



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	45
1ªSECAM - Pautas	45
1ªSECAM - Atas	45
1ªSECAM - Acórdãos	45
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	52
2ªSECAM - Pautas	52
2ªSECAM - Atas	52
2ªSECAM - Acórdãos	52
ATOS DE RELATORIA	58
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	58
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	59
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	59
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	61
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	61
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	61
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	61
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	61
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	62
Auditora MURYEL HEY	62
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	62
CORREGEDORIA-GERAL	62
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	62
OUIDORIA DE CONTAS	62
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	63
ATOS DIVERSOS	63
Resenhas de Distribuição	63
Editais.....	65
Despachos.....	65
Informações	72
Atos de Alerta Municipais	72
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	72
ATOS NORMATIVOS	72
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	72
GP - Despachos	72
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	74
GP - Portarias	74
LICITAÇÕES E CONTRATOS	74
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	76
Tribunal Pleno.....	76
Primeira Câmara.....	76
Segunda Câmara.....	76
Corregedoria-Geral.....	76
Ministério Público de Contas.....	76
Conselheiros – Diretores de Gabinete	76
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	76
Inspetorias de Controle Externo.....	76
Administrativo	76

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-721129/19
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO:-SILVIO ANTONIO DAMACENO
ADVOGADO / PROCURADOR-AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2460/23 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão em Acórdão de Parecer Prévio. Afastamento da preliminar de perda do objeto. O julgamento da decisão rescindenda pela Câmara não retira a autonomia desta Corte de Contas para nova apreciação da matéria. Quitação da multa imposta não resulta em desistência do pedido de rescisão ou falta de interesse de agir. No mérito, pela improcedência do pedido, conforme Coordenadoria de Gestão Municipal.
1. **RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator Originário)**
Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar, formulado por Sílvia Antônio Damaceno, em que busca rescindir o Acórdão nº 530/17-S2C - inalterado em sede de Recurso de Revista -, por meio do qual se emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Prado Ferreira, alusivas ao exercício financeiro de 2013, em decorrência das diferenças nos registros de Transferências Constitucionais, bem como pela aposição de ressalvas aos itens relacionados às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos); à Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação,

contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; e às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Igualmente, constou a expedição de recomendação para que fossem submetidos à apreciação, para fins registro, os atos de admissão de pessoal e, por fim, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

A insurgência invoca o disposto no art. 494, II e V, do Regimento Interno da Casa e encontra-se de acordo com as normativas pertinentes, bem como com o Prejulgado n.º 04-TCE/PR, em razão do que foi o feito recebido (Despacho n.º 16/20-GCDA, peça n.º 24).

Na mesma oportunidade, este Relator, com amparo no teor da Instrução n.º 7/20-GCM (peça n.º 22) e no Parecer n.º 11/20-4PC (peça n.º 23), indeferiu a liminar pleiteada.

Assim, em exame de mérito, a unidade técnica, na Instrução n.º 4475/22 (peça n.º 26), manifestou-se pela improcedência do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 888/22-4PC, concluiu que as causas de pedir de mérito desta rescisória perderam seu objeto, seja pela aprovação das contas do requerente pelo Poder Legislativo de Prado Ferreira, seja pelo voluntário adimplemento da sanção imposta pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 530/17-SZC, o que motivou o esboço de opinativo pelo encerramento do feito.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido)

Após uma detida análise dos autos, acompanho integralmente o juízo consignado pelo Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir discorridas.

Inicialmente, tem-se informações de que a Câmara Municipal de Prado Ferreira, em 11/11/2019, nos moldes do artigo 31, §2º da CF/88, promulgou o Decreto Legislativo nº 38/2019, que dispõe sobre a rejeição do Acórdão de Parecer Prévio nº 530/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aprova as contas anuais do Executivo Municipal, correspondentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor Silvío Antônio Damaceno.

Outrossim, vale ressaltar que o peticionante efetuou o pagamento da sanção pecuniária aplicada, conforme Certidão de Quitação de Débito n.º 473/20-CMEX (peça n.º 142 dos autos n.º 272474/14).

Desse modo, pode-se, sim, afirmar que houve superveniente perda do objeto do corrente expediente, uma vez que a decisão rescindenda deixou de prevalecer e, antes mesmo do julgamento pela Câmara, houve pagamento voluntário da multa aplicada.

Em face de todo o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto do pedido de rescisão formulado por Silvío Antônio Damaceno e VOTO por, após o trânsito em julgado, determinar o conseqüente encerramento do feito, consoante prevê o artigo 398 do Regimento Interno.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Respeitosamente, dirijo do Voto Condutor, entendendo que o julgamento do Parecer Prévio, objeto dos presentes autos, pela Câmara Municipal, bem como o recolhimento da multa pelo requerente não dão ensejo à perda superveniente de objeto desse pedido de rescisão.

Com relação ao primeiro argumento, ressalto a autonomia do Tribunal de Contas e o caráter técnico de seu Parecer Prévio, cuja validade e efetividade não guardam relação de dependência com a decisão do Poder Legislativo, seja Estadual ou Municipal.

A propósito, o posicionamento ministerial, acolhido pelo Ilustre Relator, já foi rejeitado pelo Plenário deste Tribunal em outras oportunidades, como, por exemplo, no pedido de rescisão movido pelo Ministério Público de Contas julgado pelo Acórdão 3775/16 – Pleno[1], de minha relatoria, de cuja fundamentação, reproduzo os seguintes trechos:

Conforme corretamente exposto pela decisão rescindenda, o julgamento político levado a efeito pelo Poder Legislativo Municipal em nada deve influenciar o deslinde dos feitos submetidos à análise desta Corte de Contas, dada a natureza eminentemente técnica da sua atuação, que deve sempre ser pautada pelos fatos e dispositivos legais pertinentes.

Os Tribunais de Contas, como órgãos autônomos, detêm total legitimidade para rever suas decisões, desde que observado o devido processo legal, sem que isso implique em desbordar das competências que lhes são constitucionalmente atribuídas.

Dessa forma, ao reconhecer, no Acórdão de Parecer Prévio nº 357/13, que os novos elementos de prova apresentados pelo ex-Prefeito sanaram as irregularidades que haviam justificado a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, agiu o Tribunal Pleno desta Corte em conformidade com os artigos 77, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, e artigo 494, II, do Regimento Interno.

De modo inverso, aliás, é oportuno lembrar que, poderia esta Corte, hipoteticamente, rescindir Acórdão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, mesmo após julgamento favorável pelo Poder Legislativo, caso apresentados novos elementos de prova da ocorrência de irregularidades, adotando, inclusive, as providências cabíveis em face de eventuais fraudes e atos lesivos ao erário, tais como a aplicação das sanções e medidas previstas no artigo 85 da Lei Orgânica, e a instauração de procedimentos autônomos visando a apuração de dano.

Ainda assim, não pretendeu a decisão rescindenda desprezar a autonomia ou negar a prevalência do julgamento da Câmara Municipal, materializado no Decreto Legislativo n.º 002, de 22 de maio de 2013, zelosamente defendido pelo Órgão Ministerial, nem assim o fez.

O ato legislativo, a toda evidência, se mantém absolutamente hígido, em conformidade, justamente, com os artigos 31, §§ 1º, 2º e 3º, e 71, I,3 da Constituição Federal, e precedentes citados pelo requerente.

Ressalte-se que o entendimento diverso, ora esposado pelo douto requerente, implicaria, aí sim, na quebra da autonomia e da independência da atuação desta Corte, na medida em que a possibilidade de revisão de seus próprios julgados ficaria submetida à verificação do estágio em que se encontrasse a tramitação do processo de julgamento das contas no Poder Legislativo, cuja natureza, eminentemente política, diferente do conteúdo técnico que deve orientar o parecer prévio, não pode, em nenhuma hipótese, ser oposto como condicionante à atuação dos Tribunais de Contas. Dessa forma, por se tratar de órgãos autônomos, não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná afastar a validade do Decreto Legislativo promulgado pela Câmara Municipal de Carambeí, assim como este ato legislativo não impede a emissão de novo Parecer Prévio.

Em outras palavras, inexistente qualquer usurpação da competência constitucional do Poder Legislativo para julgar as contas anuais. Assim como o referido Poder é livre para acompanhar ou rejeitar (no caso de municípios, mediante maioria qualificada)

as conclusões originais do Tribunal de Contas, o é em relação àquelas contidas no novo Parecer que substituiu o anterior.

(...)

Desse modo, em que pese o Parecer Prévio emitido por esta Corte não seja definitivo perante o Poder Legislativo, a decisão que concluiu pela sua emissão o é perante este Tribunal e, uma vez transitada em julgado, pode ser atacada pela via excepcional do Pedido de Rescisão.

O caráter definitivo do Parecer Prévio no âmbito desta Corte é confirmado pelo disposto no § 3º, do art. 23, da Lei Orgânica, segundo o qual o Parecer Prévio, ainda quando não adotado pelo Legislativo Municipal, conservará a validade do seu teor perante este Tribunal.

Por fim, quanto à alegada ausência de interesse de agir no aspecto da utilidade da decisão rescisória, de fato, a nova decisão não é apta a aprovar as contas, que permanecem, em princípio, desaprovadas pelo Decreto Legislativo.

Todavia, essa situação não descaracteriza, por si só, o interesse de agir, pois, além de o ex-gestor possuir legítimo direito a obter Parecer Prévio consentâneo com a realidade fática e com o ordenamento jurídico aplicável, esta decisão poderia permitir-lhe em tese, pleitear um novo julgamento junto à Câmara Municipal, se assim autorizarem as instâncias de outros poderes, competentes para a deliberação da matéria.

Em precedente datado de 2009, o Tribunal Pleno desta Corte reconheceu a existência de interesse de agir e a possibilidade jurídica do Pedido de Rescisão em situação análoga ainda mais limítrofe, na qual, apesar da recomendação de irregularidade contida no Parecer Prévio, o Poder Legislativo havia julgado as contas regulares:

Pedido de Rescisão. Município de São Jorge do Patrocínio. Decisão proferida em Recurso de Revista. Prestação de Contas do Executivo. Exercício financeiro de 2005. Parecer prévio pela irregularidade das contas, julgadas regulares pela Câmara Municipal. Manutenção da validade do teor do parecer prévio, perante este Tribunal. Art. 23, § 3º, LC n.º 113/2005. Imperativo legal. Apreciação do mérito do pedido rescisório. Art.5º, XXXIV, “a”, CF. Direito de petição. Superveniência de novos elementos de prova. Juntada de comprovantes de recolhimentos previdenciários. Súmula n.º 08 – TC. Procedência do pedido de rescisão. Regularidade com ressalva. (Acórdão n.º 860/09 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG – grifou-se).

Fundamentou-se a referida decisão no direito de petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, na manutenção da validade do teor do Parecer Prévio perante este Tribunal, prevista pelo já citado art. 23, § 3º, da Lei Orgânica, e na própria carga valorativa contida no Parecer Prévio em face da conduta do gestor, conforme se de desprende da seguinte passagem do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG (grifou-se):

Uma vez reconhecida a superveniência de novos elementos de prova, a legalidade de sua apresentação e a sua capacidade de promover o afastamento do fato que redundou na recomendação de julgamento das contas pela irregularidade, é poder-dever deste Tribunal rescindir a decisão proferida no Acórdão n.º 47/08.

(...)

Outrossim, é inegável a carga valorativa contida no Parecer Prévio em face da conduta do gestor. Ora, se este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas e novo documento demonstra que as contas estão em condições de ser julgadas regulares com ressalva, o Administrador tem o direito subjetivo a ter ratificada tal manifestação, de maneira a que o juízo feito por este Tribunal, no âmbito de sua competência, guarde congruência com os fatos apreciados, e, pois, retrate a regularidade de sua conduta.

(...)

Assim, os documentos apresentados pelo requerente – que demonstram inequivocamente o seu interesse de agir – são passíveis de exame em sede rescisória para a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante o apontado pela unidade técnica responsável pela verificação contábil de tais dados.

Além disso, não se pode olvidar o próprio interesse desta Corte na correção de eventuais impropriedades que tenham sido levadas a efeito no julgamento de contas dos jurisdicionados, não apenas, para seu próprio aprimoramento institucional, mas, notadamente no caso do Parecer Prévio, pelo fato de que, além da recomendação acerca da regularidade das contas, o conteúdo dessa decisão, por previsão expressa do art. 217-A, do Regimento Interno, pode conter outras providências de natureza executória, como é o caso da especificação de “eventuais determinações, recomendações, ressalvas e sanções impostas” (§1º), inclusive, “aplicação de multa, condenação à reparação do dano ou outra sanção pecuniária” (§4º).

Inafastável o interesse desta Corte na revisão dessa decisão, independentemente de ter havido ou não julgamento das contas pelo Poder Legislativo, na hipótese de as medidas referidas revestirem-se de algum vício, nos termos previstos no art. 494 que trata, justamente, das hipóteses de cabimento de pedido rescisório.

Dessa forma, considerando a ausência de violação à literal disposição do art. 31, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, a possibilidade jurídica do Pedido de Rescisão de Acórdão de Parecer Prévio desta Corte mesmo após o julgamento pelo Poder Legislativo, bem como a presença do interesse de agir do ex-gestor, não merece procedência o Pedido de Rescisão manejado pelo Ministério Público de Contas. (sem destaques no original)

Ainda em corroboração, a recente decisão deste Tribunal Pleno, que, embora em circunstância diversa, relativa ao falecimento do Prefeito, afastou a perda de objeto de pedido rescisório contra acórdão de parecer prévio, com fundamentos semelhantes, em que foi realçada a relação de independência de instâncias e de atuação autônoma entre esta Corte e o Legislativo Municipal:

(...) pode-se concluir que, tanto a emissão parecer prévio pelo Tribunal de Contas, quanto o correlato julgamento pelo Poder Legislativo, dada a relevância consagrada na Constituição Federal, como ato próprio e inafastável do Controle Externo, não pode deixar de ser exercido, mesma na hipótese de falecimento do gestor.

Diversamente das sanções pessoais, cuja aplicabilidade se esgota diante da impossibilidade de elas extrapolarem a pessoa do autor da infração, o julgamento legislativo de prefeito tem um objetivo muito mais amplo, de avaliar a atuação do governo, em determinado ano de mandato, apontando eventuais falhas cometidas com vistas ao direcionamento das ações subsequentes para sua correção, dentro do contexto político da comunidade local e permeado esse julgamento pelo controle social (Acórdão 1296/23, por maioria, em 25/05/2023[2]).

Quanto ao recolhimento da multa pelo peticionário, novamente, ousou divergir do posicionamento exarado pelo Douto Relator, entendendo que ele não implica em desistência do pedido ou mesmo falta de interesse de agir, uma vez que caso essa penalidade viesse a ser revista pelo Plenário, quando do julgamento do mérito,

caberia ao interessado ingressar com pedido de repetição de indébito, para reaver os respectivos valores.

Vencidas essas prejudiciais, em relação ao mérito, me somo ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) pela improcedência do pedido, diante da ausência de saneamento da impropriedade.

Nesse sentido, a fim de elucidar os seus motivos, transcrevo parte da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26, fls. 8 e 9):

(...) A análise dos documentos, que apresentam correções no exercício seguinte, não conduz à plausibilidade do direito substancial alegado, na medida em que a própria conciliação bancária trazida à peça 8 dos autos aponta para a realização de despesas sem o respectivo lastro probatório (apenas parte das despesas vem acompanhada de "DOC ANEXADO).

Ou seja, como já apontado na instrução anterior, não foram encaminhados, na sua totalidade, demonstrativos e documentos comprobatórios das despesas pagas e não baixadas em 2013.

Também não constam dos documentos carreados à peça 10 os comprovantes de regularização das pendências lançadas na conciliação, a exemplo dos extratos dos períodos em que ocorreram as regularizações e/ou razões contábeis contendo os lançamentos correspondentes.

Tais documentos foram expressamente solicitados desde a fase instrutória dos autos originários, conforme consta da instrução nº 1818/17 – COFIM: "a) Comprova que efetuou o registro de parte da receita do FPM - 1º Decêndio de dezembro de 2013 no total de R\$ 106.961,35 na Receita de 2014, no entanto, não foi comprovado o registro contábil do crédito bancário recebido em 09/12/2013 na conta do FPM no valor de R\$ 106.961,35; b) Não encaminhou os extratos de 31/12/2013 de aplicação da conta bancária nº 73906-5 (conforme dados do SIM AM tinha saldo de R\$ 129.406,87); c) Não encaminhou os documentos que deram suporte aos registros lançados na conciliação bancária em 31/12/2013; d) Não encaminhou os comprovantes de regularização das pendências lançadas na conciliação em 31/12/2013 (extratos do período em que ocorreram as regularizações e/ou razões contábeis contendo os lançamentos correspondentes); e) Não encaminhou demonstrativo e documentos comprobatórios das despesas pagas e não baixadas em 2013, na sua totalidade, contendo a natureza, credor, valor individualizado das despesas, bem como o respectivo comprovante de pagamento."

Pelo exposto, diante da não comprovação da regularização da falha originalmente apontada, uma vez que não foram anexados todos os documentos indicados pela unidade técnica nos autos originários, o presente pedido de rescisão deve ser julgado improcedente.

Pelo exposto, pelo afastamento da preliminar de perda do objeto do presente pedido de rescisão, e, no mérito, acompanho a unidade técnica, pela improcedência do pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Afastar a preliminar de perda do objeto do presente pedido de rescisão, e, no mérito, negar procedência do pedido de rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), foi acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pedido de Rescisão. Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas rescindido após julgamento pelo Poder Legislativo. Artigo 31, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal. Matéria já analisada por ocasião da decisão rescindenda. Ausência de violação à literal disposição de lei. A emissão de novo Parecer Prévio em virtude da superveniência de novos elementos de prova não implica na usurpação da competência da Câmara Municipal. Ato legislativo que permanece hígido. Presentes a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela improcedência.

2. Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela extinção, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento do presente Pedido de Rescisão.

PROCESSO Nº:-226920/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-CELSO BÉLIO MARTINS, CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIELA MARTINS CONTE, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, OLINDA GARCIA DE ALMEIDA, ROMUALDO BATISTA, SUELI MARIA CHIARATO SILVA ADVOGADO / PROCURADOR-ANACLETO GIRALDELI FILHO, ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, FABIO SUKEKAVA JUNIOR, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2475/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Mandaguari. Exercício de 2012. Reforma de decisão recorrida. Provimento parcial. Contas regulares com ressalva e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Centro de Criança, Adolescente e Família de Mandaguari – CECAF, Cylleneo Pessoa Pereira Júnior, e Maria de Andrade Rizzo, ex-Prefeitos do Município de Mandaguari, em face do Acórdão nº 417/21-S1C (peça 58).

O referido Acórdão julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, determinando a restituição de valores, inclusão no cadastro de contas irregulares, inscrição em dívida ativa, aplicação de multa e expedição de

recomendações.

Em sede recursal, os interessados alegaram, em síntese: i) prescrição dos fatos; ii) ausência de irregularidades; iii) ausência de contraditório; iv) desproporcionalidade; v) ausência de dano ao erário público; vi) ausência de conduta impróbia; e, vii) ausência de motivação de ato administrativo (peças 61-75).

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho nº 1412/21-GCAML (peça 93), realizada a reatuação pela Diretoria de Protocolo (peça 107), os autos foram encaminhados por meio do Despacho nº 1153/21-GCFAMG (peça 108) à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 5828/23-CGM (peça 109), opinando pela ocorrência de prescrição do feito nos termos da Resolução TCU nº 344 de 11 de outubro de 2022. No mérito, manifestou-se alternativamente, pelo provimento do Recurso de Revista, recomendando a regularidade das contas, em razão da comprovação das despesas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou o Parecer nº 463/23-2PC (peça 111), opinando pelo provimento parcial do Recurso de Revista, a fim de reformar em parte o referido Acórdão, de modo a julgar as contas regulares com ressalva, mantendo as recomendações constantes no item V da decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente Recurso de Revista foi interposto pelo Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari – CECAF, e pelos ex-Prefeitos do Município de Mandaguari, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 417/21-S1C (peça 58), em que se recomendou a irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, determinando a restituição de valores, inclusão no cadastro de contas irregulares, inscrição em dívida ativa, aplicação de multa e expedição de recomendações.

Quanto a prescrição alegada pelos interessados, propugno que, com base no Prejulgado nº 26 (Acórdão 1030/19-STP)[1]:

"Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização".

Desta feita, não vislumbro a prescrição do feito, considerando se tratar de processo de iniciativa do jurisdicionado e que o prazo prescricional é interrompido a partir da instauração do feito.

Conforme analisado pela unidade técnica, os interessados encaminharam os comprovantes que tratam de despesas relacionadas ao objeto do convênio, de acordo com a planilha anexada à peça 45, sendo eles, notas fiscais, cheques e extratos bancários comprovando as despesas realizadas pela instituição (peça 64), desta forma, fica comprovada a destinação do recurso, anteriormente apontada como irregularidade.

Diante da documentação apresentada em Recurso de Revista, que supre as supostas irregularidades inicialmente apontadas pela CGM, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, reformando o Acórdão nº 417/21-S1C (peça 58), para julgar regulares as contas, contudo, ressaltar conforme estabelecido no Acórdão nº 1310/06-STP (Uniformização de Jurisprudência nº 8), em razão da regularização ter ocorrido somente na fase do recurso de revista.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para reformar a decisão contida no Acórdão nº 417/21 – Primeira Câmara, julgando as contas regulares com ressalva, afastando as determinações de ressarcimento e a multa inicialmente imposta, conforme segue:

Contudo, mantenho as recomendações constantes do item V da decisão recorrida:

"V - Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- Ausência de certidões;
- Ausência de Regulamento Próprio de Compras;
- Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública;
- Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) parceira;
- Utilização de instrumento formal inadequado na transferência pactuada com a OSCIP"

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial do Recurso de Revista para reformar a decisão contida no Acórdão nº 417/21 – Primeira Câmara, julgando as contas regulares com ressalva, afastando as determinações de ressarcimento e a multa inicialmente imposta, conforme segue:

Contudo, mantenho as recomendações constantes do item V da decisão recorrida:

"V - Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- ausência de certidões;
- ausência de Regulamento Próprio de Compras;
- ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública;
- ausência de Concurso de Projetos para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) parceira;
- Utilização de instrumento formal inadequado na transferência pactuada com a

OSCIPI*.

II - Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Ementa: Prejulgado. Prescrição da pretensão sancionatória nos processos do Tribunal de Contas. Possibilidade. Aplicação das normas de direito público que tratam do tema e, no que couber, das regras do Código de Processo Civil.*

2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº: 360565/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIR JOSÉ ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2477/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. UEPG. Exercício 2020. Pelo parcial provimento a fim de afastar a multa aplicada decorrente do pagamento de gratificação (TIDE), e as ressalvas, recomendação e determinação referentes aos saldos META4 e do SIAP e à prestação de serviços por profissional já contratado por regime especial.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Ponta Grossa e pelo Sr. Miguel Sanches Neto em face do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno que julgou pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade do reitor Miguel Sanches Neto, com aplicação de multa, determinações e recomendações no seguinte sentido:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalvas, as contas anuais da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade do reitor Miguel Sanches Neto, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, sendo as ressalvas decorrentes do item de análise Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, previsto na Instrução Normativa 158/2021 deste Tribunal, dadas as seguintes impropriedades:

a) Pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), no montante de R\$ 94.153,25, sem previsão na lei orçamentária anual e em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial;

b) Não redução de 10% em despesas com serviço extraordinário (hora extra) no segundo semestre de 2019, em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial;

c) Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP;

d) Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES);

e) Irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descumprimento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal;

f) Não adoção do sistema de registro de preços em pregão eletrônico para a aquisição de hortifrutigranjeiros e em diversas outras contratações;

g) Falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Miguel Sanches Neto, em razão da falha indicada no item I, subitem "a", acima;

III- expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes determinações:

a) Que seja observado o disposto no § 1.º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens;

b) Promover a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Ricardo Possagno,

o qual totaliza a quantia de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;

IV- expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes recomendações:

a) Que sejam observadas as diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial, nos termos da Lei Orçamentária Anual, para o pagamento de horas extras aos servidores da UEPG, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;

b) Que a UEPG promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil nº 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias;

c) Que a UEPG promova, previamente, adequada e ampla pesquisa de mercado, utilizando diversas fontes, para a formação do preço referencial para os editais de credenciamento, conforme artigo 70, do Decreto Estadual nº 4.507/2009;

d) Numerar e rubricar as folhas dos processos em trâmite na entidade, conforme disposto no caput do artigo 40, da Lei Estadual nº 15.608/2007, de forma a cumprir aos princípios da transparência, moralidade, eficiência e segurança jurídica;

e) Que se faça constar expressamente em seus processos a disponibilidade orçamentária para a satisfação da despesa, em atendimento ao art. 35, § 4.º, inciso V, da Lei nº 15.608/2007;

f) Que sempre sejam demonstrados os critérios técnicos e o memorial de cálculo para definição dos quantitativos previstos nos instrumentos convocatórios, em atendimento ao disposto no art. 24, inciso III, do Decreto Estadual nº 4.507/2009;

g) Que se abstenha de exigências que inibam a participação de interessados na licitação ou que conste no processo a fundamentação quanto à necessidade dessas exigências, conforme art. 73, II, c/c com o art. 76, § 6.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

h) Que defina de modo claro, inequívoco e objetivo o serviço efetivamente contratado, que regulamente o serviço de responsabilidade técnica e de coordenação, e que a Administração, em conjunto com o controle interno, desenvolva e implemente mecanismos objetivos e impessoais de fiscalização, mensuração e acompanhamento da execução do serviço, conforme art. 25, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, arts. 5.º e 54 do Decreto Estadual nº 4.507/2009;

i) Que os editais de sua competência tragam com clareza as sanções cabíveis ao descumprimento das obrigações contratuais, em atendimento ao art. 99, VIII c/c art. 97, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

j) O atendimento aos artigos 17 e 22, do Decreto Estadual nº 4.507/2009, quanto à facilidade do credenciado em solicitar o seu descumprimento a qualquer tempo;

k) Que o edital seja elaborado de forma clara, de modo a reduzir a margem para interpretações inapropriadas;

l) Que as próximas licitações instauradas pela UEPG ocorram preferencialmente por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), quando presente ao menos uma das situações previstas no art. 23, caput e § 3.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Caso seja outra a escolha da Entidade, que seja devidamente justificada a opção por outro sistema de aquisição e comprovada a inviabilidade de utilização do SRP.

m) Que seja criado processo de trabalho para registrar, de forma eficiente e centralizada, eventual saldo de férias dos servidores, decorrente da suspensão do período de fruição;

n) Que seja criado processo de trabalho de análise, controle e conferência do sistema informatizado que realiza os cálculos da folha de pagamento, que contemple a emissão de relatórios e disponibilize informações sobre as regras programadas pela área de Tecnologia da Informação;

V. dar ciência da presente decisão à 7ª Inspetoria de Controle Externo, dada a segmentação estabelecida na Portaria 281/21 deste Tribunal, para fins de monitoramento quanto às determinações e recomendações exaradas; e

VI. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua alçada atinentes à execução da decisão.

Alégam os recorrentes no Recurso de Revista interposto, em síntese:

a) que deve ser afastada a multa aplicada decorrente do pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), considerando que a recomendação da Comissão de Política Salarial (CPS) não possui força de lei; que o pagamento ocorreu somente em janeiro de 2020, sendo interrompido em fevereiro de 2020 e retomado por força de decisão judicial, bem como a convalidação efetuada pelo art. 15 da Lei nº 20.932/21; e que, em situações semelhantes, houve o afastamento da multa por parte do TCE-PR, não havendo neste caso observância aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a ausência de dolo ou erro grosseiro do gestor;

b) a regularidade da ressalva do item I – b[1], pois a Universidade cumpriu com a obrigação de redução de horas extras;

c) o aspecto pontual da divergência ressalvada no item I – c[2], com a adequação de rotina de envio de informação ao SIAP, a extinção das DAS a partir do mês de junho de 2020, e o ajuste de calibração do sistema com os códigos utilizados para classificação dos servidores; bem como que, desde janeiro/22, não estão sendo mais incluídas as bolsas das residências na folha de pagamento, que consequentemente não constam mais do SIAP;

d) foi efetuada a abertura de processo para ressarcimento dos valores objeto do item I – d[3], atuados no processo SEI/UEPG, de número 22.00003959-0;

e) as ressalvas e recomendações referentes a procedimentos licitatórios[4] foram corrigidas no âmbito daqueles procedimentos, com exceção do item I – f, em razão de resposta da Procuradoria-Geral do Estado à consulta formulada de que as Universidades Estaduais não podem exercer a função de gerenciadoras do SRP, podendo atuar apenas como participantes ou aderentes;

f) adoção de medidas de controle provisórias, bem como abertura de demanda para resolução definitiva do problema objeto do item I – g[5], buscando a realização de modificação do sistema de folha de pagamento, ou criação de novo, para admitir o registro e controle de saldos de férias recebidas e não usufruídas integralmente, passando assim a constar dos históricos funcionais.

Assim, requereram o provimento do recurso a fim de que a prestação de contas referente ao exercício 2020 da Universidade Estadual de Ponta Grossa seja julgada regular, com o afastamento das ressalvas e da multa imposta ao gestor.

O Recurso de Revista foi recebido mediante o Despacho nº 680/22 – GCILB (peça 65). Na Instrução nº 73/22 – 7ICE (peça 75), concluiu a 7ª Inspetoria de Controle Externo

pelo provimento parcial do recurso no sentido de: a) afastar a multa decorrente da despesa relativa à TIDE, mantendo-se a ressalva; b) pelo saneamento da ressalva e da determinação referente à prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES), constatando ter ocorrido instauração de processo administrativo com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Ademais, opinou pelo não provimento do recurso em relação às despesas com serviço extraordinário (hora extra); à divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP; às ressalvas e recomendações quanto a procedimentos licitatórios; e às falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores.

Na Instrução nº 872/22 – CGE, a Coordenadoria de Gestão Estadual concordou em parte com o posicionamento da 7ª ICE, discordando somente em relação ao item referente à divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP, por se tratar de um fato pontual devidamente sanado, opinando pelo provimento do recurso também nesse ponto, afastando-se a ressalva, bem como a recomendação relacionada a este item.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1186/22 – 7PC (peça 77), opinou pelo provimento parcial do recurso exclusivamente para afastamento da multa aplicada e retirada da determinação prevista no item III, “b” do Acórdão nº 1074/22 – Tribunal Pleno[6], mantendo-se as demais conclusões do Acórdão. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

De início, corroboro o recebimento do recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade. Considerando que o recurso se refere a diversos pontos do Acórdão, para melhor visualização necessária se faz sua análise em tópicos distintos.

II.1. Pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE)

Em relação ao ponto o Acórdão assim decidiu:

I- (...):

a) Pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), no montante de R\$ 94.153,25, sem previsão na lei orçamentária anual e em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial;

(...)

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Miguel Sanches Neto, em razão da falha indicada no item I, subitem “a”, acima;

III- expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes determinações:

a) Que seja observado o disposto no § 1.º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens;

No tocante à multa estipulada, o posicionamento uniforme da 7ª ICE, CGE e MPC foi pela possibilidade de afastamento da sanção, o qual eu acompanho.

Observa-se que tal despesa ocorreu somente no mês de janeiro de 2020, sendo interrompida no mês subsequente e retomada em virtude de decisão judicial.

Ademais, existem precedentes deste TCE-PR em situações semelhantes pelo afastamento da aplicação da multa, por exemplo, o Acórdão nº 3475/21 – Tribunal Pleno (Processo nº 250286/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares);

Nesse sentido, observo que o Sr. Osmar Ambrósio de Souza foi Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – Unicentro no período de 01/01/2020 a 04/02/2020, ou seja, por pouco mais de um mês, e o gestor seguinte, Sr. Fabio Hernandes, embora tenha exercido o cargo no período de 05/02/2020 a 31/12/2020, foi o responsável pela cessação do pagamento, já no mês seguinte ao de sua posse, isto é, em março.

Destaco que situação semelhante é identificada na prestação de contas da UNIOESTE referente ao exercício de 2020, conforme autos 24928-8/21, uma vez que se afastou a multa em relação ao gestor que determinou a cessação do pagamento da TIDE.

Dessa forma, acompanho parcialmente as manifestações da 7ª Inspetoria de Controle Externo (peça 62), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 63) e do Ministério Público de Contas (peça 65) para impor a ressalva às contas em face do pagamento do TIDE nos meses de janeiro a março, em desacordo com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, afastando a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Dessa forma, a fim de manter uma uniformidade do entendimento deste TCE-PR, impõe-se o afastamento da multa aplicada no item II do Acórdão recorrido, mantendo-se, no entanto, a ressalva e a determinação, considerando que as impropriedades efetivamente ocorreram.

II.11. Serviço Extraordinários

Esse tema foi tratado nos seguintes itens do Acórdão:

I – (...)

b) Não redução de 10% em despesas com serviço extraordinário (hora extra) no segundo semestre de 2019, em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial;

(...)

IV- expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes recomendações:

a) Que sejam observadas as diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial, nos termos da Lei Orçamentária Anual, para o pagamento de horas extras aos servidores da UEPG, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;

Os recorrentes argumentam que a própria decisão combatida reconheceu que houve uma redução substancial dos valores de horas extras a partir de maio de 2020.

Entretanto, justamente pelo fato de o próprio Acórdão recorrido ter sopesado a redução é que o fato deu ensejo somente à ressalva e a expedição de recomendação, sem maiores sanções.

Assim, não merece provimento o recurso neste ponto.

II.III. Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP (Conciliação Bancária)

O ponto recorrido foi objeto dos seguintes itens do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno

I – (...)

c) Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP;

IV – (...)

(...)

b) Que a UEPG promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil nº 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias;

Alegam os recorrentes que a questão foi de ordem pontual, já justificada e corrigida. Neste ponto, enquanto o MPC e a 7ª ICE opinaram pelo não provimento do recurso, a CGE entendeu pelo seu provimento, com o afastamento da recomendação e ressalva relacionadas ao item.

Acompanho a Coordenadoria de Gestão Estadual no entendimento de que, considerando que a irregularidade decorreu de um fato pontual já sanado, decorrente da divergência entre os saldos registrados nos sistemas META4 e do SIAP, não havendo informações nos autos sobre descumprimento à Orientação Técnica Contábil nº 06/2020 (há notícia de que a 7ª ICE estaria efetuando trabalho específico para analisar o grau de aderência da entidade à OCT nº 06/2020, como se vê na Instrução nº 90/21 - 7ICE, peça 57, fl. 5) merece provimento o recurso para afastar a recomendação e ressalva sobre esse assunto.

II.IV Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES)

Nessa parte, o recurso refere-se aos seguintes itens do Acórdão recorrido:

I. (...)

d) Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES);

III- expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes determinações:

(...)

b) Promover a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Ricardo Possagno, o qual totaliza a quantia de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;

Seguindo o entendimento exposto pela 7ª ICE e pela CGE, entendo que restaram sanados tais itens, tendo em vista que houve a instauração de processo administrativo pela entidade sob n.º 22.00003959-0 com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, razão pela qual deve ser provido o recurso com a retirada da ressalva e da determinação acima transcritas.

II.V. Ressalvas e recomendações quanto a procedimentos licitatórios

No Acórdão figurou:

I. (...)

e) Irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao credenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal;

f) Não adoção do sistema de registro de preços em pregão eletrônico para a aquisição de hortifrutigranjeiros e em diversas outras contratações;

IV – (...)

c) Que a UEPG promova, previamente, adequada e ampla pesquisa de mercado, utilizando diversas fontes, para a formação do preço referencial para os editais de credenciamento, conforme artigo 70, do Decreto Estadual nº 4.507/2009;

d) Numerar e rubricar as folhas dos processos em trâmite na entidade, conforme disposto no caput do artigo 40, da Lei Estadual nº 15.608/2007, de forma a cumprir aos princípios da transparência, moralidade, eficiência e segurança jurídica;

e) Que se faça constar expressamente em seus processos a disponibilidade orçamentária para a satisfação da despesa, em atendimento ao art. 35, § 4.º, inciso V, da Lei nº 15.608/2007;

f) Que sempre sejam demonstrados os critérios técnicos e o memorial de cálculo para definição dos quantitativos previstos nos instrumentos convocatórios, em atendimento ao disposto no art. 24, inciso III, do Decreto Estadual nº 4.507/2009;

g) Que se abstenha de exigências que inibam a participação de interessados na licitação ou que conste no processo a fundamentação quanto à necessidade dessas exigências, conforme art. 73, II, c/c com o art. 76, § 6.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

h) Que defina de modo claro, inequívoco e objetivo o serviço efetivamente contratado, que regulamente o serviço de responsabilidade técnica e de coordenação, e que a Administração, em conjunto com o controle interno, desenvolva e implemente mecanismos objetivos e impessoais de fiscalização, mensuração e acompanhamento da execução do serviço, conforme art. 25, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, arts. 5.º e 54 do Decreto Estadual nº 4.507/2009;

i) Que os editais de sua competência tragam com clareza as sanções cabíveis ao descumprimento das obrigações contratuais, em atendimento ao art. 99, VIII c/c art. 97, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

j) O atendimento aos artigos 17 e 22, do Decreto Estadual nº 4.507/2009, quanto à facilidade do credenciado em solicitar o seu credenciamento a qualquer tempo;

k) Que o edital seja elaborado de forma clara, de modo a reduzir a margem para interpretações inapropriadas;

l) Que as próximas licitações instauradas pela UEPG ocorram preferencialmente por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), quando presente ao menos uma das situações previstas no art. 23, caput e § 3.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Caso seja outra a escolha da Entidade, que seja devidamente justificada a opção por outro sistema de aquisição e comprovada a inviabilidade de utilização do SRP.

No tocante a tais ressalvas e recomendações os recorrentes, de forma genérica, apenas informaram que tais inconformidades já teriam sido adequadas, o que se

mostra insuficiente para dar provimento ao recurso, considerando que tal afirmação não ilide os argumentos trazidos pelo Acórdão recorrido.

Especificamente em relação à não utilização do sistema de registro de preços, acrescentaram os recorrentes de que foi efetuada consulta à Procuradoria-Geral do Estado havendo resposta de que “as Universidades Estaduais não podem exercer a função de gerenciadoras do SRP, podendo atuar, no contexto desse procedimento auxiliar, apenas como participantes ou aderentes”.

Sobre o tema acompanho integralmente as conclusões da TICE sobre o assunto, as quais transcrevo a seguir:

(...) de acordo com a regulamentação vigente, independentemente do objeto a ser licitado (aquisição de bens, serviços ou obras e serviços de engenharia), o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e o Decreto Estadual nº 7.303/2021 (a ser revogado a partir de 01/04/2023) fixaram como órgãos gerenciadores do SRP apenas a SEAP, SESA, PARANÁ EDIFICAÇÕES – PRED e FUNDEPAR. Assim, as Instituições de Ensino Superior (IEES), incluindo-se aí a Universidade Estadual de Ponta Grossa, encontram-se impedidas de instaurar quaisquer processos de licitação, utilizando-se o SRP, a não ser que ingressem como participantes ou aderentes, conforme pontuou inclusive a Procuradoria Geral do Estado, através da Informação 32/2022 – PRCPGE, citada pela entidade ora recorrente.

É importante destacar que, com o advento da nova regulamentação, a utilização do registro de preços foi gradativamente sendo afastada pelas IEES. A última licitação publicada através de Registro de Preços, independente do objeto, pela UEPG foi o PE nº 143/2021 em 30/11/2021.

Em síntese, em que pese a existência de base legal em sentido estrito atualmente para se indicar os órgãos gerenciadores do SRP, tal condição não havia quando da publicação do Pregão Eletrônico nº 13/2020, haja vista que a restrição na utilização do sistema era prevista apenas em regulamento. Diante disso, entendo que a ressalva prevista no Acórdão nº 1047/22 – STP (peça 60), precisamente no item I, alínea “f” de sua parte dispositiva, pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por representar a situação encontrada pela fiscalização no decorrer do exercício de 2020. (grifei)

Por conta disso, não merece provimento o recurso neste ponto.

II.VI. Falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores O Acórdão tratou do tema da seguinte maneira:

I – (...)

g) Falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores;

IV – (...)

m) Que seja criado processo de trabalho para registrar, de forma eficiente e centralizada, eventual saldo de férias dos servidores, decorrente da suspensão do período de fruição;

n) Que seja criado processo de trabalho de análise, controle e conferência do sistema informatizado que realiza os cálculos da folha de pagamento, que contemple a emissão de relatórios e disponibilize informações sobre as regras programadas pela área de Tecnologia da Informação;

Neste ponto o recurso apenas reitera a informação prestada em sede de contraditório de que foram tomadas medidas provisórias de controle, por meio de planilhas eletrônicas, e que houve a abertura de demanda para resolução definitiva do problema com a modificação do sistema de folha de pagamento, ou criação de um novo.

Assim, considerando que tais afirmações não comprovam a resolução do problema que restou apontado no Acórdão, impõe-se a manutenção da decisão.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual e parcialmente o da 7ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista interposto, com o AFASTAMENTO:

1) Da multa aplicada ao sr. Miguel Sanches Neto, que figura no item II do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno;

2) Das ressalvas trazidas no item I, “c”[7] e “d”[8] Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno;

3) Da determinação imposta no item III, “b”[9] do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno;

4) Da recomendação objeto do item IV, “b”[10] do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno.

Em relação aos demais pontos, pela manutenção do que foi deliberado no Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela manutenção das ressalvas do item I, “c” e “d”, do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno, pois a eventual regularização no curso do processo enseja ressalva, nos termos da jurisprudência sumulada desta Corte de Contas sob verbete nº 8:

[...]

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

[...]

A jurisprudência sumulada desta casa, apresentada acima, considera que o saneamento das irregularidades no curso do processo deve ser julgado como regular com ressalva. Neste caso específico, o julgamento do primeiro grau já havia considerado o ponto como regular com ressalva por se tratar de impropriedade sanável. A obrigação em promover o integral saneamento dos pontos objeto de ressalva, portanto, decorrem do regime jurídico administrativo e está expressamente previsto no parágrafo único do art. 17 da Lei Orgânica[11].

Quanto ao pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), no montante de R\$ 94.153,25, sem previsão na lei orçamentária anual e em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial o precedente citado pelo relator também mantém a ressalva.

Veja-se que o precedente citado pelo relator, Acórdão nº 3475/21 – Tribunal Pleno (Processo nº 250286/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares), mantém a ressalva: Dessa forma, acompanho parcialmente as manifestações da 7ª Inspeção de

Controle Externo (peça 62), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 63) e do Ministério Público de Contas (peça 65) para impor a ressalva às contas em face do pagamento do TIDE nos meses de janeiro a março, em desacordo com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, afastando a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No que concerne à Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES), a mera instauração de processo administrativo com a finalidade de buscar o ressarcimento, tal como discorrido acima com fundamento da sedimentada jurisprudência, não deve deixar de constar como ressalva.

Assim, divergindo parcialmente do relator, VOTO pela manutenção das ressalvas indicadas no item I, c (Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP) e d (Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial), mantendo-se os demais termos da proposta do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista interposto, com o AFASTAMENTO:

1) Da multa aplicada ao sr. Miguel Sanches Neto, que figura no item II do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno;

2) das ressalvas trazidas no item I, “c” e “d” Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno;

3) da determinação imposta no item III, “b” do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno;

4) da recomendação objeto do item IV, “b” do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno.

II - em relação aos demais pontos, pela manutenção do que foi deliberado no Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Votou acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. b) Não redução de 10% em despesas com serviço extraordinário (hora extra) no segundo semestre de 2019, em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial;

2. c) Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP;

3. d) Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES);

4. e) Irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde; ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal;

f) Não adoção do sistema de registro de preços em pregão eletrônico para a aquisição de hortifrutigranjeiros e em diversas outras contratações;

5. g) Falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores;

6. III- expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes determinações:

a) Promover a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Ricardo Possagno, o qual totaliza a quantia de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;

7. c) Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP;

8. d) Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES)

9. b) Promover a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Ricardo Possagno, o qual totaliza a quantia de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia

10. b) Que a UEPG promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil nº 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias;

11. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes

PROCESSO Nº:-473185/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR,

KEN BANSHO NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2479/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra não recebimento de Representação da Lei nº 8.666/93.

Pregão Eletrônico nº 2515/22 da Celepar. Contratação de Créditos do Google Cloud.

Existência de justificativa técnica sobre a escolha efetuada. Necessidade de diversas APIs distintas fornecidas pelo Google para desenvolvimento do produto. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto por Ken Bansho Neto, contra o Despacho nº 836/23 – GCFSC (peça 27 do processo nº 39355-6/23), pelo qual deixou de receber a Representação da Lei nº 8.666/93 proposta em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 2515/22 promovido pela Celepar que tem por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Créditos de Serviços em Nuvem, conforme descritos, caracterizados e especificados nas condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”.

Naquele procedimento, concedi oportunidade para manifestação preliminar por parte da Celepar (Despacho nº 778/23 – GCFSC, peça 9), a qual foi juntada às peças 13/26. Após analisar a documentação apresentada, entendi que existiam razões técnicas suficientes para justificar o certame, não vislumbrando a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas.

Irresignado com a decisão proferida, o recorrente interpôs o agravo a fim de que a representação tenha continuidade, declarando-se a ilegalidade do Edital, com a suspensão definitiva do Pregão e a expedição de recomendações à CELEPAR para que sejam sanadas as supostas ilegalidades apontadas, bem como a concessão de efeito suspensivo ao Agravo, a fim de suspender o pregão objeto do Edital questionado e os atos administrativos dele decorrentes até julgamento definitivo pelo TCE-PR.

Alega o agravante, em síntese:

a) A licitação é destinada exclusivamente para aquisição de créditos do Google Cloud, ferramenta de serviços de nuvem da empresa Google, sem que haja justificativas técnicas para a indicação de marca e para o direcionamento efetuado, o que prejudicou a concorrência efetiva na licitação, posto que somente duas empresas participaram do certame;

b) Os serviços de nuvem são abertos e neutros, sendo possível hospedar eventuais licenças ou serviços já contratados pela Celepar em outras nuvens além do Google Cloud, sem custos extras, considerando que as soluções de computação em nuvem de qualquer provedor funcionam com base no “bring your own license – BYOL” (compatíveis com qualquer licença de software que o usuário/adquirente da nuvem queira utilizar);

c) Na Instrução Normativa nº 01/2019, no âmbito federal, figuram dispositivos que buscam possibilitar a padronização e portabilidade dos sistemas ainda que os serviços sejam fornecidos por diferentes servidores de nuvem disponíveis no mercado;

d) Inexistência de estudos para avaliar se a solução em nuvem Google Cloud seria mais vantajosa em termos de qualidade e preço se comparada a qualquer outra solução em nuvem;

e) Elaborou tabela com ferramentas equivalentes às demandadas pela Celepar disponíveis em outros fornecedores (Microsoft, IBM, Amazon, Oracle), informando que a Celepar efetuou comparação somente com a Microsoft quando existiriam diversas outras soluções, inclusive a possibilidade de incluir especificação técnica do serviço desejado no Edital;

f) A Celepar pretende fornecer as funcionalidades de computação em nuvem adquiridas por meio da licitação como um produto a ser ofertado a outros órgãos da Administração Pública, o que tornaria mais grave as irregularidades, ante a possibilidade de ampliação do “aprisionamento tecnológico” para outros órgãos;

g) Licitação promovida pelo Banco do Brasil (nº 2020/03239) possibilitou a participação de qualquer provedor de nuvem que atendesse às características técnicas previstas, exigindo que a nuvem fosse aberta e integrável aos softwares existentes no contratante;

h) A contratação de outras nuvens também atenderia ao princípio da padronização, que não se confunde com aquisição de produtos de um mesmo fornecedor ad aeternum;

i) Cita precedentes do TCU sobre a necessidade de justificativa circunstanciada para utilização do princípio da padronização, que não pode ser invocado corriqueiramente pela Administração, e os riscos de contratações de sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação que favoreçam apenas um fornecedor;

j) Ausência de justificativas técnicas para contratação de todos os serviços oferecidos pelo Google Cloud em conjunto, por meio da compra de créditos do Google Cloud, por englobar serviços distintos e não dependentes entre si;

k) Sobre eventual custo de aprendizado e treinamento em caso de mudança de plataforma, tal custo indireto e a exigência de treinamentos poderiam ser previstos no edital e o respectivo custo especificado pelos licitantes;

l) A Celepar não indicou quais ferramentas seriam adquiridas com os referidos créditos, que podem abranger “uma gama enorme de funcionalidades distintas e separadamente licitáveis que foram incluídas em um mesmo certame sem qualquer justificativa”;

m) Não foi observado o necessário parcelamento dos itens, posto que o pregão envolve serviços que deveriam ser objeto de contratações distintas, especialmente considerando o objeto declarado da Celepar de “utilizar todas as ferramentas oferecidas pelo Google Cloud”, citando precedentes do TCU em relação a inviabilidade de contratação em uma única licitação de serviços que poderiam ser contratados separadamente;

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao juízo de admissibilidade, o recurso já foi recebido pelo Despacho nº 1011/23 - GCFSC (peça 33, do processo nº 39355-6/23). Quanto ao mérito, no entanto, verifico que deve ser negado provimento ao recurso apresentado.

A demanda que originou o pregão diz respeito a uma solicitação da Controladoria-Geral do Estado de uma solução tecnológica de reconhecimento de fachadas de empresas, a fim de validar em processo de auditoria de fornecedores do Estado as informações constantes do Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços (peça 13, fl. 9 daqueles autos). Na manifestação preliminar apresentada pela Celepar, especialmente nas peças 13 e 25, constam as razões técnicas pela escolha efetuada, das quais destaco o seguinte excerto:

3. Com os objetivos definidos identificamos o serviço que fornece todas as ferramentas unificadas em uma única plataforma, tendo em vista que, para essa finalidade apenas o serviço do Google fornece todas as ferramentas e abrangência necessária. Assim, foi definido uma quantidade inicial de acesso às APIs do Google e a CGE fez o processo de compra direta das referidas APIs para desenvolvimento

de um algoritmo de teste, conforme imagem abaixo.

(...)

4. Após a realização do teste com o algoritmo desenvolvido pela Celepar, a CGE informou a intenção de realizar a contratação da Celepar para o desenvolvimento do sistema de Reconhecimento de Fachadas. Tendo em vista que o teste foi desenvolvido utilizando as APIs do Google, é incompatível o desenvolvimento do sistema com outras ferramentas, uma vez que o teste utilizando essas APIs se mostrou totalmente viável e funcional, para a necessidade da CGE, sendo que a contratação de outro fornecedor, não teria as mesmas características como desempenho e abrangência testada que atenderam a necessidade da CGE. (peça 25, fls.1/2)

Também figura no parecer técnico apresentado pela Celepar que houve o comparativo entre as ferramentas de geoprocessamento de duas plataformas distintas, sendo considerada a fornecida pelo Google como superior, em virtude do maior detalhamento e data de atualização das imagens.

Mostra-se razoável o argumento de que a necessidade de testar todas as ferramentas disponíveis no mercado é contraproducente, considerando os custos envolvidos e a morosidade que traria ao desenvolvimento das atividades. Além disso, como se vê na peça 26, o Observatório da Despesa Pública (ODP) da Controladoria-Geral do Estado listou a necessidade de utilização de diversas APIs[1] do Google:

Em contato com a Celepar através da Gerência de Informações Estratégicas, e da Coordenação de Inteligência Artificial, após análises e alguns testes foi identificado que a melhor solução para o projeto proposto seria o desenvolvimento de um algoritmo capaz de reconhecer automaticamente diferentes tipos de fachadas existentes, como: prédios, muros, residências, terrenos, indústrias e diferenciaria locais residenciais de possíveis locais comerciais, industriais e até mesmo terrenos baldios. Diante deste fato, foram identificadas as ferramentas necessárias para o projeto e que se faz necessário a contratação das licenças e assinatura das seguintes APIs, todas de propriedade da empresa Google, são elas:

1. Label Detection;
2. Text Detection;
3. Object Localization;
4. LandmarkDetection;
5. Image Properties;
6. Geocoding;
7. Nearby Search;
8. Static Street Maps;
9. Static Maps.

Essas ferramentas demonstraram ser as mais vantajosas sob vários aspectos, além de possibilitarem a implantação de Inteligência Artificial ao Projeto, possibilitando que através de consultas e acessos contínuos a própria ferramenta seja treinada, e com o tempo, capaz de reconhecer automaticamente os diferentes tipos de fachadas.

Em relação ao parcelamento do objeto, relembro que o pregão consiste em registro de preços para a aquisição de créditos de serviços da nuvem Google. Tratando-se do desenvolvimento de sistema em que se faz necessária a utilização de diversas APIs e ferramentas distintas na sua construção, entendo que restou justificada a aquisição dos créditos por meio de registro de preços em vez da realização de pregões distintos para aquisição das ferramentas de forma isolada, considerando que as evoluções, alterações e problemas que comumente ocorrem no desenvolvimento de sistemas não permitem estimar com precisão a quantidade ou ferramentas que serão necessárias para o seu desenvolvimento desde o início.

Sobre a utilização de ferramentas de outros fornecedores, ainda que seja tecnicamente possível, deve ela ser sopesada com custos que necessariamente decorrem de tal utilização, além da experiência prévia da força de trabalho envolvida, que deverá aprender a operar as novas ferramentas, o que também acarreta novos custos e possível perda de produtividade. Nesse sentido destaco excerto do parecer técnico (fl. 6 da peça 25):

14. Quando utilizadas ferramentas de plataformas diferentes, há um custo de tráfego de rede. Podendo ainda haver riscos relacionados a segurança de quando o dado é transferido entre redes diferentes através da internet. O que demandaria investimento considerável para mitigação desde risco, encarecendo o custo de desenvolvimento do projeto e consequentemente aumentando o preço do serviço prestado pela Celepar, deixando-a menos competitiva;

15. Conforme termos de utilização do Google, não podemos armazenar de maneira alguma as imagens utilizadas, (https://cloud.google.com/mapsplatform/terms/?_ga=2.16084150.1840333023.159582492-238542347.1595882492), portanto, mesmo que existisse algum serviço parecido, teríamos um custo adicional para utilização e integração dos serviços;

16. Quanto mais se utiliza a plataforma, mais barato fica o acesso aos serviços;

17. Know-how adquirido ao longo do desenvolvimento dos sistemas. Além de caro é demorado o processo de aprendizado de novas ferramentas, sendo justificado unicamente quando identificado que a atual ferramenta se torna insegura ou muito cara. Esses 2 fatores não foram identificados, uma vez que todos os fornecedores possuem valores muito parecidos para seus serviços. Além disso ainda pode haver fatores complicadores quando se tenta integrar tecnologias diferentes de fabricantes diferentes. Visto ainda que no contrato não há previsão de contratação de horas de suporte especializado; (grifei)

No tocante ao suposto “aprisionamento tecnológico”, o próprio representante destaca o caráter neutro, aberto e genérico das nuvens, que possibilita a utilização de soluções de qualquer provedor. No mesmo sentido o parecer técnico (peça 25) ressalta que há “Não existe aprisionamento tecnológico pela escolha da marca Google, pois há a possibilidade de integração com diferentes plataformas, desde que identificado um benefício, como ganho em termos de segurança e desempenho que justifique os incrementos de custos ou que se verifique outra vantagem, que atendam a novas necessidades da Celepar ou de seus clientes”.

Adicionalmente, não há indícios que esse certame em específico represente perigo de “aprisionamento tecnológico”, considerando que o valor máximo da ata de registro de preço[2] é de R\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), caso haja a utilização de todos os créditos contratados, não se mostrando de uma magnitude tamanha a causar o alegado “aprisionamento”, considerando o grande valor que comumente envolve as contratações de softwares de informática.

Diante de todo o exposto, as razões lançadas pelo recorrente não merecem prosperar, já que houve a apresentação de justificativa técnica acerca dos pontos denunciados envolvendo o Edital de Pregão Eletrônico nº 2515/22 promovido pela Celepar.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso de agravo proposto por Ken Bansho Neto, contra a decisão materializada no Despacho n.º 836/23 – GCFSC.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[3] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso de agravo proposto por Ken Bansho Neto, contra a decisão materializada no Despacho n.º 836/23 – GCFSC;

II - após o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Application Programming Interface (Interface de Programação de Aplicativos).

2. http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2023/edital/anexo_edita_l_39002_203988.pdf?windowId=8e7

3. Art. 398 (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -774289/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2481/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Tapejara. Afronta ao Prejulgado n.º 27. Simples menção de que a restrição territorial visava promover o desenvolvimento econômico no âmbito regional constitui justificativa genérica. Ausência de explicação detalhando o planejamento estratégico a ser adotado. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI em face de posturas irregulares ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 36/2022, do Município de Tapejara, cujo objeto cuida da aquisição de aparelhos de ar-condicionado “para uso na Unidade Pronto Atendimento (UPA) – Prédio Novo”.

Após a distribuição dos autos, por sorteio, ao ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o então Relator (Despacho n.º 1141/22 - GCFAMG, peça 7) resumiu as alegações da representante, as quais ora transcrevo:

A representante sustenta que a licitação em questão teria violado os princípios da competitividade e da ampla concorrência, uma vez que delimitou a participação no certame exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cujas sedes se encontrem no âmbito regional dos municípios constituintes da Associação dos Municípios de Entre-Rios – AMENORTE e AMERIOS.

Em razão dessa delimitação, na sessão de abertura dos envelopes de proposta, ocorrida em 23/05/2022, a empresa Focus Equipamentos EIRELI, ora representante, foi descredenciada por não atender o art. 8º do Edital (peça 04, p. 31). O descredenciamento foi objeto de impugnação administrativa (peça 04, p. 35-38), no qual a empresa arguiu que a exclusividade fixada pelo artigo 8º do Edital seria ilegal, por violar o artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123/06[1], e que o fato de apenas um competidor haver participado do certame importaria prejuízo à Administração e/ou o objeto a ser contratado. Também foi impugnada pela mesma empresa, de forma autônoma, a adjudicação do item 3 à licitante vencedora, sob a alegação de divergência entre o objeto oferecido e o descrito no Edital (peça 04, p. 44-45).

As impugnações foram julgadas improcedentes pelo Município de Tapejara.

No tocante ao questionamento acerca da delimitação territorial dos interessados em participar do certame, o Presidente da Comissão de licitação justificou que a medida foi adotada não apenas com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006, artigos 47 e 48, mas na Lei Complementar Municipal nº 058/2015, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 104/2020, que prevê tratamento mais favorável às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial àquelas que possuem suas sedes no âmbito local e/ou regional. Também esclareceu que, diversamente do defendido pela impugnante, a legislação não exige a participação de três fornecedores enquadrados como microempresa na licitação, mas tão somente que existam sediadas na região delimitada um mínimo de 03 empresas enquadradas como microempresas ou empresa de pequeno porte em condições de atender ao objeto pretendido (peça 04, p. 53-57).

A decisão foi proferida em 30/05/2022, após o que foi firmado o contrato com a vencedora do certame, a empresa L BLANCO & BLANCO LTDA – EPP, vencedora do certame, pelo valor de R\$ 117.980,00 (cento e dezessete mil, novecentos e oitenta reais)[2].

Diante desses fatos, a empresa FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI propôs a presente

Representação, requerendo o reconhecimento da irregularidade da regra do Edital que delimitou o rol de participantes no Pregão Presencial nº 36/2022 às microempresas e empresas de pequeno porte cujas sedes se encontrem no âmbito regional dos municípios constituintes da Associação dos Municípios de Entre-Rios – AMENORTE e AMERIOS, respeitado o valor máximo de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos itens previstos para contratação. E, reconhecida a irregularidade apontada, requer seja determinada a sua anulação e de todos os atos subsequentes. Requer ainda a suspensão cautelar do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até decisão de mérito, defendendo sucintamente estarem presentes os requisitos da aparência do bom direito e do risco da demora, a fundamentar a concessão da medida.

Assim, o então Relator conheceu da presente, porém indeferiu o pleito cautelar até a oitiva da Municipalidade, sustentando que “não foi minimamente demonstrado o risco na demora, em especial levando em consideração o fato de que a homologação da licitação ocorreu em maio de 2022, sendo a representação movida apenas neste momento, em que tendencialmente o objeto da contratação se encontra esgotado. Portanto, não configurada a necessária probabilidade do direito nem o risco na demora, pressupostos para a determinação de suspensão do certame licitatório”. Ato contínuo, determinou a inclusão de interessados e as respectivas citações, para que fossem apresentados, em até 48 (quarenta e oito) horas, específica documentação quanto ao certame e, em até 15 (quinze) dias, defesa de mérito.

Pela Informação n.º 30/23 - DP (peça 8), a Diretoria de Protocolo confirmou a inclusão das partes interessadas na autuação e, pela Certidão n.º 3/23 - DP (peça 9), informou que, em 10/01/2023, as citações realizadas foram frutíferas.

Às peças 11 a 18, em 12/01/2023, o Município de Tapejara e o prefeito Rodrigo de Oliveira Souza Koike apresentaram manifestação quanto aos fatos da presente representação, aduzindo, em suma, que:

-foi o servidor Edson Domingues de Souza quem se encarregou da elaboração das especificações técnicas do Termo de Referência e da pesquisa de preços, conforme ofício recebido e assinado por ele à peça 18;

-não houve nenhuma irregularidade no edital do pregão presencial, haja vista que a delimitação regional para a contratação se amparou em normas legais (Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar n.º 147/2014 e Lei Complementar Municipal n.º 58/2015);

-“os benefícios trazidos as micro e pequenas empresas, introduzidas pela LC 123, LC 147 e LCM é justamente tratar os desiguais dando tratamentos diferenciados na medida de sua desigualdade, motivo pela qual, os benefícios concedidos aos ME(s) e EPP(s) não ferem os princípios norteadores da administração pública”;

-há previsão expressa no edital (Princípio da Vinculação ao Edital) acerca da necessidade de existir no menos 3 (três) fornecedores enquadrados, no âmbito municipal, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP);

-o edital é claro ao determinar exclusividade apenas para as ME e as EPP que possuam sede no âmbito regional dos município integrantes da Associação dos Municípios de Entre-Rios AMERIOS e AMENORTE;

-a “delimitação regional se faz necessária tendo em vista que, empresas de diversos Estados vencem a licitação, assinam contrato e depois não possuem estrutura administrativa de assistência técnica e/ou fornecimento de peças próximas ao local de gestão do contrato”;

-o descredenciamento da representante ocorreu dentro da legalidade, em razão de “ostensivos descumprimentos das normas do edital e da legislação que a complementa”;

-são imprecisas as alegações da representante de que o produto ofertado pela empresa vencedora do certame não atenderia as exigências técnicas do edital, haja vista que a Nota Fiscal Eletrônica n.º 000.003.189 (peça 16) comprova suficientemente que os produtos ofertados são aparelhos de Ar-Condicionado Split, Inverter, de 36.000, 18.000 e 12.000 BTUs, e funções Quente/Frio;

-“a empresa vencedora já forneceu, bem como, já instalou os aparelhos de ares condicionados, na unidade de Pronto Atendimento (UPA)”;

-a presente representação deve ser julgada improcedente, mantendo-se a desclassificação da representante.

Por intermédio do Termo de Redistribuição n.º 448/23 - DP (peça 20), os autos foram a mim redistribuídos, por força do artigo 338-A, III, do Regimento Interno.

À peça 21, Márcio Francischini ofereceu manifestação sobre esta representação, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva por não ter participado do certame, devendo ser excluído do polo passivo do processo. Por fim, solicitou que sejam aproveitados, em seu benefício, todos os argumentos de defesa apresentados pela Municipalidade e por seu representante às peças 11 a 18.

Pelo Despacho n.º 50/23 - GCF (peça 23), analisei, novamente, o pleito cautelar, tendo em vista a oitiva do Município de Tapejara, conforme peça 7. Todavia, o resultado foi o mesmo inicialmente atingido, pelo indeferimento da liminar, eis que,

“se por um lado o fumus boni iuris demonstra estar presente diante de indícios de inconformidades quanto à possibilidade de participação da representante no certame ou de atendimento das exigências técnicas do produto ofertado, por outro não há mais que se falar em periculum in mora”, tendo em vista as informações trazidas pelo Município de Tapejara que dão conta da conclusão do certame. Assim, pela perda do objeto, entendi restar prejudicado o pedido liminar de suspensão do pregão, pois ausentes os requisitos do artigo 400 do Regimento Interno. Diante disso, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 328/23 - CGM (peça 24), alegou “que o entendimento da Representada segue os ditames do Prejulgado 27 deste Colendo TC, que é enfático ao possibilitar esse tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte nos certames licitatórios, estando a situação questionada, devidamente justificada e adequada”;

Em simples leitura ao edital, constata-se que tais condições foram observadas pela Administração, pois são claras suas regras de impedimento legal, uma vez que, buscam o critério de participação das empresas que possuem sede no âmbito regional.

Ademais, o edital estabeleceu a exclusividade às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas no âmbito regional dos municípios integrantes da Associação dos Municípios de Entre-Rios AMERIOS e AMENORTE.

A AMENORTE - Associação dos Municípios do Médio Noroeste é composta por 12 municípios: Cianorte, Cidade Gaúcha, Guaporema, Indianópolis, Japurá, Jussara, Rondon, São Manoel do Paraná, São Tomé, Tapejara, Terra Boa e Tuneiras do Oeste.

A AMERIOS - Associados da Região de Entre-Rios Amerios é composta por 23 municípios: Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraima, Iporã, Ivaté, Jussara, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia e Perobal. Ora, um edital que prevê a possibilidade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas em mais de 30 (trinta) municípios da região noroeste do Estado do Paraná, não vem a restringir ou violar aos princípios da competitividade e da ampla concorrência, conforme sustenta a empresa representante.

Entendendo que as exigências questionadas em nada infringiriam os princípios norteadores das licitações e dos contratos, a Unidade Técnica opinou pela improcedência da presente representação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 96/23 - 5PC (peça 26), pugnou "pela intimação do Município de Tapejara e do Prefeito, a fim de que junte aos autos cópia integral do procedimento licitatório em questão, bem como esclareça se os bens adquiridos foram instalados pela empresa contratada ou pela própria Administração, apresentando documentação comprobatória da instalação dos bens". Pelo Despacho n.º 280/23 - GCFSC (peça 27), deferi o pleito ministerial e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento da solicitação.

As peças 32 a 36, o Município de Tapejara e o prefeito Rodrigo de Oliveira Souza Koike responderam os questionamentos do Órgão Ministerial e trouxeram aos autos os documentos solicitados.

Derradeiramente, diante da juntada da documentação solicitada pelo Órgão Ministerial, a CGM (Instrução n.º 2223/23, peça 37) reafirmou o seu opinativo técnico anterior, concluindo pela improcedência da presente representação.

Ao seu turno, o MPC (Parecer n.º 578/23 - 5PC, peça 38) divergiu da Unidade Técnica por entender "que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, em razão da ausência de justificativa para a realização de licitação restrita a microempresas e empresas de pequeno porte regionais". Verbis:

Em relação a este ponto, estabeleceu o edital (item V, art. 8º):

4º - Visando promover o desenvolvimento econômico no âmbito REGIONAL, será permitida EXCLUSIVAMENTE a participação das MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE que possuem suas sedes no âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios de Entre-Rios-AMENORTE e AMERIOS, nos termos do art. 2º, 3º, inciso II, do Decreto Municipal n 104 de 09 de junho de 2020.

No contraditório, os interessados se limitaram a afirmar que a licitação exclusiva a MES e EPPs regionais teve a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social da região, com respaldo na legislação municipal. Da leitura dos autos do procedimento licitatório anexados em cópia integral na peça 35, não foram localizados outros atos contendo justificativas para a opção pela restrição da licitação. Sobre o tema, importa destacar a tese firmada por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 27:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado.

Consoante fundamentação do voto condutor do Acórdão nº 2122/19 - Tribunal Pleno, a restrição territorial da licitação configura-se como prática possível, porém, extraordinária, devendo constar justificativa pormenorizada no procedimento licitatório. Confira-se:

"Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações:

1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo à inovação tecnológica.

Na primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

Neste ponto cumpre frisar que vários são os aspectos que podem ensejar vantagens em uma determinada contratação, não estando adstrita unicamente ao aspecto econômico. Razão pela qual, as justificativas, embora não exijam detalhamento aprofundado, devem ser consistentes e de fácil verificação.

O segundo aspecto – ampliação da eficiência das políticas públicas, têm maior abrangência conceitual, estando presente em todos os objetivos definidores das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica."

Neste contexto, temos que a simples menção de que a restrição territorial visava promover o desenvolvimento econômico no âmbito regional e ao fundamento no Decreto Municipal nº 104/2020 constitui justificativa genérica, que não supre a necessidade de demonstração dos motivos que levaram a Administração à esta conclusão, sendo imprescindível que se comprove de que maneira esse objetivo seria alcançado com a imposição da limitação.

A própria normativa municipal veda a restrição de exclusividade local feita de modo genérico, bem como impõe condições a serem observadas para a concessão do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, as quais não foram atendidas na presente licitação. Nos termos do Decreto Municipal nº 104/2020:

Art. 15. Nas hipóteses de aplicação dos benefícios dispostos nos Art. 12 e 14 desse decreto, poderá ser realizada licitação Exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente em observância ao disposto no

Acórdão n 2122 de 31 de julho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. §1º A aplicação da Exclusividade Local e Regional poderá ser aplicada quando:

a) pela peculiaridade do objeto a ser licitado em situações concretas em que, para se garantir a vantajosidade da contratação seja necessária a restrição territorial, feita a partir de justificativa pormenorizada a constar no processo, registrando às circunstâncias ensejadoras da limitação.

b) para ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pelo Art. 47 da Lei Complementar n 123/2006.

2º Não será permitida a restrição de exclusividade local feita de feita de modo genérico.

3º Para consecução do benefício disposto nesse artigo às seguintes condições deverão ser observadas:

a) elaboração de política pública municipal com metas e indicadores estabelecidos por meio de plano de ação específico.

b) ampla pesquisa para formação dos preços de referência que obrigatoriamente deverão se aproximar dos preços praticado no mercado.

c) existência comprovada de no mínimo 03 microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente do ramo do objeto da licitação a ser realizada.

d) previsão expressa nos editais indicando os itens e cotas nos quais serão aplicadas a restrição geográfica.

Em vista destas considerações, e em face da inexistência de indícios de contratação antieconômica, entendemos cabível a expedição de recomendação ao ente, sem a aplicação de sanções.

O opinativo ministerial é, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação nº 8.666/93, em razão da injustificada restrição do certame a empresas de pequeno porte e microempresas sediadas na região, com RECOMENDAÇÃO para que o Município, em futuras licitações, justifique no adequadamente a escolha pela realização de licitação com restrição local ou regional, demonstrando de que forma promoverá o desenvolvimento econômico e social da localidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em concordância com o entendimento trazido pelo Ministério Público de Contas, entendo que a presente representação merece parcial procedência.

O edital do Pregão Presencial n.º 36/2022 (Processo Administrativo n.º 83/2022) elaborado pela municipalidade, por meio de seu art. 8º, § 4º (peça 35, fl. 49), traz menção genérica à promoção do "desenvolvimento econômico no âmbito REGIONAL". Não há sequer uma explicação que seja detalhando o planejamento estratégico adotado, a fim de justificar a realização do certame somente com os participantes "das MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE que possuem suas sedes no âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios de Entre-Rios-AMENORTE e AMERIOS" e garantir a circulação de recursos na localidade, atingindo o fim constitucional do tratamento diferenciado de apoio ao pequeno empresário em compras públicas e incentivando o crescimento ao abranger as desigualdades existentes.

Conforme bem destacado pelo Órgão Ministerial, "a simples menção de que a restrição territorial visava promover o desenvolvimento econômico no âmbito regional e ao fundamento no Decreto Municipal nº 104/2020 constitui justificativa genérica, que não supre a necessidade de demonstração dos motivos que levaram a Administração à esta conclusão, sendo imprescindível que se comprove de que maneira esse objetivo seria alcançado com a imposição da limitação".

Este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo Prejulgado n.º 27, já estabeleceu posicionamento sólido quanto ao tema:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado.

Nesses termos, o § 2º do art. 15 do Decreto Municipal n.º 104/2020 – usado como subedâneo pela municipalidade para a fundamentar o § 4º do art. 8º do edital – também é categórico ao afirmar que "Não será permitida a restrição de exclusividade local feita de feita de modo genérico" (grifei), elencando, no parágrafo sequencial, as condições que devem ser cumpridas para conceder tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, locais ou regionais.

Por fim, concordo com a recomendação sugerida pelo MPC, para que, em futuras licitações, o Município de Tapejara justifique, de forma adequada, o motivo pelo qual a licitação será realizada com restrição local e/ou regional, demonstrando como se dará o desenvolvimento socioeconômico na região.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, recomendando que, em futuras licitações, o Município de Tapejara justifique, de forma adequada, o motivo pelo qual a licitação será realizada com restrição local e/ou regional, demonstrando como se dará o desenvolvimento socioeconômico na região.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, recomendando que, em futuras licitações, o Município de Tapejara justifique, de forma adequada, o motivo pelo qual a licitação será realizada com restrição local e/ou regional, demonstrando como se dará o desenvolvimento socioeconômico na região;

II - com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
 2. O valor máximo previsto foi de R\$ 118.300,00 (cento e dezoito mil e trezentos reais).

PROCESSO Nº: 694431/19
ASSUNTO: -PREJULGADO
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2486/23 - TRIBUNAL PLENO

Revisão do Prejulgado n.º 09. Súmula Vinculante n.º 13 – STF. Nepotismo. Entendimento ainda não pacificado quanto ao alcance da Súmula para cargos de natureza política. Repercussão Geral RE n.º 1133118 pendente de julgamento. Proposta de atualização textual dos enunciados 1 e 20. Manutenção da redação originária dos demais enunciados.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão do Prejulgado n.º 9, instaurada em decorrência da necessidade de sua atualização às modificações interpretativas trazidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 13. Mediante Portaria n.º 933/19, foi designada uma Comissão para reanálise dos termos do Prejulgado n.º 9, a qual, pelo Ofício n.º 20/2019 – 5ICE (peça 2), apresentou o resultado de seus estudos propondo modificações em determinados enunciados para adequação da interpretação, por parte deste Tribunal, da Súmula Vinculante n.º 13. Para a realização da presente revisão a Comissão se baseou nos entendimentos interpretativos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público sobre “a aplicabilidade e extensão do enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 do STF, já que “a modificação interpretativa do precedente vinculante (in casu o alcance do texto da SV 13) poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida” (peça 2, fl. 2).

Para tanto, a Comissão considerou os seguintes julgados como paradigmas (peça 2, fls. 3/4), vejamos: “em situações envolvendo o Poder Judiciário, considera-se necessária a presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar o nepotismo (Pedidos de Providências CNJ 294, 374, 602 e 1.264). Ressalte-se, inclusive, que no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Conselho Nacional de Justiça editou o ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 1, que, exige a presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar o nepotismo; não sendo possível considerar hipótese de nepotismo situações de manutenção de assessores sem vínculos hierárquicos entre si, mas sim subordinados a terceiras pessoas”.

(Reclamação 28.292 e 28.164. São Paulo – Relator: Min. Alexandre de Moraes) Em conclusão de julgamento, a Segunda Turma, por maioria, reputou improcedente pedido formulado em reclamação na qual se discutia a prática de nepotismo em face de nomeação de servidor público. No caso, servidor público teria sido nomeado para ocupar o cargo de assessor de controle externo de tribunal de contas de Município. Nesse mesmo órgão, seu tio, parente em linha colateral de 3º grau, já exerceria o cargo de assessor-chefe de gabinete de determinado conselheiro — v. Informativo 796. A Turma observou que não haveria nos autos elementos objetivos a configurar o nepotismo, uma vez que a incompatibilidade dessa prática com o art. 37, —caputll, da CF não decorreria diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento fosse direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém com potencial de interferir no processo de seleção. Assim, em alguma medida, violaria o princípio da impessoalidade - princípio que se pretendia conferir efetividade com a edição do Enunciado 13 da Súmula Vinculante — vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor que não tivesse competência para selecioná-lo ou nomeá-lo para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exercesse ascendência hierárquica sobre aquele que possuísse essa competência. Ressaltou que, na espécie, não haveria qualquer alegação de designações recíprocas mediante ajuste. Além disso, seria incontroversa a ausência de relação de parentesco entre a autoridade nomeante - conselheiro do tribunal de contas — e a pessoa designada. Ademais, ao se analisar a estrutura administrativa da Corte de Contas não se verificaria a existência de hierarquia entre os cargos de chefe de gabinete da presidência e de assessor de controle externo. Vencido o Ministro Gilmar Mendes (relator).

(Reclamação 18564/SP, Relator Min, Gilmar Mendes)

(grifados no original)

Afirmou a necessidade de consignar, no texto originário, a expressão “subordinação direta”, a ser aferida na caracterização das diversas facetas do nepotismo. Destacando (peça 2, fl. 3):

Isso porque quando inexistente ascendência hierárquica ou influência do membro ou servidor determinante da incompatibilidade na nomeação ou designação para exercício de cargo ou função de confiança, não há que se falar na vulneração aos princípios da impessoalidade e da moralidade e, por conseguinte, na caracterização da vedação expressa no enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal - STF.

(grifado no original)

Apresentou as decisões paradigmas utilizadas como motivação jurídica para a revisão do presente Prejulgado e manifestou a necessidade de ajuste, também, quanto ao “entendimento fixado no Prejulgado sobre as nomeações para cargos de natureza política que incluem os secretários estaduais e municipais, à diretriz traçada pela excelsa Suprema Corte, que tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante, excetuados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral” (peça 2, fl. 5).

Para tanto, a Comissão considerou os seguintes julgados como paradigmas (peça 2, fls. 4/5), vejamos:

“Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. [Rcl 28.024 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-5-2018, DJE 125 de 25-6-2018.]

“7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados. [Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.]

“Em princípio, a questão parece enquadrar-se no teor da Súmula Vinculante 13: o interessado é parente de segundo grau, em linha colateral, da vice-prefeita do Município, que, embora não seja a autoridade nomeante, encaixa-se na categoria de “servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento”, se compreendida de forma ampla. Resta saber, portanto, se a circunstância de se tratar de cargo de natureza política impediria a incidência do enunciado. 6. Na Rcl 6.650 MC-Agr/PR (rel. min. Ellen Gracie), esta Corte afirmou a “[i]mpossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza política”. No entanto, não se pode perder de vista que se estava em sede cautelar, de modo que a matéria não foi conhecida de forma exauriente e aprofundada. Tanto assim que, nessa ocasião, alguns ministros observaram que a caracterização do nepotismo não estaria afastada em todo e qualquer caso de nomeação para cargo político, cabendo examinar cada situação com a cautela necessária. (...) 7. Notas semelhantes foram feitas quando do julgamento do precedente que resultou na edição da Súmula Vinculante (RE 579.951/RN, rel. min. Ricardo Lewandowski). Além do relator, os ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso registraram a possibilidade de se caracterizar o nepotismo em algumas dessas situações — o que só se poderia examinar no caso concreto. 8. Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de idoneidade moral. [Rcl 17.627, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 8-5-2014, DJE 92 de 15-5-2014.]

(grifados no original)

Por fim, com relação ao enunciado 1 do Prejulgado: “São nulos os atos caracterizados como nepotismo”, a Comissão formalizou proposta de complemento da atual redação, fundamentando no art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, qual seja (grifado no original):

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Frisando, ainda, que a anulação tem efeito ex tunc e que, embora o ato inválido não possa criar direito, uma vez que ato nulo não gera direito adquirido, os efeitos já produzidos em relação aos terceiros de boa-fé devem ser resguardados.

As propostas da Comissão para os enunciados 1, 4, 5, 6, 14, 15 e 20, estão expostas no quadro abaixo. Para os demais enunciados, a Comissão propôs a manutenção da atual redação:

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA COMISSÃO
1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;	1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo, devendo a decisão de modo expreso indicar as consequências da referida anulação.
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante.	Para a caracterização do nepotismo presumido (objetivo) a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á mediante aferição da subordinação direta entre o nomeado e a autoridade ou servidor determinante da incompatibilidade.
5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.	Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação deve ser aferida mediante a subordinação direta à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.
6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação.	Nos casos de subordinação direta, a avaliação da hierarquia e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação.
14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade — o denominado “nepotismo superveniente” —, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da	As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade — o denominado “nepotismo superveniente” —, ressalvado o caso de subordinação hierárquica direta; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA COMISSÃO
situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor.	modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor.
15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade.	De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica direta ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade.
20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressalvando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal.	Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral, até ulterior definição da matéria em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 1.133.118.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que a proposta da Comissão se fixa em duas principais alterações, quais sejam (Instrução n.º 2645/21 – CGM, peça 14):
 A) A inserção da expressão “subordinação direta” em diversos itens do referido Prejulgado, em razão de três precedentes do Supremo Tribunal Federal emitidos em 2018 que ponderaram, naqueles casos concretos, a inexistência de ascendência hierárquica ou influência entre a pessoa designada e a autoridade com a qual tem parentesco;

B) A exclusão dos agentes políticos, como Secretários de Estado ou de Município, dentre os nomeados com parentesco, excetuados os casos de manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral.
 Destacou que a posição do Supremo Tribunal Federal tem evoluído depois da edição da Súmula Vinculante n.º 13, em 2008, manifestando-se de forma controversa sobre a matéria, “ora entendendo necessariamente a presença de vínculo de subordinação hierárquica, ora entendendo que tal vínculo era desnecessário para a configuração do nepotismo”, enfatizando que:

Nesse quadro, não se pode afirmar, como consistente e definitiva na atualidade, a posição do Supremo Tribunal Federal trazida aos autos, a ponto de, neste momento, promovermos uma alteração no Prejulgado nº 9, nos moldes aqui sugeridos, como adiante se verá.

Ressalta que o conceito de nepotismo traz “a ideia central de um agente público ter o poder de nomear parentes ou amigos para ocupação de cargos, ou ainda conceder favores a eles” (peça 14, fl. 5), concluindo que o “reconhecimento da ausência de poder da autoridade nomeante na interferência direta ou indireta para a nomeação de parentes foi a pedra de toque nos julgados trazidos” e considerando que esse deve ser o “faro” a nos orientar sobre as alterações a serem levadas à efeito no Prejulgado n.º 09.

A Unidade Técnica discorda do opinativo da Comissão pelo fato de não haver uma definição do que a proposta entende por “subordinação direta”, concluindo que esta expressão “colocada no contexto do Prejulgado nº 9, como sugerido, parece não expressar a ratio legis da Súmula Vinculante nº 13”.

Exemplificou, no seguinte sentido (peça 14, fl. 14):
 É que, imaginando que, apenas a subordinação direta – como sugere a exordial – seja o vértice para a existência do nepotismo, a ocorrência da subordinação indireta o excluiria, como alertou o TST no julgado destacado.

É dizer, caso um subordinado, nomeasse o filho de seu superior (subordinação indireta), não se poderia falar de nepotismo.
 Naturalmente, esta situação é manifestamente contrária ao que diz, precisamente, a Súmula Vinculante nº 13, cujo Prejulgado nº 9 pretende disciplinar.

Desse modo, o conceito jurídico de subordinação direta, que nos dá o Direito do Trabalho, ramo do direito que o definiu, não nos parece ser possível de ser incorporado no Prejulgado nº 9, para fins de identificação do nepotismo.

Assim, salvo se houver, no corpo do Prejulgado nº 9, a definição específica do que se entende por “subordinação direta”, cujo conceito deve se coadunar com a Súmula Vinculante nº 13, não parece adequada a sua substituição/inclusão no texto do referido prejulgado, conforme sugerido.

E colacionou os julgados que entendeu relevantes quanto à demonstração de relação hierárquica entre os parentes e acredita ser o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Veja-se julgados destacados pela Coordenadoria (peça 14, fls. 15/16):
 “Agravamento regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravamento regimental ao qual se nega provimento. 1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravamento regimental não provido. (Rcl 19529 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04- 2016 PUBLIC 18-04-2016).

Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Competência reconhecida para fiscalizar os princípios que regem a Administração Pública. Servidor

não efetivo ocupante de cargo de nomeação e exoneração “ad nutum” que é cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, de servidor efetivo do mesmo órgão. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo. Nepotismo não configurado. Segurança concedida. 1. Competência do Conselho Nacional de Justiça para promover a fiscalização dos princípios constitucionais da Administração Pública consagrados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, entre eles os princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais regem a vedação ao nepotismo. 2. A norma depreendida do art. 37, caput, da CF/88 para a definição de nepotismo – em especial os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência – não tem o condão de diferenciar as pessoas tão somente em razão de relação de matrimônio, união estável ou parentesco com servidor efetivo do poder público, seja para as selecionar para o exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública, seja para excluir sua aptidão para o desempenho dessas funções. 3. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo. 4. Segurança concedida para anular a decisão do CNJ na parte em que determinou a exoneração da impetrante”. (MS 28485, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014”).

(grifados no original)

Por esta razão, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o uso da expressão ascendência hierárquica no lugar de subordinação direta sugerido pela Comissão, para que a revisão do Prejulgado n.º 09 ficasse em consonância com as interpretações do Supremo Tribunal Federal quanto ao alcance da Súmula Vinculante n.º 13.

A Unidade Técnica justificou o seu opinativo em contrariedade à Comissão (peça 14, fls. 13/14):

4. A expressão “subordinação direta”, colocada no contexto do Prejulgado nº 9, como sugerido, parece não expressar a ratio legis da Súmula Vinculante nº 13, caso utilizado o conceito jurtrabalhista da expressão.

É que, imaginando que, apenas a subordinação direta – como sugere a exordial – seja o vértice para a existência do nepotismo, a ocorrência da subordinação indireta o excluiria, como alertou o TST no julgado destacado.

É dizer, caso um subordinado, nomeasse o filho de seu superior (subordinação indireta), não se poderia falar de nepotismo.

Naturalmente, esta situação é manifestamente contrária ao que diz, precisamente, a Súmula Vinculante nº 13, cujo Prejulgado nº 9 pretende disciplinar.

Entende a Unidade que os julgados paradigma estão ligados diretamente a dois fatores: (i) existência de ascendência hierárquica; (ii) poder de influência e/ou interferência na escolha do ocupante do cargo. Explica que “Vínculo hierárquico é a ligação que um cargo guarda em relação a outro em linha reta – independente de quantos graus haja entre eles”. Enfatiza “que os precedentes citados que justificam a alteração proposta não mencionam a “subordinação direta”, mas, precisamente, a ausência de relação hierárquica entre o nomeado e o parente. Relação hierárquica é expressão muito mais abrangente que “subordinação direta”, concluindo que se não há ascendência hierárquica, não há nepotismo.

Reforça que, em casos de potencial influência no processo decisório para a nomeação de servidor, ainda que não haja vínculo hierárquico entre o nomeante e o nomeado, se o servidor ou autoridade tem poder de interferir no processo de seleção a fim de nomear parente seu, é fator relevante na identificação do nepotismo.

Exemplificou da seguinte forma: “É o caso, por exemplo, de membro de banca de concurso que aprova um parente seu para ocupar cargo público. Ou servidor que homologa resultado de concurso público no qual seu filho seja aprovado, ainda que a autoridade nomeante seja o prefeito”.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, item a item quanto às propostas da Comissão para alteração do Prejulgado n.º 9, utilizando a expressão “ascendência hierárquica” no lugar de “subordinação direta”. Para os demais enunciados, a Coordenadoria opinou pela manutenção do texto original. Vejamos:

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA COMISSÃO	PROPOSTA CGM
1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;	1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo, devendo a decisão de modo expresse indicar as consequências da referida anulação.	1. Manutenção da redação atual.
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante.	4. Para a caracterização do nepotismo presumido (objetivo) a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á mediante aferição da subordinação direta entre o nomeado e a autoridade ou servidor determinante da incompatibilidade.	4. Para a caracterização do nepotismo presumido (objetivo) a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á mediante aferição da ascendência hierárquica entre o nomeado e a autoridade ou servidor determinante da incompatibilidade.
5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.	5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação deve ser aferida mediante a subordinação direta à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.	5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação deve ser aferida mediante a ascendência hierárquica e a posição de interferência na condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.
6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza	6. Nos casos de subordinação direta, a avaliação da hierarquia e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão	6. Manutenção da redação atual.

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA COMISSÃO	PROPOSTA CGM
e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação.	ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação.	
14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado 'nepotismo superveniente' –, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor.	14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado 'nepotismo superveniente' –, ressalvado o caso de subordinação hierárquica direta; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor.	14. Manutenção da redação atual.
15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade.	15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica direta ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade.	15. Manutenção da redação atual.
20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressalvando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal.	20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral, até ulterior definição da matéria em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 1.133.118.	20. Manutenção da redação atual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual ratificou a fundamentação da Coordenadoria de Gestão Municipal e opinou pela inclusão das seguintes alterações no Prejulgado n.º 9 (Instrução n.º 1046/21 – CGE, peça 15):

I – que ao termo “subordinação direta” haja uma definição específica, no intuito de se evitar que hipóteses de “subordinação indireta” não sejam abarcadas;

II – que sejam observados os critérios objetivos de conformação previstos nos precedentes do STF, já elencados nesta Instrução e neste protocolado e, dentre estes requisitos, seja observada a ascendência hierárquica e a natureza política no caso concreto;

III – entende, aliás, que “subordinação direta” ou “indireta” é instituto diverso de “ascendência hierárquica” e na análise do caso poderia ocorrer qualquer dos institutos simultaneamente a depender da ótica de perspectiva;

IV – aos “agentes políticos” existe posição dualista no ordenamento jurídico brasileiro sobre o assunto, conforme precedentes acima mencionados. Assim, a ocorrência de nepotismo deve ser observada à luz do caso concreto e das provas que o acompanham;

V – no tocante à modulação dos efeitos entende que haja eficácia temporal prospectiva e, no caso concreto, a modulação temporal, de acordo com o Enunciado n. 55 – FPPC ou até que haja precedente mais específico sobre o assunto;

VI – quanto às demais alterações e proposições ofertadas pela Comissão e expostas no Ofício 20/2019 – 5ª ICE (peça 2) esta Unidade nada tem a opor; (grifado no original)

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 37/22 – PGC, peça 16) afirma que o aprofundado exame efetivado pela Coordenadoria de Gestão Municipal “exprime o contexto jurisprudencial em que se inserem seus apontamentos” ponderando “de maneira fundamentada a superioridade técnica do uso das expressões “ascendência hierárquica” e “poder de influência” na apreensão das nomeações irregulares por nepotismo, manifestando-se pela possibilidade de revisão do prejulgado ora versado, nos exatos termos da proposta formulada na Instrução nº 2645/21-CGM (pç. 14)” (grifado no original).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que a instauração deste expediente ocorreu ao final de 2019 e, em que pese a adequação textual do Prejulgado n.º 9 não ter sido formalmente realizada até o presente momento, a interpretação deste Tribunal tem se dado em consonância com as interpretações do Supremo Tribunal Federal à

Súmula Vinculante n.º 13, a qual transcrevo a seguir:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Um agente público que incide na prática de nepotismo comete ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/1992[1], por conta da violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, não sendo necessário falar em dano ao erário.

O Ministério Público dispõe de alguns mecanismos para coibir a prática do nepotismo, tais como, ação civil pública, recomendações e reclamação perante o Supremo Tribunal Federal para garantir o cumprimento da Súmula Vinculante n.º 13.

De acordo com o art. 7º, § 1º da Lei nº 11.417, de 19/12/2006, que regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal, contra omissão ou ato da administração pública que contrarie Súmula Vinculante, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas[2].

Nota-se que a Súmula Vinculante n.º 13 possui uma formulação estreita, abordando o conhecido pela doutrina como nepotismo direto. Por esta razão, comporta inúmeras interpretações a partir da análise de cada caso concreto, balizado pelos princípios constitucionais.

Ocorre que, o Prejulgado n.º 09 possui 20 enunciados, os quais, mesmo que ampliados e/ou revisados, não serão capazes de por si só abordar todas as interpretações possíveis, uma vez que a regra é estreita a interpretação. Explico.

Verifiquei que a principal motivação para a revisão deste Prejulgado se deu em virtude das diversas interpretações dadas pelos julgadores quanto ao alcance da Súmula Vinculante n.º 13, quais sejam: (i) Súmula Vinculante 13 e não exaurimento das possibilidades de nepotismo; (ii) agente político e nepotismo; (iii) nepotismo e conselheiro de Tribunal de Contas; (iv) servidor público efetivo sem cargo de direção, chefia ou assessoramento e relação de parentesco com servidor comissionado no mesmo órgão; (v) caracterização objetiva de nepotismo em razão de parentesco para nomeação na mesma pessoa jurídica; (vi) necessidade de se demonstrar potencial de interferência em seleção de candidato a cargo de direção, chefia ou assessoramento para configuração de nepotismo; (vii) lei estadual que prevê hipóteses de exceção ao nepotismo; (viii) lei municipal que veda participação em licitações em decorrência de parentesco; (ix) servidores concursados e norma antinepotismo; (x) competência do TCU para apurar ato que configura nepotismo cruzado, (xi) nepotismo e conceito de parentesco por afinidade segundo o Código Civil/2002 e; (xii) nepotismo e conselheiro fiscal de Instituto de Previdência Municipal.

Sendo que, para cada uma das interpretações mencionadas acima, o Supremo Tribunal Federal selecionou julgados, em sua grande maioria, de Reclamação e Mandado de Segurança, que servem como paradigma de julgamento.

O próprio Supremo Tribunal Federal alerta que não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública ao editar a Súmula Vinculante 13, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação com as peculiaridades de organização em cada caso. Verbis.

Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/1988.

(MS 31.697, voto do relator Ministro Dias Toffoli, 1ª T, julgamento 11/3/2014, DJE 65 de 2/4/2014)

A redação do enunciado da Súmula Vinculante 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.

(Reclamação 15.451 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, P, julgamento 27/2/2014, DJE 66 de 3/4/2014) (grifei)

Portanto, em que pese a edição da Súmula Vinculante e a revisão deste expediente, ainda assim, necessário considerar o caso concreto, observadas as suas particularidades para realizar o julgamento.

Ademais, vejamos os julgados selecionados pelo Supremo Tribunal Federal quanto a configuração de nepotismo:

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

2. A incompatibilidade da prática enunciana da Súmula Vinculante 13 com o art. 37, caput, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.

(Reclamação 19529 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª T, julgamento 15/3/2016, DJE 72 de 18/4/2016)

Em sede reclamatória, com fundamento na Súmula Vinculante 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor

público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.

(Reclamação 18564, relator Ministro Gilmar Mendes, red p/ o ac min Dias Toffoli, 2ª T, julgamento 23/2/2016, DJE 161 de 3/8/2016) (grifei)

O que tem ocorrido, também, e foi destacado pelo STF[3], em notícia no site institucional, é que "Magistrados em todo o país vêm analisando, caso a caso, se a nomeação de um filho, irmão, esposa ou qualquer outro parente até terceiro grau para ocupar um cargo de secretário municipal ou estadual, por exemplo, é considerada nepotismo".

Isso porque, quando da edição da Súmula Vinculante n.º 13 observou-se o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal e toda a discussão, para a elaboração da Súmula, ficou centrada na nomeação para cargos em comissão e função de confiança da administração pública, não tendo sido discutido a nomeação para cargos políticos, previsto no art. 84 do mesmo regramento jurídico, que prevê a nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo.

Com isso, a interpretação e aplicação que se tem dado em casos de nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente político, é de que não está subordinada à Súmula Vinculante n.º 13. Conforme se extrai da Reclamação n.º 30466 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, colacionada à Reclamação n.º 31.732 de relatoria do Ministro Marco Aurélio:

Ementa: NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO.PRECEDENTES.

1. Legitimidade recursal concorrente reconhecida (RE 985.392 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 10/11/2017).
2. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais.
3. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (Rcl. 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, DJe de 14/11/2014, Rcl 28.681 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje de 7/2/18; Rcl 28.024 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Dje de 29/5/18).
4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (Rcl 30.466, de minha relatoria, 1ª Turma, Dje de 26/11/2018).

A temática encontra-se em debate no Recurso Extraordinário – RE n.º 1133118, Tema 1000, em que se discute "à luz dos arts. 2º, 18, 29, 30, inc. I, 37, caput, 39 e 169 da Constituição da República, a constitucionalidade de norma que prevê a possibilidade de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, para o exercício de cargo político".

Por se tratar de objeto do Recurso Extraordinário – RE n.º 1133118, cujo julgamento servirá de paradigma para todas as instâncias da Justiça brasileira e que aguarda julgamento, reputo necessário aguardar o julgamento daquele para proceder a devida revisão do Prejulgado n.º 09 quanto ao alcance da Súmula Vinculante n.º 13 para cargos de natureza política.

Mesmo porque, o próprio Supremo Tribunal Federal avalia, caso a caso, e tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 quando a nomeação se refere a cargos de natureza política, somente em casos muito graves, aparentes e de inequívoca falta de razoabilidade é que mantém a sua aplicabilidade, caracterizando o ato como nepotismo.

Contextualizada a abordagem e alcance da Súmula Vinculante n.º 13, passo à proposta de adequação textual do Prejulgado n.º 09, baseado na jurisprudência selecionada e teses de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Enunciado 1

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA COMISSÃO	PROPOSTA CGM	PROPOSTA PARA NOVA REDAÇÃO
1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;	1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo, devendo a decisão de modo expresse indicar as consequências da referida anulação.	1. Manutenção da redação atual.	1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo, devendo a decisão de modo expresse indicar as consequências da referida anulação e resguardados os terceiros de boa-fé;

Conforme destacado pela Comissão (peça 2), com a inclusão do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4], ao decretar a invalidação de ato administrativo, deve-se indicar, expressamente, as suas consequências jurídicas e administrativas.

Não esquecendo que a anulação tem efeito ex tunc e que, embora o ato inválido não possa criar direito, uma vez que ato nulo não gera direito adquirido, pelo princípio da segurança jurídica os efeitos já produzidos em relação aos terceiros de boa-fé devem ser resguardados.

É a proposta.

Enunciado 20

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA COMISSÃO	PROPOSTA CGM	PROPOSTA PARA NOVA REDAÇÃO
20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no	20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, ressalvados os casos de	20. Manutenção da redação atual.	20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA COMISSÃO	PROPOSTA CGM	PROPOSTA PARA NOVA REDAÇÃO
endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressaltando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula n.º 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal.	inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral, até ulterior definição da matéria em sede de repercussão geral reconhecida no RE n.º 1.133.118.		de qualificação técnica ou idoneidade moral. Até ulterior definição da matéria em sede de repercussão geral reconhecida no RE n.º 1.133.118.

Considerando que até o presente momento não se tem entendimento pacífico quanto ao alcance da Súmula Vinculante n.º 13 para cargos de natureza política, proponho apenas essa pequena adequação/complementação textual.

É a proposta.

Para os demais Enunciados, proponho a manutenção da redação originária.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná atualizar os enunciados do Prejulgado n.º 09 da seguinte forma:

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA PARA NOVA REDAÇÃO
1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;	1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo, devendo a decisão, de modo expresse, indicar as consequências da nulidade, resguardados os terceiros de boa-fé;
2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;	2. Manutenção da redação originária.
3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;	3. Manutenção da redação originária.
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante.	4. Manutenção da redação originária.
5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.	5. Manutenção da redação originária.
6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação.	6. Manutenção da redação originária.
7. Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;	7. Manutenção da redação originária.
8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;	8. Manutenção da redação originária.
9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;	9. Manutenção da redação originária.
10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade; Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade; pela possibilidade "observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor", ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº 07/2005 e Letra 'B', do Enunciado Administrativo nº 1, do CNJ). FOI ACATADA, POR MAIORIA DE VOTOS, A PROPOSTA 1, CONFORME VOTO DO RELATOR. O AUDITOR SÉRGIO FONSECA FOI VENCIDO APENAS NO ASPECTO TOCANTE À CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO NO MESMO ÓRGÃO, INDEPENDENTE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.	10. Manutenção da redação originária.

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA PARA NOVA REDAÇÃO
11. São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público, bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;	11. Manutenção da redação originária.
12. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;	12. Manutenção da redação originária.
13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;	13. Manutenção da redação originária.
14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’ –, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor.	14. Manutenção da redação originária.
15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade.	15. Manutenção da redação originária.
16. No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;	16. Manutenção da redação originária.
17. A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;	17. Manutenção da redação originária.
18. O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;	18. Manutenção da redação originária.
19. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;	19. Manutenção da redação originária.
20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressalvando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal. Resguarda-se o direito à futura avaliação dos estudos quando houver nova manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de que as questões propostas para análise e os casos concretos trazidos a este Tribunal sejam avaliados, em preliminar, pela Comissão constituída para estes fins, com vista a evitar que qualquer aspecto divergente quanto ao alcance dela venha a causar julgamento desigual para situações semelhantes, ressalvando sempre, a possibilidade de apreciação judicial. Neste caso, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Presidente da Comissão que ficará incumbido de convocá-la a qualquer tempo para análise do feito.	20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Até ulterior definição da matéria em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 1.133.118.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para revisão, atualização e republicação do Prejulgado nº 09 e demais registros pertinentes. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
APROVAR a atualização dos enunciados do Prejulgado n.º 09 pelo Tribunal de Contas do estado do paraná, da seguinte forma:

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA PARA NOVA REDAÇÃO
1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;	1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo, devendo a decisão, de modo expresse, indicar as consequências da nulidade, resguardados os terceiros de boa-fé;
2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;	2. Manutenção da redação originária.
3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;	3. Manutenção da redação originária.
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante.	4. Manutenção da redação originária.
5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.	5. Manutenção da redação originária.
6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação.	6. Manutenção da redação originária.
7. Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;	7. Manutenção da redação originária.
8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;	8. Manutenção da redação originária.
9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;	9. Manutenção da redação originária.
10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade; Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: pela possibilidade “observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor”, ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº 07/2005 e Letra ‘B’, do Enunciado Administrativo nº 1, do CNJ). FOI ACATADA, POR MAIORIA DE VOTOS, A PROPOSTA 1, CONFORME VOTO DO RELATOR. O AUDITOR SÉRGIO FONSECA FOI VENCIDO APENAS NO ASPECTO TOCANTE À CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO NO MESMO ÓRGÃO, INDEPENDENTE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.	10. Manutenção da redação originária.
11. São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público, bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;	11. Manutenção da redação originária.
12. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;	12. Manutenção da redação originária.
13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;	13. Manutenção da redação originária.
14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou	14. Manutenção da redação originária.

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA PARA NOVA REDAÇÃO
nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’ –, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor.	
15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade.	15. Manutenção da redação originária.
16. No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;	16. Manutenção da redação originária.
17. A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;	17. Manutenção da redação originária.
18. O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;	18. Manutenção da redação originária.
19. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;	19. Manutenção da redação originária.
20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressalvando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal. Resguarda-se o direito à futura avaliação dos estudos quando houver nova manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de que as questões propostas para análise e os casos concretos trazidos a este Tribunal sejam avaliados, em preliminar, pela Comissão constituída para estes fins, com vista a evitar que qualquer aspecto divergente quanto ao alcance dela venha a causar julgamento desigual para situações semelhantes, ressalvando sempre, a possibilidade de apreciação judicial. Neste caso, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Presidente da Comissão que ficará incumbido de convocá-la a qualquer tempo para análise do feito.	20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Até ulterior definição da matéria em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 1.133.118.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para revisão, atualização e republicação do Prejulgado nº 09 e demais registros pertinentes.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

2. Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

3. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460488>

4. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

(...)

PROCESSO Nº:-286229/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

INTERESSADO:-JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2488/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual da Cultura. Exercício Financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Fundo Estadual da Cultura - FEC, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de João Evaristo Debiasi, Secretário de Estado no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Por meio da Instrução n.º 538/23-CGE (peça 29) a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela regularidade das contas do Fundo Estadual da Cultura, exercício 2022.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 604/23-7PC (peça 31) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo Estadual da Cultura - FEC, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo Estadual da Cultura - FEC, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de João Evaristo Debiasi.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Votar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo Estadual da Cultura - FEC, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de João Evaristo Debiasi;

II - transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-808760/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO:-EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)

ADVOGADO / PROCURADOR-ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, KENNEDY MACHADO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2492/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Transferência Voluntária.

Terceirização de mão-de-obra. Ausência de comprovação das despesas administrativas. Responsabilidade solidária do repassador. Inexistência de prescrição intercorrente, conforme prejudgado nº 26 desta Corte de Contas. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da irregularidade das contas e aplicação de sanções.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Elir de Oliveira (peça nº 338), em face do Acórdão nº 2936/18 – Primeira Câmara (peça nº 334), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de inspeção, tendo como objeto recursos recebidos pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC, a título de transferências voluntárias, oriundas de parcerias firmadas com as seguintes entidades públicas: Município de Matinhos, Município de Pontal do Paraná, Consórcio Intermunicipal de Saúde da Costa Oeste do Paraná e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Ribeiro (Presidente da ORDESC), Francisco Carlim dos Santos (então Prefeito de Matinhos), Elir de Oliveira (então Presidente do CISCOPAR) e Edevilson Tomaz Fabrício (então Presidente do CISOP), no exercício de 2007 (prestação de serviços na área de saúde).

O Acórdão recorrido expediu determinações para o recolhimento parcial de recursos, da seguinte forma:

- R\$ 424.257,03 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e três centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela ORDESC, pelo espólio de Paulo Roberto Ribeiro e por Francisco Carlim dos Santos, em face das despesas administrativas não comprovadas;
- R\$ 115.031,38 (cento e quinze mil, trinta e um reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela ORDESC, pelo espólio de Paulo Roberto Ribeiro e por Elir de Oliveira, em face das despesas administrativas não comprovadas;
- R\$ 64.134,37 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela ORDESC, pelo espólio de Paulo Roberto Ribeiro e por Edevilson Tomaz Fabrício, em face das despesas administrativas não comprovadas.

Ademais, foram aplicadas aos Srs. Francisco Carlim dos Santos, Elir de Oliveira, Edevilson Tomaz Fabrício, uma multa individual, nos termos do art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos. Complementarmente, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo como objeto os repasses do Município de Pontal do Paraná à ORDESC, durante os exercícios de 2007 e 2008; a inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

Em sua petição recursal (peça nº 338), o Sr. Elir de Oliveira, Prefeito do Município de Palotina durante o exercício de 2005/2008 e Presidente do CISCOPAR à época dos fatos, pugna pela exclusão de sua responsabilidade pessoal, além do afastamento das sanções aplicadas em razão da irregularidade das contas, tais como o recolhimento parcial dos recursos, a multa e a inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. Sucessivamente, quanto à sanção de recolhimento parcial dos recursos, pugna pela conversão da responsabilização solidária para subsidiária. Em relação a sua função de Presidente do CISCOPAR, o Recorrente apresenta diversas alegações no sentido de que não exercia o comando da Entidade de fato e de direito. Em resumo, nas conclusões trazidas às fls. 07-08, destaca:

O Estatuto Social e do Regimento Interno comprova que:

- O Consórcio é dirigido pela Secretaria Executiva;
- O Presidente simplesmente representa a entidade, não possuindo iniciativa e/ou autonomia gerencial;
- O Presidente atua sob delegação do Conselho de Prefeitos;
- A designação do Secretário Executivo, do Diretor Jurídico e do Controlador Interno depende do referendo do Conselho de Prefeitos;
- As diretrizes de atuação do Consórcio são definidas pelo Plano Anual de Trabalho (PLAT) elaborado pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde e aprovado pelo Conselho de Prefeitos.

Em consequência:

I. O comando do CISCOPAR/Toledo não era exercido, de fato e de direito, pelo requerente;

II. O requerente não pode ser responsabilizado pela desaprovação da tomada de contas do CISCOPAR/Toledo.

Ademais, defende não ser cabível a sua responsabilização pessoal, uma vez que “a contratação da OSDESC pela CISCOPAR/Toledo foi, em dezembro/2008, declarada regular pelo TCE-PR”, conforme Acórdão nº 1890/08 – Tribunal Pleno (processo nº 366830/07), motivo pelo qual não compreende a razão pela qual o mesmo TCEPR desaprovou “a prestação de contas do mesmo Consórcio de Saúde em virtude de ‘terceirização indevida de mão de obra’ (fl. 08).

Expõe, ainda, que em relação à “ausência de demonstrativo comprovando a devida utilização das despesas administrativas”, “o CISCOPAR/Toledo, inúmeras vezes, solicitou à ORDESC a respectiva prestação de contas” (fl. 09), conforme documentos anexos, que demonstram inexistir omissão por parte da CISCOPAR/Toledo e/ou do requerente, mas, somente, da ORDESC, que deveria ser a única a ser responsabilizada pelo ressarcimento ao erário.

Outrossim, defende que o requerente não responde pela desaprovação da tomada de contas e/ou pelo ressarcimento do erário com base no Acórdão nº 3553/10 – S1C (187304/09), Acórdão nº 3655/12 – S1C (241023/10), Acórdão nº 2296/14 – S2C (240876/10), Acórdão nº 1991/11 – S1C (179573/09), Acórdão nº 2466/11 – S1C (209880/09), Acórdão nº 3560/14 – S2C (208646/09), Acórdão nº 4160/14 – S1C (250859/11), Acórdão nº 7349/14 – S1C (250964/11), Acórdão nº 7350/14 – S1C (251189/11).

Postula, ainda, na hipótese de manutenção da condenação do requerente ao ressarcimento do erário, seja a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do art. 827, § único, do Código Civil, destacando que a ORDESC continua ativa e é uma entidade solvente.

Conclusivamente, requer (peça nº 338, fl. 21) o recebimento e provimento do recurso e revista, com o fim de:

- excluir a responsabilidade pessoal do requerente, ex-presidente do CISCOPAR/Toledo;
- afastar as seguintes sanções aplicadas ao requerente: irregularidade das contas (item I), recolhimento parcial dos recursos (item III), multa (item VI) e inclusão no

cadastro dos responsáveis com contas irregulares (item IX);
c) sucessivamente, quanto à sanção de recolhimento parcial dos recursos (item III), conversão da responsabilização solidária para subsidiária.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Despacho nº 2329/18 - GCNB (peça nº 342), e determinada a intimação dos demais interessados.

A Organização para Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC (peça nº 357) apresentou contrarrazões.

A ORDESC assevera que é Entidade “sem fins lucrativos e que trabalha com assistência social em mútua cooperação com entes públicos em consonância ao seu ato constitutivo, quanto às atividades em que são executados os projetos e programas e arcabouço jurídico com total correspondência aos requisitos de admissibilidade dos serviços” (peça nº 357, fl. 03).

Defende que os serviços de saúde podem ser executados em caráter complementar, pela iniciativa privada, conforme previsto na Constituição e na Lei nº 8.080/90, razão pela qual assiste razão ao Recorrente em afirmar que inexistente irregularidade na contratação de serviços por meio de transferência voluntária, pactuação com a instrumentalização de Termo de Parceria do Gestor com a OSCIP.

Por outro lado, quanto a responsabilidade sobre a irregularidade, imputada ao Recorrente, defende não lhe assistir razão, uma vez que, “a exemplo, dos precedentes colacionados, verifica-se que os gestores privados, bem como os gestores públicos são responsabilizados pelos ressarcimentos dos repasses às instituições, solidariedade decorrente das parcerias público /privada”. (fl.07)

A Entidade defende ainda que em razão de gestões desastrosas, a OSCIP atravessa momentos de várias dificuldades econômicas e financeiras, especialmente no ano de 2017, e que, conforme balanço do referido ano, “o Patrimônio Social da Requerida está negativo, acumulado em R\$ 4.267.655,95 (quatro milhões duzentos e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)”. (fl. 08)

Ademais, destaca que por meio do DRE (Demonstração de Resultado de Exercício) operacional é possível verificar um saldo negativo nos anos de 2016 e 2017, motivo pelo qual a Entidade não se encontra em solvência e deve ser afastado o argumento do Recorrente nesse sentido.

Para tanto, a ORDESC junta o Balanço Patrimonial de 2017 e o DRE de 2017, respectivamente nas peças nºs 358-359.

Por meio do Despacho nº 649/19 – GCIZL (peça nº 364) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

O Sr. Elir de Oliveira, por meio da petição juntada na peça nº 367 solicitou o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão de o pleito estar paralisado há três anos na Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1172/23 (peça nº 368), opinou pelo provimento do recurso apresentado no que se refere à prescrição intercorrente trienal, nos termos da Lei nº 9.873/1999, jurisprudência do STF, Resolução TCU nº 34419 e Acórdão TCU 2381/2022 – Plenário, pois se passaram mais de três anos da data do último Despacho com caráter instrutório, 16/05/2019, até a presente data (abril/2023). No entanto, em caso de entendimento diverso, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso, e pela manutenção da responsabilidade solidária do Sr. Elir de Oliveira, conforme exposto no item 2.2 da instrução processual. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 339/23 (peça nº 369) ressaltou que “uma vez que comprovado o dano ao erário decorrente das irregularidades em questão, e considerando que, ainda que a pretensão de multas e sanções administrativas estejam prejudicadas pela prescrição, ainda é possível haver a merecida recomposição financeira à administração” (fl. 05), razão pela qual opinou pelo não provimento do Recurso de Revista e manutenção do processo, com vistas ao pagamento dos ressarcimentos devidos.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, por meio do presente Recurso de Revista (peça nº 338), o Sr. Elir de Oliveira, então Presidente do CISCOPAR busca a alteração do Acórdão nº 2936/18 – Primeira Câmara (peça nº 334), pugnando pela exclusão de sua responsabilidade e consequente afastamento das sanções determinadas pela decisão recorrida, ou, alternativamente, pela mudança de sua responsabilidade solidária, por subsidiária.

Posteriormente, o Recorrente pugnou pelo conhecimento da prescrição intercorrente em razão da paralisação do Recurso de Revista por prazo superior a 03 anos na Unidade Técnica, com fulcro no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, e art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser conhecido.

Em relação à preliminar de mérito, relativa à prescrição intercorrente, suscitada pelo Recorrente em decorrência da paralisação dos autos por prazo superior a 03 anos na Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que não lhe assiste razão, conforme expressamente previsto no Prejudicado nº 26 desta Corte de Contas, revisado por meio do Acórdão nº 1919/23 (processo nº 541093/17), em 12/07/2023:

1. Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (original não grafado)

3. Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

De tal modo, resta inequívoco que a prescrição intercorrente não é reconhecida por este Tribunal, menos ainda na modalidade trienal, razão pela qual a preliminar de mérito deve ser afastada.

No mérito, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que o presente recurso não merece provimento.

É possível constatar que a responsabilidade do Sr. Elir de Oliveira, presidente da CISCOPAR decorre do pagamento irregular de despesas administrativas não comprovadas, no importe de R\$ 115.031,38 (cento e quinze mil, trinta e um reais e trinta e oito centavos).

A determinação de devolução dos valores, devidamente corrigidos, foi imposta de forma solidária à ORDESC, ao espólio de Paulo Roberto Ribeiro e ao Sr. Elir de Oliveira, responsável pelos repasses à época da execução da parceria. Ao analisar as competências do Presidente do Consórcio, previstas no Estatuto da Entidade, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 1172/23 – CGM (peça nº 368, fl. 11), destacou que “mesmo que a esfera de poderes privativos do presidente seja pequena (sendo que sua esfera de atos seja limitada às atribuições de própria Assembleia do órgão), ainda assim assume o papel de representante legal da entidade. Ou seja, uma vez no cargo de presidente do Consórcio, o senhor Elir de Oliveira ainda exerce a representação da entidade, na figura de agente público, sendo, portanto, responsável legal pelos atos que a entidade realizou”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que “mesmo que houvesse uma subordinação real de sua figura perante a Assembleia, ainda assim caberia ao Presidente, ante ato irregular, a opção pela sua não homologação (art. 21, inciso VII, Estatuto Social)” (fl. 13), o que, não ocorreu.

Com efeito, da simples leitura do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, é possível inferir que todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens ou valores públicos tem o dever de prestar contas dos recursos recebidos, ou seja, atrai para si o ônus de bem comprovar a correta destinação dos valores.

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[1] ensina, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao repassador e ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava

A solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Por meio da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10). (...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Nesse sentido, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 2868/18 – CGM (peça nº 330, fl. 04), já havia destacado que “o repasse de recursos pelo Poder Público não o isenta do dever de fiscalização de sua aplicação, nos termos do que dispõe a Resolução 28/2011 deste Tribunal de Contas[2]”.

Vale mencionar que a cobrança de taxa de administração era vedada pelo art. 5º, I, da Resolução nº 03/2006 deste Egrégio Tribunal, bem como afronta ao contido no art. 140, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 10, § 2º, IV, da Lei nº 9.790/99 e artigo 12, II, do Decreto 3.100/99.

A possibilidade de pagamento de custos indiretos, ou rateio de despesas administrativas da Entidade é exceção à regra, tal como dispõe o Acórdão nº 5530/15-STP, complementado pelo Acórdão nº 3787/17-STP (autos nº 10762/15), desta Corte de Contas, que trata de consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, e, em que apresentei Voto Vistas, o qual foi integrado a decisão:

[...] Para melhor esclarecer a matéria, convém explicitar no voto a distinção feita pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 4 da peça nº 23, entre taxa de administração e custos ou despesas administrativas: “enquanto o termo ‘taxa de administração’ evoca um percentual fixo pautado no valor total do repasse e independentemente do grau de execução do serviço público delegado, os termos ‘custos administrativos’ ou ‘despesas administrativas’ configuram-se como reembolsos por despesas diretas ou indiretas praticadas exclusivamente em prol da execução do objeto público pré-definido”.

[...] Dessa forma, deve ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresso. (original não grifado)

Releva notar que, conforme pontuado nas manifestações técnicas que instruem o feito, essa orientação já encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme

reiteradas decisões mencionadas, que, para fins de atendimento à vedação de lucro pela entidade tomadora e seus dirigentes, exigem o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas (Acórdão nº 2461/12, da 2ª Câmara, citado pela Diretoria de Análise de Transferências na peça nº23, f. 7).

A fixação genérica, em percentual, do total do repasse, seja qual for a sua finalidade, ao mesmo tempo em que dificulta a verificação da economicidade e da pertinência dos gastos lançados em relação ao propósito do convênio, induz à possibilidade de execução de despesas desnecessárias ou supérfluas, que venham a ser justificadas, apenas, pela observância ao limite autorizado, independentemente de sua estrita pertinência, bem como, da aferição de ganhos indevidos pela entidade recebedora. [...]

Dessa forma, previamente à celebração do convênio, deve a entidade concedente verificar as condições de funcionamento da beneficiária dos recursos, de modo não apenas a deixar de celebrá-lo com aquelas que não satisfaçam essa condição, mas, de priorizar as instituições que disponham de melhor estrutura de funcionamento, de modo a que se reduza ao máximo a necessidade de repasses para custeio de despesas administrativas. (original não grifado)

Outrossim, entendendo relevante consignar na mesma resposta a necessária obediência ao que dispõe o art. 47, inclusive, todos os seus incisos e parágrafos, conforme proposto pelo douto Procurador Geral, no item “v” de sua proposta (f. 7 da peça nº 26): “no caso de previsão de custeio de despesas administrativas (custos indiretos), a observância ao art. 47, incisos e parágrafos, da Lei nº 13.019/2014, as quais deverão constar de maneira expressa no plano de trabalho e constituirão objeto de prestação de contas”

[...] 5.1. Retificar a decisão materializada no Acórdão 5530/15-STP, conhecendo a consulta e respondendo-a nos seguintes termos:

Questão (i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições: (a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64; (b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita; (c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Observe, ainda, que as supostas decisões paradigmas não se coadunam com o caso concreto e a jurisprudência predominante dessa Corte de Contas.

Desse modo, em que pese a alegação do Recorrente no sentido de que apenas representava a Entidade e não possuía iniciativa e/ou autonomia gerencial, entendendo que a sua atuação como Presidente e repassador de recursos impõe a sua devida responsabilização solidária, independentemente de eventual solvência da Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC, motivo pelo qual a decisão Recorrida não merece reparo nesse sentido.

No que se refere a questão da terceirização de mão-de-obra por meio de OSCIP, entendo oportuna as indicações da então Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1551/15 (peça nº 306, fl. 08), reiteradas posteriormente no decorrer da instrução processual e acolhidas na decisão recorrida, no seguinte sentido:

Quanto as questões relativas a terceirização de mão-de-obra através de OSCIP, em que pesem mais uma vez as teses apresentadas pelos interessados, esta Diretoria entende que restou devidamente caracterizada a terceirização indevida e o desvirtuamento do instituto do Termo de Parceria, vez que os achados revelam claramente que o papel da entidade privada se resumia a formalização das contratações e a remuneração dos funcionários. E que, todas as diretrizes e o comando das ações na área de saúde estavam a cargo dos repassadores dos recursos, tanto no caso do município quanto dos consórcios relacionados na conclusão do relatório de inspeção juntado na peça 04.

No que tange ao Acórdão nº 1890/08 – Tribunal Pleno (processo nº 366830/07), mencionado pelo Recorrente e indicado como uma “prestação de contas do mesmo Consórcio de Saúde em virtude de ‘terceirização indevida de mão de obra’”, da análise dos referidos autos, é possível constatar que se trata de Representação, e, que, sequer foram analisadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2006. Dentro desse contexto, não há qualquer elemento que possa afastar a irregularidade apontada e a respectiva sanção, razão pela qual, mantém-se na integridade a decisão recorrida.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para no mérito, julgá-lo não procedente.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária nº. 71838/08 passe a figurar como principal, retornado ao Relator da decisão originária, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgá-lo não procedente;

II- após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária nº. 71838/08 passe a figurar como principal, retornado ao Relator da decisão originária, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

2. Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pela concedente, pelo Fiscal Responsável indicado no termo de transferência, e pelo Sistema de Controle Interno; e pelo tomador dos recursos, por meio de sua UGT.

PROCESSO Nº:-14096/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GABRIEL BEMON POZZA, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUANA DUTRA ABRAO ANTONIOLI, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETTA PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FERNECK BAHIANSE GOMES, RAPHAEL RIBEIRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2493/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria. Acumulação de cargos de professor e agente de execução – Técnico administrativo. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Legalidade e registro do ato de inativação.

I - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Maria Rosane Perina (peça nº 53), em face do Acórdão nº 2559/22 – S1C (peça nº 43), que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria no cargo de Agente de Execução no Estado do Paraná, formalizado por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 1613/2019, publicado em 08/04/2019, em razão de suposta acumulação irregular de cargos, nos termos do art. 37, §10 da Constituição Federal.

Na peça recursal (peça nº 53), a Recorrente apresenta considerações acerca da possibilidade de acumulação dos cargos (professor e agente de execução), sobre a tecnicidade do cargo exercido, do tempo em que esteve em atividade, da ausência de qualquer ato contrário ao exercício dos referidos cargos por meio da administração estadual, bem como da necessidade de reconhecimento da invalidez para ambos os cargos exercidos, pugnando, ao fim, pela reforma do Acórdão recorrido.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 24/23 – GCMRMS (peça nº 55), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, por meio do Despacho nº 47/23 – GCIZL (peça nº 58) os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 74/23 (peça nº 60), opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista ora interposto, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, bem como considerando que a acumulação, se irregular, deveria ter sido verificada no momento do loteamento do cargo, evitando-se que a recorrente trabalhasse todos esses anos, efetivamente exercendo sua função, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário.

Ademais, a Unidade Técnica colacionou precedente desta Corte de Contas, que corrobora tal entendimento, qual seja, Acórdão nº 2080/20 – Primeira Câmara (processo nº 481449/17), de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, em 20/08/2020.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 106/23 (peça nº 61), divergiu do entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

O Parquet de Contas arguiu que a percepção de duas aposentadorias em Regime Próprio de Previdência está condicionada à legalidade da acumulação dos cargos públicos em atividade, por inteligência do § 6º do art. 40 da CF, razão pela qual a

decisão recorrida, restou devidamente fundamentada no entendimento do STF de que as disposições que tratam de acumulação de cargos públicos devem ser interpretadas restritivamente e que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo (RE 1282601).

Ademais, indicou que "a despeito da nomenclatura, o cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo não se enquadra como técnico, por não exigir conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho". É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revista, a servidora pública estadual busca a reforma da decisão que negou registro de sua aposentadoria em razão de suposta acumulação indevida de cargos.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser conhecido.

No mérito, acompanho o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que o presente recurso merece provimento, conforme passo a dispor.

2.1. Do cumprimento dos requisitos da aposentadoria:

Inicialmente, como é possível observar dos documentos juntados aos autos, bem como do conteúdo da Instrução nº 11873/22 (peça nº 39), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em que pese a discordância quanto à questão de acumulação de aposentadorias, é possível inferir que restaram cumpridos os requisitos legais para a concessão da inativação por invalidez, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, I, 1ª parte da Constituição Federal.

2.2. Da acumulação de cargos públicos e da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança:

A Sra. Maria Rosane Perina ingressou no quadro de Agente de Execução nos quadros do Estado do Paraná em 30/01/2006.

Por meio da Resolução nº 1613, de 27/03/2019 (peça nº 03, fl. 01), a servidora foi aposentada por invalidez, com proventos proporcionais, no cargo de agente de execução, função de técnico administrativo, da SEAP.

Ao analisar o tempo de contribuição da servidora no presente cargo, constata-se o exercício de 13 anos, 01 mês e 04 dias, além dos tempos exercidos na iniciativa privada de 12 anos, 10 meses e 9 dias (peça nº 03, fl. 07).

Em relação ao outro cargo ocupado pela servidora no Estado do Paraná, por meio da leitura dos autos de processo nº 112947/19, (peça nº 03, fl. 02), constata-se que a referida servidora ingressou no cargo de professora da SEED - Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, em 02/02/2009, tendo exercido tempo de contribuição total de 08 anos, 08 meses e 06 dias, sendo aposentada por meio da Resolução nº 35, de 04/01/2019.

De tal modo, é possível observar que houve concomitância do exercício do cargo de professora e de agente de execução no período de 02/02/2009 a 04/01/2019, ou seja, por quase 10 anos, sem a indicação de incompatibilidade de cargo, horário ou de qualquer insuficiência de cumprimento de jornada pela Administração Estadual.

Ademais, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio de Comissão Especial de Acúmulo de Cargos – CAC (peça nº 26, fls. 01-03), opinou pela declaração de legalidade do acúmulo dos cargos ocupados pela interessada, uma vez que o cargo de Agente de Execução, em que pese a nomenclatura, tem natureza efetivamente técnica, portando, podendo ser acumulado com o cargo de Professor, desde que atendida a compatibilidade de horários, uma vez que se insere na hipótese do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal.

Assim, considerando que, em nenhum momento, durante toda a sua vida funcional, a servidora foi instada a escolher entre um dos cargos exercidos, não é possível, ante a análise do ato de concessão de sua aposentadoria, a determinação de opção por apenas um dos cargos.

Desse modo, há que se considerar no caso em concreto a boa-fé da servidora aposentada, a qual exerceu as atividades inerentes a suas atribuições em ambos os cargos e recolheu as respectivas contribuições previdenciárias.

Nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[1], é o estabelecimento de uma ordem e fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que "a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano"[2]. Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Segundo J.J. Gomes Canotilho[3]:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia da estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos.

O princípio da proteção da confiança se resume no dever de tutela de uma expectativa legítima ou crença de alguém, numa postura ou conduta externada por outrem, que a fez despertar ou surgir, refletindo previsibilidade e calculabilidade de comportamento.

Neste contexto, assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de sua eventual ilicitude. Igualmente relevante se afigura a controvérsia sobre a legitimidade ou não da revogação de certos atos da Administração depois de decorrido determinado prazo.

Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale[4] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no

princípio do due process of Law. Tal princípio, em verdade, não é valido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir due process of Law por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela. (original não negrito)

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o "dever-poder".

No entanto, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo – estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

Miguel Reale[5] alerta, porém, que se devem ser observadas determinadas condições: que o ato não se origine de dolo, não afete direitos ou interesses privados legítimos, nem cause danos ao erário.

Nos presentes autos, não ficou comprovado qualquer atitude de má-fé da servidora, que executou suas atividades como agente de execução do Poder Executivo Estadual e professora na rede estadual de ensino, sem indicação de incompatibilidade de horários, bem como a aposentadoria em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará danos ao erário, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária.

Em caso semelhante ao ora tratado, por meio do Acórdão nº 1265/19 – S2C (processo nº 890429/14), determinei a conversão de julgamento de legalidade de ato de inativação em determinação para que o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul reestabelecesse aposentadoria de servidor que teve o seu benefício revogado, de ofício, pelo Instituto de Previdência, em razão de entendimento deste e da Unidade Técnica quanto à impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria.

Ademais, entendo oportuno ressaltar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas ao julgar o Acórdão nº 3635/18 - TP (processo nº 374727/18), que trata de Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público de Contas, que manteve a decisão do Acórdão nº 831/18 - Primeira Câmara (processo nº 361280/14), que julgou legal e registrou a aposentadoria de servidora que acumulava o cargo de professora com o de agente universitária de nível médio:

Nesse contexto, é necessário reconhecer e, portanto, ponderar tal situação, conquanto, não restou configurada nos autos, a má-fé da servidora para consolidar tal cenário, ou qualquer hipótese de enriquecimento injustificado às custas do erário. Inclusive, percebe-se, ao longo de quase 30 (trinta anos), nunca foi exigido a renúncia ou a escolha por quaisquer remunerações por parte da Administração Pública.

[...]
Desse modo, na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu. O decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, validar atos viciados.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) – grifei.

Logo, é necessário reconhecer e, portanto, ponderar tal situação, posto que, ao longo de todo esse tempo a Servidora exerceu as atividades para as quais foi designada, contribuindo para o fundo previdenciário com a espera de obter a inativação de acordo com os contornos oferecidos pelo cargo então ocupado.

Não obstante, observa-se que a soma dos proventos decorrente do acúmulo das duas aposentadorias, não alcança o teto remuneratório constitucional, disposto no artigo 37, XI3 da Constituição Federal.

Portanto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e o da dignidade da pessoa humana, considerando que a situação da interessada se consolidou ao longo do tempo, sem qualquer oposição ou existência de indícios de má-fé, entendo que o registro do ato aposentário deve ser mantido, desprovendo, assim, o recurso ministerial.

Ainda em favor da interessada, vale acrescentar que o texto do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de acumulação de "um cargo de professor com outro técnico ou científico", permitiria, em tese, numa interpretação meramente literal, que se enquadrasse na hipótese a situação da servidora, aposentado no cargo de agente de execução – técnico administrativo.

Desse modo, não observo qualquer indicio de má-fé da servidora, a qual, inclusive firmou declaração de acumulação de cargos (peça nº 08), com indicação precisa de que recebia outra aposentadoria referente ao vínculo de professora.

Dentro desse contexto, aliás, deve-se ponderar que, por ter contribuído durante toda a sua vida funcional para o regime previdenciário, não se mostra razoável que, no processo de registro do ato de inativação, que deve ter como foco principal a análise da

matéria sob o enfoque previdenciário, sejam suscitadas questões da vida funcional da servidora, até então totalmente ignoradas, como óbice à concessão do referido registro. Desse modo, considerando que a peculiar situação jurídica da interessada se consolidou ao longo do tempo, sem qualquer oposição ou existência de indícios de má-fé, a ausência de danos ao erário em razão da efetiva contribuição previdenciária, o caráter alimentar dos proventos, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que seja provido o presente recurso, para o fim de reformar o Acórdão nº 2559/22 – S1C, concedendo registro ao ato que concedeu a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais a Sra; Maria Rosane Perina, no cargo de agente de execução, conforme Resolução 1613 de 27/03/2019, tendo como fundamento o disposto no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal.

Importa anotar, ainda, que a análise do segundo ato de inativação, relativo ao cargo de professor, foi julgado recentemente, em 09/03/2023, pelo Acórdão nº 324/23 – S2C (processo nº 112947/19), tendo sido negado registro ao ato de inativação em razão da acumulação de cargos de Agente de Execução e de Professor. Por esse motivo, entendo que, caso aprovada esta proposta na sessão virtual do Tribunal Pleno, após a publicação da decisão, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual, para conhecimento, com vistas a eventual uniformização de entendimento.

2.3. Da constatação de invalidez da servidora:

Em sua peça recursal, a Recorrente pugna para que a invalidez seja reconhecida para ambos os cargos ocupados pela Sra. Maria Rosane Perina.

Considerando que nos presentes autos está sendo avaliado apenas o ato de inativação no cargo de agente de execução, em relação ao qual foi atestada a invalidez da servidora, bem como o pedido extrapola a competência desse Relator, deixo de apreciá-lo, devendo ser formulado nos autos de processo nº 112947/19, em que se analisa o ato de inativação no cargo de professor.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo seu provimento, concedendo registro ao ato de inativação por invalidez, com proventos proporcionais à Sra. Maria Rosane Perina, no cargo de agente de execução, conforme Resolução 1613 de 27/03/2019, tendo como fundamento o disposto no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para conhecimento, com vistas a eventual uniformização de entendimento, em face da decisão contida no Acórdão nº 324/23 – S2C (processo nº 112947/19), que negou registro ao ato de inativação em razão da acumulação de cargos de Agente de Execução e de Professor.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros devidos e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas. II - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)
Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo improvemento do recurso.

A decisão recorrida (Acórdão nº 2559/22-S1C) negou registro ao ato de aposentadoria da ora recorrente no cargo de Agente de Execução, em razão do indevido acúmulo com o cargo de Professor.

Quanto à acumulação de cargos, prescreve a Constituição Federal que:

"Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (...)

Art. 40. (...)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social."

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio".

No caso, a teor da Instrução nº 11873/22-CAGE, depreende-se que o cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo é impávido de enquadramento na hipótese excepcional de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "b", da CF, porquanto não exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, como se observa da descrição das atividades do cargo, transcrita pela unidade técnica:

"Executar atividades de suporte nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e outras de interesse do Poder Executivo Estadual. Elaborar, digitar, classificar e arquivar relatórios, formulários, planilhas e outros documentos. Redigir e digitar memorandos, ofícios e outras correspondências. Preparar, fazer tramitar e arquivar protocolos. Organizar a rotina de serviços e procedimentos. Efetuar a entrada e transmissão de dados, operar fax, tele impressoras e microcomputadores. Agir no tratamento, recuperação e disseminação de informações. Executar atividades técnico administrativas relacionadas às diversas rotinas da unidade. Efetuar cálculos e conferência de dados. Operar e conferir o funcionamento de equipamentos afetos a sua área de atuação. Atender público em geral, prestando informações e dando orientações. Executar tarefas de teleatendimento, atendendo e cadastrando usuários de serviços públicos via internet ou telefone; realizar pesquisas; atualizar listas; preencher formulários."

Nesse viés, o Acórdão vergastado ressaltou que:

"(...) a acumulação de proventos, somente é possível quando na atividade o servidor esteve diante de uma acumulação lícita de cargos. Em que pese o princípio a segurança jurídica, o fato é que não há permissivo constitucional para o acúmulo em apreço.

Consoante a decisão colacionada [STF, RE 1282601], 'uma vez evidenciada a acumulação indevida, cabe à Administração, a qualquer tempo, corrigir a

irregularidade, vez que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo.”

No mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS. CARGOS INACUMULÁVEIS. INGRESSO NO CARGO PÚBLICO ANTES DA EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA REFERIDA EMENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SÚMULA 473 DO STF. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL E SÚMULA 6 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, EM TORNO DO ART. 71, III, DA CF. (...). 5. Ademais, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que não se aplica prazo decadencial nos casos de situação flagrantemente inconstitucional. Precedentes. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica.”

Destarte, diante do inconstitucional acúmulo de cargos públicos verificado na espécie, os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé não socorrem a recorrente.

Saliente-se que, igualmente em decorrência da acumulação indevida, foi negado registro, também, ao ato de inativação da servidora no cargo de Professor, em conformidade com o Acórdão nº 324/23-S2C, o qual, convém consignar, encontra-se pendente de recurso.

Pelas razões expostas, voto pelo improvemento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2559/22-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo seu provimento, concedendo registro ao ato de inativação por invalidez, com proventos proporcionais à Sra. Maria Rosane Perina, no cargo de agente de execução, conforme Resolução 1613 de 27/03/2019, tendo como fundamento o disposto no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal;

II - após a publicação da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para conhecimento, com vistas a eventual uniformização de entendimento, em face da decisão contida no Acórdão nº 324/23 – 2C (processo nº 112947/19), que negou registro ao ato de inativação em razão da acumulação de cargos de Agente de Execução e de Professor;

III - após o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros devidos e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo improvemento do Recurso. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

3. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000, p.256. *Apud DI PIETRO, op. cit.*, p.86.

4. REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. *Apud MENDES, Gilmar Ferreira*. *Curso de direito constitucional*. p. 488

5. REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.62. *Apud DI PIETRO, Op. cit.*, p.237.

PROCESSO Nº:-471115/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2494/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão. Prazo decadencial. Decisão suficientemente fundamentada. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, subscritos pelo ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1882/23-Tribunal Pleno, que julgou extinta, com resolução de mérito, a Representação nº 253564/22, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, desta Corte. Em síntese, alegou o embargante que a decisão objurgada seria omissa, na medida em que não teria abordado “a questão alusiva ao afastamento do prazo decadencial quinquenal estabelecido no Tema nº 445 do STF e no Prejulgado nº 31, nas hipóteses em que caracterizada situação de flagrante inconstitucionalidade; circunstância que excepciona a decadência, à luz do consignado no artigo 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021 e no Tema de Repercussão Geral nº 839”, e, igualmente, não teria apreciado o “argumento de prevalência do prazo decadencial decenal, à luz do Tema de Repercussão Geral nº 313 do STF”. É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no art. 490, do Regimento Interno. Relativamente à alegada omissão quanto à aventada inaplicabilidade do prazo decadencial nas situações flagrante inconstitucionais, cumpre destacar que não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente

enfrentada e decidida pelo aresto objurgado.

Com efeito, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso em exame, está devidamente fundamentada no acórdão embargado a aplicação do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, e, portanto, do prazo decadencial quinquenal, razão pela qual, invariavelmente, estaria afastada a tese de que se trataria de situação flagrante inconstitucional.

Entretanto, a título de esclarecimento, importa salientar que tanto não se tratava de “situação flagrantemente inconstitucional”, que foi necessária a instauração de incidente para dirimir a questão, notadamente a interpretação a ser dada à expressão “ingresso no serviço público”, não podendo, ainda, se olvidar das diversas inativações que receberam registro por esta Corte, sem que este requisito fosse adequadamente analisado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-471255/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE CARDOSO COELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2495/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão. Prazo decadencial. Decisão suficientemente fundamentada. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, subscritos pelo ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1879/23-Tribunal Pleno, que julgou extinta, com resolução de mérito, a Representação nº 125361/22, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, desta Corte. Em síntese, alegou o embargante que a decisão objurgada seria omissa, na medida em que não teria abordado “a questão alusiva ao afastamento do prazo decadencial quinquenal estabelecido no Tema nº 445 do STF e no Prejulgado nº 31, nas hipóteses em que caracterizada situação de flagrante inconstitucionalidade; circunstância que excepciona a decadência, à luz do consignado no artigo 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021 e no Tema de Repercussão Geral nº 839”, e, igualmente, não teria apreciado o “argumento de prevalência do prazo decadencial decenal, à luz do Tema de Repercussão Geral nº 313 do STF”. É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no art. 490, do Regimento Interno. Relativamente à alegada omissão quanto à aventada inaplicabilidade do prazo decadencial nas situações flagrante inconstitucionais, cumpre destacar que não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente

enfrentada e decidida pelo aresto objurgado. Com efeito, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso em exame, está devidamente fundamentada no acórdão embargado a aplicação do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, e, portanto, do prazo decadencial quinquenal, razão pela qual, invariavelmente, estaria afastada a tese de que se trataria de situação flagrante inconstitucional.

Entretanto, a título de esclarecimento, importa salientar que tanto não se tratava de “situação flagrantemente inconstitucional”, que foi necessária a instauração de incidente para dirimir a questão, notadamente a interpretação a ser dada à expressão “ingresso no serviço público”, não podendo, ainda, se olvidar das diversas inativações que receberam registro por esta Corte, sem que este requisito fosse adequadamente analisado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-471468/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PEDRO PANNUTI, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2496/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão. Prazo decadencial. Decisão suficientemente fundamentada. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, subscritos pelo ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1880/23-Tribunal Pleno, que julgou extinta, com resolução de mérito, a Representação nº 125361/22, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, desta Corte. Em síntese, alegou o embargante que a decisão objurgada seria omissa, na medida em que não teria abordado “a questão alusiva ao afastamento do prazo decadencial quinquenal estabelecido no Tema nº 445 do STF e no Prejulgado nº 31, nas hipóteses em que caracterizada situação de flagrante inconstitucionalidade; circunstância que excepciona a decadência, à luz do consignado no artigo 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021 e no Tema de Repercussão Geral nº 839”, e, igualmente, não teria apreciado o “argumento de prevalência do prazo decadencial decenal, à luz do Tema de Repercussão Geral nº 313 do STF”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no art. 490, do Regimento Interno.

Relativamente à alegada omissão quanto à aventada inaplicabilidade do prazo decadencial nas situações flagrante inconstitucionais, cumpre destacar que não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo aresto objurgado.

Com efeito, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso em exame, está devidamente fundamentada no acórdão embargado a aplicação do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, e, portanto, do prazo decadencial quinquenal, razão pela qual, invariavelmente, estaria afastada a tese de que se trataria de situação flagrante inconstitucional.

Entretanto, a título de esclarecimento, importa salientar que tanto não se tratava de “situação flagrantemente inconstitucional”, que foi necessária a instauração de incidente para dirimir a questão, notadamente a interpretação a ser dada à expressão “ingresso no serviço público”, não podendo, ainda, se olvidar das diversas inativações que receberam registro por esta Corte, sem que este requisito fosse adequadamente analisado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-472480/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA PAIFFER BREINE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2497/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão. Prazo decadencial. Decisão suficientemente fundamentada. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, subscritos pelo ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1878/23-Tribunal Pleno, que julgou extinta, com resolução de mérito, a Representação nº 76224/22, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, desta Corte. Em síntese, alegou o embargante que a decisão objurgada seria omissa, na medida em que não teria abordado “a questão alusiva ao afastamento do prazo decadencial quinquenal estabelecido no Tema nº 445 do STF e no Prejulgado nº 31, nas hipóteses em que caracterizada situação de flagrante inconstitucionalidade; circunstância que excepciona a decadência, à luz do consignado no artigo 72 da Lei Estadual nº

20.656/2021 e no Tema de Repercussão Geral nº 839”, e, igualmente, não teria apreciado o “argumento de prevalência do prazo decadencial decenal, à luz do Tema de Repercussão Geral nº 313 do STF”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no art. 490, do Regimento Interno.

Relativamente à alegada omissão quanto à aventada inaplicabilidade do prazo decadencial nas situações flagrante inconstitucionais, cumpre destacar que não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo aresto objurgado.

Com efeito, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso em exame, está devidamente fundamentada no acórdão embargado a aplicação do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, e, portanto, do prazo decadencial quinquenal, razão pela qual, invariavelmente, estaria afastada a tese de que se trataria de situação flagrante inconstitucional.

Entretanto, a título de esclarecimento, importa salientar que tanto não se tratava de “situação flagrantemente inconstitucional”, que foi necessária a instauração de incidente para dirimir a questão, notadamente a interpretação a ser dada à expressão “ingresso no serviço público”, não podendo, ainda, se olvidar das diversas inativações que receberam registro por esta Corte, sem que este requisito fosse adequadamente analisado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- Conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-337265/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, VLC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2499/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão de indeferimento de liminar e não recebimento de Representação da Lei nº 8.666/93. Reiteração dos argumentos apresentados em primeiro grau. Não provimento.

1. Trata-se de recurso de Agravo interposto em face do Despacho nº 667/2023 (peça 5), que indeferiu pedido cautelar e não recebeu a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 270845/23, formulada pela empresa VLC Soluções Empresariais Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023 do Município de Clevelândia, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em locação de software de Gestão Pública, visando atendimento ao Decreto 10.540, de 05 de novembro de 2020, para suprir a necessidade da Administração Geral e Câmara Municipal de vereadores, incluindo infraestrutura em nuvem e fornecimento de sistemas de gestão nativo web (...), no valor estimado anual de R\$ 762.013,57 (setecentos e sessenta e dois mil, treze reais e cinquenta e sete centavos).

No âmbito do presente Agravo, a representante sustenta que diversas indicações de irregularidades não foram devidamente sopesadas para o não recebimento da representação aviada.

Em primeiro lugar, sustenta que a impugnação se voltava especificamente contra a exigência ilegal de que os softwares fossem “nativos em Web”, e não, apenas, em ambiente Web, o que significa que se exigia que as ferramentas fossem construídas, desde sua origem, em plataforma nativa Web. Essa, segundo alega, seria uma grande diferença técnica, pois todos os softwares de gestão pública licenciados no mercado funcionam em ambiente Web, porém apenas um deles (da empresa aqui já citada) seria nativamente em Web.

Em segundo lugar, acrescentou que os itens 5.1 e 24.1.10 do edital trouxeram proibição expressa de participação dos softwares que funcionavam em ambiente Web, o que não teria ocorrido nos demais certames citados.

Em terceiro lugar, reiterou o argumento de que, inicialmente, nas propriedades do documento eletrônico do primeiro edital lançado teria constado o nome da empresa “IPM SISTEMAS” (o que foi objeto da Representação nº 520619/22, que foi arquivada), sendo que o mesmo edital teria sido republicado com o mesmo conteúdo, modificando apenas sua numeração para Pregão Eletrônico nº 18/2023.

Finalmente, alegou que as três primeiras colocadas foram inabilitadas e que sequer atuariam no ramo do objeto licitado, não detendo sistemas nativamente Web, e que não foram “alvos de questionamentos ou das penalidades previstas no art. 72 da Lei 10.520/2002 para os casos de licitantes que deixam de entregar a documentação exigida.”

Diante disso, sustou que “sendo visível o cenário de irregularidade que culminou com o resultado final já antecipado na própria representação aviada, requer seja provido o presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, especialmente diante das irregularidades aqui expostas e do encerramento do certame ocorrido em 18/04/2023 (doc. anexo) uma vez que a contratação e implementação dos softwares (prazo de até 60 dias) é iminente (...), reiterando-se ainda o pedido de mérito pela nulidade da referida licitação.”

Devidamente intimado, o Município de Clevelândia apresentou contrarrazões (peça 12), em que prestou esclarecimentos e requereu fosse “julgado improvido o Agravo

interposto pela empresa VLC Soluções Empresariais Ltda, determinando o arquivamento dos autos de origem, que ora foram atacados, em razão dos fatos e fundamentos expostos.”

Vieram os autos.

2. De início, verifica-se que o presente recurso de Agravo, a rigor, reitera as teses formuladas na petição inicial, que foram apreciadas pela decisão agravada, que confrontou essas alegações com as justificativas e esclarecimentos prestados pelo Município de Clevelândia, razão pela qual resta oportuno transcrever a íntegra das razões do Despacho nº 667/2023, ora agravado:

No presente caso, o questionamento central trazido pela representante trata sobre a exigência editalícia de que o fornecimento de um “sistema desenvolvido nativamente para Web”, vedado o uso de emuladores ou “engenharia reversa em software Desktop” (Anexo I, item 5.1 e 24.1.2 e 24.1.10, configuraria restrição indevida à competitividade, inexistindo justificativas de que a referida especificação técnica torne os sistemas mais eficientes ou econômicos.

Conforme consta dos autos, o Município de Clevelândia apresentou defesa preliminar em que trouxe diversas informações e justificativas acerca dos questionamentos, a saber:

(i) Que seria inimaginável que um município de pequeno porte como Clevelândia, que possui apenas 16.344 habitantes, crie do zero as complexas especificações técnicas de um termo de referência que envolve a contratação de um software de gestão pública, de modo que Administração se baseou no know-how de editais de experiências anteriores de outras administrações;

(ii) Nesse sentido, que a suposta exigência editalícia restritiva seria uma prática atribuível a muitos outros municípios do Estado do Paraná, como, por exemplo: Prefeitura de Céu Azul (Pregão Eletrônico n 75/2022); Prefeitura de Rio Branco do Sul/PR (Pregão Eletrônico n 18/2022); Prefeitura de Nova Santa Rosa/PR (Pregão Eletrônico n 66/2022); Prefeitura de Nova Esperança do Sul (Pregão Eletrônico n 25/2022); Prefeitura de Pato Branco/PR (Pregão Eletrônico n 111/2021); Prefeitura de Santo Antonio da Platina (Pregão Eletrônico 096/2021); Prefeitura de Guaira/PR (Pregão Eletrônico n 234/2021); Prefeitura de Marmeleiro/PR (Pregão Eletrônico n 114/2021);

(iii) Que os argumentos da representante para imputar o suposto direcionamento ao certame se baseiam em premissas falsas, sendo que diversos outros editais igualmente trouxeram a especificação técnica de fornecimento de um “software nativamente web”, porém tiveram como vencedoras outras empresas, a saber:

a) vencedora empresa Elotech Gestão Pública Ltda.: Pregão 38/2022, publicado pelo Município de Doutor Camargo; Pregão 2/2023, publicado pelo Município Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná; Pregão 1/2023, publicado pelo Município de Matelândia;

b) vencedora empresa Governança Brasil S/A: Pregão 011/2019, publicado pelo Município de Tapes/RS; Pregão 02/2020, publicado pelo Município de Sentinela do Sul/RS; Pregão Presencial 32/2019, publicado pelo Município de São Lourenço do Sul/RS;

c) vencedora empresa Betha Sistemas Ltda.: Pregão Presencial 13/2022, publicado pelo Município de Lages/SC; Pregão Presencial 29/2023, publicado pelo Município de Schroeder/SC; Pregão Presencial 13/2023, publicado pelo Município de Cunhataí/SC;

(iv) Nesse contexto, a similaridade de textos editalícios obedeceria a padronização que se espera das contratações públicas e não ofenderia a competitividade, uma vez que, de pronto, se encontrou ao menos quatro empresas atuantes no Estado do Paraná que dispõem de uma tecnologia nativamente web, tendo, ainda, trazido jurisprudência no sentido de que a “exigência de software em plataforma totalmente Web” não configuraria irregularidade;

(v) Saliouto, a título de esclarecimento, que, desde 1992, a municipalidade mantém contrato com a empresa Governança Brasil (GOV.BR, anteriormente CETIL), que seria até o momento a atual prestadora de serviços de sistemas de informativa (TI), que, por sua vez, mantém parceria em Consórcios com a empresa denunciante, VLC Soluções Empresariais (vide peças 40/43), sendo que as mesmas deixaram de participar do presente Pregão Eletrônico nº 18/2023 (peça 35) a despeito de igualmente ofertarem esses serviços em ambiente Web (peças 38/39);

(vi) Que as demais empresas concorrentes foram inabilitadas porque não atenderam a requisitos editalícios ou apresentaram sistemas desenvolvidos em WEB, nos termos do edital (peças 33/34);

(vii) Quanto às justificativas técnicas, aduziu que os sistemas web são executados em um navegador, o que garantiria uma maior facilidade de uso e acessibilidade, sem restrições de sistema operacional, visto que só precisam de um navegador e conexão com a Internet para funcionar, sendo que os trabalhos podem ser rapidamente retomados e reiniciados de outro dispositivo. Outrossim, do ponto de vista da segurança, os sistemas web também trariam vantagens ao desktop, visto que as atualizações são automáticas e as aplicações web são isoladas em uma área segura, e limitadas em seus privilégios de acesso ao sistema, o que diminuiria a possibilidade de ataques maliciosos;

(viii) Que houve confusão da denunciante quanto às definições de sistema web, sistema em nuvem, sistema desktop e interface desktop, mas não no edital. Assim, a existência de uma interface instalada em um ambiente desktop para acessar recursos baseados em nuvem não descaracteriza uma solução como sendo baseada em nuvem, desde que a mesma siga a definição de tecnologia em nuvem. Nesse sentido, citou como exemplo o Microsoft Teams, Microsoft Office, WhatsApp e Telegram, que, além da opção de interface desktop, também contam com interfaces web.

(ix) Em suma, defendeu que a escolha do objeto do edital como sendo um sistema nativo web decorreria da necessidade do Município de garantir uma operação perfeitamente funcional em qualquer dispositivo com navegador para acesso à Internet, em especial porque toda a sociedade também usa o sistema da Prefeitura nos processos de autoatendimento. A Administração estaria, assim, fomentando a facilidade de uso e acessibilidade do sistema, eliminando ao máximo a necessidade de instalações terceiras, que implicariam em investimento de tempo, recursos humanos e poderiam abrir brechas para ameaças cibernéticas. Estaria se buscando, portanto, uma solução de mercado para que os sistemas sejam acessados e funcionem via navegador e sem instalação local, com melhoria de uso, acessibilidade e segurança.

(x) Diante do exposto, aduziu que em momento algum houve direcionamento ou imposição de dificuldade ou de obstáculo a ampla e livre concorrência, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento licitatório nº 018/2023, requerendo o julgamento da improcedência da denúncia.

Pois bem, diante das informações e justificativas trazidas pela Administração, entende-se que não restou devidamente demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações quanto à alegada exigência restritiva da competitividade no presente certame, sendo ainda possível vislumbrar que o deferimento da ordem de suspensão da contratação, no presente momento, poderia trazer perigo de dano reverso para a Administração e à população, em virtude da possibilidade de interrupção dos serviços, de modo que deixo de acolher a medida cautelar requerida.

Outrossim, constata-se da documentação do processo licitatório juntado aos autos que houve negociação com a empresa habilitada, sendo que a proposta adjudicada foi de R\$ 597.800,00 (peça 31 e 35, fls.16/17), o que representa uma relevante redução do valor estimado de R\$ 762.013,57 previsto em edital, inexistindo, assim, indícios de violação à economicidade no presente certame, o que, igualmente, não foi questionado pela representante.

Diante do exposto, considerando que as fundadas justificativas prestadas pela Municipalidade e extensa documentação juntada lograram afastar o questionamento trazido pela representante, reforçada pela informação de que diversas empresas no mercado são capazes de oferecer os referidos serviços em ambiente Web, o que incluiria a própria representante (peças 38/39), mas que deixaram de participar do certame, e considerando que não foram evidenciados outros indícios de ilegalidade, desvio de finalidade ou violação à economicidade no âmbito do presente Pregão Eletrônico nº 18/2023 do Município de Clevelândia, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por outro lado, aplico as mesmas medidas adotadas que no âmbito da supracitada Representação nº 520619/22, que versou sobre o mesmo objeto de contratação, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventuais providências quanto aos fatos relatados, nos termos do art. 151-A do Regimento Interno.

Quanto ao questionamento central da ilegalidade da exigência de fornecimento de um “sistema desenvolvido nativamente para Web”, vedado o uso de emuladores ou “engenharia reversa em software Desktop” (Anexo I, item 5.1 e 24.1.2 e 24.1.10), o Município de Clevelândia logrou justificar que, para a sua realidade de município de pequeno porte, com pouco mais de 16 mil habitantes, seria inimaginável que criasse as especificações técnicas do serviço licitado, que envolve a contratação de um software de gestão pública, de modo que baseou as exigências editalícias em licitações anteriores de outras entidades, seguindo uma padronização, tendo indicado diversos certames nesse sentido, como, por exemplo:

Prefeitura de Céu Azul (Pregão Eletrônico n 75/2022); Prefeitura de Rio Branco do Sul/PR (Pregão Eletrônico n 18/2022); Prefeitura de Nova Santa Rosa/PR (Pregão Eletrônico n 66/2022); Prefeitura de Nova Esperança do Sul (Pregão Eletrônico n 25/2022); Prefeitura de Pato Branco/PR (Pregão Eletrônico n 111/2021); Prefeitura de Santo Antonio da Platina (Pregão Eletrônico 096/2021); Prefeitura de Guaira/PR (Pregão Eletrônico n 234/2021); Prefeitura de Marmeleiro/PR (Pregão Eletrônico n 114/2021);

Outrossim, a entidade ainda refutou expressamente as premissas das alegações de direcionamento ao certame, tendo indicado diversos outros editais que também trouxeram a mesma exigência técnica de fornecimento de “software nativamente web”, porém, tiveram como vencedoras outras empresas do ramo, o que evidenciaria a existência de outras licitantes aptas a prestarem os serviços em conformidade com a exigência técnica. A saber:

a) vencedora empresa Elotech Gestão Pública Ltda.: Pregão 38/2022, publicado pelo Município de Doutor Camargo; Pregão 2/2023, publicado pelo Município Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná; Pregão 1/2023, publicado pelo Município de Matelândia;

b) vencedora empresa Governança Brasil S/A: Pregão 011/2019, publicado pelo Município de Tapes/RS; Pregão 02/2020, publicado pelo Município de Sentinela do Sul/RS; Pregão Presencial 32/2019, publicado pelo Município de São Lourenço do Sul/RS;

c) vencedora empresa Betha Sistemas Ltda.: Pregão Presencial 13/2022, publicado pelo Município de Lages/SC; Pregão Presencial 29/2023, publicado pelo Município de Schroeder/SC; Pregão Presencial 13/2023, publicado pelo Município de Cunhataí/SC;

A despeito disso, a agravante não trouxe nenhum argumento novo para refutar as supracitadas justificativas, tendo se limitado a reiterar a questão técnica, de cunho genérico, da irregularidade de toda e qualquer exigência de um “software nativamente web”, o que, considerando as circunstâncias da licitação do caso concreto e os precedentes supracitados, não lograram evidenciar os necessários indícios de restrição à competitividade.

Destaque-se, ainda, que, relativamente à exigência técnica em questão, a decisão agravada determinou a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventuais providências, nos termos do art. 151-A do Regimento Interno, considerando, justamente, a oportunidade de que seja promovida uma análise de maior escopo, considerando a existência de diversas licitações que, de modo geral, têm adotado a exigência em questão, com a possibilidade de aprofundamento da análise da questão técnica, o que transcende o presente caso concreto.

Outrossim, relativamente à disputa havido no caso concreto, a análise da documentação do processo licitatório evidenciou que houve negociação com a empresa habilitada, sendo que a proposta adjudicada foi no valor de R\$ 597.800,00 (peça 31 e 35, fls.16/17), o que representa uma significativa redução do valor estimado de R\$ 762.013,57 previsto em edital em favor da Administração, sendo que a questão da economicidade da contratação sequer foi questionada pela representante.

Por sua vez, a documentação relativa à inabilitação de licitantes pela ausência da devida documentação exigida por edital foi integralmente juntada no processo de origem (vide peças 30/34), sendo que a agravante igualmente não logrou evidenciar, seja na inicial, seja no presente recurso, qualquer ato específico de irregularidade das referidas decisões.

Finalmente, ainda com vistas ao caso concreto, a agravante tampouco trouxe qualquer argumento para infirmar o perigo de dano reverso à Administração, apurado pela decisão agravada, decorrente da possibilidade de interrupção dos serviços essenciais de software de gestão pública, bem como não trouxe qualquer argumento para refutar as razões de arquivamento da Representação nº 520619/22, que versou sobre o primeiro edital objeto da presente contratação.

Diante disso, considerando que não foram evidenciados indícios suficientes de

ilegalidade, desvio de finalidade ou violação à economicidade no âmbito do presente Pregão Eletrônico nº 18/2023 do Município de Clevelândia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, entende-se pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, ressalvado o eventual aprofundamento fiscalizatório desta Corte de Contas quanto à questão técnica da exigência de "software nativamente web" que vem sendo adotada em diversas licitações, nos termos acima expostos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-801761/17

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-NERI ANTONIO QUATRIN

ADVOGADO / PROCURADOR-THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2500/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Pretensa rediscussão do mérito. Descabimento. Verificação, de ofício, de nulidade insanável. Condenação por circunstâncias alheias às sujeitadas à defesa. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Procedência parcial.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar (peça 02), apresentado pelo Sr. Neri Antônio Quatrin, então Prefeito Municipal de Foz do Jordão, visando rescindir o Acórdão S2C n. 5594/16, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n. 434366/16 (peça 4, p. 32/37), que, em razão da ausência de controle e da elevada despesa com aquisição de pneus em descompasso com a frota municipal (exercícios de 2014 e 2015), julgou irregulares as contas de responsabilidade do requerente (Sr. Neri Antônio Quatrin) e da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes (então Controladora Interna), impondo-lhes, solidariamente, o ressarcimento de R\$ 142.642,69 aos cofres municipais (correspondente à metade do valor despendido com a aquisição de pneus).

Além disso, aplicou-lhes multa proporcional ao dano na razão de 10% e determinou que o Município implementasse controle de sua frota.

Em síntese, o autor alega a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

No mais, defende que não enviou a relação dos veículos do Município pois só formalizada na nova gestão administrativa; que não interpôs Recurso de Revista porque não possui conhecimento jurídico e técnico; que a assessoria jurídica do Município não tomou as providências necessárias à época, sendo condenado sem chance de defesa; que tentou impedir o descontrole de veículos e de suas respectivas despesas; que suas prestações de contas foram devidamente aprovadas; que a sugestão do Ministério Público de Contas a respeito do ressarcimento é desproporcional e desprovida de justificativas; que considerar somente 310 pneus como utilizados é realizar uma contagem simples, tendo em vista o número de veículos de eixos e de estepes; que não foram consideradas quaisquer trocas de pneus nos cálculos; que deveria ser considerada, ao menos, uma troca de pneus a cada ano, perfazendo um total de 578 pneus; que se trata de uma frota de 61 veículos rodando diuturnamente em estradas nos mais diversos estados de conservação; que também se trata de pneus de caminhões e máquinas, submetidos a terrenos e estradas em péssima qualidade; que sempre é necessário o deslocamento para hospitais, clínicas, cartórios, facultades, fórum, etc, localizados em cidades polo, como Guarapuava; que a aquisição dos pneus seria necessária; que não houve prejuízo à Administração, sendo desproporcional a ordem de ressarcimento, cuja manutenção implicaria o enriquecimento ilícito da Administração.

Ao final, solicitou a suspensão cautelar da decisão rescindenda e, no mérito, sua nulidade.

O Pedido Rescisório foi recebido apenas quanto à ausência de justificativa para as penalidades impostas, pois, em análise perfunctória, a forma de apuração do prejuízo estaria desacompanhada de elementos fáticos para fundamentá-la, o que poderia violar a ampla defesa (Despacho GCFAMG[1] n. 1572/17 - peça 15). No entanto, ausente o receio de dano irreparável, o pedido de suspensão liminar foi indeferido.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência do pedido (Instrução CGM n. 3851/22 - peça 20), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 882/22 – 6PC, peça 21). É o relatório.

2. A despeito da opinião técnica e ministerial, a insurgência comporta parcial acolhida. Conforme já mencionado, o pedido foi recebido apenas quanto à ausência de justificativa para as penalidades impostas pela decisão rescindenda (Despacho FAMG n. 1572/17).

Embora o pedido rescisório seja tempestivo, o requerente pretenda rediscutir o mérito

do Acórdão questionado, valendo-se da estreita via rescisória como verdadeiro sucedâneo recursal.

No entanto, em razão da excepcionalidade da via, só se admite pleitos rescisórios nas hipóteses taxativamente previstas em lei[2], dentre as quais não consta, isoladamente, a rediscussão do mérito.

A despeito disso, verifício, de ofício, a ocorrência de nulidade insanável no curso do processo originário (Tomada de Contas Extraordinária n. 434366/16), maculando o Acórdão rescindendo.

Em síntese, a Comunicação de Irregularidade que inaugurou referida Tomada de Contas apontou que o controle de consumo dos pneus do Município e sua distribuição pela frota seria falha, diante da ausência de procedimentos para o acompanhamento da movimentação dos estoques de pneus, nos seguintes termos:

"A inexistência de controle e, consequentemente, de fiscalização, contribui para que o planejamento das aquisições seja desprovido de tecnicidade, podendo gerar desperdício quando das aquisições ou desvios quando da distribuição dentro do ente. Logo, a irregularidade encontrada inaugura possíveis práticas adversas ao interesse público primário, devendo ser sanada para consagrar princípios e regras jurídicas.

A falta de controle com efetividade, em realidade, consubstancia-se em forte indicio de irregularidade, pois impossibilita, de maneira ágil, breve e simples, o controle interno, externo e social das despesas da entidade, se elas atingem finalidade pública e se as normas estão ou não sendo cumpridas.

A despesa do Poder Executivo com pneus é alta, no caso foi de R\$ 285.285,39 e, por consequência, merecia atenção especial do gestor e do responsável pelo controle interno."[3]

Para chegar a tal conclusão, a então Diretoria de Contas Municipais (DCM) realizou Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), tendo como objeto a "Despesa com pneus elevada e em descompasso à frota municipal", referentes aos exercícios de 2014 e de 2015.

Assim, pelos sistemas informáticos remotos, identificou-se a realização de despesas elevadas em relação à exercícios anteriores, sendo solicitado ao Município os documentos e controles de estoque, restando constatada sua ausência.

Com isso, foi instaurada a referida Tomada de Contas Extraordinária para apurar a irregularidade em relação a falta de controle de estoque de pneus, sendo citado o então Prefeito Municipal e a Controladora Interna, inclusive com o opinativo para que fosse firmado TAG – Termo de Ajustamento de Gestão para sanar tais irregularidades ou aplicação de sanções administrativas, nos seguintes termos:

"Destá feita, diante do fato de que o gestor não possui formas de controle e, por conseguinte, não prestou as contas acerca dos bens (pneus), nem o controle interno atuou para que as informações fossem devidamente prestadas, em verdade descumpriram obrigação de prestar contas corretamente, pois não fazem controle de despesas e de seu patrimônio.

[...]

No entanto, por conta de que, essencialmente, os problemas referem-se a irregularidades de natureza formal, diante da vigência da nova regra prevista no §5º do Art. 9º da Lei Orgânica desta Corte, a unidade sugere seja firmado Termo de Ajuste de Gestão (TAG), para que o controle dos pneus, mas não apenas, todo o controle patrimonial, seja adequado e o Município passe a ter controle efetivo, transparente e concomitante, dos seus patrimônios, com normas claras.

Eventualmente, caso não autorizado o TAG, sugere-se que ao final do processo, esta Corte determine aos responsáveis que, atentando-se para o teor do princípio da publicidade, o dever de gerir a coisa pública com eficiência, de forma transparente e do dever de prestação de contas, criem controle de frotas eficiente, através de normas, para obrigar todos os servidores e estabelecer de forma clara os meios do controle, comprovando as medidas adotadas em prazo a ser fixado por este Tribunal. Ainda, sugere-se a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)."[4]

A hipótese de lesão ao erário somente foi aventada na Comunicação de Irregularidade de modo incidental, como uma eventual decorrência da ausência de controles, mas não como apontamento de irregularidade, nos seguintes termos:

"Ademais, em que pese só estarem demonstradas impropriedades de natureza formal, a falta de controle patrimonial com relação aos pneus, em como eles estão sendo utilizados, configura grave irregularidade, até mesmo porque prejudica a apuração de irregularidades materiais e, por conseguinte, de eventual dano ao erário."[5]

Assim, não havendo apontamento de lesão ao erário, tampouco sua quantificação ou indicação dos métodos de identificação, o então Prefeito Municipal e Controladora Interna foram citados para se defenderem, apenas, da ausência de controle adequado de consumo e distribuição dos pneus da frota, tanto que o opinativo técnico foi pela aplicação de sanções administrativas, sem referência à reparação do dano, em relação ao qual, inclusive, foi indicada a dificuldade de aferição.

Após a apresentação de defesa pelos Interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) considerou irregular a Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo a aplicação de multas administrativas, tendo em vista não restar comprovada a adoção dos meios de controle dos estoques de pneus, nos seguintes termos:

"As falhas apontadas na comunicação de irregularidade, que inclusive podem gerar compras desnecessárias, desperdícios, desvios e outras irregularidades, por falta de provas e alegações consistentes, não foram sanadas.

A Sra. Controladora Interna, igualmente, não demonstrou que mesmo após a notificação por esta Corte de Contas, atuou para minimizar os riscos e, mais que isso, também não demonstrou ter atuado com o fim de que a municipalidade passasse a adotar controle patrimonial efetivo e eficiente.

Da mesma forma, o gestor não demonstrou que o Município passou a realizar controle, mesmo que deficiente e informal, nem que determinou a adoção de ferramentas de controle.

Portanto, em que pese não existirem ilegalidades comprovadas nos autos dessa Tomada de Contas Extraordinária diversas das inicialmente apontadas, ficou evidente a desídia com as obrigações de prestação de contas (adoção de controle patrimonial) e, reflexamente, que o dinheiro público ficou exposto a riscos.

Além disso, os responsáveis não provaram que estão tomando as devidas providências para sanar as irregularidades com a adoção dos devidos controles"[6]

No entanto, o Ministério Público de Contas[7] opinou pela determinação de ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, com aplicação de multa proporcional ao dano e multas administrativas, além de determinação para que o Município instaurasse os devidos controles.

Indo além, o Acórdão rescindendo[8] determinou o ressarcimento ao erário de R\$ 142.642,69, de modo solidário, ao então Prefeito Municipal e à Controladora Interna, correspondente à metade do valor despendido com a aquisição de pneus, concluindo que o município só necessitava de 310 pneus, nos seguintes termos:

"Em que pese à alegação de que a quantidade de pneus adquiridos nos anos de 2014 e 2015, não ser exorbitante em relação à totalidade de veículos, máquinas e implementos agrícolas de propriedade do município, observe que foi demonstrada a propriedade de apenas 61 (sessenta e um) veículos e a real necessidade de cerca de 310 (trezentos e dez) pneus, incluindo estepes.

Assim, não é cabível a alegação da necessidade de 613 pneus devido à alta rotação dos veículos, o que em tese ocasiona a troca a cada 06 (seis) meses em razão de segurança.

Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação de que a vida útil desses pneus seja de apenas 06 (seis) meses, até porque o critério temporal não se mostra eficiente para este fim, sendo mais objetivo e adequado a verificação da quilometragem de cada veículo."

Além disso, foram aplicadas multas proporcionais ao dano, na razão de 10%, determinada a implementação de controle de frotas e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Logo, embora citados para se defenderem de um apontamento (falha no controle de estoque), os interessados foram condenados por outro (lesão ao erário).

Ainda que a ampliação objetiva do processo seja possível, ela exige a oportunização de defesa aos eventuais responsáveis, sob pena de se violar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, o CPC dispõe o seguinte:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."

No caso presente, os interessados não tiveram conhecimento, tampouco produziram defesa sobre a lesão ao erário. Com isso, resta maculado de nulidade o Acórdão rescindendo, tendo em vista a ausência de garantia do contraditório e ampla defesa aos Interessados.

A doutrina civilista e a jurisprudência pátria preveem a possibilidade de ação de querela nullitatis insanabilis, visando anular decisão transitada em julgado proferida em desfavor de réu que não foi citado regularmente no processo originário, não sujeita a qualquer prazo prescricional ou decadencial, nos seguintes termos:

"A actio nullitatis é comumente utilizada para impugnar os vícios de atividades (erros em procedendo) mais graves, relacionados com os pressupostos de existência do processo, que não são acobertados pela coisa julgada.

No tocante ao prazo para interposição da querela, tendo-se em consideração a gravidade das situações que permitem o seu ajuizamento, e o fato de serem insuscetíveis de convalidação, a actio nullitatis não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial, podendo ser interposta a qualquer tempo, após o aparente trânsito em julgado da decisão final. Cabe, ainda, destacar que as nulidades absolutas, objeto da querela, constituem matérias de ordem pública, e que, portanto, poderiam ser alegadas por qualquer das partes, por terceiros interessados ou até mesmo reconhecidas de ofício pelo julgador."[9]

Assim, a nulidade, suscitada de ofício, deve se limitar à parte da decisão rescindenda que "em razão de elevada despesa com aquisição de pneus em descompasso com a frota municipal", determinou o "recolhimento ao erário Municipal, solidariamente pelo senhor Neri Antônio Quatrin, Prefeito, e pela senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, Controladora Interna, do valor de R\$ 142.642,69 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondente à metade do valor despendido com a aquisição de pneus", além da multa proporcional ao dano, de 10%.

Isso porque, de fato, há um descompasso entre a irregularidade referente à "ausência de controle patrimonial", incluída na parte dispositiva da decisão rescindenda, e que foi, a rigor, o motivo da propositura da Comunicação de Irregularidade, originariamente proposta pela Diretoria de Contas Municipais, e a referida condenação solidária ao ressarcimento de valores, em acolhimento à proposta ministerial.

Nesse ponto, vale ressaltar os termos em que, de fato, a unidade técnica apontou originariamente a irregularidade:

(...)verificando os fatos apurados constata-se ausência de controle adequado do consumo dos pneus pelo município e da distribuição dos itens pela frota, diante da falta de programa/sistema/procedimentos que possibilite o acompanhamento adequado das movimentações dos pneus dentro do ente municipal.

A inexistência de controle e, consequentemente, de fiscalização, contribui para que o planejamento das aquisições seja desprovido de tecnicidade, podendo gerar desperdício quando das aquisições ou desvios quando da distribuição dentro do ente. Logo, a irregularidade encontrada inaugura possíveis práticas adversas ao interesse público primário, devendo ser sanada para consagrar princípios e regras jurídicas.

A falta de controle com efetividade, em realidade, consubstancia-se em forte indicio de irregularidade, pois impossibilita, de maneira ágil, breve e simples, o controle interno, externo e social das despesas da entidade, se elas atingem finalidade pública e se as normas estão ou não sendo cumpridas.

A despesa do Poder Executivo com pneus é alta, no caso foi de R\$ 285.285,39 e, por consequência, merecia atenção especial do gestor e do responsável pelo controle interno.

Mas o que se viu foi que os responsáveis pouco se importam com o vultoso gasto do erário com a aquisição desse bem, bem como com o controle patrimonial que fazem com relação a sua utilização.

Ademais, em que pese só estarem demonstradas impropriedades de natureza formal, a falta de controle patrimonial com relação aos pneus, em como eles estão sendo utilizados, configura grave irregularidade, até mesmo porque prejudica a apuração de irregularidades materiais e, por conseguinte, de eventual dano ao erário (fls. 5/6 da peça 3 dos autos originários).

(...)

No entanto, por conta de que, essencialmente, os problemas referem-se a

irregularidades de natureza formal, diante da vigência da nova regra prevista no §5º do Art. 9º da Lei Orgânica desta Corte, a unidade sugere seja firmado Termo de Ajuste de Gestão (TAG), para que o controle dos pneus, mas não apenas, todo o controle patrimonial, seja adequado e o Município passe a ter controle efetivo, transparente e concomitante, dos seus patrimônios, com normas claras.

Eventualmente, caso não autorizado o TAG, sugere-se que ao final do processo, esta Corte determine aos responsáveis que, atentando-se para o teor do princípio da publicidade, o dever de gerir a coisa pública com eficiência, de forma transparente e do dever de prestação de contas, criem controle de frotas eficiente, através de normas, para obrigar todos os servidores e estabelecer de forma clara os meios do controle, comprovando as medidas adotadas em prazo a ser fixado por este Tribunal. Ainda, sugere-se a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) (fls. 10/11 da peça 3 dos autos originários, grifamos).

Contudo, a apuração da falha referente à ausência de controle não restou maculada pela nulidade indicada, na medida em que, de fato, foi verificada a efetiva omissão, tanto do Prefeito, como da Controladora Geral à época, e em relação a esse fato, é inegável a oportunidade de contraditório e ampla defesa que a ambos foi oferecida na instrução do processo originário.

Transcrevo o pertinente trecho da decisão rescindenda, em que se fundamentou essa irregularidade específica:

Assim, não é cabível a alegação da necessidade de 613 pneus devido à alta rotação dos veículos, o que em tese ocasiona a troca a cada 06 (seis) meses em razão de segurança. Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação de que a vida útil desses pneus seja de apenas 06 (seis) meses, até porque o critério temporal não se mostra eficiente para este fim, sendo mais objetivo e adequado a verificação da quilometragem de cada veículo.

Inexistindo então o referido controle de quilometragem, e tendo o fator temporal como critério para troca dos pneus, resta evidente que a municipalidade está substituindo pneus que ainda possuem considerável vida útil, o que consequentemente está ocasionando dano ao erário.

Cumprir observar que a responsabilidade da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, Controladora Interna, não se restringiu à omissão de fiscalizar a execução de despesas, na medida em que veio aos autos justificar a regularidade das aquisições, fato que a coloca como responsável solidária pelo dano ao erário, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005 (fl. 3/4 da peça 28 dos autos originários).

Ademais, essa mesma irregularidade, da falta de controle, é corroborada, nesta instância, pela manifestação da CGM, na peça 20, no sentido de que "A unidade técnica, Instrução n.º 4278/16 – COFIM, peça 25 do protocolo da TCE, apontou que após iniciar a fiscalização, ficou perceptível que diversas entidades não praticavam controle de entrada e saída dos itens comprados, ou seja, era impossível saber qual veículo recebeu o pneu adquirido, por quais motivos e, também importante, qual quilometragem possuía o pneu que fora substituído por um novo" (fl. 3, destacado no original).

Por esse motivo, a procedência do pedido deve ser apenas parcial, para se excluir da decisão rescindenda a condenação ao ressarcimento solidário de valores, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas, diante da "ausência de controle patrimonial", indicada nessa mesma decisão.

Outrossim, considerando caracterizada a irregularidade apontada, deve ser aplicada, conforme sugerido na Instrução 4278/16 (peça 25 do processo originário), a multa do art. 87, IV, "g", da LC n. 113/05, contra o Sr. Neri Antônio Quatrin, "Prefeito Municipal, por não adotar meios de controle e, consequentemente, não prestar contas mesmo após esta Corte de Contas ter iniciado o processo de fiscalização através do apontamento preliminar de acompanhamento", e contra a Sra. Angelita das Graças da Silva Moraes, "Controladora Interna, que permaneceu inerte mesmo após esta Corte de Contas ter iniciado o processo de fiscalização através do apontamento preliminar de acompanhamento".

Observe, por fim, que a modificação proposta não configura reformatio in pejus, pois as sanções ora indicadas são substancialmente inferiores à condenação solidária, acrescida de 10%, originariamente imposta.

3. Em face do exposto, com base no art. 496[10] do Regimento Interno, VOTO pela procedência parcial deste Pedido de Rescisão do Acórdão S2C n. 5594/16 (proferido nos autos n. 434366/16), declarando-se a nulidade da condenação ao ressarcimento e da multa proporcional ao dano (afastando-a, consequentemente), mantendo-se, porém, a irregularidade das contas do Sr. Neri Antônio Quatrin e da Sra. Angelita das Graças da Silva Moraes, em virtude da falta de controle patrimonial, com a imposição, individual, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n. 113/05.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas comunicações e providências quanto à execução da decisão rescindenda (relativamente ao afastamento da condenação ao ressarcimento e da multa proporcional).

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 434366/16, bem como para pensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A[11], caput, c/c § 1º[12], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Pedido de Rescisão do Acórdão S2C n. 5594/16 (proferido nos autos n. 434366/16), para, no mérito, dar-lhe procedência parcial, declarando-se a nulidade da condenação ao ressarcimento e da multa proporcional ao dano (afastando-a, consequentemente), mantendo-se, porém, a irregularidade das contas do Sr. Neri Antônio Quatrin e da Sra. Angelita das Graças da Silva Moraes, em virtude da falta de controle patrimonial, com a imposição, individual, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n. 113/05;

II- após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas comunicações e providências quanto à execução da decisão rescindenda (relativamente ao afastamento da condenação ao ressarcimento e da multa proporcional);

III- por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Tomada de Contas

Extraordinária n. 434366/16, bem como para apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A, caput, c/c § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Inicialmente, o processo foi distribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 14). Posteriormente, em razão da sucessão presidencial, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo (peça 24). Por fim, como o Conselheiro Fabio de Souza Camargo foi o relator da decisão rescindenda, o processo me foi redistribuído por sorteio (peça 27).
2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material;
V – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V – violar literal disposição de lei.
3. Pg. 05 da peça 03 dos autos nº 43436-6/16.
4. Pg. 10 da peça 03 dos autos nº 43436-6/16.
5. Pg. 06 da peça 03 dos autos nº 43436-6/16.
6. Pg. 4/5 da peça 25 dos autos n. 434366/16.
7. Parecer SMP/TC n. 11157/16 (peça 27, autos 434366/16).
8. Peça 28 dos autos n. 434366/16.
9. A Querela Nullitatis Insanabilis a Partir do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/querela-nullitatis-insanabilis-partir-do-codigo-de-processo-civil-de-2015/>
10. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.
11. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (...)
12. Art. 496-A, § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO Nº-493395/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2502/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Almirante Tamandaré. Pregão Presencial nº 44/22. Alegação de injustificadas cláusulas editalícias restritivas. Inocorrência. Justificativas apresentadas. Participação de seis empresas. Competitividade preservada. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, em face do Edital de Pregão Presencial nº 044/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa para a prestação de serviços de corte/poda de árvores e coleta de galhos, madeira e afins, com valor máximo global de R\$ 623.792,60 (seiscentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), e julgamento pelo menor valor global do lote. O início da sessão de lances estava designado para o dia 23/08/2022, às 9h.

Insurgiu-se o Representante em face da exigência contida nos itens 3 e 4, da cláusula relativa à habilitação técnica (08.1.4), no que se refere à comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, como responsável técnico, no mínimo, um engenheiro eletricista, ou técnico em eletrotécnica, ou técnico em segurança do trabalho e um engenheiro florestal, alegando que a exigência seria manifestamente ilegal, na medida em que seria de competência específica de engenheiro agrônomo ou engenheiro civil.

Apontou, ainda, possível ilegalidade no item 5.1, da cláusula acima mencionada, notadamente quanto à exigência de comprovação de treinamentos dos profissionais, para fins de comprovação de qualificação técnica.

Aduziu que tal previsão editalícia além de afrontar o disposto no art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações, que dispõe que a comprovação de qualificação técnica, dar-se-á por meio de atestados, restringiria a competitividade do certame.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame até o julgamento da presente Representação. No mérito, requereu a procedência do feito, para o fim de que seja determinada a retificação do edital, com supressão das cláusulas apontadas.

Após distribuição, pelo Despacho nº 1024/22 (peça 6), determinou-se a intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias.

O Município Representado apresentou manifestação, por meio da petição de peças 9 a 12, na qual, em síntese, defendeu a legalidade das exigências impugnadas.

Assinalou que a exigência de um responsável técnico, dentre três profissionais diversos (engenheiro eletricista ou técnico em eletrotécnica ou técnico em segurança) visa evitar o risco de acidentes de trabalho, dada a natureza do objeto licitado e que a necessidade de engenheiro florestal é pertinente ao objeto a ser executado, notadamente para que sejam devidamente destinados os resíduos da poda.

Relativamente à comprovação de treinamentos dos profissionais que atuarão na finalidade específica do objeto, asseverou que decorre de sua natureza e periculosidade e que demonstra a preocupação da Administração Pública em prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e proposição de eventuais demandas trabalhistas.

Consignou que na sessão pública de lances houve a participação de seis empresas, o que demonstraria que as cláusulas ora impugnadas não restringiram a competitividade.

Registrou que o certame se encontra “com a declaração de vencedor, sendo que está neste momento aguardando a decisão deste e. Tribunal para a sua continuidade”.

Por fim, pugnou pela extinção da Representação, ou, alternativamente, que seja julgada improcedente.

Nos termos do Despacho n. 1085/22 (peça 15), a medida cautelar pleiteada não foi acolhida, a despeito de a representação ter sido admitida, ao tempo em que também determinada citação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu atual gestor, para exercício do contraditório.

Em que pese devidamente notificado (peça 18), o município representado ficou-se inerte, deixando transcorrer em branco o prazo de 15 dias que lhe foi conferido para apresentar defesa (peça 19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5731/22 - peça 20), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 298/31 – peça 21), opinou pela improcedência desta Representação da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2. A presente representação não comporta acolhida.

Conforme dito, o primeiro ponto objeto de insurgência se refere a exigência contida nos itens 3 e 4, da cláusula relativa à habilitação técnica (08.1.4), relativamente à comprovação de que a empresa possuísse em seu quadro permanente, como responsável técnico, no mínimo, um engenheiro eletricista, ou técnico em eletrotécnica, ou técnico em segurança do trabalho e um engenheiro florestal. A representante alega que tal exigência seria manifestamente ilegal, na medida em que seria de competência específica de engenheiro agrônomo ou engenheiro civil.

O segundo ponto questionado se refere à exigência de comprovação de treinamentos dos profissionais, para fins de comprovação de qualificação técnica (item 5.5 da cláusula de qualificação técnica). Entende a representante que o requisito não encontra guarida na Lei n. 8.666/93.

Razão não lhe assiste. As justificativas apresentadas pelo Município Representado se mostraram suficientes para entender que as exigências editalícias impugnadas pelo Representante decorrem da periculosidade do serviço licitado e visam garantir que a contratada e seus colaboradores possuam condições técnicas de prestá-lo, diminuindo, assim, o risco de acidentes de trabalho e eventuais demandas trabalhistas.

Especificamente em relação à responsabilidade técnica pelos serviços a serem executados, o Secretário Municipal, igualmente, anotou que as exigências guardam relação com o fato de que a atividade de poda de árvores pode se dar próximo às linhas energizadas na área urbana, pelo que, poderiam ser responsáveis técnicos pela atividade engenheiro eletricista ou técnico em eletrotécnica ou técnico em segurança.

Sob esse prisma, vê-se que o município logrou êxito em apresentar justificativas plausíveis diante do cenário fático no qual a execução do serviço licitado ocorrerá.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à necessidade de comprovação de treinamentos dos profissionais que atuarão na finalidade específica do objeto (item 5.1 da cláusula 08.1.4).

Ademais, constata-se que seis empresas participaram do certame, tendo a licitante classificada em primeiro lugar oferecido desconto de aproximadamente 33%, estando, portanto, atendidos os princípios da competitividade e da busca pela contratação mais vantajosa.

Nesse sentido, inclusive, foi a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal: “Em relação ao item relativo à exigência de que o responsável técnico fosse engenheiro, esta Unidade Técnica não vislumbra ilegalidade ou irregularidade, já que a Representada apresentara, por meio de defesa, justificativa plausível no sentido de que tal exigência ora impugnada pelo Representante, decorre, obviamente, da periculosidade do serviço licitado, que tem a necessidade de uma certa expertise técnica (mais especificamente a de um engenheiro da área respectiva) para se assegurar, tanto a qualidade do serviço prestado quanto a segurança deste. Tal exigência, ao entender desta Unidade, não vai de encontro ao princípio da competitividade, nem restringe a participação de interessado algum, sendo somente um cuidado necessário, por parte do elaborador do certame, para um serviço mais vantajoso e seguro para a Administração.

(...)

Em relação ao outro item, esta Unidade Técnica utiliza o mesmo raciocínio que fora exposto acima, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou restrição da competitividade na exigência de comprovação de treinamentos dos profissionais que atuariam na finalidade específica do objeto.

(...)

Ora, para esta Unidade Técnica ambos os pontos estão devidamente justificados, havendo um claro objetivo, nos dois itens, de se buscar maior qualidade e segurança na prestação dos serviços, sendo as justificativas apresentadas pela Representada coerentes, opinando-se assim pela improcedência da Representação, relembrando sempre que no caso em tela participaram 06 empresas, o que comprova, efetivamente, o respeito ao princípio da competitividade” (Instrução n. 5731/22-CGM). Igualmente, na mesma senda, foi o opinativo do Ministério Público de Contas:

“Isto porque, quanto à exigência de que o responsável técnico fosse engenheiro civil ou engenheiro agrônomo, nenhuma impropriedade subsiste. A própria Representante apresentou justificativa plausível para tal obrigatoriedade, que decorre da periculosidade do serviço objeto do certame. Necessária maior técnica para que fossem asseguradas a qualidade do serviço e a segurança dos que laboram diretamente com a poda das árvores. Por isso, não houve qualquer restrição à competitividade do certame. Do mesmo modo, a exigência de comprovação de treinamentos dos trabalhadores se mostra imprescindível, pois aqueles que trabalham em altura e expostos a fios de eletricidade é exigido treinamento específico, a fim de que sua segurança seja assegurada. Por fim, frisa-se que não cabe o argumento de restrição de competitividade, pois 6 empresas participaram efetivamente do certame.” (Parecer n. 298/23)

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-753745/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR-LAURA ROSSI LEITE, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2504/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 141/2022. Município de Cascavel. Supostas irregularidades na aceitação de laudo de confortabilidade. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções Ltda. em face do Município de Cascavel, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 141/2022 (processo administrativo n. 75528/2022), sistema de registro de preços, tipo menor preço por grupo, para “futura e eventual contratação de empresa para confecção de kits de uniformes escolares para os alunos matriculados nas escolas municipais e centros municipais de educação infantil”, cuja abertura do pregão foi designada para as 9h do dia 02/08/2022, próximo passado.

Argumentando ter participado do certame, a representante sustenta que, relativamente ao item 10 (tênis para uso escolar), o Termo de Referência do certame exigiria que os licitantes apresentassem laudos de conforto dos tênis, a saber:

Conforto Do Tênis – Os tênis deverão atender as normas de conforto, devendo o laudo de Conforto ser entregue junto com as peças pilotos, segundo as NBRs abaixo:

ITENS	ENSAIO	DESCRIÇÃO
1	NBR 14834/11	CONFORTO DO CALÇADO
2	NBR 14836/11	PICO DE PRESSÃO NA REGIÃO DO CALCÂNEO PICO DE PRESSÃO NA REGIÃO DA CABEÇA DOS METATARSOS
3	NBR 14837/11	TEMPERATURA INTERNA
4	NBR 14838/11	ÍNDICE DE AMORTECIMENTO
5	NBR 14839/13	ÍNDICE DE PRONAÇÃO
6	NBR 14840/15	PERCEPÇÃO DE CALCE MARCAS/LESÕES SINTOMAS DE DOR/FORMAÇÃO DE BOLHAS E/OU LESÕES

A esse respeito sustenta que, embora convocada para apresentar suas amostras em 25/08/2022, a licitante Boreste Indústria e Comercio EIRELI não teria apresentado laudo de conforto válido (estaria vencido há mais de 2 anos – desde 25/06/2020). Menciona que, a despeito disso, em 29/08/2022 as amostras da empresa Boreste foram aprovadas.

Aduz que, em função disso, solicitou ao município representado (em 01/09/2022), via e-mail, que fosse diligenciado acerca do prazo de validade do laudo de conforto em questão, tendo o município (em 22/09/2022, às 14h12min21s) concedido prazo adicional para apresentação de laudo válido (que atestasse condição pré-existente à abertura da sessão pública).

Pondera que, menos de 01 (um) minuto depois, mais precisamente às 14h13min do mesmo dia, a empresa Boreste apresentou laudo com data posterior (22/09/2022) à apresentação da proposta, descumprindo a ordem do Pregoeiro de que os documentos deveriam atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública. Defende que, em 10/11/2022, com base na conclusão do Comitê Municipal de Acompanhamento para Execução do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Uniformes Escolares de que o “edital não prevê a validade do laudo”, o Município teria habilitado - irregularmente (sem amparo legal e jurisprudencial) - a empresa Boreste.

Argumenta estranhar o tempo decorrido entre a análise das amostras (25/08) e a concessão de prazo para regularização do laudo (22/09), principalmente porque, menos de 1 minuto após ser convocada, a empresa Boreste anexou um laudo não-vencido, sugerindo que o município suspendeu o andamento do certame até que a licitante conseguisse atender ao Edital.

Registra que, irrisignada com a intervenção do Comitê municipal e com a aprovação das amostras e laudos da empresa Boreste, interpôs Recurso Administrativo, o qual teria sido superficialmente afastado pelo Município.

Nesse contexto, justifica a propositura desta Representação ao argumento de que, além de contrariar precedentes jurisprudenciais, a conduta do município sugeriria que o curso do certame foi suspenso até que a licitante conseguisse atender ao Edital.

Em síntese, a representante sustenta a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i- violação aos itens 6.2, 9.6 e 9.17 do edital e, consequentemente, ao princípio de

vinculação ao instrumento convocatório e aos arts. 3.º, 41 e 55, XI, da Lei n. 8.666/93; ii- violação ao § 3.º do art. 43 da Lei n. 8.666/93 e ao Acórdão TCU n. 12111/2021 (inclusão irregular de documento novo); e

iii- necessidade de observância do prazo de validade dos laudos de conforto.

Ao final, ponderando que a fase de homologação da licitação se aproximaria, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação da habilitação/classificação da empresa Boreste, bem como da adjudicação do Lote 05 (Calçados Escolares) em favor dela e, consequentemente, dos atos administrativos subsequentes.

Oportunizada a manifestação preliminar (Despacho GCIZL 1572/22 - peça 14), o Município de Cascavel apresentou razões de defesa e documentos (peças 17/33). Em síntese, defendeu a regularidade dos atos questionados.

Nos termos do Despacho n. 1646/22 (peça 36), o pedido de suspensão cautelar do certame não foi acolhido, a despeito de a representação ter sido recebida e determinada a abertura de contraditório.

Na oportunidade, pontuou-se, em sede de cognição sumária, inexistir qualquer indicio de irregularidade na diligência aberta pelo pregoeiro, bem como na admissão do novo laudo. Junto ao portal de transparência do município (<https://cascavel.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1>), observou-se que o item “processo digitalizado”, sequência 26 (Relatório do Produto), embora emitido em 22/08/2022, o novo laudo de conforto (Relatório de Biomecânica n. 242/2022) foi solicitado em 10/08/2022, ou seja, antes mesmo que a empresa Boreste fosse convocada (em 25/08/2022) para apresentar o laudo e suas amostras.

Em acréscimo, foi ponderado que, ainda que o novo laudo tenha sido apresentado depois da proposta e da própria apresentação das amostras, o fato é que ele se limita a ratificar uma situação pré-existente. Isso porque, embora vencido, o laudo primitivo já havia concluído que o produto da empresa Boreste (marca NKS) era confortável. Aberto contraditório, o Município de Cascavel informa que a representante, além da presente representação, impetrou com Mandado de Segurança sob o n.º 0040090-97-2022.8.16.0021, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Cascavel, cuja medida cautelar foi negada (peça 42). No mais, replica os argumentados lançados em sua manifestação preliminar (peça 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos moldes da Instrução nº 460/23 (peça 43), opinou pelo arquivamento do feito, em virtude da existência do Mandado de Segurança sob o n.º 0040090-97- 2022.8.16.0021, ou, subsidiariamente, pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, o Ministério Público de Contas discordou da sugestão de arquivamento da unidade técnica, porém, no mérito, anuiu às manifestações da CGM pela não procedência da representação (Parecer n. 537/23 – peça 44).

É o relatório.

2. A presente Representação da Lei nº 8.666/93 não comporta guarida.

Preliminarmente, deixa-se de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo arquivamento da presente representação.

Muito embora existam precedentes deste Tribunal pela possibilidade de arquivamento quando existente de ações judiciais referente aos mesmos fatos, especificamente no presente caso, entendo que o mérito deva ser enfrentado, uma vez que a fase de instrução processual do expediente em tela já se encontra concluída, estando os autos prontos para julgamento, aliado ao fato de que, in casu, a demanda judicial foi manejada pela via do mandado de segurança, cuja prova é, sabidamente, pré-constituída, restando esvaziada a vantagem da extensão probatória alcançada no âmbito judicial.

Isto posto, salutar destacar que o cenário fático-probatório dos autos em tela permaneceu inalterado desde a última manifestação deste Relator. É o que se denota diante da [i] ausência de inovação dos argumentos articulados pelo município representado (peças 17 e 42), por ocasião das oportunidades que lhes foram abertas a falar nos autos, bem como pelo fato de que [ii] a instrução do feito se mostrou alinhada aos fundamentos do Despacho 1646/22 (peça 36).

Conforme relatado, o representante se insurgiu contra o fato de que estaria vencido o laudo de conforto que acompanhou as amostras (de calçado) apresentadas pela empresa Boreste, bem como contra a postura da diligência aberta junto a referida licitante para sanear a questão, assim como pela rápida resposta da mesma empresa, ao juntar, extemporaneamente, segundo alega, novo laudo.

Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo dos atos sobre o formalismo exagerado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento de necessidades públicas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por consequência, o rigor formal no exame das propostas ou documentos de habilitação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012 – Plenário).

Ainda, destaca-se que a possibilidade de promoção de diligência saneadora para fins de esclarecimentos de incertezas ou complementação da instrução do processo é medida expressamente prevista pelo art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse contexto, tenho que a admissão do novo laudo em sede de diligência não traduziu nenhuma irregularidade, vez que amparada no art. 43, § 3º, do diploma licitatório, na medida em que perfeitamente aplicável ao caso em discussão, notadamente por se tratar de um documento destinado a convalidar outro já apresentado (condição preexistente).

É o que pontifica, inclusive, o Informativo de Licitações e Contratos n. 424/2021 do

TCU:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Conforme demonstrado, embora o novo laudo tenha sido, em atenção à mencionada diligência saneadora, apresentado no dia 22/09/2022, ou seja, após o prazo limite inicialmente concedido (25/08/2022), restou constatado que a empresa Boreste o havia solicitado no dia 10/08/2022. Ou seja, as qualidades atestadas por referido laudo eram anteriores ao prazo limite original (25/08/2022), não havendo espaço para alegação de quebra de isonomia e violação ao instrumento convocatório.

Ademais, importa anotar que embora o laudo seja um excelente indicativo da qualidade dos produtos, seu resultado pode variar de acordo com o lote do produto avaliado, de maneira que, em tese, quanto mais recente for o laudo, mais provável será sua fidedignidade.

Por fim, observe-se que as amostras e laudos constituíram exigências direcionadas unicamente às licitantes vencedoras (vide item 8.10 do edital, e 5 do termo de referência), de modo que não assiste razão à representante quando assevera que o laudo deveria estar atualizado no momento de oferta da proposta de preços, uma vez que, com base nas regras do edital e do termo de referência acima referenciadas, tais documentos somente seriam exigíveis após a licitante ter se sagrado vencedora na fase de preços.

5. DAS AMOSTRAS, LAUDOS E CERTIFICADOS:

5.1. A empresa vencedora do certame deverá entregar uma amostra de cada item, em até 15 (quinze) dias úteis após a licitação, que será destinada a aprovação do Comitê de Uniformes Escolares e que será utilizada como parâmetro para aceitação dos kits após empenhos.

5.2. As amostras deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação - Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, Rua Dom Pedro II, Nº 1781, Centro - Cascavel - PR - CEP: 85.812-121. Demais informações serão encaminhadas via ofício às empresas classificadas.

5.3. Para os itens jaquetas, calças, bermudas, shorts saia, camisetas (manga curta, sem mangas e manga longa), moleton, meias (infantil e bebê) e itens para crianças de 0 a 12 meses: calça, camisetas (manga longa, sem mangas e manga curta) e moleton a(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) apresentar, juntamente com a amostra, laudos técnicos que comprovem gramatura, composição e tonalidade dos pantones. Para jaqueta os laudos deverão ser do tecido principal e do forro.

5.4. Para o item tênis escolar a(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) apresentar, juntamente com a amostra, laudos técnicos e certificados conforme tabelas constantes no anexo I juntado a este processo.

5.5. A data e horário da análise das amostras serão publicadas no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, prevendo a presença de quaisquer interessados, inclusive dos demais licitantes.

Nesse sentido, não se sustenta a alegação do representante no sentido de que, com base nos itens 6.2[1], 9.6[2] e 9.17[3] do Edital, a indigitada falha na apresentação do laudo de conforto implicaria a inabilitação da licitante e/ou a desclassificação de sua proposta, uma vez que o contexto fático retratou situação que claramente permitia a aplicação do § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, especialmente em respeito aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II - após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 6.2 O(A) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou ilegalidades.

2. 9.6 A documentação deverá estar dentro do prazo de validade na data prevista para abertura da sessão pública do certame, e em nenhum caso será concedido prazo para apresentação de documentos de habilitação que não houverem sido entregues tempestivamente, bem como não será permitida documentação incompleta, protocolo ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as exigidas neste Edital.

3. 9.17 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

PROCESSO Nº:-27082/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ROTARIA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANEŠKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JEFERSON

MAYER, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2507/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Companhia de Saneamento do Paraná. Pregão Eletrônico nº 1525/22. Alegação de irregular desclassificação. Não ocorrência. Desclassificação lastreada no instrumento convocatório, termo de referência e Regimento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Companhia. Voto pela improcedência da representação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROTÁRIA DO BRASIL LTDA. em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico nº 1525/2022, que tem por objeto a "contratação de serviços para execução, fornecimento, transporte, montagem, instalação, pré-operação e operação assistida de Estação Elevatória de Esgoto e Estação Modular Para Tratamento de Esgoto Doméstico - EEE e ETE Floricultura com vazão sanitária total média de 30,00 L/s (2.592,00 m3/dia) - Sistema de Esgotamento Sanitário de União da Vitória", do tipo menor preço em regime de empreitada por preço global.

Narrou a Representante que participou do processo licitatório, sagrando-se vencedora na fase de lances. Ocorre que, após a entrega da proposta, houve apresentação de recurso pela empresa GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, tendo a SANEPAR decidido pela procedência do recurso, desclassificando-a do certame, conforme decisão exarada em 20/12/2022.

No que tange ao dimensionamento fracionado da centrífuga, defendeu, em breve síntese, que a configuração do conjunto com duas centrífugas que atendem, cada uma, a 50% da capacidade necessária, como consta em sua proposta, garante o atendimento ao edital, conforme exigido na especificação básica, "pois se for preciso manutenção em uma das máquinas, a estação vai continuar funcionando com 50% da capacidade máxima, durante a manutenção" (peça nº 3, fl. 5).

Afirmou, ainda, que a oferta de mais um equipamento ensejaria custo desnecessário aos cofres públicos, e que a Especificação Básica do edital "não exige reserva instalada quando os equipamentos são fracionados de forma inteligente, inclusive comenta que em caso de manutenção preventiva somente 50% da capacidade da planta devem estar disponíveis" (peça nº 3, fl. 6).

Por sua vez, quanto à necessidade de homologação dos equipamentos, sustentou que o Termo de Referência não exige, nesta fase de análise da proposta, que se informe a marca da centrífuga ou que o equipamento seja homologado.

Ainda assim, mesmo sem exigência do edital, mencionou que indicou qual o equipamento potencial que estaria oferecendo, o qual se encontra, atualmente, em processo de homologação, assegurando que nas fases de projeto e compra seria completamente garantida a condição de homologação do equipamento, ainda que isso implique troca de fornecedor, caso necessário.

Nesse contexto, sustentou que sua desclassificação violou o art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, transgredindo direito líquido e certo, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla competição, supremacia do interesse público e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Requeru, assim, que fosse deferida a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado imediatamente, determinando à SANEPAR que a reconheça como classificada no certame, ou subsidiariamente, para suspender a licitação e atos dela decorrentes, até o julgamento de mérito da Representação. No mérito, pugnou pelo julgamento procedente do pedido, anulando-se o procedimento administrativo de desclassificação.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 97/23 (peça nº 20), a intimação da SANEPAR e do atual gestor para apresentação de manifestação preliminar e cópia do processo licitatório, bem como da Representante, para que promovesse a regularização da representação processual.

Em atendimento, a SANEPAR e seu Diretor-Presidente acostaram petição e documentos às peças nº 25-31, requerendo o indeferimento da medida cautelar, e a empresa Representante juntou procuração à peça nº 34.

A medida cautelar pleiteada foi indeferida, tendo sido, contudo, recebida a Representação para que seu mérito fosse apreciado em decisão colegiada (Despacho n.127/23 - peça 35).

Aberto contraditório, sobreveio ao feito manifestação da Sanepar, por meio da qual informa que o certame foi concluído, tendo sido o respectivo contrato assinado em 16/02/2023, com a empresa vencedora GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, motivo pelo qual entende que representação em tela perdeu o objeto, vez que buscava a anulação ou suspensão do certame (Peça 41/44).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 21/23 - peça 46), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 545/23 - peça 48) e Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 44/23 - peça 47), manifestou-se pela improcedência da presente representação.

É o relatório.

2. A presente Representação da Lei nº 8.666/93 não comporta guarida.

De início, salutar destacar que, ao que interessa ao presente protocolado, o cenário fático-probatório dos autos evoluiu no sentido de reafirmar os fundamentos constantes da última manifestação deste Relator (Despacho n. 127/23 - peça 35). É o que se denota diante da [i] ausência de inovação dos argumentos articulados pela representada (peças 25/31 e 41/44), por ocasião das oportunidades que lhes foram abertas a falar nos autos, bem como pelo fato de que [ii] a instrução do feito se mostrou alinhada às razões do Despacho 127/23 (peça 35).

No que tange ao dimensionamento fracionado e capacidade da centrífuga, em que pesem os argumentos trazidos aos autos pela Representante, em linha com a instrução da 1ª Inspeção de Controle Externo-ICE (peça 46), vê-se que a configuração do conjunto apresentado em sua proposta, com duas centrífugas que atendem cada uma com 50% da capacidade necessária, não atende aos requisitos do edital.

Conforme se extrai da defesa da SANEPAR (peça nº 25), a especificação básica do edital exige que o sistema de desaguamento fornecido seja contemplado por uma centrífuga em regime de operação de 5 dias por semana e 8 horas por dia, com uma unidade reserva instalada.

Da forma como proposto pela empresa ROTÁRIA DO BRASIL LTDA., o sistema não contaria com unidade reserva, conforme exigido no processo licitatório, mas, com dois equipamentos principais, como se depreende do parecer do pregoeiro constante à peça nº 8, fl. 27:

Em relação à contestação número 3 da GRATT, a ROTÁRIA confirmou que, em sua proposta, está oferecendo um sistema constituído por 2 conjuntos de desidratação capazes de desaguar, cada um, 50% da carga de sólidos, ou seja, para atender 100% da carga de sólidos o sistema operaria sem reserva instalada, não atendendo a exigência da EB de contar com uma unidade reserva instalada. (grifo nosso)

Vale salientar, ainda, que, após a propositura da Representação, a questão foi reanalisada pela área técnica da SANEPAR, que emitiu o Parecer Técnico nº 6/2023 – GDOP/GPES/GPEG (peça nº 31) - também no sentido de que a proposta desclassificada não atende o edital -, de que se extrai o seguinte excerto (fls. 1-4): Sobre a capacidade das centrífugas

Em relação a alegação da ROTÁRIA de que a configuração do conjunto de centrífugas oferecido atende as exigências da Especificação Básica, temos a informar o que já foi apontado no Parecer Técnico nº 126-2022-GDOP/GPES/GPEG:

• A Especificação Básica GPES de número 469 (EB/GPES/469) exige que o sistema de desaguamento projetado e fornecido seja contemplado por uma centrífuga em regime de operação de 5 dias por semana e 8 horas por dia, com uma unidade reserva instalada.

• O Descritivo Técnico da ROTÁRIA, no entanto, apresentou um sistema de desaguamento constituído por 2 conjuntos de desidratação capazes de desaguar, cada um, 50% da carga de sólidos, fato este confirmado em contrarrazão.

• A ROTÁRIA explica que considerou este fato em razão de afirmação que se faz no item "segurança operacional" da EB: "Todos os equipamentos indispensáveis ao processo deverão ser dimensionados de maneira fracionada e com reservas instaladas e/ou não instalados, de maneira que não seja necessária a paralisação de mais que 50% da capacidade total dos processos em caso de manutenção preventiva e/ou corretiva".

• Contudo, a interpretação da ROTÁRIA neste ponto foi errônea. O texto acima explica a necessidade de fracionamento em no mínimo dois equipamentos, para aqueles considerados indispensáveis, que é o caso do desaguamento, sendo um principal e um reserva, de forma que, caso um dos dois apresente problema, a capacidade total não seja reduzida em mais de 50%. Não está dizendo que poderia dimensionar cada equipamento em somente 50% da necessidade, afinal, assim fosse, o sistema não teria reserva, seriam dois equipamentos principais. E a EB é muito clara ao exigir "que o sistema de desaguamento projetado e fornecido deve contemplar uma centrífuga em regime de operação de 5 dias por semana e 8 horas por dia, com uma unidade reserva instalada".

Sobre este último ponto, na Representação a ROTÁRIA questiona a conclusão deste Parecer, porém nos próprios argumentos acaba ratificando a conclusão proferida no Parecer Técnico nº 126-2022-GDOP/GPES/GPEG, como será mostrado a seguir.

Em primeiro, ela diz que "o equipamento é projetado em sua operação normal em funcionar por 8 horas e em caso de manutenção poderia ser operado por 16 h". Essa afirmação em si já demonstra o não atendimento ao edital. Vejamos, a exigência da EB/GPES/469 é muito clara quando diz que o sistema precisa atender a produção de lodo operando em "regime de operação de 5 dias por semana e 8 horas por dia". Essa definição da Sanepar é realizada considerando critérios de fundamental importância para o funcionamento de uma Estação de Tratamento de Esgoto e para seu papel como concessionária de saneamento:

• A produção de esgoto nas cidades é contínua, e sem controle da concessionária, que deve receber todo o esgoto produzido no sistema. Neste sentido, ao planejar uma ETE, a Sanepar considera nas premissas de desenvolvimento a operação contínua da estação (7 dias por semana, 24 horas por dia);

• Para garantir essa operação de forma adequada, são necessárias algumas ações de operadores in loco, como é o caso do sistema de desaguamento, que exige a presença física e monitoramento de um funcionário habilitado.

• Uma situação perfeita operacionalmente seria aquela em que a Sanepar disporia de funcionários que se mantivessem in loco no mesmo regime de operação da ETE, ou seja, 7 dias por semana - 24h. Contudo, a Sanepar também é obrigada a observar o Princípio da Modicidade Tarifária em seu serviço e, portanto, precisa equilibrar em seus sistemas os Investimentos (CAPEX) e os Custos Operacionais (OPEX), de forma a prestar o serviço contratado dentro das exigências cabíveis, porém com a menor tarifa possível.

• Neste sentido, quanto menor a capacidade da ETE, maior o impacto que o número de funcionários em operação exerce sobre o custo final desta planta. Assim, para o porte da ETE Floricultura, foi definido pela Sanepar a operação com somente um operador em escala comercial, e por isto a exigência de que o sistema de desaguamento seja dimensionado para operar em regime de 5 dias por semana, 8 horas por dia.

• A possibilidade vislumbrada pela ROTÁRIA, de operação com 16 horas em caso de manutenção, exigiria da Sanepar custos extras com pessoal, associados a horas extras e deslocamentos, que não seriam necessários caso a condição prevista na EB fosse atendida. Com estes custos sendo repassados para a tarifa, a Sanepar estaria transgredindo o Princípio da Modicidade Tarifária.

Em segundo ponto, a ROTÁRIA alega que a EB/GPES/469 diz que "os equipamentos devem ser dimensionados de maneira fracionada para garantir que não se tenha mais que 50% da planta paralisada em caso de manutenção", usando um trecho desta EB que fala de outra questão, completamente diferente. O trecho que ela cita fala a seguinte frase: "Todos os equipamentos indispensáveis ao processo deverão ser dimensionados de maneira fracionada e com reservas instaladas e/ou não instalados, de maneira que não seja necessária a paralisação de mais que 50% da capacidade total dos processos em caso de manutenção preventiva e/ou corretiva".

Neste contexto, a ROTÁRIA confunde a redação "mais que 50% da capacidade total dos processos" com "mais que 50% da planta paralisada". Estas redações não visam dizer a mesma coisa. Em nenhum momento da EB é admitida que a operação da planta seja conduzida a 50% de sua capacidade, pois isto ensejaria em 50% do esgoto bruto sendo lançado diretamente no corpo receptor, um grave crime ambiental.

O que a EB exige neste ponto é que os equipamentos indispensáveis sejam: (i)

projetados com capacidade para garantir a operação plena da ETE; (ii) com reservas instalados ou não instalados (iii) e como os equipamentos reservas devem ser previstos. A capacidade total dos sistemas é dada pela soma das capacidades dos equipamentos principais e dos equipamentos reservas. Em caso de parada de um equipamento para manutenção, a capacidade total do sistema envolvido não deve ser reduzida em mais de 50%, mas nesta condição ela precisa atender a produção total de lodo do sistema, pois de outras forma não conseguiria atender a premissa colocada no item 6.8 da EB de operação em regime de 5 dias por semana, 8 horas por dia.

Visando elucidar o caso, vamos trazer como exemplo uma situação hipotética: suponha que é realizado os dimensionamentos de uma planta e se verifica que, para atender a produção de lodo necessária, o sistema de desaguamento precisa operar sempre com 10 m³/h de lodo.

Neste caso, as opções corretas seriam:

• 2 equipamentos de 10 m³/h:

o Capacidade total: 20 m³/h;

o Capacidade um equipamento em manutenção: 10 m³/h, que atende a vazão mínima necessária e é 50% da capacidade total.

• 3 equipamentos de 5 m³/h:

o Capacidade total: 15 m³/h;

o Capacidade com um equipamento em manutenção: 10 m³/h, que atende a vazão mínima necessária e é 67% da capacidade total.

Opções incorretas seriam:

• 1 equipamento de 10m³/h:

o Capacidade total: 10 m³/h;

o Capacidade com equipamento principal em manutenção: 0 m³/h.

• 2 equipamentos, 1 principal de 10 m³/h, 1 reserva de 5 m³/h:

o Capacidade total: 15 m³/h;]

o Capacidade com equipamento principal em manutenção: 5 m³/h, não atende vazão mínima e é somente 33% da capacidade total.

• 2 equipamentos de 5 m³/h:

o Capacidade total: 10 m³/h;

o Capacidade com equipamento principal em manutenção: 5 m³/h. Atende a condição de não reduzir em mais de 50% a capacidade total, porém não atende a produção mínima de lodo.

A proposta ofertada pela ROTÁRIA é equivalente ao apresentado neste último item. Ela atende a condição exigida no item 7.4.4. da EB, de não reduzir a capacidade total do desaguamento em mais de 50%, porém não atende a vazão mínima necessária no caso de parada de um equipamento. E isto a própria ROTÁRIA assume quando diz que, nesta condição, o desaguamento precisaria ser operado em 16 horas por dia, em descumprimento claro a exigência do edital.

Cabe ainda, por fim, salientar que esta preocupação com a necessidade de manutenção da capacidade mínima de processamento de lodo é respaldada pelo Item 7 da ABNT NBR 12.209:2011 - Projeto de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitários, apresentada no Recorte Abaixo:

"7 Tratamento de lodos (fase sólida)

Os processos utilizados na fase sólida devem ser selecionados e dimensionados considerando os aspectos de segurança operacional, garantindo o fluxo contínuo do tratamento do lodo e incluindo equipamentos reserva ou formas alternativas a este tratamento."

Desta forma, resta claro que a proposta da ROTÁRIA não atende à Especificação Básica e, se aceita, obrigaria a Sanepar a incidir em custos operacionais acima do previsto, pela necessidade de operação com mais funcionários que o planejado.

A esse respeito, asseverou a 1ª ICE (peça 46):

"Além disso, no item 6.8 do referido documento, está previsto que "deverá ser projetada e fornecida centrífuga para desaguamento de lodo em regime de operação 5 dias por semana e 8 horas por dia, com reserva instalada" (grifou-se).

Por definição, reserva remete a "qualquer coisa que se separa, que se mantém guardada como precaução, para ser usada em ocasiões imprevistas". Logo, a ideia da Companhia é contar com uma centrífuga reservada apenas para contingências, não havendo margem para se inferir que algum equipamento em uso possa abarcar tal função.

Mesmo porque se todos as centrífugas estiverem em uso, havendo necessidade de manutenção em um dos equipamentos, estaria a operação seriamente prejudicada, na medida em que seriam despejados 50% do esgoto bruto diretamente no corpo receptor." (grifos nosso)

De outro lado, em relação à necessidade de homologação dos equipamentos, explicou a SANEPAR que se utiliza do sistema de qualificação prévia de produtos, previsto nos arts. 36 e 64 da Lei nº 13.303/16 e arts. 110 a 118 do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, sustentando, em sua defesa, que:

A respeito da falta de homologação das centrífugas apresentadas, a ROTÁRIA alega que não há previsão de exigência da documentação destes equipamentos no edital. Contudo, em sua própria Representação, mostra que, no item 6 do Termo de Referência, é exigido que o produto principal esteja homologado na Sanepar. A centrífuga é um dos equipamentos principais do sistema de tratamento, e por isto precisa também ser fabricada por marcas homologadas.

Esta exigência não se trata de mera formalidade por parte da Sanepar. O processo de homologação é um processo aberto ao mercado, com as instruções contidas em sítio aberto (<https://site.sanepar.com.br/fornecedores/controle-de-qualidade>), sendo parte importantíssima do processo de controle de qualidade. É realizado para garantir que o produto a ser recebido seja fabricado com requisitos de gestão modernos, visando otimização nos custos do equipamento ao longo de todo o seu ciclo de vida. Neste sentido, a marca MCLVale, fabricante dos decanters centrífugos ofertados pela Rotária, possui qualificação na Sanepar somente para processos de flotação por ar dissolvido. Ao fazer o processo de pré-qualificação, o fabricante assina um Termo de Compromisso (I/MAT/0187) onde concorda com as seguintes responsabilidades:

• Consultar novos códigos de produtos cadastrados no Catálogo de Materiais da SANEPAR - CMS e solicitar inclusão de marca para os produtos similares;

• Consultar novos códigos de produtos cadastrados no CMS e solicitar nova pré-qualificação para os produtos que não possuem relação com atuais pré-qualificados;

• Comunicar a SANEPAR sobre qualquer alteração, mudança de matéria prima, alterações de funcionalidades, entre outras, realizadas no produto pré-qualificado;

• Certificar que o produto pré-qualificado atende na totalidade a especificação técnica ou especificação básica da SANEPAR ou que seja autorizado pela SANEPAR;

- Manter atualizado o modelo do produto pré-qualificado na SANEPAR, informando à Companhia a descontinuidade ou código de referência do produto substituído;
- Anualmente, verificar a lista de produtos qualificados e solicitar para que sejam atualizados modelos e descontinuidades dos mesmos.

Trata-se de um processo dinâmico, necessário para que o cadastro da Sanepar se mantenha atualizado, sem presença de produtos descontinuados ou com marcas que não atendam as condições de qualidade exigidas.

A MCLVale fez a entrada de um pedido para pré-qualificação dos flotoadores em 24/04/20, e foi pré-qualificada naquele momento para estes equipamentos, não fazendo mais nenhum pedido até então. Portanto, a alegação da ROTARIA de que a homologação das centrífugas da MCLVale só não foi realizada em razão de falta de condições de teste de responsabilidade da Sanepar não procede, tendo em vista que sequer foi feito novo pedido pela empresa MCLVale para homologação destes equipamentos. Assim, não ter a marca homologada para este equipamento implica em o processo de controle de qualidade da Sanepar não ter sido cumprido, não trazendo segurança da qualidade do produto ofertado, sobretudo em relação ao seu ciclo de vida. Implica também em descumprimento a regra do edital que foi aqui esclarecida tanto em sua redação quanto em sua finalidade. Desta forma, resta claro que a empresa MCLVale não é homologada e nunca solicitou pré-qualificação para os tipos de equipamentos que seriam fornecidos pela ROTARIA, e assim fica caracterizado o descumprimento à exigência do Edital.

Ainda que o item 6 do Termo de Referência, que trata das condições de fornecimento de materiais e equipamentos (peça nº 6, fl. 12), não liste expressamente a centrífuga dentre os materiais mencionados, afirma que “o produto principal a ser fornecido deve estar homologado na Sanepar”.

Com isso, considerando que a centrífuga consiste, segundo a SANEPAR, num dos principais equipamentos do sistema de tratamento, não se verifica antijuridicidade na exigência de que precisa ser fabricada por marcas homologadas.

Ademais, segundo se depreende do art. 116 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Sanepar[1] (transcrito à peça nº 258, fl. 10), a análise da pré-qualificação é feita no momento de aceitabilidade das propostas.

No mesmo sentido foi a instrução da 1ª ICE (peça 46):

“Quanto à necessidade de homologação dos equipamentos, observa-se que encontra respaldo na Lei das Estatais – nº 13.303/16 – e no Regimento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Companhia, que dispõem:

Lei 13.303/16

Art. 36. A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão promover a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos, nos termos do art. 64.

RILC

Art. 110 As aquisições de produtos devem ocorrer mediante prévio cadastro no Catálogo de Materiais da SANEPAR - CMS, sob responsabilidade da GSLOG – Gerência de Suprimentos e Logística.

Art. 111 Os produtos devem ser codificados e as especificações devem constar eletronicamente do sistema.

Art. 112 Todos os produtos, exceto os que não forem passíveis de padronização, devem ser disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da SANEPAR na internet, acompanhados das respectivas especificações e marcas já qualificadas.

Art. 113 A Qualificação Prévia ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a SANEPAR, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico e no Diário Oficial - DIOE.

Art. 114 Do aviso de convocação deve constar o local para obtenção dos procedimentos e exigências para pré-qualificação.

Art. 115 Materiais e equipamentos adquiridos por terceiros aplicados em obras da SANEPAR devem ter suas marcas devidamente qualificadas no CMS.

§ 1º Para fins da qualificação as empresas na condição de fabricante ou revendedor de materiais ou equipamentos deverão acessar o sítio de internet da SANEPAR, no endereço que constar do respectivo aviso de convocação e atender as Instruções de Homologação.

§ 2º Caso não haja uma instrução para Homologação pertinente ao produto, material ou equipamento de interesse da empresa, deverá ser formalizado pedido de instruções e orientações, mediante correspondência encaminhada aos cuidados da GSLOG em Curitiba e devidamente protocolada, ou por meio de mensagem eletrônica endereçada ao e-mail que especificar o respectivo aviso de convocação vigente.

Art. 116 Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

Art. 117 A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento as especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 118 Os materiais, produtos ou equipamentos a serem fornecidos por terceiros contratados pela SANEPAR para a execução de obras ou serviços deverão ser objeto de qualificação prévia.

À luz desses preceitos, o Termo de Referência, no item 6, apresentou lista de materiais e equipamentos para os quais é exigida a homologação. Ainda que a centrífuga não conste expressamente no rol apresentado, não resta dúvidas acerca da necessidade de sua homologação, vez que o dispositivo citado afirma que “o produto principal a ser fornecido deve estar homologado na Sanepar”.

Consoante ponderou a área técnica da Companhia no parecer já citado, a centrífuga é um dos equipamentos principais do sistema de tratamento, e por isso necessita ser fabricada por marcas homologadas.” (Informação n. 21/23-1ICE)

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 116 Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

PROCESSO Nº:-110830/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ODAIR JOSE MANNRICH, RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, SERRANA ENGENHARIA LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, FERNANDA PEREIRA KOCH, FRANCISCO BORBA IACOVONE, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2508/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades no Edital não configuradas. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pela empresa Renovace Brasil Tratamento de Resíduos Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Maringá, relativamente ao Procedimento Licitatório nº 2039/2022, referente ao edital de Concorrência nº 22/2022, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos com característica de domiciliares e recebimento e destinação final dos resíduos volumosos gerados no Município de Maringá/PR, em aterro sanitário devidamente licenciado conforme as determinações da legislação vigente”, no valor total estimado de R\$ 18.844.080,00.

Em consulta ao portal de transparência do Município Representado, foi possível verificar que o objeto foi adjudicado à empresa Serrana Engenharia Ltda., em 13/02/2023, pelo montante de R\$ 18.435.000,00.[1] Ademais, segundo informado pelo Município na peça 25, o procedimento se encontrava aguardando autorização de homologação.

Apontou a empresa Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades, relativas ao lote 02, consistente no serviço de “recebimento e destinação final de resíduos volumosos de origem domiciliar, provenientes da limpeza das praças, canteiros, fundos de vales e ecopontos”:

a. Ilegalidade de exigência, nos itens “3.1.3.3” e “3.1.3.6”, do Edital, no item 2, “1”, “a”, “c” e “9”, do respectivo Anexo I – Especificações do Objeto Licitado, e nos itens “10.3.3” e “10.3.6”, do anexo VIII – Projeto Básico, de que a destinação final de todos os resíduos volumosos se dê necessariamente em aterro sanitário, sem base em estudo técnico que levasse em consideração outras tecnologias e métodos viáveis de reaproveitamento, reutilização e reciclagem, acarretando restrição à competitividade e contrariedade aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, previstos no art. 7º da Lei Federal nº 12.305/10;

b. Exigência indevida de licença ambiental na fase de habilitação, pelos itens 3.1.3.4 e 3.1.3.5 do Edital, em contrariedade ao art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93; e

c. Índices de direcionamento à atual prestadora dos serviços, única participante do certame.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório ou dos atos de execução contratual em relação ao lote 2 (resíduos volumosos) e, no mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas, para que “se determine a anulação do certame e todos os atos decorrentes, relativos ao lote 2 (resíduos volumosos), e por consequência, a republicação do edital sem as referidas exigências restritivas.”

Por meio do Despacho nº 231/23 (peça 15), foi determinada a intimação do Município de Maringá, do respectivo Prefeito Municipal e da empresa Serrana Engenharia Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada e juntada de documentos, no prazo de 05 dias.

Em atendimento, apresentaram manifestações a empresa Serrana Engenharia Ltda. (peças 19 a 23) e o Município de Maringá (peças 24 a 51), em que prestaram esclarecimentos, juntaram documentos e requereram o indeferimento da medida cautelar.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 284/23 (peça 52), oportunidade em que foi negada a cautelar pleiteada e determinada a citação do Município de Maringá e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, bem como a intimação da empresa Serrana Engenharia Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação e juntada de documentos em igual prazo.

Realizadas as comunicações processuais, apresentaram manifestações o Município de Maringá (peças 57 e 58), a empresa Serrana Engenharia Ltda. (peças 61 e 62) e o Prefeito Municipal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (peças 63 a 65).

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 1673/23 (peça 66), em que se manifestou preliminarmente pelo arquivamento da Representação sem julgamento de mérito, considerando que os mesmos fatos são objeto do Mandado de Segurança nº 0001332-90.2023.8.16.0190, impetrado pela empresa ora Representante perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá, e, no mérito, opinou conclusivamente pela improcedência da Representação.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 375/23 (peça 67), corroborou a conclusão de mérito da unidade técnica, pela improcedência da Representação, “ante a ausência de comprovação de inserção de exigências indevidas no edital ou de direcionamento do certame”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, deixa-se de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária sem julgamento do mérito, muito embora existam precedentes deste Tribunal (inclusive da lavra deste Relator) que admitem essa possibilidade quando existente de Mandado de Segurança referente aos mesmos fatos, tendo em vista que, especificamente no presente caso, já se encontra concluída a fase de instrução processual, estando os autos prontos para julgamento, situação em que deve prevalecer o princípio da independência entre as instâncias administrativa e judicial.

3. No mérito, acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada improcedente, conforme análise individualizada das supostas irregularidades, realizada a seguir.

a. Ilegalidade de exigência, nos itens “3.1.3.3” e “3.1.3.6”, do Edital,[2] no item 2, “1”, “a”, “c” e “9”, do respectivo Anexo I – Especificações do Objeto Licitado, e nos itens “10.3.3” e “10.3.6”, do anexo VIII – Projeto Básico,[3] de que a destinação final de todos os resíduos volumosos se dê necessariamente em aterro sanitário, sem base em estudo técnico que leve em consideração outras tecnologias e métodos viáveis de reaproveitamento, reutilização e reciclagem, acarretando restrição à competitividade e contrariedade aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, previstos no art. 7º da Lei Federal nº 12.305/10

Esclareceu o Município Representado, em resumo, que, diversamente do alegado pela Representante, os resíduos volumosos gerados no Município não são integralmente destinados a aterro sanitário, pois também é realizada a coleta seletiva, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 12.305/2010,[4] objeto do Contrato nº 1431073, pela qual os materiais recicláveis são destinados a cooperativas de catadores formalmente constituídas, mediante os Contratos nº 1431361, nº 1431378, nº 1431391, e nº 1431391, que realizam o trabalho de triagem e destinação ambientalmente adequada, o que proporciona o retorno de parcela significativa do total de resíduos gerados (em média, 500 toneladas por mês) à cadeia produtiva por meio da reciclagem e do reaproveitamento.

Por sua vez, os resíduos volumosos que integram o objeto licitado são aqueles de origem desconhecida, não separados na fonte geradora, que foram descartados de forma irregular, em vias e espaços públicos, onde ficam expostos às intempéries e podem se misturar a outros resíduos, contaminando-se, além de serem recolhidos com o uso de equipamentos mecânicos, prejudicando a sua segregação, o que os torna inviáveis ou inadequados para a reciclagem ou reaproveitamento.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município Representado, restou suficientemente justificada a exigência em Edital de que os licitantes tenham à sua disposição um aterro sanitário para a destinação final dos resíduos volumosos, sem que isso implique restrição indevida à competitividade, em razão da demonstração de se tratar de medida indispensável à adequada disposição de resíduos que não são passíveis de separação para reciclagem ou reaproveitamento.

Em acréscimo, vale observar que não aparenta ser viável o resultado pretendido pela Representante, de que seja retirada do Edital a exigência de que os licitantes detenham aterro sanitário próprio ou contratado, pois, mesmo se, por hipótese, fosse possível a separação e a destinação diversa de parte dos materiais volumosos objeto do lote 2 do certame, os esclarecimentos prestados pelo Município denotam que uma parcela relevante, ainda assim, necessitaria ser destinada a aterro sanitário, o que, por si só, justificaria a manutenção da exigência.

b. Exigência indevida de licença ambiental na fase de habilitação, pelos itens 3.1.3.4 e 3.1.3.5 do Edital,[5] em contrariedade ao art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93. Relativamente a este tópico, asseverou a Representante, em síntese, que seria irregular a exigência de licença ambiental de operação como condição de habilitação, por extrapolar o rol taxativo previsto no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/1993,[6] e representar restrição indevida à competitividade, de modo que somente poderia ser exigida do licitante vencedor, após a adjudicação do objeto.

Contrapôs o Município Representado que o objeto a ser contratado consiste em “atividade com potencial de poluição e causadora de degradação ambiental, se indevidamente realizada”, bem como que “o material a ser recebido e destinado é classificado pela NBR 10.004/2004 como resíduo Classe II – A, que requer do empreendimento que lhe for receber, licenciamento ambiental para operação, conforme rege a Lei nº 12.305/10, Lei nº 12.493/99, Resolução Conama 404/2008, Resolução CEMA 094/14, Portaria IAP 260/14 e Resolução CEMA 107/20, entre outros”.

Nessas situações, prevalece no âmbito deste Tribunal de Contas Estadual o entendimento de que é regular a exigência de licença ambiental já na fase de habilitação, por constituir requisito legal prévio ao desempenho do serviço a ser contratado (nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.938/1981,[7] c/c o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 8º, III, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA,[8] e com os arts. 9 e 16 da Lei Estadual nº 12.493/1999,[9] enquadrando-se, portanto, no já citado art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o que se deprende das decisões do Tribunal Pleno desta Corte de Contas constantes dos Acórdãos nº 1179/21 e nº 4663/16, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e do Acórdão nº 48/20, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferidos no exame do mérito de Representações da Lei nº 8.666/1993, bem como dos Acórdãos nº 696/22, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e nº 1485/20, relatado por este Conselheiro, proferidos em sede de ratificação de medidas cautelares.

Desse modo, tendo em vista a prevalência dos precedentes deste Tribunal que, em situações análogas, concluíram pela adequação da exigência de licença ambiental na fase de habilitação, deve ser afastado o apontamento de irregularidade em questão.

c. Indícios de direcionamento à atual prestadora dos serviços, única participante do certame

Por fim, muito embora a Representante sustente que as exigências impugnadas implicariam direcionamento indevido à atual prestadora dos serviços e única participante do certame, tem-se que a configuração da alegação restou afastada pela própria adequação das justificativas prestadas quanto à necessidade de destinação final em aterro sanitário e à regularidade da exigência de licença ambiental como requisito de habilitação.

Soma-se, ainda, que, conforme exposto pelo Município Representado, o conteúdo do instrumento convocatório demonstra que houve preocupação em ampliar a competitividade do certame, pois não exigiu que o aterro sanitário fosse de

propriedade da empresa licitante ou que esta apresentasse a licença de operação em seu próprio nome, nem que o aterro estivesse situado dentro do Município ou dentro de uma distância máxima, mas admitiu, em seu item 3.1.3.5, a operação por meio de área de transbordo, própria ou terceirizada, bem como, em seu item 3.1.3.6, que os documentos exigidos fossem “apresentados em nome do aterro sanitário detentor da Licença de Operação para disposição final”.

Portanto, considerando que os esclarecimentos apresentados pelo Município Representado foram suficientes para afastar a íntegra dos apontamentos de irregularidade formulados pela Representante, com o que corroboraram os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, deve-se concluir pela improcedência da presente Representação.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2022&tipoLicitacao=3&licitacao=27> – acesso em 24/02/2023.

2. 3.1.3.3. Declaração de que o aterro sanitário, para disposição final, terá uma condição de vida útil de, no mínimo, 05 (cinco) anos conforme Art. 57, II da Lei 8.666/93, e monitoramento permanente, além de possuir capacidade licenciada para o volume diário de no mínimo 9.500 (nove mil e quinhentas) toneladas/mês para o Lote 01, por um período de no mínimo 12 (doze) meses (Modelo Anexo XI – A), e 500 (quinhentas) toneladas/mês para o Lote 02, por um período de no mínimo 12 (doze) meses (Modelo Anexo XI – B).

3.1.3.6. Caso o aterro sanitário não seja de propriedade da empresa licitante, os documentos exigidos deverão ser apresentados em nome do aterro sanitário detentor da Licença de Operação para disposição final.

3.1.3.3. Declaração de que o aterro sanitário, para disposição final, terá uma condição de vida útil de, no mínimo, 05 (cinco) anos conforme Art. 57, II da Lei 8.666/93, e monitoramento permanente, além de possuir capacidade licenciada para o volume diário de no mínimo 9.500 (nove mil e quinhentas) toneladas/mês para o Lote 01, por um período de no mínimo 12 (doze) meses (Modelo Anexo V – A), e 500 (quinhentas) toneladas/mês para o Lote 02, por um período de no mínimo 12 (doze) meses (Modelo Anexo V – B).

3.1.3.6. Caso o aterro sanitário não seja de propriedade da empresa licitante, os documentos exigidos deverão ser apresentados em nome do aterro sanitário detentor da Licença de Operação para disposição final.

4. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição.

5. 3.1.3.4. Apresentação de Licença de Operação para a atividade de Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II A (RSU), expedida pelo órgão competente, válida na data da abertura do certame.

3.1.3.5. Licença para a área de transbordo para armazenamento temporário dos resíduos, dentro de seu prazo de validade, caso a Contratada não possua aterro próprio no perímetro do Município de Maringá. A licença deverá estar acompanhada de declaração da Licitante de que terá à disposição aterro sanitário licenciado para a descarga dos resíduos recolhidos durante o prazo da prestação de serviço objeto deste certame.

6. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

7. Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

8. Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 8º. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

(...)

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

9. Art. 9º Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conturbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a PRÉVIA análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

PROCESSO Nº:-812400/19

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-FABIANO MELO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-AGATHA LOUISIE FREDERICO, GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

RELATOR:-CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOEPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2509/23 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Município de Araucária. Proposta de Termo Aditivo ao TAG nº 18/21. Alegação de ocorrência de fato superveniente e onerosidade excessiva não confirmada. Pela rejeição, tanto no aspecto técnico quanto jurídico, do Termo Aditivo proposto. Revogação da medida cautelar suspensiva. Reestabelecimento das obrigações dispostas no Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21 (peça 78), ajustando-se apenas as datas de início e de conclusão de cada etapa dos serviços, nos mesmos prazos constantes do plano de ação, a ser monitorado pela CMEX desta Corte.

1. Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/2021 celebrado entre o Município de Araucária e a empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda., aprovado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 2984/20 – Tribunal Pleno (peça 44), com trânsito em julgado certificado em 19/11/2020 (peça 47).

Após as diligências de lavratura do termo pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e envio para assinatura pelos responsáveis, o Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/2021 retornou devidamente assinado (peça 78), tendo sido publicado em 04/08/2021 (cf. certidão de peça 79), com o consequente início dos prazos contratuais para o cumprimento das obrigações.

Assim, iniciada a fase de controle da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) emitiu a Informação nº 3664/21 (peça 84), com a indicação do dia 08/12/2021 como prazo final para a entrega da primeira etapa da obra de recuperação da pavimentação, promovendo a intimação dos respectivos responsáveis.

O Município de Araucária, então, informou (peça 89) que a empresa contratada deixou de iniciar a obra no prazo previsto de 21 dias, tendo a mesma apresentado pedido de prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias para o início de suas atividades, remetendo, assim, o pedido para deliberação desta Corte de Contas.

Em suma, as razões apresentadas pela empresa em seu requerimento foram as seguintes:

(...) A pandemia (...) trouxe consequências devastadoras a saúde financeira das empresas, levando por água abaixo todo e qualquer planejamento efetuado, desbordando significativamente nos cronogramas físicos e financeiros das obras contratadas, com o aumento expressivo dos insumos utilizados, (...) (o que) gerou a corrosão do capital da ora Requerente e a consequente dificuldade em manter um faturamento compatível com os custos fixos.

Cumprido-se frisar, que o TAG foi firmado em agosto de 2021, ou seja, quase dois anos após termos quantificado os valores que seriam desembolsados para correção dos serviços.

O espaço de tempo entre a proposição do TAG e o seu efetivo início foi bastante significativo, período no qual os insumos tiveram seus preços muito elevados, o que dificultou sobremaneira a sua realização, pois está a exigir um aporte financeiro elevado.

(...)

Por fim, repisamos que os valores que envolvem os serviços necessários aumentaram cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) nesse período, pois conforme podemos acompanhar, tivemos altas excepcionais em relação ao CAP nos últimos meses, situação imprevisível e inimaginável.

Destarte, requer-se a prorrogação do início dos serviços em 90 (noventa) dias, contados do deferimento do presente pedido, por ser medida de extrema necessidade e justiça social.

Recebidos os autos, inicialmente, entendeu-se necessária a oitiva das unidades técnicas desta Corte acerca da possibilidade e viabilidade de manutenção do Termo de Ajustamento de Gestão em questão, diante das circunstâncias relatadas e do interesse público a ser tutelado, considerando que tanto o descumprimento parcial quanto o total poderiam ensejar a rescisão do ajuste, bem como a aplicação de eventuais sanções, nos termos das ressalvas contidas no próprio Acórdão nº 2984/20 – Tribunal Pleno (peça 44),[1] que homologou o presente TAG.

Assim, através do Despacho nº 1438/21 (peça 93) determinou-se a intimação da empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. para que exercesse contraditório acerca da informação referente ao descumprimento dos prazos do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, ocasião em que deveria apresentar toda a documentação comprobatória de suas alegações, reiterando-se a advertência contida no Acórdão nº 2984/20 – Tribunal Pleno (peça 44), quanto às consequências processuais na hipótese de descumprimento das obrigações.

Após prorrogações de prazo, a empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. apresentou manifestação (peças 124/126) nos presentes autos a fim de justificar a inviabilidade de início do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21 nos prazos estabelecidos. A propósito, sustentou, em suma, que:

(i) O valor da obra para reforço estrutural do pavimento à época da proposta do TAG seria próximo a R\$ 188.224,94 (cento e oitenta e oito mil e duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), considerando que, no momento da assinatura do TAG nº 18/21, em janeiro/2021, o preço unitário do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) era de 2,61739 (R\$/Kg).

(ii) A partir deste período, o cenário mundial foi impactado pelas repercussões da pandemia do Covid-19, o que comprometeu o planejamento efetuado e afetou significativamente o cumprimento das obrigações contratuais existentes, não apenas em razão da paralisação dos serviços de mão-de-obra e afastamento de

empregados, mas, também, pelo aumento exponencial do custo dos materiais-primas utilizadas;

(iii) Que, diante dos impactos da pandemia do Covid-19, a Tec Service se deparou com desequilíbrio econômico para o fiel cumprimento do que fora estabelecido no TAG nº 18/21, principalmente em virtude do expressivo aumento de 46% do valor do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo), que teria passado a custar 3,76167 (R\$/Kg) em agosto/2021 (data inicial do TAG) e seguiu aumentando, sendo que, recentemente, em março/2022, já estaria custando 4,37134 (R\$/Kg), o que representaria um aumento de quase 70%;

(iv) Assim, aduziu que o custo da obra de reparação da pavimentação, inicialmente de R\$ 112.408,91 em jan/2021 (data da assinatura do TAG) teria aumentado expressivamente e, atualmente, custaria mais de R\$ 320.000,00 (valor calculado em mar/2022);

(v) Salientou que a situação caracterizaria a chamada “álea extraordinária”, haja vista que seria fato extraordinário, exterior ao contrato, alheio ao risco empresarial assumido, não sujeito à vontade das partes, imprevisível, e que impactou e segue impactando diversas relações jurídicas de todas as naturezas, inclusive nas contratações da Administração Pública;

(vi) Deste modo, em decorrência dos fatos extraordinários e imprevisíveis relatados que ocasionaram onerosidade excessiva das obrigações inicialmente pactuadas, com fundamento na teoria da imprevisão ou onerosidade excessiva do art. 480 do Código Civil, bem como do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, “poderá a parte devedora pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva” a fim de que o contrato seja revisto “para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.”

(vii) Neste cenário, aduziu que lhe assiste o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro baseado na teoria da imprevisão (onerosidade excessiva), para fins de revisão contratual, a justificar a necessidade de a Administração proceder à “justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento”, devendo ela restabelecer os encargos e retribuição daquilo que restou inicialmente pactuado no TAG nº 18/21; Diante disso, solicitou o acolhimento das justificativas e o deferimento de pedido cautelar de não aplicação das sanções, a fim de que seja permitido à empresa o posterior cumprimento da execução do TAG, após a concessão do devido reequilíbrio econômico contratual. Verbis:

a) Seja acolhida a justificativa apresentada pela empresa Tec Service para o não cumprimento do TAG nº 18/21, em razão da ocorrência de caso fortuito (Pandemia do Covid-19), o que, ocasionou a onerosidade excessiva da Contratada, necessitando reequilíbrio econômico contratual, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 393 e arts. 478 a 480, todos do Código Civil e, art. 65, II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93;

b) Concomitantemente, a não aplicação das sanções previstas Acórdão nº 2732/2019-2SC, a fim de que seja permitido a empresa cumprir a execução das etapas elaboradas no TAG, a qual assumirá o compromisso de arcar integralmente com os reparos devidos na obra até a data estipulada na garantia.

Em juízo preliminar, através do Despacho nº 915/22 (peça 127), determinou-se a suspensão provisória dos prazos inicialmente fixados para a execução das obrigações pactuadas através do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, diante da plausibilidade das razões apresentadas quanto à ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis que, em tese, teriam comprometido o planejamento e a capacidade da requerente de início dos serviços naquele momento.

Em seguida, a fim de subsidiar a análise técnica do pedido de adequação das obrigações pactuadas no TAG nº 18/21 pelas demais partes interessadas, notadamente pelo Município de Araucária e por esta Corte de Contas, determinou-se a intimação da empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. para que apresentasse manifestação complementar para especificar as obrigações e os serviços que pretendia fossem adequados e juntasse a documentação comprobatória pertinente, notadamente: a) documentação oficial idônea a comprovar o valor de custo do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo); e b) Plano de Ação Complementar àquele constante da peça 52.

Em atendimento, a empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. apresentou manifestação complementar especificando a forma e modo de adequação dos serviços de recuperação da pavimentação (peça 131), acompanhada dos seguintes documentos comprobatórios (peças 132/135): i) Planilha de custos de materiais; ii) Planilha de custos de serviços a serem executados; iii) Tabela oficial de preços ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis); iv) Relatório fotográfico dos trechos de pavimentação que não apresentam qualquer irregularidade.

Ato contínuo, determinou-se a intimação (Despacho nº 1176/22 - peça 136) do Município de Araucária e seu gestor para que se manifestassem acerca da viabilidade da proposta de adequação das obrigações do TAG nº 18/21 apresentada.

Em resposta, o Município de Araucária (peças 140/141), com base em manifestação do Departamento de Pavimentação da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP,[2] pronunciou-se, a rigor, no sentido da concordância parcial com a proposta de readequação das obrigações do TAG nº 18/21, quanto à possibilidade de monitoramento anual da conservação do pavimento para fins de controle da garantia, havendo, porém, divergência pontual quanto ao método proposto para recomposição da pavimentação das “áreas que já apresentaram trincas”, em relação ao que houve discordância.

Recebidos os autos, observou-se que a discordância suscitada poderia ser meramente interpretativa, uma vez que, especificamente quanto às “áreas com deterioração no trecho compreendido pela Rua Leonardo Karas, a partir da Rua Teodoro Santini Piotrowicz, até o seu final”, a solução proposta pela empresa era de que seria feito o reparo integral desses trechos, na extensão de aproximadamente 135 metros.[3]

Diante disso, por meio do Despacho nº 1368/22 (peça 142), considerando que o presente processo de Termo de Ajustamento de Gestão é o instrumento vocacionado à composição de interesses para a recuperação da pavimentação asfáltica em questão, nos termos Resolução TCE/PR nº 59/2017, concedeu-se prazo comum para que os interessados se manifestassem acerca da viabilidade de alteração do TAG, juntando, caso assim entendessem, eventual proposta alternativa à consecução do interesse público em questão.

Em resposta final, o Município de Araucária, com base em novo parecer de sua

Secretaria Municipal de Obras, manifestou (peças 147/148) concordância com a proposta apresentada pela empresa Tec Service, destacando que “é responsabilidade da empresa a solução, execução e garantia do serviço.”

Diante disso, determinou-se a intimação (Despacho nº 5/23 - peça 150) dos interessados para que apresentassem a minuta do novo Termo de Ajustamento de Gestão e documentação complementar com a proposta de adequação das obrigações inicialmente fixadas pelo TAG nº 18/21 (peça 78).

A empresa TEC Service, então, apresentou (i) Plano de Ação (peça 158) e Orçamento e Cronograma (peça 159), e, após a juntada dos pareceres instrutórios desta Corte, promoveu a juntada da minuta do “Termo Aditivo ao Termos de Ajustamento de Conduta nº 18/21” (peça 164).

Entretanto, a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 2/23 – peça 160) opinou pela rejeição da nova proposta e manutenção integral do disposto no TAG nº 18/21, ajustando-se apenas as datas de início dos serviços. Alternativamente, propôs a desconsideração do previsto no TAG nº 18/21 e a retomada da aplicação das sanções previstas no Acórdão nº 2732/19 - 2ª Câmara.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas manifestou-se (Parecer nº 72/23 - peça 161) inicialmente que “não se opõe à formalização do Termo de Ajustamento de Gestão ora discutido, ressaltando, apenas, a necessidade de confecção do respectivo instrumento e a aposição das assinaturas dos signatários.” Salientou, a propósito, que “a ausência de acordo causará imediato e severo impacto no interesse público, eis que será necessário novo processo de contratação do serviço, com novo dispêndio de recursos públicos e maior demora para a solução das falhas identificadas na obra.”

Assim, tendo em conta que a juntada da minuta do “Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 18/21” (peça 164) ocorreu após a apresentação dos pareceres instrutórios, os autos foram novamente remetidos para manifestação conclusiva, mediante o Despacho nº 457/23 (peça 165).

Em manifestação derradeira, a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 10/23 - peça 169) reiterou o opinativo anterior pela rejeição da nova proposta e manutenção integral do disposto no TAG nº 18/21, ajustando-se apenas as datas de início dos serviços, ou seja, “da extensão total pavimentada de 3.340 metros, 957,00 metros deverão ser reparados com a aplicação de uma nova camada de revestimento sobre o existente, para o restabelecimento da condição estrutural e funcional do pavimento, motivado por deficiências das espessuras de base e revestimento executados, compreendendo as Ruas Joaquina Tonchak – trecho 1 e 2, Rua Cap. Leonardo Graziano - trecho 1 e 2, Rua Teodoro Santini Pietrowski, Rua Félix Klechovicz, Rua João Miguel Pizzato, Rua Leonardo Karas - trecho 1. Com o mesmo objetivo, para a Rua Leonardo Karas - trecho 2, deverá ser efetuada a aplicação de uma nova camada de revestimento com a remoção de parcela do revestimento já executado, e a aplicação de um material flexível para o reforço do revestimento, a ser aplicado na extensão total da rua, que é de 130,00 metros”. Alternativamente, propôs-se a desconsideração do previsto no TAG nº 18/21 e a retomada da aplicação das sanções previstas no Acórdão nº 2732/19 - 2ª Câmara.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo (Parecer nº 159/23 – peça 170), alterou seu entendimento para acompanhar o contido na Instrução nº 10/23 – COP (peça 169), opinando pela rejeição da proposta apresentada pela empresa Tec Service (peça 164), porém admitindo-se a manutenção do TAG originalmente firmado nestes autos (TAG nº 18/21), com a adequação de datas para o seu fiel cumprimento em prazo razoável. É o relatório.

2. De início, relembre-se que o valor total da obra de pavimentação do Contrato nº 08/2016 em questão, remonta a R\$ 3.568.065,99, que foi considerada concluída e recebida no dia 16/12/2016. A inspeção técnica conduzida por esta Coordenadoria, por sua vez, ocorreu no ano de 2018, quando então foram detectadas irregularidades, resultando na apuração de dano ao erário de R\$ 1.179.252,15, fruto de diferença paga a maior na espessura da base (no valor de R\$ 871.087,87), e na capa de CBUQ (R\$ 308.164,28).

Em virtude do julgamento da irregularidade da Tomada de Contas nº 4655951/8 por meio do Acórdão nº 2732/19 - 2ª Câmara, aplicou-se aos responsáveis a sanção de ressarcimento do dano ao erário indicado, ou, alternativamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão para fim de correção das irregularidades verificadas na obra de pavimentação em questão.

Assim, após a instauração do presente processo, o Município de Araucária e a empresa TEC Service optaram pela celebração do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, que foi homologado pelo Acórdão nº 2984/20 – Tribunal Pleno, e previu a realização dos seguintes serviços de recomposição asfáltica:

“da extensão total pavimentada de 3.340 metros, 957,00 metros deverão ser reparados com a aplicação de uma nova camada de revestimento sobre o existente, para o restabelecimento da condição estrutural e funcional do pavimento, motivado por deficiências das espessuras de base e revestimento executados, compreendendo as Ruas Joaquina Tonchak – trecho 1 e 2, Rua Cap. Leonardo Graziano - trecho 1 e 2, Rua Teodoro Santini Pietrowski, Rua Félix Klechovicz, Rua João Miguel Pizzato, Rua Leonardo Karas - trecho 1. Com o mesmo objetivo, para a Rua Leonardo Karas - trecho 2, deverá ser efetuada a aplicação de uma nova camada de revestimento com a remoção de parcela do revestimento já executado, e a aplicação de um material flexível para o reforço do revestimento, a ser aplicado na extensão total da rua, que é de 130,00 metros”.

Por sua vez, de acordo com o requerimento da empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. (peça 125), o valor da obra para reforço estrutural do pavimento à época da proposta do TAG seria próximo a R\$ 188.224,94 (cento e oitenta e oito mil e duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), considerando que, no momento da assinatura do TAG nº 18/21, em janeiro/2021, o preço unitário do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) era de 2,61739 (R\$/Kg).

No entanto, em razão dos impactos da pandemia do Covid-19, que trouxeram significativo aumento do custo do CAP e da mobilização de mão-de-obra, o custo da obra de reparação da pavimentação teria aumentado expressivamente, sendo que, em março/2022, o valor passaria de R\$ 320.000,00, considerando que o CAP estaria custando 4,37134 (R\$/Kg), o que representaria um aumento de 69,67%.

QUADRO RESUMO ANUAL		
VALOR INICIAL, PROPOSTA TAG, EM SETEMBRO DE 2019	2,57637	RS/KG
DATA/ EVENTO	VALOR CAP (SUL) (R\$/KG)	VARIAÇÃO
Janeiro de 2021, assinatura do TAG	2,6083	1,24%
Agosto de 2021, data para início conforme pedido	3,76167	46,01%
Março de 2022, data para manifestação final	4,37134	69,67%

Diante disso, defendeu a ocorrência da situação imprevisível de “álea extraordinária”, sustentando que lhe assistiria o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, para fins de revisão contratual, devendo a Administração proceder à “justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento”, para fins de restabelecer os encargos e retribuição daquilo que restou inicialmente pactuado no TAG nº 18/21, com fundamento na teoria da imprevisão ou onerosidade excessiva do art. 480 do Código Civil, bem como do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

Pois bem, através da presente instrução processual, resguardando-se o caráter negocial do TAG, possibilitou-se aos interessados a apresentação de justificativas e da documentação comprobatória pertinente, a fim de subsidiar a análise técnica quanto ao pedido da contratada de readequação das obrigações pactuadas no TAG nº 18/21.

Analisando a integralidade da documentação que instruiu a proposta apresentada pela empresa Tec Service verifica-se o seguinte:

Em primeiro lugar, reativamente aos serviços a serem executados, o “Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 18/21” (peça 164), em sua Cláusula Primeira, propôs um método diverso para o saneamento dos problemas de trinca encontrados na Rua Leonardo Karas, em Araucária/PR, correspondente ao trecho de 135 (cento e trinta e cinco) metros de comprimento indicado, em que haveria cerca de 15 (quinze) fissuras transversais, que equivaleria a uma extensão total de aproximadamente 420 (quatrocentos e vinte) metros quadrados a serem totalmente refeitos.

Nos termos da Cláusula Segunda do Termo Aditivo, ao invés do refazimento da integralidade do trecho, propôs-se a realização de cortes de aproximadamente 04 (quatro) metros de largura em cada trinca, desde o asfalto até a espessura final da base em Brita Graduada Tratada com Cimento (BGTC), e recomposição dos referidos trechos mediante a execução dos seguintes processos: 1º - Imprimação com EAI; 2º - Pintura de ligação com RR1C; 3º - Aplicação de CBUQ, faixa C, com espessura de 5 (cinco) centímetros e recomposição de sinalização horizontal, conforme tabelas de custos de materiais e serviços.

Nos termos da supracitadas Cláusulas 1ª e 2ª:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo possui o fulcro de estabelecer a nova obrigação contratual a qual a empresa Tec Service Construtora de Obras LTDA será submetida, visando adimplir com suas atribuições e sanar os problemas de trinca encontrados na Rua Leonardo Karas, em Araucária/PR.

1.2. Fica repactuada a obrigação da Construtora em relação à correção da pavimentação na Rua Leonardo Karas, de modo que a Construtora será responsável pela correção da pavimentação em sua totalidade, ficando inclusos os serviços de melhoria de calçadas e meio-fio.

1.3 O trecho compreendido pela Rua Leonardo Karas, a partir da Rua Teodoro Santini Piotrowicz, até o seu final, possui aproximadamente 135 (cento e trinta e cinco) metros de extensão, com 07 (sete) metros de largura.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS SERVIÇOS REALIZADOS

2.1 Serão realizados procedimentos conforme padronização do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), efetuando cortes de aproximadamente 04 (quatro) metros de largura em cada trinca, desde o asfalto até a espessura final da base em Brita Graduada Tratada com Cimento (BGTC).

A base será recomposta com material flexível, como Brita Graduada Simples, sendo que em cada local será estudado, conforme situação do material sob a BGTC, um reforço com brita 4A.

Após aplicação da Brita Graduada Simples, serão executados os seguintes processos:

- 1º - Imprimação com EAI;
- 2º - Pintura de ligação com RR1C;
- 3º - Aplicação de CBUQ, faixa C, com espessura de 5 (cinco) centímetros e recomposição de sinalização horizontal, conforme tabelas de custos de materiais e serviços.

2.2 Sendo assim, o trecho a ser reparado compreendido em 135 (cento e trinta e cinco) metros de comprimento, onde há hoje cerca de 15 (quinze) fissuras transversais, as quais, compõem uma extensão total de aproximadamente 420 (quatrocentos e vinte) metros quadrados será totalmente refeita.

Finalmente, nos termos da Cláusula Sexta do Termo Aditivo, propôs-se a extensão para 10 (dez) anos da garantia do trecho da Rua Leonardo Karas, com as despesas à cargo da empresa Tec Service, com entrega de relatório de monitoramento anual de monitoramento. Para os demais trechos que abrangem o Contrato Administrativo nº 008/2016, que não apresentariam danos estruturais ou deterioração da capa asfáltica e estariam em perfeitas condições de utilização, propôs-se o monitoramento e garantia até 2026. Assim veja-se:

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA

6.1 Fica estabelecido que a Rua Leonardo Karas terá 10 (dez) anos de garantia estendida, com as despesas à cargo da Empresa Tec Service, contados a partir da finalização e assinatura do termo de entrega da obra perante o Município de Araucária/PR, trecho no qual também será realizado relatório de monitoramento anual, entregue ao Município de Araucária/PR, pelo mesmo período.

6.2 Os demais trechos que abrangeram o Contrato Administrativo nº 008/2016, encontram-se em perfeitas condições de utilização e não apresentam danos estruturais ou deterioração da capa asfáltica, mas serão devidamente monitorados pela empresa Tec Service e terão garantia até 2026.

6.3 A Empresa Tec Service se compromete em realizar, anualmente, um relatório de monitoramento e conformidade em todos os trechos do Contrato Administrativo nº 008/2016, até o ano de 2026.

Em segundo lugar, no âmbito das obrigações descritas no Plano de Ação foram apresentadas as seguintes alterações decorrentes da nova proposta:

TAG Nº 18/21	TERMO ADITIVO
PLANO DE AÇÃO (peça 78)	PLANO DE AÇÃO (peça 158)
1- Após formalização do TAG, necessita-se de 21 (vinte e um) para o início dos serviços, para programação de materiais específicos, como no caso da primeira etapa descrita abaixo: Os serviços estão divididos em etapas, uma vez que seria inviável para a empresa a mobilização e execução em vez, devido ao impacto financeiro. (...)	1) Após formalização do TAG, necessitamos de 60 (sessenta) dias para o início dos serviços, para programação de materiais específicos, como no caso da primeira etapa, descrita abaixo; (...) • Primeira etapa: Nos locais das trinças, serão realizados cortes no pavimento, com largura média de 4m, onde será retirado o asfalto até chegar na BGTC,

TAG Nº 18/21	TERMO ADITIVO
<p>• Primeira etapa: - Recuperação da Rua Leonardo Karas, em BGTC, que é o mais urgente (em função das fissuras), também sendo a etapa e trecho que requer mais procedimentos e demanda mais tempo; - Recuperação da Rua Teodoro Pietroski; - Recuperação da Rua Félix Klichowicz, entre Capitão Leonardo Graziano, até o final. Devido à natureza dos serviços de correção, esta etapa/trecho demanda um prazo maior, estimado em até 60 (sessenta) dias.</p> <p>• Segunda etapa: - Recuperação da Rua Leonardo Karas, entre Vitorio Perreto e Capitão Leonardo Graziano, incluindo o cruzamento com a Rua Joaquina Tonchak; - Recuperação da Rua Capitão Leonardo Graziano, entre as ruas Leonardo Karas e João Cichon, incluindo o cruzamento com a Rua Félix Klichowicz; Prazo estimado de 45 (quarenta e cinco) dias.</p> <p>• Terceira etapa: - Recuperação dos demais trechos. Prazo estimado de 30 (trinta) dias. (destacou-se)</p>	<p>onde esse material será removido e substituído por brita graduada simples, a qual a mesma terá função de junta de dilatação. Esta camada tem por objetivo resistir aos esforços verticais oriundos dos veículos e distribuir adequadamente a camada subjacente. Ver norma DER/PR ES-P 05/05. A base deverá ser constituída de material com ISC igual ou superior a 60% e expansão máxima de 0,5%, isento de material orgânico, rocha sã, apresentando grau de compactação igual ou superior a 100% do Próctor Modificado.</p> <p>• Não deve ser permitida a execução do serviço em dias de chuva; • A variação do teor de umidade admitida para o material é de 2% da umidade ótima. • A espessura da camada será de 15cm.</p> <p>• A compactação deve evoluir longitudinalmente, iniciando pelas bordas. • Não deve ser aberta ao tráfego e deve ser imprimada imediatamente após ser liberada pelos controles, para não ficar exposta a ação de intempéries.</p> <p>Para essa etapa, estima-se de 5 (cinco) a 10 (dez) dias úteis para realização da mesma.</p> <p>• Segunda etapa: Após a substituição do material, será realizada a recomposição do pavimento, onde será aplicado a Imprimação com EAI, a pintura de ligação com RR1C e por último, a camada de CBUQ faixa C.</p> <p>Imprimação consiste na aplicação de material asfáltico sobre a superfície da base concluída, antes da execução do revestimento asfáltico, objetivando conferir coesão superficial, impermeabilização e permitir condições de aderência entre esta e o revestimento a ser executado (DER/PR ES-P 17/17).</p> <p>A emulsão asfáltica para imprimação deve apresentar as características descritas na Norma DER/PR ES-P 17/17, de modo que em sua utilização seja alcançada a máxima eficiência.</p> <p>A execução deve ser realizada somente após a perfeita conformação geométrica da base, procede-se a varredura da sua superfície, de modo a eliminar o pó e o material solto existente. Aplica-se a seguir a emulsão impermeabilizante na temperatura compatível, na quantidade certa e de maneira uniforme. A taxa de aplicação é aquela que pode ser absorvida pela base em 24 horas, devendo ser determinada experimentalmente na obra. A taxa de aplicação da emulsão asfáltica é da ordem de 0,5 a 0,8 l/m², o equipamento utilizado é o caminhão espargidor.</p> <p>O material não deve ser distribuído quando a temperatura ambiente estiver abaixo de 10°C, ou em dias de chuva, ou quando esta estiver iminente. A temperatura de aplicação do material betuminoso deve ser fixada para cada tipo de ligante, em função da relação temperatura-viscosidade. Deve ser escolhida a temperatura que proporcione a melhor viscosidade para espalhamento. Deve-se imprimir a pista em um mesmo turno de trabalho e deixá-la, sempre que possível, fechada ao trânsito. Quando isto não for possível, trabalhar-se-á em meia pista, fazendo-se a imprimação da adjacente, assim que a primeira for permitida a sua abertura ao trânsito. Qualquer falha na aplicação do material betuminoso deve ser imediatamente corrigida. Na ocasião da aplicação do material betuminoso, a base deve se encontrar levemente úmida.</p> <p>O tráfego nas regiões imprimadas só deve ser permitido após decorridas, no mínimo, 24 horas após a aplicação.</p> <p>A Pintura de Ligação consiste na aplicação de material betuminoso sobre a superfície da base, para promover aderência entre um revestimento betuminoso e a camada subjacente. O material utilizado será emulsão asfáltica tipo RR-1C, diluído em água na proporção 1:1, e aplicado na taxa de 0,50 a 0,80 litros/m² de tal forma que a película de asfalto residual fique em torno de 0,3mm. O equipamento utilizado é o caminhão espargidor, salvo em locais de difícil acesso ou em pontos falhos que deverá ser utilizado o espargidor manual. Na execução do serviço deverão ser obedecidas as especificações técnicas.</p> <p>Após executada a pintura de ligação, será executado os serviços de pavimentação asfáltica com CBUQ, cuja espessura será de 5cm.</p> <p>A mistura empregada deve apresentar estabilidade e flexibilidade compatível com o funcionamento elástico da estrutura e condições de rugosidade que proporcionem segurança ao tráfego devendo satisfazer as condições apresentadas na Norma DER/PR – ES-P 21/17.</p> <p>Para essa etapa de recomposição do pavimento, estima-se de 5 (cinco) a 10 (dez) dias úteis para realização da mesma.</p> <p>• Terceira etapa:</p>

TAG Nº 18/21	TERMO ADITIVO
	<p>- Recuperação dos demais trechos. Por último, será realizado a nova pintura de sinalização da via. A sinalização horizontal é o conjunto de marcas viárias, símbolos e legendas, para atender às condições mínimas de segurança e conforto ao usuário. Antes do início da pintura a superfície deve estar limpa e seca, sem sujeiras, areia, poeira, óleos, graxas ou qualquer material estranho que possa prejudicar a aderência da tinta ao pavimento. A tinta deverá ser específica para demarcação viária urbana à base de solvente, na cor branca e na cor amarela. Para essa etapa, estima-se 2 (dois) dias úteis para realização da mesma. (destacou-se)</p>

Finalmente, em terceiro lugar, em relação aos custos, de acordo com as novas Planilhas dos Serviços juntadas, o custo total para a realização das obras de recuperação da pavimentação através do novo método seria de R\$ 67.958,90, para o presente momento em 2023, com o prazo de 60 dias para o início dos serviços. Conforme o descritivo da planilha de peça 159:

PLANILHA DE SERVIÇOS - PAVIMENTAÇÃO												
Município: MARAUÁ												
Projeto: PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS - CBUQ												
Local da Obra: JO. PEQUENA - RECUPERAÇÃO DO PAVIMENTO - QUADRO RESUMO												
Orç. 2021	Orç. 2022	Orç. 2023	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS									
1 SERVIÇOS PRELIMINARES												
97636	97636	97636	Demarcação parcial de pavimento asfáltico, de forma livre, variável, sem reaparelhamento	un	1	RS 920,00	RS 1.050,00	RS 2.020,00	RS 900,00	RS 1.100,00	RS 2.020,00	
			BASE									
85593	85593	85593	Transporte de material (DMT-40km)	m³/km	2320	RS 0,59	RS 0,86	RS 0,83	RS 1.486,80	RS 2.167,20	RS 2.091,60	
96296	96296	96296	Base de Brita Graduada em 5cm	m³	63	RS 88,32	RS 104,96	RS 112,76	RS 5.564,16	RS 6.612,48	RS 7.303,88	
			REVESTIMENTO									
56010	56010	56010	Imprimação com EAI (base 1,2l/m²)	m²	420	RS 5,50	RS 5,97	RS 5,08	RS 2.310,00	RS 2.507,40	RS 2.133,60	
102101	102101	102101	Pintura de Ligação com RR-1C	m²	420	RS 3,54	RS 3,68	RS 4,45	RS 1.486,80	RS 1.545,60	RS 1.869,00	
101812	101812	102008	Concreto Betuminoso Unificado a Quente (CBUQ) - Faixa C	m³	21	RS 1.344,49	RS 1.640,61	RS 1.801,77	RS 28.234,29	RS 34.452,81	RS 37.837,17	
			SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO									
102501	102501	102501	Faixa de Sinalização Horizontal	m²	40	RS 22,76	RS 25,68	RS 26,83	RS 910,40	RS 1.027,20	RS 1.073,20	
			SERVIÇO DE MONITORAMENTO									
80778	80778	80778	Engenheiro Civil, relatório e acompanhamento das situações de obra	h	45	RS 106,14	RS 117,54	RS 119,37	RS 4.774,30	RS 5.289,30	RS 5.371,65	
			TOTAL	RS 52.786,75 RS 63.177,59 RS 67.958,90								

Posto isso, corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas, entende-se que a presente proposta de "Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21" (peça 164) não deve ser acolhida.

Primeiramente, verifica-se que as alegações iniciais de ocorrência de onerosidade excessiva em razão de fatos imprevisíveis ocasionados pela pandemia do Covid-19, que embasaram o deferimento da medida cautelar de suspensão dos prazos de execução do TAG, não se encontram mais presentes, em virtude do lapso temporal decorrido e a declaração do fim da situação de emergência de saúde pública do Covid-19.

Quanto ao aumento no custo de execução com base no aumento do preço do Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), em consulta à Tabela de Preços da ANP[4] – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis constata-se que, de fato, para o estado do Paraná, no período de nov/2021 a ago/2022 o custo médio do CAP elevou-se acima dos R\$ 4,00/tonelada.

No entanto, desde set/2022 o custo do insumo veio sendo reduzido, sendo que, na cotação mais atual da Tabela de Preços da ANP, referente a maio/2023, o custo do CAP é de apenas R\$ 2,88601 / tonelada, equiparando-se, assim, ao CAP do momento da assinatura do TAG, em jan/2021, de R\$ 2,61739 /tonelada, considerando os reajustes e atualizações devidas.

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Superintendência de Defesa da Concorrência				
PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG)				
Importante:	Quando não houver declaração de venda do produto selecionado, ou quando a declaração de venda do produto ocorrer por mês			
Mês	Produto	Estado	Preço	
ma/20	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2,30570	
jun/20	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2,29988	
jul/20	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2,25992	
ago/20	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2,42542	
set/20	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2,39538	
out/20	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2,39282	
nov/20	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2,56163	
dez/20	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2,58977	
jan/21	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2,61739	
fev/21	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2,79869	
mar/21	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2,84003	
abr/21	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2,81133	
mai/21	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	3,47442	
jun/21	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	3,46601	
jul/21	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	3,38336	
ago/21	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	3,69657	
set/21	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	3,68997	
out/21	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	3,70423	
nov/21	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	4,01065	
dez/21	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	4,00256	
jan/22	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	4,04883	
fev/22	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	4,29343	
mar/22	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	4,34937	
abr/22	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	4,45191	
mai/22	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	4,22757	
jun/22	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	4,15809	
jul/22	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	4,30311	
ago/22	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	4,13323	
set/22	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	3,86793	
out/22	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	3,79150	
nov/22	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	3,66586	
dez/22	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	3,59200	
jan/23	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	3,30605	
fev/23	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	3,17529	
mar/23	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2,94685	
abr/23	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2,92028	
mai/23	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2,88601	

Neste ponto, conforme evidenciado pela Coordenadoria de Obras Públicas, a mera correção do valor do dano ao erário apurado (R\$ 1.179.252,15) pelo índice da Caderneta de Poupança, equivalente a R\$ 387.980,56, já levaria a um valor superior ao alegado pela requerente como desproporcional e excessivo para a realização das obras (R\$ 320.000,00), que tomou por base o custo do CAP da época superior a R\$ 4,00 /tonelada.

Nos exatos termos da Instrução COP nº 2/23 (peça 160):
 36. Assim, entendida a envoltória, é pertinente destacar alguns fatos relevantes:

(...)

- Conforme orçamento apresentado pela empresa, a proposta original de recuperação da pavimentação demandaria um investimento estimado de R\$ 188.224,94 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos);
- A empresa alega que a manutenção da proposta original de recuperação dos serviços de pavimentação demandaria um investimento de R\$ 320.000,00, valor este que suplanta as estimativas originais;
- A empresa justifica o incremento no custo de execução com base no aumento do preço do Cimento Asfáltico, já que passou de R\$ 2,57637 para R\$ 4,37134 a tonelada;
- O valor atual do Cimento Asfáltico CAP 50-70, usado como referência pela empresa como comprovante de incremento no custo dos materiais, no mês de janeiro de 2023, no estado do Paraná (ver figura 2 abaixo), é inferior ao apresentado pela empresa, pois é R\$ 3,30605 a tonelada, conforme o disponibilizado pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) em seu site (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-de-distribuicao-de-produtos-asfalticos>) (fig. 2);

19/1/23	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	3,30605
---------	-------------------------------	--------	---------

Fig.2 – Preço do Cimento Asfáltico no mês de janeiro de 2023 no estado do Paraná

- A diferença, a menor, do preço do Cimento Asfáltico apresentado pela empresa (R\$ 4,37134), em relação ao praticado atualmente (R\$ 3,30605) é de 24,37% (vinte e quatro inteiros e trinta e sete centésimos de pontos percentuais), o que compromete as alegações trazidas aos autos pela empresa no que diz respeito ao incremento no preço;
- O índice de correção da caderneta de poupança tendo por referência o período compreendido entre a data do último pagamento à empresa (20/01/2017), até o dia 20 de fevereiro deste ano, levaria a uma correção no valor original de 32,900560%, conforme o meio disponibilizado pelo Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaPoupanca.do?method=corrigirPelaPoupanca>) (fig. 3);

Resultado da Correção pela Poupança	
Dados básicos da correção pela Poupança	
Dados informados	
Data inicial	20/01/2017
Data final	20/02/2023
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)
Regra de correção	Nova
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,32900560
Valor percentual correspondente	32,900560%
Valor corrigido na data final	R\$ 1.329,01 (REAL)

Fig. 3 – Correção do valor original depositado no dia 20/01/2017 até o dia 20/02/2023

- Se a correção do preço do Cimento Asfáltico seguisse a premissa apresentada pela empresa, considerando o valor adotado por ela ao firmar o TAG n.º 18/21 (R\$ 2,57637 – peça n.º 125), bem como o valor atual do CAP para o estado do Paraná (R\$ 3,30605), teríamos como índice de correção 28,32%;
 - Comparando o índice de correção do valor recebido pela empresa ao longo da execução da obra (32,90%) até o dia 20/02/2023, com o da variação do preço do insumo aqui considerado (28,32%), constata-se que não há equilíbrio entre os mesmos, sendo ele mais favorável à empresa.
37. Logo, a análise da proposta apresentada pela empresa não pode ser analisada sem que se leve em conta os aspectos acima destacados. Com isso, tendo em vista que o dano ao erário apurado por esta Corte de Contas remonta a R\$ 1.179.252,15 (um milhão, cento e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), fruto do recebimento indevido pela empresa por materiais não aplicados e/ou serviços não executados, alegar que o custo de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com a realização de serviços parciais de recuperação da condição da pavimentação, originalmente propostos pela interessada, não pode ser suportado pela empresa não pode ser aceito como razoável. Assim, pretender atenuar ainda mais tais serviços não deve ser considerado como admissível, na medida em que a vida útil prevista do pavimento é mera referência, é algo como um valor mínimo, sendo sempre esperado que a pavimentação mantenha a capacidade de trafegabilidade por períodos mais longos, o que não estaria coberto por eventual garantia e não poderia ser esperado, já que os serviços executados originalmente foram incompletos, distantes dos definidos em projeto técnico, aliado ao fato de que os de recuperação são apenas paliativos.
38. Comparando o porte do dano ao erário (R\$ 1.179.252,15), que deveria ser ressarcido aos cofres públicos pelos agentes que deram causa ao mesmo, com o pretensão investimento a fazer na recuperação parcial da obra (R\$ 320.000,00), resta claro que não se pode admitir qualquer redução na proposta contida no TAG n.º 18/21, pois a vantagem auferida pelos envolvidos seria ainda mais desproporcional. É oportuno lembrar que a discrepância deve ser ainda maior na medida em que o valor apresentado como sendo o custo deve sofrer redução pois o preço do Cimento Asfáltico sofreu redução da ordem de 24,37%, conforme apontado acima.
39. Não se pode perder de vista que a mera correção do valor apurado como sendo o dano (R\$ 1.179.252,15), pelo índice da Caderneta de Poupança apontado na figura 3 já levaria a um valor superior ao alegado como sendo um custo que não poderia

mais ser suportado pela empresa executora dos serviços. A correção seria de R\$ 387.980,56 (trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), superior, portanto, aos R\$ 320.000,00 que deveriam ser investidos se fosse mantida a proposta original contida no TAG n.º 18/21.

Diante do exposto, considerando que com o fim dos efeitos da pandemia do Covid-19 as razões que motivaram o deferimento do pedido cautelar não se encontram mais presentes, e que o argumento de superveniência de possível onerosidade excessiva relativamente ao custo da mão-de-obra e do material utilizado para a recuperação da pavimentação não logrou ser confirmado, entende-se pela revogação da liminar concedida.

Acrescente-se, outrossim, que o presente Termo de Ajustamento de Gestão, acrescido pela LC nº 194/2016 no art. 9º, § 5º, da LC nº 113/2005 e regulamentado pela Resolução nº 59/2017 desta Corte de Contas, não se equipara à figura do contrato administrativo de prestação de serviços firmado pela Administração Pública, não se sujeitando, assim, ao instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do art. 65 da Lei nº 8.666/93, visto tratar-se especificamente de acordo substitutivo das sanções aplicadas no processo sancionatório de origem, suspensas pelo Acórdão nº 2732/19 – 2ª Câmara, com a recomendação de que fossem observadas as premissas técnicas delineadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº 29/19 na tomada de contas nº 46559-5/18 (peça 143, fls.8/9).

Em segundo lugar, observa-se que a proposta final de aditivo apresentada pela requerente não se limitou à busca da recomposição da alegada onerosidade excessiva havida, conforme inicialmente exposto no requerimento de peça 125, mas avançou para a revisão das próprias premissas técnicas do TAG vigente, tendo proposto a significativa redução da meta física da obra de recuperação do pavimento a ser executada.

A propósito, tem-se que a “recuperação da Rua Leonardo Karas, no trecho entre a rua Teodoro Santini Piotrowicz até o seu final” não seria feita de modo integral, mas mediante a realização de cortes de aproximadamente 04 (quatro) metros de largura em cada trinca, com a extensão da garantia para 10 (dez) anos. De outro lado, os “demais trechos objeto do Contrato nº 08/16, que se encontram em perfeitas condições de utilização e não apresentam danos estruturais ou deterioração da capa asfáltica” seriam monitorados pela empresa Tec Service e sua garantia estendida até 2026.

No entanto, o Departamento de Pavimentação – SMOP do Município de Araucária foi contrário ao emprego desse método de recomposição parcial (peças 140/141), tendo manifestado que “desaconselha que, nas áreas que já apresentam trinças, sejam realizados apenas “cortes de aproximadamente 04 (quatro) metros de largura em cada trinca, e sim, que seja recuperado o pavimento em toda a extensão e largura dos trechos com deterioração (rua Leonardo Karas a partir da Rua Teodoro Santini Piotrowicz, até o seu final). Nas áreas que ainda não apresentam deterioração, nos parece viável que seja feito um acompanhamento e emitido um laudo anualmente e, se necessário, realizar reparo em toda a largura do trecho que apresentar defeitos”. De igual maneira, a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 2/23 - peça 160) desta Corte de Contas também opinou pela rejeição da proposta, uma vez que “os serviços executados originalmente foram incompletos, distantes dos definidos em projeto técnico, aliado ao fato de que os de recuperação são apenas paliativos.” Ponderou, ainda, que a deterioração da pavimentação, frente ao uso e exposição às intempéries, tem ocorrido ao longo do tempo e, quanto maior for o intervalo entre a conclusão da obra e a sua recuperação, piores são as perspectivas de entrega de um serviço que possa atender, de maneira plena, ao previsto em projeto, o que importaria uma redução na vida útil da obra, desaconselhando a adoção de método que importe na atenuação das obras de recuperação.

Em complementação, em pronunciamento conclusivo, a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 2/23 - peça 160) trouxe razões adicionais para a rejeição da proposta, tanto por seus aspectos de engenharia, quanto por seus aspectos formais. A saber:

Além disso, constata-se que houve extenso lapso temporal da celebração do TAG n.º 18/21 (05/03/2021, peça 78) até a alegação da impossibilidade de seu cumprimento (09/08/2022, peça 125), totalizando aproximadamente 3 (três) vezes o prazo estabelecido para a sua execução. Ressalta-se que, nesse interm, houve diversas dilações de prazo para manifestação da empresa que, a princípio, se comprometia em cumpri-lo com a proposição de novo cronograma (peça 97).

Nesse sentido, considerando a expertise da empresa ao propor os termos iniciais do TAG, o contexto já existente da pandemia e o lapso temporal decorrido entre a obrigação de fazer e a constatação de sua impossibilidade, entende-se que a realização do “Termo Aditivo aos Termos de Ajustamento de Conduta n.º 18/21” (peça 164), ora proposto, descumpra frontalmente todos os termos estabelecidos no TAG n.º 18/21 (peça 78), banalizando o instrumento recepcionado, analisado e celebrado com esta Corte.

(...)

Ainda assim, em favor da argumentação, faz-se a análise dos apontamentos técnicos da TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA em sua última manifestação (peça 163).

(...)

Quanto à análise visual dos serviços de engenharia, entende-se que, embora seja útil para emissão de algumas conclusões técnicas, a mera aparência de boa condição não é suficiente para atestar a qualidade dos serviços e o cumprimento dos termos do contrato. Se o fosse, as normas de engenharia e os editais de licitação não preveriam diversos ensaios (granulometria, teor de betume, espessura, grau de compactação etc.) que, inclusive, são remunerados, para que se pudesse atestar a qualidade e quantidade dos serviços prestados, em confronto com o estipulado nas normas técnicas que compõem o projeto básico e o edital de licitação.

Além disso, o que se discute nesse caso não é o funcionamento da obra em questão, tampouco o uso pela população, mas sim a entrega do produto nos estritos termos do edital de licitação e do contrato. Em obras de pavimentação, os projetos de engenharia preveem critérios objetivos (granulometria, teor de betume, espessura, grau de compactação etc.) para aceitação dos serviços. Eventualmente, após sua entrega, em virtude da baixa solicitação de carregamentos e condições climáticas, mesmo obras com pior qualidade intrínseca podem ter aparência de boa condição. No entanto, se tivessem sido entregues nos termos pactuados, sua vida útil seria ainda maior.

Vale destacar, ainda, que, independentemente das condições de uso, o Poder Público realizou disputa considerando as condições do edital e, nesse sentido, espera receber exatamente os serviços na qualidade descrita na documentação da obra. A

flexibilização desses critérios, além de ferir o caráter competitivo da licitação, leva ao pagamento por serviços entregues em qualidade e quantidade inferior ao pactuado. Desse modo, ao contrário do que alega a empresa, não há risco de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, mas sim dano ao erário consumado e confirmado por esta Corte, nos termos do Acórdão n.º 2732/2019-S2C, e implicitamente reconhecido pelos signatários do TAG n.º 18/21.

Nesse mesmo aspecto, refuta-se o argumento de que a espessura mínima encontrada na obra não estar de acordo com os parâmetros da Coordenadoria, não significa dizer que ocorrerá problemas futuros.

Ora, caso a Administração adquira rotineiramente materiais de consumo e, por algum motivo, tenha uma queda de consumo em algum período, não quer dizer que a empresa fornecedora mereça receber para além daquilo que fornecer. De igual modo, ainda que a pavimentação fornecida não tenha sido deteriorada pelo tráfego de veículos e intempéries climáticas, a empresa não faz jus ao recebimento por serviços que não foram prestados (espessura a menor da capa de CBUQ e base em brita graduada). Ressalta-se que esses valores já foram recebidos e devem ser devolvidos ou os serviços devem ser adequadamente refeitos, para o atingimento das condições originais do contrato.

Reitera-se, por fim, que os parâmetros são definidos no edital de licitação e no projeto básico e, portanto, compõem a avença contratual e são de cumprimento obrigatório. Desse modo, ao contrário do que foi alegado, não se trata de critério desta Coordenadoria, mas sim de critério do edital de licitação e dos respectivos instrumentos que o sucederam.

Nesse cenário, verifica-se que, tanto nos aspectos formais quanto nos de engenharia, esta Unidade Técnica entende pela impossibilidade de aceitação do "Termo Aditivo aos Termos de Ajustamento de Conduta n.º 18/21", de modo que se faz necessária a manutenção integral das obrigações dispostas originalmente no TAG n.º 18/21. (destacou-se)

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas igualmente desaconselhou, do ponto de vista jurídico, o acolhimento da proposta da requerente de alteração das premissas fixadas no TAG n.º 18/21, destacando o possível efeito multiplicador de tal precedente para casos semelhantes em curso nesta Corte de Contas.

Por fim, do ponto de vista estritamente jurídico, o Parquet entende que admitir o aditivo proposto pela empresa pode configurar perigoso precedente para esta Corte, não apenas em razão do enfraquecimento do árduo trabalho técnico realizado pela equipe de engenharia, como também pelo possível efeito multiplicador que pode advir de seu acolhimento.

Isso porque é rotineira a contratação de obras de engenharia pelos Municípios, inclusive relacionadas à pavimentação asfáltica, que costumam abocanhar vultosas quantias de recursos públicos. Assim, se em tais casos a Corte orientar-se pelo critério da "qualidade aparente" das obras, poderá ser delineado verdadeiro incentivo para que as empresas contratadas forneçam pavimentações de boa aparência, mas em desacordo com as exigências técnicas previstas em edital. Isso, sem dúvida, poderá potencializar a ocorrência deste tipo de dano em inúmeros Municípios paranaenses.

Nesse contexto, entende-se que o acatamento da nova proposta sugerida pela empresa pode acarretar, por aplicação do princípio da isonomia, a extensão da tese a diversos outros contratos administrativos firmados pelos jurisdicionados, o que simbolizaria o enaltecimento dos maus fornecedores e a penalização em dobro do Poder Público – que além de ser lesado por não receber aquilo que foi devidamente contratado, acaba por ter de se conformar com reparações ínfimas aos danos causados.

Em suma, considerando que o argumento de superveniência de possível onerosidade excessiva relativamente ao custo da obra de recuperação da pavimentação não logrou ser confirmado diante do fim da pandemia do Covid-19 e da atual redução do custo do CAP; que a proposta da requerente visou a alteração das premissas técnicas fixadas no TAG n.º 18/21, mediante a utilização de novo método com significativa redução da meta física dos serviços de recuperação da pavimentação a serem executados; que os pareceres emitidos pelo Departamento de Pavimentação – SMOP do Município de Araucária (peça 141), pela Coordenadoria de Obras Públicas (peças 160 e 169) e pelo Ministério Público (peça 170) desta Corte de Contas enumeraram razões técnicas e jurídicas contrárias à aceitação da proposta, que não lograram ser refutadas pela requerente, conclui-se pela rejeição da presente "proposta de Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão n.º 18/2021", corroborando todas as razões acima expostas.

Outrossim, com a revogação da medida cautelar vigente, acolhe-se a proposta da COP e MPC no sentido de reestabelecer as obrigações dispostas no Termo de Ajustamento de Gestão n.º 18/21 (peça 78), ajustando-se apenas as datas de início e conclusão de cada etapa dos serviços, considerando o prazo de 21 dias para início dos serviços, conforme fixado pelo item 1 do Plano de Ação (peça 78), a partir do trânsito em julgado da presente decisão, conforme novas tabelas de controle de prazo a serem elaboradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Reitere-se, por fim, a advertência expressa constante do Acórdão n.º 2984/20 – Tribunal Pleno (peça 44), que homologou o presente TAG, que "em caso de descumprimento das obrigações, as sanções impostas pelo Acórdão n.º 2732/19 - 2ª Câmara serão reestabelecidas e a respectiva Tomada de Contas Extraordinária n.º 465595/18 terá prosseguimento, nos termos do art. 14, II da Resolução n.º 59/2017, bem como resultará na aplicação individual, a cada um dos interessados, da multa do art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo descumprimento das obrigações assumidas em face do Termo de Ajustamento de Gestão, dentre outras providências cabíveis."

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno deixe de aprovar a "proposta de Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão n.º 18/2021" apresentada, adotando-se as seguintes providências:

3.1. Revogue a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 915/22 (peça 127) e, consequentemente, reestabeleça as obrigações dispostas no Termo de Ajustamento de Gestão n.º 18/21 (peça 78), oportunizando-se à empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. o cumprimento das obrigações nos mesmos prazos previstos, ajustando-se apenas as datas de início e conclusão de cada etapa dos serviços, considerando o prazo de 21 dias para início dos serviços, conforme fixado pelo item 1 do Plano de Ação (peça 78), a partir do trânsito em julgado da presente decisão, conforme novas tabelas de controle de prazo a serem elaboradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3.2. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se este feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que, nos termos acima expostos, monitore o seu

cumprimento e adote as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º[5] da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV[6] do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Não aprovar a "proposta de Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão n.º 18/2021" apresentada, adotando-se as seguintes providências:

1.1 Revogar a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 915/22 (peça 127) e, consequentemente, reestabelecer as obrigações dispostas no Termo de Ajustamento de Gestão n.º 18/21 (peça 78), oportunizando-se à empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. o cumprimento das obrigações nos mesmos prazos previstos, ajustando-se apenas as datas de início e conclusão de cada etapa dos serviços, considerando o prazo de 21 dias para início dos serviços, conforme fixado pelo item 1 do Plano de Ação (peça 78), a partir do trânsito em julgado da presente decisão, conforme novas tabelas de controle de prazo a serem elaboradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

1.2 após o trânsito em julgado, encaminhar este feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que, nos termos acima expostos, monitore o seu cumprimento e adote as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Em caso de descumprimento das obrigações, as sanções impostas pelo Acórdão n.º 2732/19 - 2ª Câmara serão reestabelecidas e a respectiva Tomada de Contas Extraordinária n.º 465595/18 terá prosseguimento, nos termos do art. 14, II da Resolução n.º 59/2017, bem como resultará na aplicação individual, a cada um dos interessados, da multa do art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo descumprimento das obrigações assumidas em face do Termo de Ajustamento de Gestão, dentre outras providências cabíveis."

2. Manifestação SMOP: "Sobre a proposta apresentada, este departamento desaconselha que, nas áreas que já apresentem trincas, sejam realizados apenas cortes de aproximadamente 04 (quatro) metros de largura em cada trinca", e sim, que seja recuperado o pavimento em toda a extensão e largura dos trechos com deterioração (Rua Leonardo Karas, a partir da Rua Teodoro Santini Piotrowicz, até o seu final). Nas áreas que ainda não apresentam deterioração, nos parece viável que seja feito um acompanhamento e emitido um laudo anualmente e, se necessário, realizar reparo em toda a largura do trecho que apresentar defeitos." (peça 141)

3. Manifestação TEC Service: "Destá feita, extrai-se que foram encontradas áreas com deterioração no trecho compreendido pela Rua Leonardo Karas, a partir da Rua Teodoro Santini Piotrowicz, até o seu final, será integralmente reparado e terá sua garantia estendida para 10 (dez) anos, após a entrega dos serviços de reparo, conforme pactuado no TAG n.º 18/21. Registre-se, que o referido trecho possui aproximadamente 135 (cento e trinta e cinco) metros de extensão, com 07 (sete) metros de largura. (...) Além disso, cabe destacar que nesse mesmo trecho, a base será recomposta com material flexível, como Brita Graduada Simples, sendo que em cada local será estudado, conforme situação do material sob a BGT, um reforço com brita 4A." (peça 131, fls.3/4)

4. Disponível na internet via: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos-de-distribuciao-de-produtos-asfalticos>

5. Art. 8º do Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...)

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; (...)

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias;

PROCESSO Nº: -636266/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ ANTONIO BAH, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2510/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Tríplex acumulação de cargos. Médico. Situação de longa data. Procedência Parcial. Aplicações de multas. Determinações para instauração de processo administrativo. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), por meio do Ofício n. 31/21 (peça 02), subscrito pela Inspectora de Controle Externo RITA DE CÁSSIA B. C. MOMBELLI, a qual junta diversos documentos sobre possível irregularidade na acumulação do cargo de médico pelo servidor RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO.

Os documentos em comento (peças 04 a 09) descrevem as possíveis irregularidades no que diz respeito à acumulação de remunerações referentes a três cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição da República; ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná; e aos arts. 272, IV, § 1º, e 285, I, da Lei Estadual n. 6.174/1970, conforme a tabela a seguir:

Admissão	Entidade do servidor	Nome do quadro	Cargo Vigente
8/03/1997	Município de São José dos Pinhais	Geral	Médico 20h
5/04/1991	Fundo Municipal de saúde de Curitiba	Estatutário	Médico 4273
9/06/1990	Estado do Paraná	SESA – quadro próprio dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde	Promotor de saúde profissional aposentado

Aduz a 3ª ICE que o Requerido possuía conhecimento da irregularidade, uma vez que, ao assumir o terceiro vínculo, apresentou declaração inverídica, deixando de informar tais condições, o que demonstra ter agido com dolo.

De outra sorte, entende também que o acúmulo de três cargos compromete a qualidade dos serviços médicos prestados à população, bem como o cumprimento da carga horária, o que, certamente, causou dano ao Estado e ao Município e dispêndios de valores irregulares.

Em resposta a esse apontamento, o município de São José dos Pinhais informou (anexo 4) que procedeu à instauração de processo administrativo disciplinar (anexo 4, p. 1-2), assim como oficiou o servidor para que apresentasse manifestação.

Em resposta ao ofício e através da defesa juntada (peça 35), o servidor informou que exerce atividade como plantonista, executando cargas horárias em regime de plantão de 12 horas, não interferindo na carga horária dos outros cargos. De modo que vem cumprindo regularmente todos os seus horários em todos os vínculos de trabalho com dedicação e zelo.

Informou ainda que se ingressou no Estado não se deu mediante concurso público, mas sim por teste seletivo para a fundação Caetano Munhoz da Rocha e só posteriormente os funcionários desta instituição foram transformados em estatutários.

O município de São José dos Pinhais encaminhou ainda declaração (anexo 4, p. 09), assinada pelo servidor, na data de 12/03/97, declarando não possuir outros vínculos públicos.

Por sua vez, a SESA informou que encaminhou ofício para ciência e para que o servidor opte por dois dos três cargos que ocupa. Em que pese o servidor não ter respondido o ofício, o processo administrativo seguirá o trâmite normal (peça 23).

Em derradeira análise, a 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n. 76/22 (peça 41), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregular a acumulação de remunerações referentes aos três cargos públicos efetivos, com aplicação de sanção.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 934/22 (peça 46), corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica e solicita o envio imediato de cópia do processo ao Ministério Público Estadual na Procuradoria respectiva, com competência para defesa do patrimônio Público na Comarca de Curitiba em face da necessidade de ajuizamento das respectivas ações penais públicas. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Como pode ser observado do Relatório (peça 3), o Requerido, ao tomar posse no cargo público junto ao Município de São José dos em 08/03/1997, passou a acumular indevidamente o recebimento de remuneração em três cargos públicos efetivos, passando a acumular indevidamente o recebimento de remuneração em três cargos públicos efetivo, descumprindo com seus deveres funcionais pois, enquanto servidor, tinha o dever de observar as normas legais e constitucionais, assim como aos princípios da Administração Pública.

De outra sorte, o Requerido, ao assumir o terceiro cargo, informou não acumular cargo, emprego ou função pública junto a órgãos públicos municipais, estaduais e federais. Não se pode olvidar que ao prestar tal informação falsamente, resta caracterizado, ao menos, indício de dolo por parte do Requerido.

Como é cediço, a acumulação de cargos públicos é, via de regra, proibida pela Constituição Federal de 1988, à exceção das hipóteses autorizadas expressamente e previstas no próprio texto constitucional. Nesse cenário, o art. 37, inciso XVI, da Carta Fundamental assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Consoante se infere dos autos, o Requerido ocupou três cargos efetivos de médico ao mesmo tempo, sendo um junto a SESA, à partir dos anos 90, outro junto ao Município de Curitiba, à partir de 1991 e outro junto a Prefeitura de São José dos Pinhais, à partir do ano de 1997.

Conforme demonstrado acima, a regra constitucional é a não acumulação de cargos públicos, porém, excepcionalmente, os profissionais da saúde podem acumular até dois cargos públicos, se houver compatibilidade de horário. Observe-se que em nenhum momento a constituição autorizou o acúmulo de três cargos, empregos e/ou funções remuneradas pelo Poder Público, ainda que exista compatibilidade de horários, neste sentido é o entendimento jurisprudencial do TCU, veja-se:

ADMISÕES. MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM EMPREGOS NA INICIATIVA PRIVADA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ACUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. REGISTRO. - A jurisprudência do TCU é

pacífica no sentido da ilegalidade de jornadas de trabalho superiores a sessenta horas por semana (acórdãos 533/2003, 2.047/2004, 2.860/2004, 155/2005, 933/2005, 2.133/2005, 544/2006, todos da 1ª Câmara).- Viola o princípio da legalidade e da moralidade administrativa a acumulação do cargo público de médico do Ministério da Saúde, no regime de vinte horas semanais, com o exercício de outros três empregos na iniciativa privada, totalizando oitenta horas de expediente semanais.- Ofende, também, a Constituição Federal a acumulação de três cargos públicos de médico, com o exercício de oitenta e três horas de expediente.- A possibilidade constitucional de dupla acumulação de cargos, no caso de médicos, não prescinde da compatibilidade de horários, plenamente exigível pelo administrador público competente (...). Grifo nosso.

Como o servidor exerceu por mais de vinte anos três cargos públicos, tendo violado os preceitos constitucionais e legais, e em sua manifestação não demonstrou intenção de regularizar a situação, deve ele ser responsabilizado.

3 VOTO

Diante da acumulação de remunerações referentes a três cargos públicos e em razão da apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para posse no terceiro vínculo, VOTO:

- i) pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária;
- ii) pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao sr. RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual n. 6.174/1970;
- iii) pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao sr. RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, em razão da apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para a posse no Município de São José dos Pinhais;
- iv) pela determinação ao Município de São José dos Pinhais, que procedeu à irregular terceira nomeação, para que promova os atos necessários à demissão do servidor, por violação aos preceitos constitucionais contidos nos 37, XVI, da Constituição da República e 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob as penas da Lei Orgânica 113/2005, deste Tribunal.
- v) pelo encaminhamento de cópia integral do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária ao Ministério Público Estadual, na Procuradoria respectiva, com competência para defesa do patrimônio Público, para adoção das medidas que entender necessárias no âmbito de sua atuação, tendo em vista que as irregularidades apontadas podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- i) Dar procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária;
- ii) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao sr. RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual n. 6.174/1970;
- iii) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao sr. RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, em razão da apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para a posse no Município de São José dos Pinhais;
- iv) determinar ao Município de São José dos Pinhais, que procedeu à irregular terceira nomeação, para que promova os atos necessários à demissão do servidor, por violação aos preceitos constitucionais contidos nos 37, XVI, da Constituição da República e 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob as penas da Lei Orgânica 113/2005, deste Tribunal.
- v) encaminhar cópia integral do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária ao Ministério Público Estadual, na Procuradoria respectiva, com competência para defesa do patrimônio Público, para adoção das medidas que entender necessárias no âmbito de sua atuação, tendo em vista que as irregularidades apontadas podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº: 711594/21
ASSUNTO:- TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:- CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR- ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:- CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2511/23 - TRIBUNAL PLENO
 Tomada de Contas Extraordinária. Tríplex acumulação de cargos. Médica. Situação de longa data. Renúncia de um dos vínculos. Regularização. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, por meio do Ofício n. 46/21 (peça 02), subscrito pela Inspectora Rita de Cássia B. C. Mombelli, a qual junta diversos documentos sobre possível inconformidade na acumulação do cargo de médica pela servidora MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO.

Os documentos em comento (peças 04 a 08) descrevem a possível acumulação de remuneração de um cargo público efetivo com proventos de aposentadoria de outros dois cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República; art. 27, XVI, XVII, § 15, da Constituição do Estado do Paraná; e os arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual n. 6.174/1970, conforme a tabela a seguir:

TABELA 1 – LEVANTAMENTO DE CARGOS

admissão	Entidade do servidor	Nome do quadro	Cargo Vigente
21/12/1994	Estado do Paraná	(SESA) quadro próprio dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde	Promotor de saúde profissional
07/12/1990	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba	Aposentada em 31/08/2019 – Portaria 992 de 29/08/2019	Médica Aposentada
27/05/1986	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba	Aposentada em 04/05/2009 – Portaria 310/2009	Médica Aposentada

Fonte: Elaborado pelo Gabinete (peças 4 a 8).

Aduz a 3ª ICE que a requerida possuía conhecimento da irregularidade, uma vez que, ao solicitar a segunda aposentadoria, informou não acumular cargo, emprego ou função pública em órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

A Inspeção entende também que o acúmulo de três cargos compromete a qualidade dos serviços médicos prestados à população bem como o cumprimento da carga horária, o que, certamente, causou dano ao erário.

Em resposta a esse apontamento, a requerida informa que está há 27 anos exercendo seu cargo na SESA e na Prefeitura de Curitiba sem qualquer questionamento da Administração Pública, o que gerou a expectativa de regularidade de sua situação.

No entanto, assim que foi informada sobre o eventual acúmulo irregular de cargos públicos, a requerida solicitou a renúncia ao direito à aposentadoria voluntária no cargo de médica (Matrícula n. 85.245) ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, com o objetivo de regularizar sua situação junto à Administração Pública, atuando de boa-fé e em pleno atendimento ao interesse público (peça 21).

Aduz, ainda, que sempre atuou de forma honesta, tendo cumprido regularmente sua carga horária, com vistas a não causar nenhum prejuízo ao erário e à população.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em derradeira análise, mediante a Instrução n. 45/22 (peça 33), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregular a tripla acumulação de cargos pela requerida, com aplicação de sanção.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 647/22, de lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER (peça 35), corrobora com o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, entendo de forma diversa da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, conforme passo a expor.

Como pode ser observado do Relatório (peça 3), a requerida, ao tomar posse no cargo público na SESA em 21/12/1994, passou a acumular o recebimento de remuneração de três cargos públicos efetivos e, ao aposentar-se dos dois cargos públicos no município de Curitiba, passou a acumular indevidamente o recebimento de remuneração de um cargo público efetivo com proventos de aposentadoria de outros dois cargos públicos.

No entanto, em maio de 2021, a requerida recebeu o Ofício n. 113/2021-GRHS/SESA, requerendo, em síntese, informações e documentos relacionados à sua situação quanto ao eventual acúmulo irregular de cargos públicos e à apresentação de manifestação em “Apontamento Preliminar de Acompanhamento”, instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Imediatamente, a requerida esclareceu que possuía vínculo com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e com Prefeitura Municipal de Curitiba, prestando trabalho como médica desde 1986 (anexo 03).

Ademais, informou a carga horária exercida nos cargos públicos ocupados, apresentando, ainda, documentação hábil a comprovar que jamais houve qualquer descumprimento de carga horária e/ou danos ao erário, mesmo este não sendo o escopo da Tomada de Contas Extraordinária.

Paralelamente, a requerida apresentou requerimento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (Processo TCE n. 702191/19), renunciando à aposentadoria voluntária no cargo de médica na Prefeitura Municipal de Curitiba (Matrícula n. 85.245), com o objetivo de regularizar sua situação junto à Administração Pública, o que demonstra boa-fé por parte da servidora.

Ressalto que, imediatamente após ter conhecimento da situação irregular em relação à acumulação de cargos, a requerida renunciou à aposentadoria de um dos cargos na Prefeitura Municipal de Curitiba, atuando de boa-fé e adequando sua situação funcional de acordo com o entendimento desta Corte de Contas e o previsto no art. 37, XVI, da CF/88.

3 VOTO

Diante da regularização da acumulação de remuneração referente a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR Procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da regularização da acumulação de remuneração referente a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público;

II - após trânsito em julgado, autorizar o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-712922/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ALCEU BISETTO JUNIOR, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR-ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, RODRIGO GUIMARAES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2512/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Tríplex acumulação de cargos não verificada. Médico. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, por meio do Ofício n. 50/21 (peça 02), subscrito pela Inspectora de Controle Externo Rita de Cássia B. C. Mombelli, a qual junta diversos documentos sobre possível irregularidade na acumulação do cargo de médico pelo servidor ALCEU BISETTO JUNIOR.

Os documentos em comento (peças 04 a 08) descrevem as possíveis irregularidades no que diz respeito à acumulação de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público, em afronta ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República; art. 27, XVI e XVII, § 15, da Constituição do Estado do Paraná; e os arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual n. 6.174/1970, conforme tabela a seguir:

tabela 1 – LEVANTAMENTO DE cargos

Admissão	Entidade do servidor	Nome do quadro	Cargo Vigente
08/05/2000	Fundo Municipal de Saúde de Curitiba	Estatutário	Médico
18/11/1987	Estado do Paraná	SESA	Médico
02/15/1986	Fundo de Previdência do Estado do Paraná	Aposentado desde 05/06/2020	Promotor de saúde profissional aposentado

Fonte: Elaborado pelo Gabinete (peças 4-8).

Aduz a 3ª ICE que o requerido possuía conhecimento da irregularidade, uma vez que, ao assumir o terceiro vínculo e solicitar a aposentadoria, apresentou declaração inverídica, deixando de informar tais condições, o que demonstra ter agido com dolo. De outra sorte, entende também que o acúmulo de três cargos compromete a qualidade dos serviços médicos prestados à população bem como o cumprimento da carga horária, o que, certamente, causou dano ao Estado e ao Município e dispêndios de valores irregulares.

Por meio do Despacho n. 1526 (peça 11), do então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a Tomada de Contas Extraordinária foi recebida, tendo sido determinada a citação de Alceu Bisetto Junior, do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, do Fundo de Previdência do Estado do Paraná e da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Devidamente citados, apresentaram defesa a Paranaprevidência (peça 22), o secretário de Estado da Saúde, Carlos Alberto Gebrin Preto (peça 24), e Alceu Bisetto Junior (peça 27), alegando as seguintes questões: em 2 de maio de 1986, foi contratado pela antiga Fundação Caetano Munhoz da Rocha para ocupar o cargo de sanitário, mas desde o início exerceu a função de médico com jornada de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira (Contrato n. 181699108). Porém, em novembro de 1987, a SESA, unilateralmente, desdobrou o contrato transformando-o em dois cargos de 4 (quatro) horas (Contrato n. 999117309).

Segundo o requerido, para dar ares de aparência e de legalidade ao ato, cada instrumento firmado passou a representar, distintamente, quatro horas diárias de trabalho, através do desdobramento, também, da remuneração em duas partes iguais, destinando-se cada metade à contraprestação de uma jornada.

O requerido ajuizou demanda trabalhista, através da qual obteve a nulidade do referido desdobramento contratual, assim como foi declarada a existência de um só contrato de emprego entre as partes, tendo sido determinada a reunificação dos dois instrumentos e dos valores remuneratórios (peças 31 e 32).

Todavia, em dezembro de 1992, os contratos de emprego, que até então eram regidos pela CLT, foram transformados em cargos públicos pela Lei Estadual n. 10.219, que os unificou sob a regência do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná – Lei Estadual n. 6.174/1970.

Assim, o requerido ingressou com nova ação judicial, dessa vez perante a Justiça Comum, para obter a declaração do direito à jornada reduzida de quatro horas diárias por decorrência lógica e jurídica da anterior decretação de nulidade do referido desdobramento contratual. A ação judicial foi autuada sob o n. 0004549-11.2009.8.16.0004, tendo tramitado na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR e, ao final, por sentença transitada em julgado em 13 de março de 2014, foi reconhecido que embora houvesse no registro funcional do requerido o exercício de dois cargos de médico, com carga horária diária de quatro horas cada, deveria ser considerado apenas um, razão pela qual lhe foi deferido o pagamento das horas extras pretendidas (peça 33).

Nesse contexto, o requerido exerceu, na Secretaria de Estado de Saúde, apenas um cargo, tendo passado a acumular outro somente em 2000, quando aprovado em concurso público na Prefeitura Municipal de Curitiba.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em derradeira análise, mediante a Instrução n. 55/22 (peça 45), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregular a acumulação de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público, com aplicação de sanção.

O Ministério de Contas, por meio do Parecer n. 934/22, de lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI (peça 46), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, entendo pela improcedência do presente feito, conforme passo a expor.

Conforme se depreende da documentação juntada aos autos, o requerido foi contratado pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, na condição de celetista, em 02/15/1986, através da Portaria n. 733/86 (peça 29). Porém, por iniciativa do órgão público, o contrato foi desdobrado em dois.

No entanto, através de sentença trabalhista transitada em julgado (peça 31), foi declarado que o requerente sempre exerceu a função de médico, com direito à jornada de quatro horas desde a admissão, além da nulidade do desdobramento contratual e a consequente unicidade do pacto contratual.

De modo que a documentação que acompanha a presente ação demonstra cabalmente que a admissão do contraditando se deu por ato de investidura que, ao completar-se, selou o provimento de Alceu Bisetto Junior em um único cargo público. O desdobramento de seu cargo foi perpetrado por ato ilegalmente praticado pela Administração Pública, à revelia do seu interesse e que, ao cabo, teve declarada sua nulidade para reconhecer a existência de um só contrato de emprego e para determinar a reunificação dos dois instrumentos e dos valores remuneratórios ilicitamente divididos.

Portanto, a alegada acumulação de cargo devido ao vínculo com o estado do Paraná e com a Prefeitura Municipal de Curitiba não se verifica, pois o requerido possui um único vínculo com o Estado e outro com a Prefeitura, perfazendo o acúmulo de dois cargos públicos, o que encontra guarida no art. 37, XVI, da CF/88.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência do feito, uma vez verificada a regularidade da contratação de Alceu Bisetto Junior.

Após trânsito em julgado, autorizo encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Negar procedência do feito, uma vez verificada a regularidade da contratação de Alceu Bisetto Junior;

II - após trânsito em julgado, autorizar encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-679219/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE IRATI, ROGÉRIO

HELIAS CARBONI, SERGIO LUIZ STOKLOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2513/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF em face do Município de Irati. Suposto descumprimento do Convênio nº 109/09. Pelo trancamento das contas e arquivamento do processo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, em face do Município de Irati, relativa ao Termo de Convênio nº 109/09, com vigência de 14/12/2009 a 14/12/2011.

O respectivo termo foi celebrado entre as partes para a implementação de ações do “Programa Liberdade Cidadã”, o qual visava à estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das Medidas Socioeducativas, destinadas aos adolescentes e suas famílias, através de aquisição de imóvel, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação (peça 09, fls. 112 – 116). Para a execução do objeto conveniado foi repassado ao município o valor de R\$ 69.204,00 (sessenta e nove mil, duzentos e quatro reais), em parcela única.

Por meio do Despacho 15/22, recebi a presente Tomada de Contas, e determinei o encaminhamento dos autos as unidades técnicas para manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução 149/23 (peça 16), considerando o dever constitucional de duração razoável do processo, opina pelo trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 142/23, de lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER (peça 17), corrobora o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo trancamento das contas, conforme passo a expor.

Analisando o que consta do bojo processual, não vislumbro evidente prejuízo ao

interesse público, uma vez que o imóvel foi utilizado como Casa de Passagem Indígena (peça 14, fl. 171), tendo sido fechado somente em razão de ter sido acometido de enchente, conforme consta da documentação acostada à peça 10, fls. 45 a 48. Destaca, ainda, a razoável duração do processo, posto que o convênio foi celebrado em 2009 e a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF apresentou o processo de Tomada de Contas Especial apenas em 2022, ou seja, passados mais de 10 anos.

Desta forma, entendo que as contas se tornaram ilíquidas em razão de fatores alheios à vontade do responsável, razão pela qual determino seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, autorizo o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Trancar as contas, com o consequente arquivamento do processo;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, autorizar o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-548190/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-ELIEL DOS SANTOS CORREA, LUIS FELIPE VICENTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2515/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Diamante do Norte. Processos administrativos de concessão de diárias. Dados faltantes junto ao portal da transparência. Pela procedência parcial do feito e expedição de determinação à municipalidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, formulada por Luis Felipe Vicentini (peça 03), por meio da qual noticiou fatos ocorridos no MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, referentes à falta de transparência praticada pelo Poder Executivo, cujo objeto é a comprovação de “diárias” concedidas a servidores e agentes públicos.

O então Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, após consultar o portal da transparência municipal, determinou a expedição de medida cautelar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Município retificasse os registros existentes e passasse a incluir todos os dados para o registro de viagens oficiais de servidores e agentes públicos e demais informações imprescindíveis para o controle da despesa pública (peça 17).

A municipalidade acostou sua defesa (peça 28), aduzindo que todos os dados para o registro de viagens oficiais de servidores e agentes públicos e demais informações imprescindíveis para o controle da despesa pública já estão no site do Município. Argumentou, ainda, que as diárias mais recentes não possuem documentos anexos, pois, primeiro, são lançadas no sistema para geração do empenho para, depois, serem anexados os documentos. Apontou também que tal dificuldade de localização das informações decorre do sistema (que divulga os atos em tempo real, conforme são alimentados nos módulos internos) e o tempo necessário para formalização do processo físico e posterior upload.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 398/23 (peça 32), opinou pela concessão de prazo para finalização das providências, a fim de regularizar o upload de documentações do exercício de 2021, ou, alternativamente, caso não sejam sanadas as irregularidades, opinou pela aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, n. 113/2005.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer n. 101/23, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner (peça 33), se manifestou pela procedência do feito sem sanções, com expedição de determinação ao Município, a fim de que regularize a divulgação das informações relativas às diárias concedidas em 2021.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito comporta procedência, com determinação, na esteira do opinativo ministerial.

O município de Diamante do Norte, em suas razões de contraditório, alega que está reinserindo todas as informações dos procedimentos no Portal da Transparência, com os documentos atualizados e devidamente assinados conforme prevê a legislação (peça 28).

No que se refere à alegada ausência de documentos anexos, argumenta que tal questão se originou do mecanismo do site adotado. Aponta que no link “DIÁRIAS”, o interessado não conseguiria acessar diretamente a documentação, pois estava vinculada ao campo “EMPENHO”. Acosta à petição prints da tela para exemplificar o local de acesso aos documentos.

A unidade técnica (peça 32), a fim de verificar as alegadas providências adotadas pela municipalidade, informou que realizou uma consulta ao Portal do Município, estabelecendo como amostra as diárias apontadas na petição inicial, usando um empenho sortido de cada mês, referente aos anos de 2021 a 2023 – última gestão. Conforme analisados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifico que das questões relativas ao upload dos documentos de concessão de “diárias” referentes ao exercício de 2022 no Portal do Município, foram sanadas.

Porém, com vistas a adequar a juntada das documentações em sua completude na aba correspondente e a adotar providências para melhorar a publicidade,

transparência e facilidade de ingresso aos cidadãos, verifco que tal diligência não foi aplicada às diárias do exercício de 2021.

Portanto, julgo procedente a presente denúncia, para determinar que o município de Diamante do Norte finalize as diligências já adotadas, no prazo 60 (sessenta) dias, a fim de regularizar o upload de documentações do exercício de 2021, contendo todas as informações e assinaturas, conforme solicitado em medida cautelar, sob pena de aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, n. 113/2005.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência PARCIAL da presente denúncia contra o município de Diamante do Norte, com determinação à municipalidade para que finalize as diligências já adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de regularizar o upload de documentações do exercício de 2021, contendo todas as informações e assinaturas, conforme solicitado em medida cautelar, sob pena de aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, n. 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR procedência PARCIAL a presente denúncia contra o município de Diamante do Norte, com determinação à municipalidade para que finalize as diligências já adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de regularizar o upload de documentações do exercício de 2021, contendo todas as informações e assinaturas, conforme solicitado em medida cautelar, sob pena de aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, n. 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da determinação.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 442664/17

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCOS ANTONIO DAVID, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR: -SIMEAO SAMPAIO DE PAULA

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2516/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2014. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional da Bacia do Paranapanema. Ausência de prestação de contas. Omissão decorrente da não entrega dos dados eletrônicos ao sistema SIM-AM e SIM-PCA/2014. Impossibilidade de análise das contas. Determinação de devolução integral dos recursos repassados pelos municípios consorciados. Apensamento da prestação de contas, Processo n. 315379/17, finalizada em 15/08/2017, mas só atuada em 04/03/2018. Unidade técnica opina pelo conhecimento e provimento para a reforma da decisão, pela regularidade das contas com ressalva e multas aos responsáveis. Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e provimento, pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação de multas em face do princípio da non reformatio in pejus. Pelo conhecimento e provimento ao recurso. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Geraldo Maurício Araújo, contra o Acórdão n. 2126/17 – Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Nestor Baptista (peça 31), que considerou procedente a tomada de contas ordinária e julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, do exercício de 2014, de responsabilidade do ora recorrente, em razão da ausência de prestação de contas, decorrente da não entrega dos dados eletrônicos ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM e SIM-PCA/2014 –, o que impossibilitou a análise das contas.

A decisão também imputou a Geraldo Maurício Araújo a responsabilidade pela devolução integral dos valores repassados pelos municípios consorciados, no montante de R\$ 516.170,63 (quinhentos e dezesseis mil cento e setenta reais e sessenta e três centavos), em razão da não comprovação do uso adequado dos recursos, nos termos do art. 18[1] da Lei Orgânica deste Tribunal.

O recorrente, em síntese, justificou a não entrega da prestação de contas em razão da perda dos dados do sistema informatizado de contabilidade, agravado pelo fato das cópias de segurança estarem abrigadas no mesmo disco rígido (HD), além do desligamento, a pedido, do responsável pela contabilidade, causando os atrasos e forçando a contratação de empresa de locação de software e para auxiliar na contabilização e envio da prestação de contas.

Argumentou ainda que, com o envio dos dados, este Tribunal teria condições de analisar a correta aplicação dos recursos transferidos pelos municípios consorciados e, com isso, afastaria a determinação de devolução dos recursos repassados pois, mantida a decisão, implicaria no enriquecimento ilícito dos municípios consorciados. O recorrente, ainda, se manifestou em diversas outras oportunidades (Petição Intermediária n. 613663/17 - peças 47 a 51; Petição Intermediária n. 9514/18, peças 57 a 64; Petição Intermediária n. 481087/22, peças 91 a 95), complementando seu pedido, comprovando o envio dos dados contábeis informatizados e da prestação de contas e juntando o balanço patrimonial de 2014 publicado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n. 432/21, peça 67), reconheceu que houve a entrega da prestação de contas, protocolada sob o n. 315379/17,

finalizada em 15/08/2017 (peça 67, fl. 3), mas que foi arquivada, tendo em vista que a documentação estaria anexada a essa tomada de contas ordinária, enquanto os dados informatizados do SIM-AM e do SIM-PCA/2014 comporiam aquele protocolo. Manifestou-se pelo apensamento daquela prestação de contas a esse processo e submeteu ao então relator a sugestão de entendimento empregada no Processo Paradigma n. 839293/16, em que se determinou o retorno ao status quo ante, ou seja, para o estado de coisas anterior, para que não ocorresse a supressão de instância, caso contrário a análise das contas acabaria acontecendo em âmbito de segundo grau.

O Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n. 688/21, peça 72), manifestou-se favorável, por isonomia de tratamento, à adoção da solução dada pelo Acórdão n. 4083/19 – Pleno, proferido por ocasião do julgamento do Recurso de Revista n. 839293/16, para se evitar a supressão de instância.

Por meio do Despacho n. 1416/21-GCAML (peça 73), o relator manteve a análise das contas em âmbito de recurso de revista, firmando o entendimento de que a presente tomada de contas ordinária foi atuada em 30/07/2015 e a prestação de contas teria sido atuada somente em 04/03/2018 – após, portanto, o julgamento das contas. Situação diversa da ocorrida na decisão paradigma apresentada pela unidade técnica (autos 839293/16), em que a prestação de contas foi apresentada antes do julgamento da tomada de contas ordinária.

Ato contínuo, determinou o apensamento da prestação de contas n. 315379/17 aos autos, após ciência e concordância do relator daquelas contas, e determinou nova análise pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 828/22, peça 82) analisando o mérito, manifestou-se, inicialmente, pela reforma parcial da decisão, mantendo o entendimento pela irregularidade das contas ante as “diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio comparado aos registros de repasses por parte dos municípios consorciados”.

Geraldo Maurício Araújo (Petição Intermediária n. 481087/22, peças 91 a 95), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas ante a irregularidade e constituiu novo procurador, por meio de substabelecimento, com reservas de poderes, juntado aos autos.

O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema (Petição Intermediária n. 681949/22, peças 104 e 105), por seu representante legal, apresentou justificativas diante da irregularidade.

Por meio do Termo de Redistribuição n. 580/22 (peça 106), o presente processo foi-me distribuído por vacância, nos termos do art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Finalmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 433/23, peça 108) manifestou-se pelo conhecimento e provimento ao recurso para considerar regulares as contas, sugerindo que fosse aplicada a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, diante do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício no SIM-AM –, de responsabilidade de Geraldo Maurício Araújo e de Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, além da multa pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, prevista no art. 87, III, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, de responsabilidade de Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

Aponta que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) determinação de restituição aos municípios consorciados dos valores repassados ao Consórcio, tendo em vista que as contas foram prestadas, demonstrando que os recursos foram devidamente aplicados; e 2) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio comparadas aos registros de repasses por parte dos municípios consorciados, diante das justificativas apresentadas de que houve dificuldades na identificação dos repassadores, o que explicaria os valores negativos de municípios, idênticos aos valores positivos de outros, além de erros no registro contábil das receitas, mas que não alteraram o valor arrecadado pela entidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n. 1077/23, peça 109), corroborando a análise técnica, manifestou-se pelo provimento ao recurso, a fim de que a tomada de contas seja julgada regular, ressalvando-se os apontamentos de entrega intempestiva dos documentos que compõem a prestação de contas e de atrasos no envio de dados relativos ao mês de encerramento no SIM-AM.

Entretanto, discordou da sugestão de aplicação das multas, uma vez que essas sanções seriam impedidas pelo princípio do non reformatio in pejus, ou seja, a vedação de reforma da pena em prejuízo do imputado, e sugeriu que a apuração da aplicabilidade das multas pela entrega intempestiva dos documentos que compõem a prestação de contas e pelos atrasos no envio de dados relativos ao mês de encerramento do SIM-AM seja feita em processo apartado, oportunidade em que deverá ser averiguada também a conduta de Marcos Antônio David, gestor no período entre janeiro e julho de 2015.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que o recurso deve ser conhecido, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 73 da Lei Orgânica e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

No que diz respeito ao mérito do pedido, os pareceres são uniformes para conhecer e dar provimento ao recurso de revista, restando apenas uma divergência entre a análise da Coordenaria de Gestão Municipal, que se manifesta pela regularidade das contas e aplicação de multas aos gestores por atrasos na entrega das informações contábeis e prestação de contas eletrônica, e a manifestação do Ministério Público de Contas, que ressaltou aqueles atrasos, mas se posicionou contrário à aplicação das multas em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, o qual proíbe que a situação do recorrente seja agravada, uma vez que a decisão original não lhe aplicou multas.

A esse respeito, filio-me ao Ministério Público de Contas no sentido de que, no presente caso, deva incidir o princípio do non reformatio in pejus, que garante ao recorrente que sua situação não seja agravada, e afasto a aplicação das multas sugeridas. Cotejando as decisões sobre o tema, é possível afirmar que esta Corte já deixou assente o entendimento que se segue:

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Cobrança ilegal de taxa de administração sem a demonstração do caráter indenizatório e da comprovação das respectivas despesas. Impossibilidade de pagamento de gratificação a docentes em regime de TIDE. Lei Estadual nº 11.713/97, art. 3º, §3º, inc. VII, “e”. Serviço cuja execução não se enquadra no conceito de “esporádicos e não eventuais”. Multas administrativas de natureza pessoal aplicadas aos agentes em razão de ato tido por irregular. Não provimento dos recursos.

Por outro lado, vale a referência de que, nos casos de não comprovação da adequada destinação das taxas administrativas, além de eventual imposição de multa, esta Corte tem condenado os gestores responsáveis à devolução integral dos valores pagos, que, no caso em tela, conforma apontado na peça nº 164, fl. 5, seria de R\$ 352.462,40, referente aos convênios para os vestibulares de 2010, 2011 e 2012.

No caso em tela, entretanto, a decisão recorrida limitou-se à aplicação de multa, sendo vedada a alteração dessa sanção, sob pena infração à proibição de agravamento da situação no caso de recurso exclusivo da defesa (non reformatio in pejus). [...] (TCE-PR, Acórdão n. 3092/17, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 06/06/2017, grifo nosso).

Ementa: Recurso de Revista. Julgamento pela Irregularidade. Conhecimento. Provimento parcial do Recurso. Manutenção da irregularidade das contas.

[...] Em que pese discordar do posicionamento do Ministério Público de Contas, acolhido pelo Relator originário de que o Parecer Jurídico fornecido em procedimentos licitatórios seria consultivo, conforme indicado na peça 116, não há como responsabilizá-la neste estágio do processo, em razão do princípio da "non reformatio in pejus". [...] (TCE-PR, Acórdão n. 4811/17, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 30/11/2017).

Ementa: Embargos de declaração. Não provimento. Manutenção do acórdão nº 334/13 – Primeira Câmara. Pertinentes registros.

[...] Assim, em face de todo o exposto, no tocante à sanção apontada ao Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, CPF nº 163.969.001-53, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, entendo não caber a aplicação da multa administrativa pelo atraso no envio do ato de inativação a esta Corte. Contudo, entendo que ao Embargante não assiste razão, pois, também ocorreu em atraso ao deixar de enviar o ato de inativação logo que assumiu sua gestão. Mesmo não sendo responsável pela lavratura do ato de aposentação, cabia a ele encaminhá-lo para análise desta Corte, visto que todo gestor público deve observar o princípio da continuidade da administração pública. Desse modo, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão nº 334/13-Primeira Câmara [...] (TCE-PR, Acórdão n. 3677/14, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Primeira Câmara, j. 10/06/2014, grifo nosso).

Desta forma, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e acolho como razões para decidir pelo provimento parcial do recurso, para conversão em regularidade com ressalva das contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, do exercício de 2014, de responsabilidade de Geraldo Maurício Araújo, diante dos atrasos na entrega das informações contábeis, da prestação de contas eletrônica e de dados eletrônicos ao SIM-AM e SIM-PCA/2014.

Deixo de determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, diante do lapso temporal já transcorrido, considerando que as contas se referem ao exercício de 2014.

3 VOTO
Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento ao recurso de revista para converter o julgamento das contas em regulares com ressalva, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, do exercício de 2014, de responsabilidade de Geraldo Maurício Araújo, diante dos atrasos na entrega das informações contábeis, da prestação de contas eletrônica e de dados eletrônicos ao SIM-AM e SIM-PCA/2014.

Ainda, entendo por afastar a determinação de devolução, aos municípios consorciados, dos valores repassados à entidade.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para converter o julgamento das contas em regulares com ressalva, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, do exercício de 2014, de responsabilidade de Geraldo Maurício Araújo, diante dos atrasos na entrega das informações contábeis, da prestação de contas eletrônica e de dados eletrônicos ao SIM-AM e SIM-PCA/2014.

II - ainda, por afastar a determinação de devolução, aos municípios consorciados, dos valores repassados à entidade.

III - com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

PROCESSO Nº:-195656/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DAVID, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2517/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do Município de Carlópolis, exercício de 2012, pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE REVISTA e, quanto ao mérito, pelo NÃO

PROVIMENTO.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 47/19 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, de responsabilidade do ex-Prefeito Carlos Alberto Saubier de Andrade, no exercício de 2012. Apontou, ainda, ressalvas[1], considerando que os apontamentos foram regularizados no curso da instrução processual, com aplicação de MULTA à Marcos Antonio David, ante os atrasos na entrega dos documentos referente à prestação de contas e dos dados que compõe o 6º bimestre no SIM-AM. O Ministério Público de Contas, ora Recorrente, opôs insurgência especificamente com relação à conversão em ressalva do resultado orçamentário-financeiro deficitário (5,31%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, cuja fundamentação no voto vencedor refere-se ao impacto das desonerações do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na queda no valor dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Enfatizou, o recorrente, que a ressalva ao "resultado orçamentário-financeiro deficitário (5,31%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", irregularidade relevada com base em suposta queda de arrecadação, atribuída às desonerações do IPI, promovidas por outras esferas de governo e com impacto nos repasses do FPM do município, não se justificaria, tendo em vista que essas medidas começaram a ser implementadas ainda no exercício de 2009, com razoável tempo para terem sido absorvidas pelo planejamento municipal. Discorreu, também, que as medidas chamadas "anticíclicas" que redundaram em desonerações do IPI para os exercícios de 2009 a 2012 e a redução do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e redução de PIS/COFINS no setor de alimentos, implicou em significativo aumento de consumo e em maior arrecadação de ICM e ISS.

Ressaltou que eventual recálculo do resultado deficitário a partir da estimativa na queda de arrecadação não deve prosperar pois se estaria legitimando a exceção da exceção, constituindo-se em nova flexibilização do dispositivo legal, tendo em vista a tolerância de 5% de resultado negativo nas fontes livres da receita, já estabelecida pela Jurisprudência do Tribunal.

Ao final requereu seja dado provimento ao recurso, com a reforma parcial da decisão, sendo recomendada a irregularidade das contas ante o apontamento.

A Câmara Municipal de Carlópolis, através da petição intermediária n. 709684/19 (peças 147 e 148), encaminhou Decreto Legislativo quanto às contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2012.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3981/22 (peça 168), opinando pelo CONHECIMENTO do Recurso e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO, a fim de que seja reformado a decisão do Acórdão de Parecer Prévio n. 47/19.

Alinhando-se às razões do Recorrente, ressaltou que a estimativa de queda de arrecadação decorrente da desoneração do IPI, à luz dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, caberia ao gestor, diante da frustração da receita, adotar os mecanismos previstos na LRF e não flexibilizar ainda mais o cumprimento da Lei.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer n. 14/23 (peça 169), da lavra da Procuradora Valéria Borba manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para recomendar a irregularidade das contas, em face da afronta ao art. 1º, § 1º, c/c art. 9º e 13, da Lei Complementar Estadual Federal nº 101/2000, concernente ao resultado orçamentário-financeiro deficitário (5,31%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de mérito suscitada pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal, acolho como razões de decidir a opinião ministerial de que é ineficaz o Decreto Legislativo nº 12/2019, encaminhado pela Câmara Municipal de Carlópolis, que noticiou que já teriam sido apreciadas e aprovadas as contas do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade.

Fato que em nada afeta o exame de mérito do presente Recurso de Revista, nem restringe o efeito devolutivo a ele inerente, na medida em que a decisão adotada pelos Vereadores antecipou-se ao pronunciamento definitivo do Tribunal de Contas, tendo em vista que o Acórdão de Parecer Prévio nº 47/19 – 2ª Câmara, que lastreou o julgamento pela Câmara, ainda não transitou em julgado, portanto, não reflete o opinativo técnico do Tribunal de Contas a que faz menção § 2º do Art. 31 da Constituição Federal.

Passando ao exame do objeto da insurgência que motivou o presente recurso, alega o órgão ministerial que a decisão recorrida merece reforma pois sua manutenção significaria mais uma causa de flexibilização ao parâmetro de tolerância acerca do resultado financeiro deficitário nas fontes livres (5,31%).

Pois bem.

Antes de adentrarmos à questão de mérito, necessário tecer breves considerações sobre o princípio da segurança jurídica, que tem como principal finalidade a preservação e estabilidade das relações jurídicas. Nesse aspecto, Sarlet e Marinoni (2017, p. 916) ressaltam:

o direito à segurança jurídica no processo constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais. Ainda, a segurança jurídica determina não só segurança no processo, mas também segurança pelo processo.[2]

Tendo como esteio os valores acima destacados, o Código de Processo Civil, durante a sua edição, buscou ao máximo a efetivação do princípio da uniformidade das decisões, mais precisamente em seu art. 926[3]. Tudo isso tem como finalidade evitar decisões divergentes sobre um mesmo assunto.

Nessa ordem de ideias, quando verificamos as decisões pretéritas relativas ao mesmo tema da decisão recorrida - recálculo do resultado a partir da estimativa de queda de transferência de recursos aos municípios causada pelo impacto da desoneração do IPI sobre o FPM, além daquelas já citadas no acórdão, não há como ignorar o arcabouço decisório desta Casa sobre a questão:

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Déficit verificado no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades. Conversão em

ressalvas. Recurso conhecido e provido.

[...]

Nessas condições, tendo em vista a margem de tolerância de 5% firmada pela jurisprudência deste Tribunal e com suporte em precedentes que admitem o recálculo do resultado a partir da estimativa de queda de transferência de recursos aos municípios causada pelo impacto da desoneração do IPI sobre o FPM, tenho que o apontamento pode ser ressalvado. [...] (g. n.) (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 131/19, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, j. 29/05/2019).

EMENTA: Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2012. [...] Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas [...]

Assim, a exemplo do explanado no item anterior, face o déficit de 1,62% apenas, e com suporte em precedentes que admitem o recálculo do resultado a partir da estimativa de queda de transferência de recursos aos municípios causada pelo impacto da desoneração do IPI sobre o FPM, tenho que o apontamento pode ser ressalvado. (g. n.) (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 170/19, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Segunda Câmara, j. 30/07/2019).

Ainda que o recorrente sustente que nas decisões citadas no acórdão recorrido as situações fossem diferentes do presente caso, cujas particularidades acabaram por justificá-las, não fica suficientemente demonstrado por qual razão o entendimento proferido nos citados Acórdãos não pode ser estendido à situação do presente caso. Verifica-se das decisões paradigmas, cuja fundamentação serviu como esteio para o entendimento firmado no Acórdão recorrido, que o percentual negativo, sem o ajuste, chegou a atingir 9,41[4], 7,25[5], 6,72%[6].

Desta forma, foge à razoabilidade aplicar entendimento mais rigoroso quando se verifica que o índice negativo do presente caso é de 5,31% (sem o devido ajuste). Soma-se ao fato de que o município, à época, tinha a receita de apenas R\$10.488.927,33[7], ou seja, os recursos disponíveis eram sobremaneira limitados, ficando evidente a fragilidade da situação das contas diante da perda de receita.

Em respeito ao princípio da segurança jurídica e com amparo no princípio da razoabilidade, conheço o presente recurso e, quanto ao mérito, deixo de dar provimento, em face das razões acima expostas.

3 VOTO

Deste modo, VOTO pelo CONHECIMENTO, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 47/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 47/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. i) Apontamentos regularizados no curso da instrução: a) valores do ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; b) valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; c) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, em ofensa ao art. 42 da LRF; d) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; e) não foi encaminhado o Parecer do Conselho do FUNDEB; f) não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; g) o Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos e h) despesas com publicidade (aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral);

ii) resultado orçamentário-financeiro deficitário (5,31%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

iii) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

iv) entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM com atraso; e

v) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

2. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

3. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

4. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 114/16, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 16/06/2016.

5. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 131/19, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, j. 29/05/2019.

6. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 137/16, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Primeira Câmara, j. 14/06/2016.

7. Autos de Prestação de contas n. 210130/13, Instrução (DCM) n. 2700/13, fl. 9.

PROCESSO Nº: 332352/23

ASSUNTO: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: -LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: -BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, STELA FRANCO WIECZORWSKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2519/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCELO ELIAS ROQUE e LÍGIA REGINA DE CAMPOS COORDEIRO, então prefeito e secretária municipal de saúde, respectivamente, em face do Acórdão n. 977/23 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista n. 301557/21, mantendo a irregularidade das

contas apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n. 480881/20, instaurada em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

O Acórdão n. 338/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, exarado nos autos originários, julgou irregular a contratação decorrente da Dispensa de Licitação n. 26/2020, voltada à aquisição do fármaco ivermectina para o combate à covid-19 mediante sua distribuição em grande escala à população. A contratação foi firmada entre o Município e Vitamed Indústria Farmacêutica Ltda., no valor total de R\$ 2.992.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil reais) e vigência de 90 (noventa) dias.

Além da irregularidade das contas, foram aplicadas multas aos embargantes, bem como impostas recomendações ao município. A decisão foi mantida em sede de Recurso de Revista, confirmando que a aquisição do medicamento se mostrou desprovida de razoabilidade, eis que sem comprovação de efeito terapêutico contra o covid-19.

Os embargantes alegam a ocorrência de supostas contradições, omissões e obscuridades, ao sustentarem que:

a) A decisão embargada teria deixado de considerar a alegação recursal de que houve a efetiva exposição do motivo do ato administrativo, fundamentada em literaturas vigentes que apontavam para os efeitos dos tratamentos profiláticos quanto à inibição da replicação viral;

b) Há omissão quanto ao argumento de que houve a observância das formalidades prévias, tais como justificativa técnica, necessidade e conveniência da contratação, bem como a disponibilidade dos recursos públicos;

c) A decisão não apreciou o fato de que o gestor, dotado do poder discricionário, levou em conta os estudos científicos e a situação de calamidade pública, e concluiu que a aquisição era a melhor estratégia para o enfrentamento da pandemia;

d) O acórdão é omissis pois não pondera que o município em nenhum momento buscou utilizar a ivermectina para infectados em estágio moderado ou avançado, mas somente para atenuar a replicação viral e diminuir as interações, como medida profilática e de prevenção;

e) No recurso interposto os embargantes trouxeram à análise estudo atualizado demonstrando a eficácia da ivermectina, o que não foi enfrentado por esta Corte de Contas;

f) O Tribunal de Contas da União já decidiu pela possibilidade jurídica do uso do medicamento, considerando o interesse público, o prestígio pela saúde pública e o poder discricionário do gestor público, entendimento que não foi analisado no acórdão embargado;

g) Há omissão no v. acórdão quanto à ausência de erro grosseiro, pois se requereu a análise da conduta dos gestores à luz do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de se avaliar os obstáculos e dificuldades dos agentes públicos;

h) O julgado é obscuro pois não enfrenta o aspecto da autonomia do profissional médico na prescrição de medicamentos, desde que respeitadas as técnicas do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná;

i) A Administração convalidou eventual vício de motivação, o que não foi apreciado por esta Corte de Contas.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja saneada a decisão.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 162).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos foram interpostos tempestivamente, por partes legítimas, detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão os embargantes, eis que não há aqui intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Buscam os embargantes esclarecimentos quanto a pontos destacados em seus Recursos de Revista, sob o argumento de que não foram tratados no acórdão, ou que há obscuridade na decisão. Contudo, denota-se que, em verdade, rogam pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada na decisão.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão só se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irrisignação.

Já restou assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 03/05/2011, DJe 17.06.2011)

Ainda, cumpre destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão

deve existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irrisignava, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR o presente Embargo de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-177797/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, NOEL APARECIDO GUEDES, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2524/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades em procedimentos licitatórios do Município de PARANACITY. Exercício de 2013. Insuficiência de elementos probatórios nos autos. Prejuízo à realização de novas diligências em virtude do decurso do tempo. Pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Representação formulada pelo sr. Rodolfo Alexandre Vismar Campos, então Presidente da Câmara Municipal de Paranacity, em face da sra. Ednea Buchi Batista, Prefeita Municipal (2013-2016), em que notícia irregularidades na contratação do Instituto Paranaense de Assistência à Saúde e Assistência Social, através dos processos de Dispensa de Licitação nº 02/2013 e do Pregão nº 61/2013. O representante encaminha relatório conclusivo de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar indícios de irregularidade nos procedimentos licitatórios acima elencados, pois o objeto contratado exigiria a realização de curso de projetos, conforme Lei Municipal nº 1.751/2010.

Dentre as irregularidades supostamente cometidas, alega ausência de no mínimo de três orçamentos na cotação do serviço; indícios de fraude no procedimento licitatório; irregular contratação terceirizada de agentes comunitários de saúde e endemias; pagamento de horas extras sem previsão no contratual; terceirização indevida; ilegalidade de contratação de OSCIP para mero fornecimento de mão-de-obra; direcionamento na contratação de funcionários da entidade, indicados por agentes públicos; desvio de verbas públicas e superfaturamento.

Pois bem, há que se registrar a ordem cronológica da tramitação do feito. O presente foi autuado em 8 de março de 2016 (peça 2), distribuído na mesma data (peça 5), encaminhado à Corregedoria-Geral no dia seguinte (peça 6) e redistribuído em movimentos subsequentes, dia 13 de janeiro de 2017 (peça 8) e 31 de janeiro de 2017 (peça 9).

Por meio do Despacho n. 807/17 (peça 11), em 2 de maio de 2017, o então relator, Artagão de Mattos Leão, recebeu a representação, determinando a inclusão na autuação do feito e consequente citação do Município de Paranacity e da Sra. Ednea Buchi Batista para apresentação de defesa.

Devidamente citados os interessados, não houve a apresentação de contraditório. Em novo despacho - n.1361/17 (peça 23) - expedido em 06 de julho de 2017, o Conselheiro-relator autorizou citação editalícia da sra. Ednea Buchi Batista, tendo transcorrido o prazo de contraditório sem resposta.

Após, apenas em 27 de setembro de 2022, mais de 5 anos após a última movimentação, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL emite a instrução n. 4508/22 (peça 27) opinando:

a) Pela emissão de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity a fim de que informe se instaurou procedimento administrativo e/ou ajuizou ação objetivando apurar as irregularidades objeto dos presentes autos, juntando eventuais documentos de que disponha para subsidiar nova análise;

b) Pela intimação da Câmara Municipal de Paranacity para que informe as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito bem como se o parecer conclusivo desta foi referendado em Plenário, além de mencionar as medidas práticas adotadas pela Câmara a fim de regularizar as possíveis inconsistências apontadas no relatório da aludida Comissão;

c) Pela intimação do Município de Paranacity para que esclareça as medidas adotadas para sanear as supostas irregularidades objeto dos autos.

Tais diligências foram encampadas pelo relator Artagão de Mattos Leão e novo despacho - n. 1031/22 - foi expedido nesse sentido (peça n.º 28).

Em resposta acostada nas peças 34-38, o Ministério Público Estadual informou que foram instaurados dois inquéritos civis (nº 0102.15.000287-5 e 0102.14.000187-0), sendo que o primeiro deles ensejou a propositura da Ação Civil Pública nº 000017-87.2021.8.16.0128 e o outro foi arquivado, esclarecendo que os procedimentos não tinham por objeto apurar ilegalidades na contratação do Instituto Paranaense de assistência à Saúde, Educação e Assistência Social.

Nas peças 40-41, o Município informou que aguarda a conclusão da ação judicial e que, sendo julgada procedente, tomará as medidas cabíveis para garantir o ressarcimento ao erário.

Nas peças 44-46, a Câmara Municipal esclareceu que CPI foi concluída em 2015,

constatando irregularidades insanáveis e sugeriu a adoção das providências.

Elucidou ainda, que não houve deliberação em plenário do parecer conclusivo, considerando o término do contrato entre as partes investigadas e a não ocorrência de aditivo.

Consignou que houve encaminhamento ao Ministério Público, que resultou na instauração de Ação Civil Pública.

Em instrução conclusiva, n. 476/23 (peça 47), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL apontou que as informações contidas no portal de transparência do município indicam que as contratações não resultaram em despesas, embora fosse necessária a averiguação de outros documentos para afirmar inequivocadamente quanto à interrupção dos contratos e inexistência de dispensa de valores.

Por outro lado, apontou que faltam elementos probatórios nos autos que viabilizem a análise do caso em tela e ponderou que os fatos remontam ao ano de 2013, de modo que o extenso decurso do tempo torna potencialmente infrutífera a realização de novas diligências, razão pela qual concluiu pela improcedência do feito.

Por seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS opinou pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, considerando a insuficiência probatória e o prejuízo à realização de novas diligências em virtude do largo decurso de tempo desde os fatos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

A controvérsia gira em torno de suposta existência de irregularidades na contratação do Instituto Paranaense de Assistência à Saúde e Assistência Social, por meio de duas Dispensas de Licitação, pelo município de Paranacity.

Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada não foi capaz de comprovar os fatos alegados na presente.

Há que se consignar que a própria delimitação do objeto da Repre encontra limites na generalidade dos fatos narrados e na escassa instrução probatória.

Considerando que, em conformidade com manifestação da unidade técnica nº 476/23 (peça 47) - CGM, o Município não teria realizado desembolso de valores pecuniários em ambos os procedimentos; que dentre os atos investigados pelo parquet, o procedimento MPPR-0102.14.000187-0 foi arquivado sob o fundamento de que foi instaurado com base em denúncia genérica, destituída de elementos para comprovar sua veracidade e que nele não se comprovou fraudes ou irregularidades; que a Ação Civil Pública nº 000017-87.2021.8.16.0128 ainda não transitou em julgado, mas não investiga os contratos alvo da presente; que faltam elementos probatórios nos autos que viabilizem a análise do caso em tela; e que os fatos remontam ao ano de 2013, de modo que o extenso decurso do tempo torna potencialmente infrutífera a realização de novas diligências, entendo que esta Representação não merece prosperar.

Contudo, o lapso temporal que inviabiliza a realização de novas diligências verificado primeiramente pela unidade técnica, decorre de aparente inércia da própria unidade, conforme se verifica na tabela abaixo:

Ato	Unidade	Data de Recebimento	Data de Encaminhamento
Instrução	COFIM[1]	25/9/2017	20/4/2018
Instrução	CGM	20/4/2018	27/9/2022

Inicialmente chamada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), posteriormente denominada Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a unidade instrutiva permaneceu por mais de cinco anos com o processo.

Observa-se que os autos foram remetidos à unidade técnica em 25/9/2017, onde permaneceram sem movimentação até 27/9/2022, à exceção da alteração derivada de mudança na nomenclatura e competência das unidades instrutivas.

Necessário destacar o longo período em que os autos permaneceram sem análise ou movimentação, tendo manifestação conclusiva a respeito da matéria somente passados mais de cinco anos da distribuição para o setor técnico responsável, por meio da Instrução 4508/22 (peça 27).

Sobre esse aspecto levando em conta o longo período em que os autos permaneceram sem movimentação nesta Corte, entendo necessário o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Tal encaminhamento busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos, ou determinadas nas decisões originárias, acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal transcorrido até julgamento definitivo das contas.

3 CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencida)

Ante o exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO da presente Representação.

Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes acerca do período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

4 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator designado)

Apresento voto divergente tão somente para afastar a seguinte proposta do voto condutor: "Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes acerca do período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte".

Isto porque entendo que a verificação de eventual inobservância de prazo próprio pelas unidades técnicas deste Tribunal (art. 395 do Regimento Interno), deve se dar no âmbito do Plano Anual de Correição da Corregedoria-Geral, de maneira a conferir um tratamento homogêneo e estruturado aos trabalhos, em consonância com a verificação dos riscos relacionados com os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas.

No mais, acompanho os bem lançados fundamentos do voto do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I- DETERMINAR O ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO da presente

Representação;

II - com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Inicialmente chamada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), posteriormente denominada Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

PROCESSO Nº:-565949/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2531/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1730/22-STP. Indicação de supostas contrariedades e obscuridades. Divergência parcial para o fim de dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos pelo segundo embargante, exclusivamente, para corrigir a indicação da peça constante nos autos referente ao documento firmado pelos pareceristas jurídicos sobre quinto aditivo contratual, sem efeitos infringentes. Ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Tratam os presentes autos de triplo Embargos de Declaração, conforme documentos juntados às peças 171, 173 e 175.

O primeiro deles, juntado à peça 171, interposto pela Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa, indica, em síntese, que:

(i) Uma vez que a UPFPR varia ano-a-ano, entende-se que o venerado Acórdão foi omissão ao não informar o termo de incidência da UPFPR - se da data do acórdão, ou se da data dos fatos imputados;

(ii) No caso, o Venerado Acórdão, não indica a conduta praticada pela presente Embargante, pois trata - indistintamente - esta e o Sr. Josué Ferreira Rodrigues, como pareceristas, sem adentrar à especificação de condutas. Razão pela qual reputa-se a omissão do Acórdão, nesse ponto específico;

(iii) Em sede de contraditório (Peça 125), a presente Embargante arguiu a inépcia da Representação, por: a) ausência de individualização das condutas. Como já destacado, a individualização da conduta é essencial para aferição do juízo de reprovabilidade e respectiva sanção;

(iv) Em sede de contraditório (Peça 125), a presente Embargante arguiu, no mérito, a irrelevância da conduta da presente Embargante, em relação aos fatos narrados.;

(v) A ausência de individualização da conduta, somada à análise dos trechos reverberados, permite assumir a existência de erro sobre premissa fática, consistente na equiparação de funções e responsabilidades, entre a Embargante (Assistente Jurídica) e o Sr. Josué Ferreira Rodrigues (Advogado do Poder Executivo).

A segunda petição de Embargos de Declaração, juntada à peça 173, juntada pelo Sr. Josué Ferreira Rodrigues, aponta, em síntese, os seguintes fundamentos:

(i) Uma vez que a UPFPR varia ano-a-ano, entende-se que o venerado Acórdão foi omissão ao não informar o termo de incidência da UPFPR - se da data do acórdão, ou se da data dos fatos imputados.;

(ii) Em sede de contraditório (Peça 144), a presente Embargante arguiu a inépcia da Representação, por: a) ausência de individualização das condutas. Como pacificado, em Direito Administrativo Sancionador, a individualização da conduta é essencial para aferição do juízo de reprovabilidade e respectiva sanção.;

(iii) Em sede de contraditório (Peça 144), o presente Embargante arguiu, no mérito, a irrelevância de sua conduta, em relação aos fatos narrados.;

(iv) Em vista do exposto, pugna-se pela correção de erro material, de modo que, onde consta "Quinto Termo Aditivo", conste "Terceiro Termo de Apostilamento", como ajuste encaminhado ao presente Embargante.;

(v) Há omissão, na medida em que o venerado Acórdão não indica onde, na Cota Administrativa nº 0882/2017-AJ/SESP, é possível verificar a emissão de opinião jurídica sobre o objeto contratual pretendido;

(vi) Há omissão, na medida em que o venerado Acórdão não indica onde, na Cota Administrativa nº 0882/2017-AJ/SESP, é possível verificar a aprovação da Minuta Contratual pretendida.;

(vii) Este Eg. Tribunal de Contas, no venerando Acórdão ora impugnado, imputa ao presente embargante a emissão de parecer favorável às modificações pretendidas, assim como a aprovação da Minuta do 5º Termo Aditivo, informando que o valor a ser aditado estava dentro do limite legal, além da utilização de reajuste, quando se tratava de acréscimo.;

(viii) Da análise da Cota Administrativa nº 0882/2017-AJ/SESP (fls. 50 e ss., Peça 33 - replicada em sua integralidade, conforme anexo), não se verifica emissão de opinião ou aprovação de minuta contratual.

A terceira petição de Embargos de Declaração, juntada à peça 175, em nome do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, Sr. Eduardo Bazan Quezada e Sr. José Henrique Skroch Andretta, elenca, em síntese, os seguintes fundamentos:

(i) "Ao procurarem a parte para comunicação da decisão proferida nestes autos, os advogados ora signatários receberam, com imenso pesar, a notícia do falecimento

de Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos.;"

(ii) O óbito ocorreu em junho de 2021, mas não foi noticiado nos autos.;

(iii) Tendo em vista que a informação do óbito era de conhecimento do Estado, a não apresentação de tal fato nos autos gera a nulidade da decisão proferida.;

(iv) A não ocorrência das duplicidades apontadas na Tomada de Contas foi clara e extensivamente demonstrada na peça de defesa (sequência 133), mas tais informações não foram analisadas pelo v. acórdão embargado.;

(v) Foi demonstrada, na petição de defesa dos ora Embargantes, que a Lei 8.666/1993, em seus artigos 651 e 582, prevê a possibilidade de alteração dos contratos, para adequação técnica aos objetivos do projeto e modificação do valor contratual em razão da defasagem do processo, exatamente o que ocorreu no presente caso.;

(vi) Também a Lei 15.608/2007, em seu artigo 1123, autoriza o acréscimo quantitativo para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, como ocorreu com o contrato em questão.;

(vii) O próprio Tribunal de Contas do Estado tem orientação no sentido de que se considera regular o aditamento, ainda que acima do limite legal, nos termos do acórdão 51/2018.;

(viii) Ainda, no acórdão 1977/2013, declara a possibilidade de alteração do contrato executado no regime de empreitada por preço global.;

(ix) Como no presente contrato a alteração qualitativa se deu em razão da defasagem do processo e da suspensão do andamento da obra por culpa da Administração, e diante das informações constantes de parecer técnico emitido pela PRED no sentido de que a rescisão e realização de novo certame licitatório implicaria em maiores prejuízos do que a continuidade do contrato, tem-se que a situação concreta se amolda ao que foi decidido pelo TCU, e assim sendo há contradição na decisão ora embargada.;

(x) A conduta dos agentes públicos ora Embargantes não configura ato doloso ou culposo passível de sanção nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.;

(xi) Os Termos Aditivos assinados tiveram prévias solicitações e justificativas apresentadas pelo Corpo de Bombeiros, confirmando a necessidade dos serviços aditados para a conclusão adequada do contrato, e tiveram ainda a anuência técnica do Setor de Arquitetura e Engenharia da SESP, bem como com parecer jurídico favorável daquela Assessoria Jurídica, conforme observado pelas Fiscalizações da Obra.;

(xii) Não cabia aos Embargantes, portanto, analisar ou opinar a respeito do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou muito menos acerca dos aditivos.;

(xiii) Além disso, o v. acórdão incorre em equívoco ao reputar-se ao servidor Eduardo Bazan Quezada como fiscal, o que nunca foi, sequer foi nomeado para isso. É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente, destaco que o Acórdão embargado, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, foi irretorquível no relatório, fundamentação e individualização de cada conduta, estando respaldado nos documentos elaborados pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ICE).

Quanto ao mérito, entendo pertinente a análise conjunta dos fundamentos dos Embargos da Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa (peça 171) e do Sr. Josué Ferreira Rodrigues (peça 173). Isso porque a responsabilização de ambos os agentes decorreu, nos termos do Acórdão embargado, pela emissão do Parecer favorável ao Quinto Termo Aditivo (Contrato nº 098/2013), "(...) afirmando erroneamente que o valor a ser aditado está dentro do limite legal, quando já ultrapassara os limites legais, desrespeitando o limite de 25%, e, que equivocadamente, o valor a ser aditado estaria sendo 'REAJUSTADO', quando na realidade estava sendo 'ACRESCIDO' de 19,22%, totalizando 37,93%, constituindo informação divergente com o conteúdo do processo".

Não obstante, em que pese os diversos documentos disponíveis nos autos no momento da emissão do Parecer pelos embargantes, que indicavam a impossibilidade de novos acréscimos contratuais, entendo que a conduta dos agentes tinha escopo restrito ao "Terceiro Apostilamento", o qual tratava de ajuste anual contratual.

Portanto, a conduta realizada pelos embargantes, Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa e do Sr. Josué Ferreira Rodrigues, não encontra, no entender deste Relator, o liame causal necessário para configuração da conduta que desencadeou os acréscimos contratuais indevidos. Por consequência, a responsabilização e a sanção atribuída a esses agentes, no Acórdão nº 1730/22-STP (peça 167), deve ser afastada.

Destaco que a possibilidade de reconhecimento dos efeitos infringentes em Embargos de Declaração já ocorreu neste Tribunal de Contas, conforme precedentes existentes. Como exemplo, cito o Acórdão sob nº 1736/22-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

No que concerne aos Embargos de Declaração protocolados em nome do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, Sr. Eduardo Bazan Quezada e Sr. José Henrique Skroch Andretta, à peça 175, é necessário tecer consideração preliminar. O fundamento inicial dos Embargos é relativo ao falecimento do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, fato que, segundo os próprios embargantes não foi noticiado nos autos.

Em razão da ausência de juntada da certidão de óbito pelos embargantes, determinei, no Despacho nº 39/23 (peça 181), o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a consulta no sistema da Receita Federal sobre a veracidade do falecimento indicado.

Conforme Informação nº. 1138/23 (peça 182), a Diretoria de Protocolo (DP) informou que consta do sistema da Receita Federal o falecimento do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, CPF nº. 488.783.759-34.

Por esse motivo, considerando o caráter pessoal da sanção que fora atribuída ao Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, entendo que a multa a ele aplicada deve ser excluída.

Por derradeiro, quanto ao argumento de nulidade processual por ausência de reconhecimento do falecimento da parte, entendo que a tese não deve prosperar. Isso porque art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, esclarece que as normas do Código de Processo Civil serão aplicáveis no que couber nos julgamentos do Tribunal. A regra trazida nos artigos citados nos embargos em comento é relacionada aos processos privados, onde se faz necessária, para garantir os direitos patrimoniais das partes, a suspensão processual para substituição da parte falecida. Ademais, em que pese a possibilidade de consulta aos sistemas oficiais pelo Tribunal de Contas, para verificação do falecimento de partes, a comunicação do falecimento

deverá ser provocada, inclusive, com juntada de certidão de óbito.

Sobre os demais argumentos trazidos nos Embargos de Declaração juntado à peça 175, entendo que não há qualquer omissão ou contradição a ser enfrentada. Aliás, nota-se que os fundamentos utilizados Embargos de Declaração buscam, em verdade, rediscutir o mérito da decisão. Portanto, nesse caso, a irrisignação da parte com o conteúdo decisório deve ser enfrentada com a proposição do adequado instrumento recursal. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 3239/22-STP, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“De modo diverso, os Embargos não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via reversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão.” Pelos fundamentos expostos, passo ao voto.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Diante do exposto, VOTO:

Pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração interpostos por Priscilla Tiemi Kumegawa e por Josué Ferreira Rodrigues para o fim de afastar as sanções aplicadas no Acórdão nº 1730/22-STP.

De ofício determinar o afastamento das sanções aplicadas no Acórdão nº 1730/22-STP ao Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos em razão do seu falecimento.

Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração protocolados em nome do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, Sr. Eduardo Bazan Quezada e Sr. José Henrique Skroch Andretta, pelos fundamentos expostos, em razão da ausência de qualquer omissão e contradição.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Trata-se de três embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1730/22 – Pleno, que julgou pela parcial procedência da tomada de contas extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração, referente ao exercício de 2018, em que se identificou irregularidades no 3º e 5º aditivos ao contrato 98/2013, que resultou na inclusão irregular de serviços que corresponderam a 37,93% do valor inicialmente contratado, que culminou na aplicação de sanções de multas aos responsáveis, entre outras medidas.

Mais especificamente, à Sra. Priscila Tieme Kumegawa, assistente jurídico, e ao Sr. Josué Ferreira Rodrigues, advogado do Poder Executivo do Paraná, foram atribuídas as condutas de “por terem (...) emitido parecer favorável às modificações pretendidas, e aprovaram a minuta do QUINTO TERMO ADITIVO, (...) afirmando erroneamente que o valor a ser aditado está dentro do limite legal, quando já ultrapassara os limites legais, desrespeitando o limite de 25%, e, que, equivocadamente, o valor a ser aditado estaria sendo “REAJUSTADO”, quando na realidade estava sendo “ACRESCIDO” DE 19,22%, TOTALIZANDO 37,93% constituindo informação divergente com o conteúdo do processo” (fl. 21 da peça 167). O segundo embargante suscitou, entre outras razões, a ocorrência de erro material no julgado, pois teria sido imputado a ele, bem como à Sra. Priscila Tiemi Kumegawa, a responsabilidade por emitirem parecer jurídico favorável às modificações pretendidas e aprovarem a minuta do 5º termo aditivo contratual, aduzindo, contudo, que, da decisão embargada, constou expressa referência ao documento de peça 33, fls. 48/49, que se referia ao 3º termo de apostilamento ao contrato 098/2013, e não ao 5º.

Apreciando a matéria, o voto condutor acolheu essa insurgência do segundo embargante, afirmando que:

“(…) Não obstante, em que pese os diversos documentos disponíveis nos autos no momento da emissão do Parecer pelos embargantes, que indicavam a impossibilidade de novos acréscimos contratuais, entendo que a conduta dos agentes tinha escopo restrito ao “Terceiro Apostilamento”, o qual tratava de ajuste anual contratual.

Portanto, a conduta realizada pelos embargantes, Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa e do Sr. Josué Ferreira Rodrigues, não encontra, no entender deste Relator, o liame causal necessário para configuração da conduta que desencadeou os acréscimos contratuais indevidos. Por consequência, a responsabilização e a sanção atribuída a esses agentes, no Acórdão nº 1730/22-STP (peça 167), deve ser afastada”.

Respeitosamente, divirjo da conclusão proposta pelo Douto Relator.

Embora, de fato, assista razão ao segundo embargante quanto à ocorrência de erro na decisão vergastada pois, ao invés de indicar a Informação 1111/2017 – AJ/SESP, alusiva à aprovação do 5º Termo Aditivo, constante na peça 32, fls. 102/115, foi feita referência ao documento de peça 33, fls. 50/52, relativo ao 3º termo de apostilamento, isso em nada modifica a responsabilidade dos embargantes nos autos, já que, sob o ponto de vista material, restou devidamente caracterizado o equívoco ao entenderem como correta a alteração contratual pretendida, como se fosse mero “reajuste”, quando, na verdade, ela não apenas extrapolava o percentual de 25% do artigo 65, §1º, mas, se referia a um pedido de reequilíbrio econômico financeiro, que careceria de uma exame mais cuidadoso.

Nesse sentido, o seguinte trecho da fundamentação da decisão embargada:

Dentro desse contexto, observa-se que os signatários se ocuparam de descrever que o procedimento de celebração de Termo Aditivo corresponderia a simples reajuste (conforme abaixo transcrito), mesmo com farta documentação nos autos indicando em sentido diverso. Nesse sentido, cito, como exemplo, o documento juntado às fls. 37 da peça 32 (anterior ao Parecer Jurídico), que contém o percentual a ser aditado (abaixo transcrito).

(...)

Apesar dessas informações constarem nos autos, os assessores jurídicos as ignoraram, colaborando com a celebração de Termo Aditivo em afronta ao art. 65, §1º da Lei 8.666/93.

Na análise do 5º Termo Aditivo, pelos documentos que compunham os autos, havia evidente irregularidade formal no tocante ao percentual que estava sendo acrescido ao contrato, configurando erro grosseiro por parte dos advogados signatários do Parecer (fl. 24/25 da peça 167, sublinhamos).

A própria instrução da 3ª ICE, em que se baseou a mesma decisão, não deixa dúvidas a respeito:

Conforme documento elaborado pela 3ª ICE (peça 03), os agentes “(...) emitiram parecer favorável às modificações pretendidas, e aprovaram a minuta do QUINTO

TERMO ADITIVO, afirmando erroneamente que o valor a ser aditado está dentro do limite legal, quando já ultrapassara os limites legais, desrespeitando o limite de 25%, e, que equivocadamente, o valor a ser aditado estaria sendo ‘REAJUSTADO’, quando na realidade estava sendo ‘ACRESCIDO’ de 19,22%, totalizando 37,93%, constituindo informação divergente com o conteúdo do processo.”

Na manifestação dos agentes às fls. 50 a 52 da peça 33, é possível constatar que os agentes agiram, no mínimo, com descaso pela “coisa pública”. Como pode ser verificado no citado documento, metade do Parecer Jurídico emitido pelos agentes é composta com justificativas sobre a “desnecessidade de manifestação jurídica”.

Em que pese a equivocada tese sobre a desnecessidade de manifestação jurídica nos termos aditivos, ao contrário do disposto no art. 38, p. único da Lei 8.666/93, o fato de ter sido redigido e emitido documento ampliou a sensação de “normalidade/legalidade” para as demais instâncias de análise de processo.

Dentro desse contexto, observa-se que os signatários se ocuparam de descrever que o procedimento de celebração de Termo Aditivo corresponderia a simples reajuste (conforme abaixo transcrito), mesmo com farta documentação nos autos indicando em sentido diverso. Nesse sentido, cito, como exemplo, o documento juntado às fls. 37 da peça 32 (anterior ao Parecer Jurídico), que contém o percentual a ser aditado (abaixo transcrito).

(...)

Apesar dessas informações constarem nos autos, os assessores jurídicos as ignoraram, colaborando com a celebração de Termo Aditivo em afronta ao art. 65, §1º da Lei 8.666/93.

Na análise do 5º Termo Aditivo, pelos documentos que compunham os autos, havia evidente irregularidade formal no tocante ao percentual que estava sendo acrescido ao contrato, configurando erro grosseiro por parte dos advogados signatários do Parecer.

O art. 28 do Decreto-Lei 4.652/42, trazido pela Lei 13.655/18, prevê a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos no caso de erro grosseiro.

Diante disso, há necessidade de que os agentes sejam advertidos e lembrados sobre a necessidade de atuação diligente e lhes seja aplicada sanção de multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/05. (Em destaque apenas o trecho referente ao erro material)

Verifica-se, portanto, que o erro da decisão embargada corresponde, tão somente, à indicação do documento, pois, de fato, os embargantes Priscila Tieme Kumegawa e Josué Ferreira Rodrigues subscreveram manifestação favorável à aprovação da minuta do quinto termo aditivo, conduzida a eles imputada pela decisão embargada, com a única particularidade de que esse documento está na peça 32, fls. 102/115, e não naquela indicada na decisão (peça 32, fls. 102/115).

Além disso, como dito, no curso da instrução, os interessados puderam exercer a ampla defesa e o contraditório sobre sua manifestação na referida Informação.

Dessa forma, o erro na indicação da peça em que constava a sua manifestação jurídica, contida apenas e tão somente na decisão vergastada, não é determinante para a reforma da decisão quanto à sua responsabilização, devendo, portanto, sem prejuízo da correção da referência, serem negados seus efeitos infringentes.

2. Pelo exposto, divirjo em parte do Voto do Ilustre Conselheiro, exclusivamente, para o fim de propor o provimento parcial dos embargos opostos por Sr. Josué Ferreira Rodrigues e Priscilla Tiemi Kumegawa, sem a concessão de efeitos infringentes, mediante a correção da indicação do documento referente à aprovação do 5º aditivo contratual subscrito pelos embargantes, passando a constar a Informação 1111/17 – AJ/SESP, contida na peça 32, fls. 102/115, mantendo-se a decisão embargada em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar provimento parcial dos Embargos de Declaração interpostos por Priscilla Tiemi Kumegawa e por Josué Ferreira Rodrigues sem a concessão de efeitos infringentes, mediante a correção da indicação do documento referente à aprovação do 5º aditivo contratual subscrito pelos embargantes, passando a constar a Informação 1111/17 – AJ/SESP, contida na peça 32, fls. 102/115, mantendo-se a decisão embargada em seus demais termos

II - de ofício determinar o afastamento das sanções aplicadas no Acórdão nº 1730/22-STP ao Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos em razão do seu falecimento;

III - conhecer e negar provimento dos Embargos de Declaração protocolados em nome do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, Sr. Eduardo Bazan Quezada e Sr. José Henrique Skroch Andretta, pelos fundamentos expostos, em razão da ausência de qualquer omissão e contradição;

IV - com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

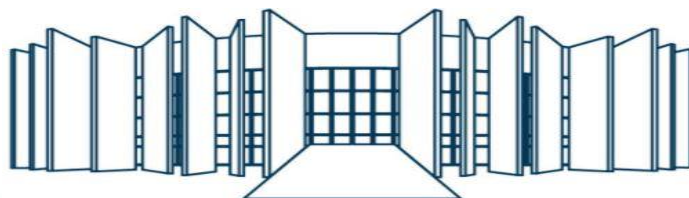
Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-664021/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCEMARA SANTOS PINTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FÁBIA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2594/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação de erro material. Indicação incorreta da numeração e da data da Portaria de concessão do ato de inativação.

1. Com fulcro no parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno desta Corte de Contas, submeto novamente os autos a julgamento em virtude da existência de erro material na indicação de ato de concessão de aposentadoria, cujo julgamento originário foi realizado na Sessão Ordinária Virtual nº 12, de 27 de julho de 2023 (peça nº 27).

Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferida à Sra. Jocemara Santos Pinto da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba.

Por meio do Acórdão nº 2190/23 – S1C (peça nº 27) houve o julgamento do ato de inativação da servidora.

Posteriormente, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou pedido de retificação, em razão de ter sido registrado o ato de concessão do benefício pela Portaria nº 1.333/2021, publicada no D.O.M. nº 208 de 29/10/2021, de forma equivocada, uma vez que a inativação ocorreu por meio da Portaria nº 762/2022, publicada no D.O.M. nº 132 de 13/07/2022, que se encontra anexo na peça nº 21.

Desse modo, os autos vieram conclusos para apreciação, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. De fato, verifica-se a existência de erro material na decisão, uma vez que ao invés de mencionar a Portaria nº 762/2022, publicada no D.O.M. nº 132 de 13/07/2022 (peça nº 21), que efetivamente concedeu a aposentadoria a servidora, foi indicada portaria diversa.

Por esse motivo, pela presente decisão, proponho a retificação do Acórdão nº 2190/23 – S1C (peça nº 27, fl. 01, 05 e 06), para que passe a constar o seguinte:

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferida à Sra. Jocemara Santos Pinto da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 1043, de 01/09/2021 (peça nº 11), alterada pela Portaria nº 762, de 12/07/2022 (peça nº 21, fl. 06), publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba.

[...]

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido a Sra. Jocemara Santos Pinto da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 1043, de 01/09/2021 (peça nº 11), alterada pela Portaria nº 762, de 12/07/2022 (peça nº 21, fl. 06), publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba.

[...]

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido a Sra. Jocemara Santos Pinto da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 1043, de 01/09/2021 (peça nº 11), alterada pela Portaria nº 762, de 12/07/2022 (peça nº 21, fl. 06), publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Retifique o Acórdão nº 2190/23 – S1C (peça nº 27, fl. (peça nº 70, fls. 01, 05 e 06), em face da ocorrência de erro material, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno desta Corte de Contas para o fim de alterar a menção feita em relação ao ato de concessão de aposentadoria, nos seguintes termos:

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferida à Sra. Jocemara Santos Pinto da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 1043, de 01/09/2021 (peça nº 11), alterada pela Portaria nº 762, de 12/07/2022 (peça nº 21, fl. 06), publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba.

[...]

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido a Sra. Jocemara Santos Pinto da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 1043, de 01/09/2021 (peça nº 11), alterada pela Portaria nº 762, de 12/07/2022 (peça nº 21, fl. 06), publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba.

[...]

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido a Sra. Jocemara Santos Pinto da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 1043, de 01/09/2021 (peça nº 11), alterada pela Portaria nº 762, de 12/07/2022 (peça nº 21, fl. 06), publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba.

3.2. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Retificar o Acórdão nº 2190/23 – Primeira Câmara (peça nº 27, fl. (peça nº 70, fls. 01, 05 e 06), em face da ocorrência de erro material, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno desta Corte de Contas para o fim de alterar a menção feita em relação ao ato de concessão de aposentadoria, nos seguintes termos:

2. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferida à Sra. Jocemara Santos Pinto da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 1043, de 01/09/2021 (peça nº 11), alterada pela Portaria nº 762, de 12/07/2022 (peça nº 21, fl. 06), publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba.

[...]

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido a Sra. Jocemara Santos Pinto da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 1043, de 01/09/2021 (peça nº 11), alterada pela Portaria nº 762, de 12/07/2022 (peça nº 21, fl. 06), publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba.

[...]

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido a Sra. Jocemara Santos Pinto da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 1043, de 01/09/2021 (peça nº 11), alterada pela Portaria nº 762, de 12/07/2022 (peça nº 21, fl. 06), publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-486872/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MIGUEL TITU MAOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2595/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Erro material. Conhecimento e provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, suscritos pelo ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, em face da decisão substanciada no Acórdão nº 1980/23-Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do Termo de Cooperação nº 2/13, com determinação de restituição de valores, de forma solidária pelo PROVOPAR, pela Sra. Rosângela do Carmo Correa (ex-presidente da entidade) e pelo ex-prefeito, Sr. José Altair Moreira, além da expedição de recomendação ao Município de Tijucas do Sul.

Em síntese, alegou o embargante a ocorrência de erro material na fundamentação da decisão, mais precisamente no item 2.7, relativo à análise do apontamento de “pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais e/ou incompatíveis com o objeto”, na qual constou indevidamente a imputação de restituição de valores em face de jurisdicionados alheios ao processo em exame.

Pugnou, com fundamento no art. 1022, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na jurisdição deste Tribunal, pelo provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja corrigido o erro material contido no item 2.7. É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no art. 490, do Regimento Interno. No mérito, assiste razão ao embargante.

Compulsando a decisão embargada, especificamente no item 2.7, verifica-se nas fls. 15/16, que assim constou:

Diante disso, deve ser determinada a devolução dos recursos despendidos com “despesas administrativas”, por corresponder à cobrança de taxa administrativa, sem comprovação de sua aplicação no objeto do convênio, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina – IGEAP, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade, e pelo Sr. João Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Santo Inácio à época.

Entretanto, a sanção deve ser imposta ao Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, à Sra. Rosângela do Carmo Correa, Presidente da entidade à época dos repasses e ao Sr. José Altair Moreira, Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, conforme, inclusive, corretamente indicado no item 3.2 da parte dispositiva da decisão.

Não obstante a coisa julgada incida sobre a parte dispositiva da decisão, cujos responsáveis pela restituição de valores estão corretamente indicados, a fim de evitar possível questionamento recursal dos interessados, os presentes aclaratórios devem ser providos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara conheça dos Embargos de Declaração e, no mérito, dê-lhe provimento, para o fim de corrigir erro material constante das fls. 15-16, passando a constar que a sanção de restituição de valores deve ser imposta, de forma solidária, ao Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, à Sra. Rosângela do Carmo Correa, Presidente da entidade à época dos repasses e ao Sr. José Altair Moreira, Prefeito Municipal de Tijucas do Sul.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de corrigir erro material constante das fls. 15-16, passando a constar que a sanção de restituição de valores deve ser imposta, de forma solidária, ao Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, à Sra. Rosângela do Carmo Correa, Presidente da entidade à época dos repasses e ao Sr. José Altair Moreira, Prefeito Municipal de Tijucas do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-170506/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-ALCINDO NERIKUES DIAS, VANDERLEI ANTONIO GALLINA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2597/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Vanderlei Antônio Gallina, Presidente da Câmara Municipal de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3346/23 (peça 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 629/23 (peça 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Vanderlei Antônio Gallina, Presidente da Câmara Municipal de Marmeleiro, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Vanderlei Antônio Gallina, Presidente da Câmara Municipal de Marmeleiro, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-483903/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO:-RODRIGO ROSSONI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2613/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do Pedido em Caráter Excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, por intermédio de seu representante legal, RODRIGO ROSSONI, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Em petição a municipalidade alega que, o impedimento para a emissão da certidão liberatória desta Corte decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações.

Alega ainda, que os atrasos decorrem da contratação de nova empresa para fornecimento de serviços de tecnologia da informação (Betha Sistema Ltda.), especialmente de problemas ocorridos na migração dos dados da base “Desktop” para “Cloud” na geração de arquivos para envio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cujos erros estão sendo sanados pela empresa contratada.

Aduz que foi instaurado o Processo Administrativo n.º 001/2023, através da Portaria n.º 040/2023 (anexo), a fim de apurar possíveis inexecuções contratuais por parte da empresa. Ao final, anexou documentos comprobatórios na peça 03.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1244/23, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação n. 3005/23 (peça 6) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), opinou pelo deferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, opinou pelo indeferimento do pedido na forma do art. 290 do Regimento Interno (Parecer n. 593/23, peça 7).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município de Bituruna, refere-se ao atraso no encaminhamento do SIM-AM relativos aos meses, abaixo indicados:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA	■	■	■	■	■	■	■	■
MUNICÍPIO DE BITURUNA	■	■	■	■	■	■	■	■
Item	Descrição do Item não Atendido							Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais							Mês 2 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais							Mês 3 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais							Mês 4 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais							Mês 5 de 2023
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA	■	■	■	■	■	■	■	■

Em relação à pendência apontada, considerando as justificativas apresentadas pelo Município, bem como, a iminência do Município receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local, entendo que ela pode ser excepcionalmente, relativizada, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos pelo Município, a exemplo, do processo 644792/22 (Acórdão 3130/22–S2C) que apresentava situação análoga dos presentes autos.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória no prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória pelo prazo de 60 dias.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória pelo prazo de 60 dias;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-452676/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2649/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, por intermédio de sua representante legal, Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que o Município foi contemplado com um veículo para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, no entanto, está “impedido de formalizar doação em decorrência da falta de emissão de certidão liberatória através do site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ante ao descumprimento da Agenda de Obrigações, tendo em vista que ocorreu um atraso na entrega do SIM-AM, pois a empresa Betha Sistemas não implantou o sistema de maneira integral, o que está dificultando a entrega das obrigações.”

Ao final, requereu a concessão da certidão liberatória de modo a não causar prejuízos à população, uma vez que a frota municipal se encontra defasada e a secretaria possui uma grande demanda de trabalho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2978/23, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município junto à agenda de obrigações.

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 2794/23, peça 06) verificou que não há pendências na unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 584/23, peça 07) manifestou-se pelo deferimento do pedido, em caráter excepcional, sem prejuízo de alertar-se que eventual reincidência no descumprimento da Agenda de Obrigações resultará no impedimento da obtenção da certidão.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifiqui que remanesce como pendência, para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município de Porto Vitória, o atraso no encaminhamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), relativos aos meses 4 e 5 de 2023.

No tocante aos atrasos do SIM-AM, importante enfatizar a importância dos dados mensais encaminhados, via sistema, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, cuja pendência, no entender deste relator, só poderá ser excepcionalizada em prol do interesse público e devidamente justificadas. Desta feita, analisando os presentes autos, verifiqui que o Município de Porto Vitória (peça 03) encontra-se na iminência de receber da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR um veículo para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o qual, se obstaculizado, poderá acarretar prejuízos à municipalidade e à população local.

Por esta razão, entendo que a pendência relativa aos atrasos no SIM-AM pode ser, excepcionalmente, relativizada no presente caso, como asseverou o Ministério Público de Contas (peça 07), a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desta doação pelo Município, conforme já decidi nos Processos 644792/22 (Acórdão 3130/22 – S2C) e 260190/23 (Acórdão 1092/23 – S1C).

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Porto Vitória, com validade de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo Município de Porto Vitória, com validade de 30 dias.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-225784/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO

LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 386/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. 1º gestor – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Aplicação de multas. 2º gestor – Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Excepcionalidade – ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Encaminhamento à CGF para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EVANDRO MARCELO DA SILVA (gestor de 01/01 a 13/08/2019), e do Sr. FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO (gestor de 14/08 a 31/12/2019), prefeitos do Município de Itaúna do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2114/23 (peça 73), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (fls. 18/25); e

b) – “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas” (fls. 25/34).

Para cada um dos itens acima, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, ainda, para o item “b”, a do art. 87, I, “b”, da mesma lei.

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva a “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 01/03), e “o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” (fls. 03/18).

Ainda, em relação ao item “o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, a unidade técnica sugere deliberação do relator para que os pontos nele contidos venham ser “[...] objeto de fiscalização específica, de acordo com a programação estabelecida pela Coordenaria de Geral de Fiscalização - CGF e/ou de tomada de contas extraordinária, para se apurar a responsabilização pelos encargos moratórios dispendidos (correção monetária, multas e juros) pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias regulares e dos parcelamentos/reparcelamentos.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 428/23 (peça 74), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalvas.

Inicialmente, convém observar que, depois de proferidas as manifestações referentes ao primeiro contraditório, por intermédio do Despacho nº 1179/21 – GCIZL (peça 48), foram remetidos os autos à unidade técnica para indicar quais impropriedades apontadas no Relatório do Controle Interno ensejariam, efetivamente, o julgamento pela irregularidade das contas, bem como para individualizar as condutas dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para as irregularidades e ressalvas indicadas na Instrução nº 2290/21 (peça 46).

Assim, pela Instrução nº 3944/21 (peça 50), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

Relativamente ao Sr. Evandro Marcelo da Silva, importante aqui destacar que restaram infrutíferas as suas intimações pela via postal, conforme se observa das Informações nºs 1395/22 e 1467/22 (peças 60/61), da Diretoria de Protocolo. Sendo regularmente intimado por edital (peça 63), contudo, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 72.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da coordenadoria, contida na peça nº 09, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2019 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 3.507.136,87, equivalente a 25,96% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito

e RPPS – fontes livres (R\$ 13.508.824,88), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 523.752,54, representando 3,88%.

Quando do primeiro contraditório (peça 19 – fls. 02/06), o Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto, juntando a documentação que entendeu pertinente (peças 20/24), em suma, apresentou os seguintes argumentos:

- que, apesar do resultado deficitário, os gastos foram necessários e urgentes;
- que os entes públicos estão à beira da falência, “[...] onde a união trabalha com déficit fiscal bilionário, estados como Rio Grande do Sul e do Norte, Rio de Janeiro, Sergipe, entre outros, estão com salários atrasados, com déficit primários astronômicos, devedores de repasses as suas respectivas previdências, além de não atenderem aos índices legais exigidos.”

- que a maioria dos municípios paranaenses “[...] não conseguem pagar as suas respectivas previdências, estão com seus índices de pessoal, em alerta e muitos extrapolados, o que demonstra a grande dificuldade administrativa que é uma realidade brasileira.”

- que na tentativa de reduzir o déficit foi publicado o Decreto nº 097, de 03/09/2019 (peça 20/21), cancelando restos a pagar (RAP) dos anos de 2002, 2003, 2005, 2006, 2017 e 2013, totalizando R\$ 40.792,22, além do Decreto nº 120, de 29/10/19 (peça 22/23), cancelando restos a pagar de 2018, no total de R\$ 35.919,09, e, ainda, dos valores inscritos em RAP de 2020, está efetuando o levantamento dos empenhos que serão cancelados por motivos de parcelamento, bem como os não liquidados.

- que possuía uma folha de pagamento bruta no mês de dezembro de 2019 (peça 24), equivalente a R\$ 665.107,16[1], ficando “[...] muito difícil para o município administrar a folha de pagamento e, além disso, pensar em investimentos para sua melhoria.”

- que, no seu entendimento, “[...] o município não extrapolou seu déficit acumulado em 2019 em relação ao exercício de 2018, porém o município não poderia deixar de atender a população itaunense, que tanto precisa dos serviços do poder executivo, sendo que a população é muito carente de recursos financeiros, restando ao poder público, ajudar de todas as formas, para que as mesmas não passem necessidades.”

- que em 2019 reduziu o déficit em relação a 2018 em R\$ 202.584,02, representando uma 1,93% a menos, e, “[...] no período de 2017 a 2019 o município já conseguiu diminuir o seu déficit de R\$ 1.063.922,70 (...) de 2017 para R\$ 523.752,54 (...) no exercício de 2019, diminuindo o valor em R\$ 540.170,16 (...), representando 5,68% (...) a menos, demonstrando o esforço que a administração vem enfrentando em reduzir seus gastos.”

- que, no cálculo de apuração constante da instrução da unidade técnica, foi esquecido de acrescentar a fonte de recursos com o “ID Origem 14 – Cessão Onerosa Pré-Sal”, cujo valor, no montante de R\$ 483.851,01 foi recebido em 31/12/2019, devendo, portanto, ser acrescido no cálculo, fazendo com que o resultado ajustado do exercício recuasse para -R\$ 39.901,53 (-0,29%), e, o acumulado, para -R\$ 3.023.285,86 (-21,61%).

- que a sua gestão se iniciou em 14/08/2019, tendo apenas 139 dias de mandato para reorganizar as finanças municipais, mas que, ainda assim, encerrou 2019 com déficit inferior aos anos anteriores.

- que o município não pode deixar de honrar a folha de pagamento, visto que emprega mais de 200 pessoas diretamente, atingindo, indiretamente, mais de 1.000 pessoas, cujo impacto nessas pessoas influenciaria diretamente na economia local.

- que o município teve que complementar a merenda escolar com recursos próprios, haja vista que o valor liberado pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE “[...] é insuficiente para que as crianças que estão nas escolas municipais e creches tenham uma alimentação de qualidade.”

- que aplicou mais de 10% acima do mínimo constitucional na área de saúde, além dos repasses do duodécimo para o Poder Legislativo, sendo que “[...] o valor que o município arrecada com impostos municipais, é insuficiente para efetuar o repasse ao Poder Legislativo, sendo praticamente os valores repassados através dos recursos do Governo Federal e Governo Estadual.”

- que em 2019 tiveram um PIB aquém do esperado, cuja receita pública teve uma drástica queda, porém, os serviços e materiais de consumo tiveram um aumento muito superior ao incremento da receita.

Ao apreciar as alegações do primeiro contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2290/21 (peça 46 – fls. 04/12), acompanhada pelo Órgão Ministerial (peça 47), concluiu pela manutenção da irregularidade, asseverando que, relativamente ao cancelamento de restos a pagar oriundos dos decretos municipais informados, o montante já consta do cálculo apresentado no primeiro exame.

No tocante aos valores utilizados para complementação da merenda escolar e do excedente em saúde e educação, destaca que “[...] se trata de uma decisão discricionária do gestor frente às necessidades da população, sendo o percentual obrigatório definido para garantir a aplicação mínima em educação e saúde”, razão pela qual não exige o administrador de buscar o equilíbrio das contas públicas.

Da mesma forma em relação ao duodécimo do Legislativo Municipal, que é uma obrigação constitucional, cujo descumprimento caracteriza crime de responsabilidade.

A unidade técnica entende, ainda, que a crise econômica suscitada pela defesa guarda relação com o art. 9º[2] da LRF, o qual deveria ser observado pela municipalidade.

Quanto ao reconhecimento da fonte de recursos com o “ID 14 – Cessão Onerosa Pré-Sal”, a coordenadoria aduz que, de fato, o montante não integrou o cálculo apresentado.

Sobre o assunto, assevera que:

Conforme Nota nº 09/2019 SIM AM – COSIF, foram apresentadas algumas considerações quanto ao registro e aplicação da receita de Cessão Onerosa – Pré-Sal - Lei nº 13.885/2019 e uma vez constatado que os municípios devem aplicar os recursos oriundos dessa arrecadação em despesas previdenciárias e investimentos, entre outras medidas, concluiu-se por se referir a um recurso vinculado, e, portanto, a partir do exercício de 2019 não mais integrou o cálculo do Resultado Orçamentário Financeiro.

Por fim, para corroborar seu posicionamento, destaca que:

[...] além do cancelamento dos restos a pagar, não restou demonstrada nenhuma providência adotada pela administração para reverter o déficit no decorrer do exercício em análise e muito embora tenha sido relatado que houve uma diminuição em relação ao exercício de 2018, verifica-se que não foi empenhado em 2019, o valor do aporte repassado no exercício de 2020, o que elevaria o déficit para R\$ 840.379,67 que corresponde a 6,22%

Em uma segunda oportunidade (peça 67), o Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto, por intermédio de seu procurador, Dr. André Elias Brianese Porte, OAB/PR 49.892, basicamente, repetiu os argumentos acima explicitados, e, conforme bem observado pela unidade técnica, ao apreciar a defesa, por meio da Instrução nº 2114/23 (peça 73), “[...] com pequenas alterações, tais como, a atualização da pesquisa do link do IBGE e a exclusão do parágrafo contendo o quadro com o recálculo do resultado financeiro e orçamentário do exercício nas fontes livres.”

Desta feita, a coordenadoria, considerando que não foram apresentados esclarecimentos/documentos suficientes para alterar a situação anteriormente delineada, mantém a condição de irregularidade.

No entanto, complementarmente, tece algumas considerações, senão vejamos.

Inicialmente, acrescenta que:

[...] de acordo o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição, página 54, aplicado ao exercício em análise, o cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar tem impacto no resultado orçamentário financeiro do exercício em que ocorre o cancelamento e, portanto, não pode ser considerado extra contabilmente no exercício em análise, pois o mesmo valor beneficiaria exercícios distintos.”

Em relação à arrecadação das receitas nas fontes livres em 2019, a unidade técnica assevera que houve incremento em relação ao exercício anterior, apresentando um quadro demonstrativo à fls. 21.

Por outro lado, segundo a coordenadoria:

[...] o resultado orçamentário e financeiro nas fontes livres vem acumulando sucessivos déficits desde o exercício de 2016, linha 16 do demonstrativo do item, reproduzido a seguir, o que demonstra a ausência de compromisso dos gestores em análise (2017-2020) em reestabelecer o equilíbrio das contas públicas, entre receitas e despesas.

E ainda, após reproduzir o quadro de apuração do resultado orçamentário/financeiro mensal das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS em 2019, extraído do exame preliminar, bem como o do resultado orçamentário/financeiro dessas mesmas fontes, extraído do exame preliminar da prestação de contas do exercício financeiro de 2020 (processo 165696/21), assim ponderou:

A análise dos resultados financeiros acumulados dos exercícios demonstrados acima aponta que na gestão do Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto (14/08/2019 a 31/12/2020) o déficit apresentou redução em relação aos períodos anteriores, conforme demonstrado a seguir, o que demonstraria, medidas mais efetivas para reestabelecer o equilíbrio das contas públicas.

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em manter a irregularidade deste apontamento em relação ao período de 01/01 a 13/08/2019, sob a responsabilidade do Sr. Evando Marcelo da Silva, uma vez que, a ausência de manifestação permite concluir sua anuência tácita com os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, restando configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

A propósito, as contas dos exercícios financeiros de 2017 e 2018, também sob sua responsabilidade, tiveram emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas[3], dentre outros motivos, pelo apontamento ora sob análise.

De outra sorte, no entanto, em relação ao Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto, há fatos trazidos ao conjunto probatório dos autos que permitem a conversão da irregularidade em ressalva, muito embora parte de suas alegações mereçam ser rechaçadas.

Os valores utilizados nas áreas de saúde e educação não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2019, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exige o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

A aventada crise econômica enfrentada pelo país não serve de justificativa para o déficit do exercício de 2019, uma vez que, de acordo com a coordenadoria, o município já vinha apresentando um viés deficitário desde o exercício de 2016, e assim, tendo em conta as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigaria o gestor, no exercício de 2019, a adotar as medidas necessárias para mitigar o panorama apresentado.

Nesse aspecto, entretanto, o Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto buscou amenizar a situação com a publicação dos Decretos nºs 97/2019 e 120/2019. No entanto, frente ao montante deficitário que herdou, a situação ora apresentada seria praticamente irreversível.

Além disso, há que se observar que o responsável em questão reduziu, conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o déficit apresentado durante o período em que a municipalidade esteve sob sua tutela, demonstrando que procurou evitar o déficit apurado no exercício de 2019.

Em corroboração, o resultado ajustado do exercício de 2020, superavitário em R\$ 442.738,40, de acordo com o quadro trazido pela unidade técnica (peça 73 – fls. 23). Desta feita, para o Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto, este apontamento deve ser convertido em ressalva, com o afastamento da multa sugerida.

2.2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

O exame preliminar das contas detectou, com base em declaração efetuada na peça 5, que o Município de Itaúna do Sul não possui o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em sede de contraditório, a defesa argumenta, resumidamente, que irá tentar um parcelamento da dívida junto ao FUNPROMISUL, com o intuito de regularizar essa situação e obtenção de uma nova certidão.

Ainda, aduz que o município é de pequeno porte, inexistindo indústria ou outra fonte de arrecadação, sendo totalmente dependente dos repasses oriundos do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, razão pela qual, há “[...] muitos anos e, em razão do acumulado da dívida advinda do Regime Próprio de Previdência, torna-se, quase que impossível diante da arrecadação praticamente que exclusiva do FPM, a regularização requerida neste item, (...)”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2114/23 (peça 73), em derradeira manifestação, mantém a condição de irregularidade, uma vez que as justificativas não afastam a irregularidade, tampouco foram apresentadas e comprovadas as medidas adotadas com vistas a regularizar a situação, informando que, em consulta ao site do CADPREV, verificou-se que o último CRP foi emitido em

21/01/2014, bem como existem irregularidades que impedem a emissão de novo certificado, elencando-as à fls. 30/33.

Também, de acordo com a coordenadoria, as contas dos exercícios financeiros de 2016 a 2018 tiveram esse item como um dos motivos para recomendar a irregularidade das contas, e, nas de 2020 e 2021, “[...] se manifestou em sede de 1º grau pela restrição do item análise, conforme se observa por meio da Instrução nº 1323/23-CGM, peça nº 34, do processo nº 165696/21 e Instrução nº 6006/22-CGM, peça nº 10, do processo nº 212906/22, respectivamente.”

Ademais, a unidade sugere a aplicação “[...] das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, “b”, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, “g”, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.”

No caso tratado, restou comprovado que, efetivamente, o Município de Itaúna do Sul não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária válido. Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica, e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social inviabiliza as ações para as quais foi exigido.

No entanto, tendo-se em conta que, para esse tópico, a unidade técnica não indicou irregularidade específica em relação à matéria previdenciária, mas, apenas, a ausência de apresentação do CRP, a falha reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido em Instrução Normativa desta Casa.

Quanto à responsabilização do Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto, muito embora a coordenadoria tenha asseverado que as suas contas, de 2020, tiveram recomendação de irregularidade por esse mesmo motivo, entendo que, em relação a 2019, dada a limitação temporal para a adoção das medidas necessárias para resolução da questão, visto que assumiu, praticamente, no último quadrimestre do exercício, além do fato de que, conforme indicado no tópico seguinte, o gestor buscou solução para os aportes previdenciários, o item pode ser ressalvado, com o afastamento da multa sugerida.

2.3. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

De acordo com a coordenadoria (peça 09 – fls. 38), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 316.627,13.

Resumidamente, através da Instrução nº 2290/21 (peça 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, convertendo a impropriedade em ressalva, “[...] em virtude da ausência do Termo de Parcelamento, bem como pelo pagamento ter sido efetuado somente no exercício seguinte e sem atualização/juros.”

Dentro desse contexto, acompanho a ressalva proposta especificamente em relação ao Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto.

Isto porque, conforme se pode observar, a questão dos aportes fora resolvida pelo Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto, ainda que tardiamente.

Contudo, quanto ao Sr. Evandro Marcelo da Silva, nesse caso específico, a ausência de manifestação, aliado ao fato de que sua conta anterior (2018), também teve recomendação de irregularidade por ausência de pagamento de aportes, me parece mais equânime recomendar a irregularidade das suas contas também por esse motivo, uma vez que, sob sua responsabilidade, efetivamente, não restou comprovada qualquer movimentação no sentido de regularizar este apontamento, devendo-se impor, por conseguinte, a multa prevista do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

2.4. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

O exame inicial das contas verificou que o Relatório do Controle Interno evidenciou “[...] irregularidades relação aos repasses de contribuições, ausência de pagamento de aportes para amortização do déficit e de parcelamento junto ao ente previdenciário municipal.”

De acordo com a unidade técnica, esta situação se encontra detalhada no Relatório do Controle Interno constante da prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul (processo nº 225865/20).

Segundo a instrução de exame preliminar (peça 09):

[...] relata o responsável pelo Controle Interno a municipalidade deixou de liquidar o déficit atuarial junto à entidade previdenciária desde o exercício financeiro de 2016 até 2019 nos valores de R\$ 360.875,23, R\$ 436.054,30, R\$ 519.633,97 e 660.467,02, respectivamente, além de deixar de repassar valor de R\$ 30.140,36 descontados de servidores, R\$ 1.914.395,22 relativamente à parte patronal, R\$ 186.290,00 correspondente à taxa administrativa e R\$ 2.971.244,79 decorrente de parcelamentos em andamento.

Quando dos contraditórios (peças 19 e 67), o Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto entende que assiste razão ao Controlador Interno quando identifica a ausência nos pagamentos das obrigações do Município junto ao FUNPREMISUL, mas que não está medindo esforços para regularizar tal situação.

Aduz, ainda: Em relação ao item, acima descrito, apontado junto ao Relatório, verifica-se que fora regularizado o repasse dos valores referentes aos servidores e, quanto aos aportes, em face da assunção repentina ao então cargo de prefeito municipal, por toda a dificuldade enfrentada pelo Município, como será tratado no próximo item, fora realizado o pagamento do aporte somente no ano de 2020, nos termos da Lei Municipal nº 1.375/2020, conforme fazem prova os documentos abaixo: (...)

A coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação (peça 73 – fls. 03/18), inicialmente, destaca, dentre outros, como documento mínimo necessário para o contraditório, “[...] nova manifestação do responsável pelo controle interno da Entidade, caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos do relatório do controle interno.”

Destaca, ainda, que a análise preliminar baseada no escopo estabelecido pela IN nº 151/20-TCE-PR, no tocante a gestão do Regime Próprio de Previdência Social, detectou os seguintes pontos:

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Há Restrição	
Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.		Nada Constatado
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	Há Restrição	

Nessa esteira, assevera que após a análise dos contraditórios, concluiu pela irregularidade em relação à ausência de encaminhamento do CRP, e pela ressalva no tocante a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Assim, entende que (fls. 07):

[...] em relação ao exercício em análise (2019) os apontamentos do relatório do controle interno relativos as contribuições previdências devidas ao RPPS a título patronal, retida dos servidores e de aportes para reestabelecer o equilíbrio financeiro do sistema estão contidos nos itens “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas” e “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” da presente prestação de contas.

Na sequência, a coordenadoria expõe a situação das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS a título patronal, retida dos servidores e de aportes para reestabelecer o equilíbrio financeiro do sistema, referentes aos exercícios financeiros de 2016 a 2018 (fls. 08/16), para concluir pela ressalva do apontamento, assim se manifestando (fls. 17):

Desse modo, em que pese a ausência de envio de nova manifestação do responsável pelo controle interno da Entidade, entende-se que os apontamentos do relatório do controle interno relativos as contribuições previdências devidas ao RPPS a título patronal, retida dos servidores e de aportes para reestabelecer o equilíbrio financeiro do sistema já foram tratados, mesmo que de modo indireto, nos itens de análise “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas” e “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, das respectivas prestações de contas dos exercícios de 2016 a 2019.

Quanto a eventual responsabilização pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a título patronal e de aportes para reestabelecer equilíbrio financeiro do RPPS e o pagamento adimplente dos respectivos parcelamentos entende-se que, além da recomendação de irregularidade das contas decorrentes das restrições relativas a i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, ii) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, e iii) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, tal situação pode ser, a critério do Relator, objeto de fiscalização específica, de acordo com a programação estabelecida pela Coordenadoria de Geral de Fiscalização - CGF e/ou de tomada de contas extraordinária, para se apurar a responsabilização pelos encargos moratórios dispendidos (correção monetária, multas e juros) pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias regulares e dos parcelamentos/ reparcelamentos.

Especificamente, nesse caso, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, considerando que o item sob análise é “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, não havendo irregularidades passíveis de desaprovação da gestão, entendo que essa situação não se amolda ao conceito de ressalva disposto no § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Contudo, tendo-se em conta a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, de fiscalização específica para apuração da responsabilização pelos encargos moratórios dispendidos (correção, monetária, multas e juros) pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias regulares e dos parcelamentos / reparcelamentos, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que julgar pertinentes no âmbito de sua competência.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. EVANDRO MARCELO DA SILVA, prefeito do Município de Itaúna do Sul, no período de 01/01 a 13/08/2019, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, e da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. EVANDRO MARCELO DA SILVA, a multa do art. 87, IV, “g”, por duas vezes, e a do art. 87, I, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3.3. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO, prefeito do Município de Itaúna do Sul, no período de 14/08 a 31/12/2019, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, excepcionalmente, a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação pontos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no item 2.4., e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. EVANDRO MARCELO DA SILVA, prefeito do Município de Itaúna do Sul, no período de 01/01 a 13/08/2019, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, e da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II - aplicar, contra o Sr. EVANDRO MARCELO DA SILVA, a multa do art. 87, IV, "g", por duas vezes, e a do art. 87, I, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

III - emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO, prefeito do Município de Itaúna do Sul, no período de 14/08 a 31/12/2019, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, excepcionalmente, a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação pontos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no item 2.4., e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme peça 24, o total da folha dezembro/19 é de R\$ 603.744,56.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

3. 2017 – Acórdão nº 1028/22-Tribunal Pleno / 2018 – Acórdão nº 2465/22-Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-133166/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-IZABEL CRISTINA ALVES, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 387/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade. Irregularidades apontadas no parecer do Controle Interno tratadas em processos autônomos, conforme manifestação do Ministério Público de Contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. NILSON CARDOSO DE SOUZA, prefeito do Município Mariluz, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 910/23 (peça 44), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 462/23 (peça 45), conclui "[...] pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade desta prestação de contas de Prefeito, considerando-se exclusivamente em relação aos itens de análise previstos no IN nº 157/2021."

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissidentes em suas conclusões.

Isto porque, segundo o Órgão Ministerial, muito embora o relator tenha entendido que o item em questão teve seu escopo ampliado, "[...] a jurisprudência dessa Corte vem se consolidando no sentido da necessidade do exame das contas anuais ater-se ao escopo fixado em instrução normativa, a fim de preservar a isonomia e equidade, (...)", razão pela qual, conclui pela regularidade do apontamento, "[...] exclusivamente em relação aos itens de análise previstos no IN nº 157/2021."

Conforme mencionado pelo Douto Procurador, por meio do Despacho nº 1046/22-GCIZL, juntado na peça 38, após diversas ponderações acerca da conveniência de se incluir no escopo das contas determinada irregularidade, ou apreciá-la de forma apartada, foi determinada nova intimação do gestor "para que, querendo, em

derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos achados "b" e "e", acima referidos, à luz da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal" (fl. 3).

Nesse sentido, constou da motivação do despacho que "a definição da melhor forma do exercício da competência constitucional mencionada, seja incidentalmente, nos próprios processos de prestações de contas, ou em autos apartados, com tramitação independente, somente pode ser definida caso a caso, observando-se a forma mais eficiente de apuração dos fatos, combinada com a avaliação de sua relevância, como elementos que possam ou não macular a gestão como um todo, ainda que fora do escopo inicial, aliada à possibilidade de se atribuir ao gestor a efetiva responsabilidade pela sua ocorrência" (fl. 3).

Por esse motivo, abstraídas essas questões processuais, no caso concreto, para a decisão de mérito, importa verificar a efetiva configuração das irregularidades apontadas no parecer do controle interno, objeto do item seguinte.

Apenas em complementação a esse raciocínio, é importante pontuar que, com a aprovação da Resolução 95/2022, que introduziu, dentre outras modificações, a análise de políticas públicas a partir do exercício de 2022, a fim de garantir a uniformidade necessária ao tratamento dessa matéria, foi conferida ao relator a prerrogativa de, a partir da análise das contas desse exercício, indeferir a ampliação do escopo, ressalvada a possibilidade de abertura de procedimento próprio (art. 217, I e §2º, do Regimento Interno).

Como as contas em análise são do exercício de 2020, não se submetem a esse novo regime, conforme, aliás, expressamente ressalvado na mudança normativa.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

Neste item, após análise do primeiro contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas em razão dos seguintes achados, pendentes de regularização, sem prejuízo da abertura de procedimento específico de fiscalização, nos termos do § 2º[1] do art. 2º da Instrução Normativa nº 157/2021-TCE/PR (peça 36):

a) Realização de despesas sem o devido processo de licitação, realizadas por algumas Secretarias Municipais durante do exercício que infringiram a legislação, em especial Lei de Licitações nº 8666/1993 (fls. 04/15); e

b) Crescimento da despesa empenhada e paga no segundo semestre de 2020, na natureza de despesa 33.90.32.04 – Material para a Distribuição Gratuita em programas de Ação de Social, em um ano eleitoral, quando comparados com valores gastos em anos anteriores na mesma categoria de despesa (fls. 23/32).

Intimado por meio do Despacho nº 1046/22 – GCIZL (peça 38), o Sr. Nilson Cardoso de Souza, por meio de seu procurador, Dr. Marcio Antonio Batista da Silva, OAB/PR nº 16.379, compareceu aos autos, através da peça 42, apresentando suas razões de contraditório.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 910/23 (peça 44), resumidamente, considerando que as alegações em relação aos achados "[...] não tiveram o condão de modificar o posicionamento da Coordenadoria, reitera-se o entendimento exposto na Instrução nº 2542/22-CGM, com a permanência da restrição a este apontamento, sem prejuízo da abertura de procedimento específico de fiscalização, (...)", caso o relator assim entenda.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 462/23 (peça 45 – fls. 07), opinou pela regularidade, com a seguinte fundamentação:

No mérito, verifico que parcela das justificativas apresentadas pelo gestor se amoldam ao que preconiza o artigo 22 da LINDB.

(...)

Para além da situação excepcional pela qual passaram as administrações públicas ao longo do ano de 2020, a ponto de ser promulgadas Emendas Constitucionais autorizando o descumprimento da LRF, mediante instituição de regime extraordinário fiscal, financeiro e flexibilizando o regime de contratações (EC nº 106/2020), e desobrigando estados e municípios de aplicarem os mínimos constitucionais no período (EC nº 119/2022), há que se observar que no caso específico de Mariluz que esta Corte já analisou os fatos em expedientes autônomos e considerou que, não obstante a irregularidade do procedimento, não se demonstrou haver danos ao erário ou sobrepreço nos produtos adquiridos.

Na sequência, o Ilustre Procurador aponta decisões em que foi recomendada a regularidade da prestação de contas de Prefeito, considerando-se exclusivamente os itens de análise previstos em instrução normativa, além de diversas outras, que teriam julgado procedimentos de compra sem licitação e contratação de pessoal, concluindo que "se revela despicienda prosseguir a investigação nos presentes autos de fatos que já foram objeto de deliberação em expedientes autônomos" (fls. 8/14).

No caso tratado, em apertada síntese e com base nos elementos de convicção até então produzidos, considerando que, efetivamente, conforme bem observado pelo Órgão Ministerial, os fatos trazidos pelo Relatório do Controle Interno já foram apreciados por esta Corte de Contas em outros processos, não se vislumbra qualquer ponto que justifique a instauração de procedimento específico de fiscalização, ou que possa macular as contas do gestor, nesse aspecto, motivo pelo qual, alinhado ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, com lastro no parecer ministerial sob nº 462/23 (peça 177), entendo que a melhor decisão é pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, afastando-se a multa anteriormente sugerida.

Acompanho, igualmente, a manifestação do Ministério Público, quanto ao fato de que, em relação a despesas em ano eleitoral, por meio do Despacho 963/21, que determinou o arquivamento da Representação 7767-6/21 (peça 17), foi ressalvada a possibilidade de a atual administração promover a abertura de tomada de contas especial, caso surjam outros elementos de prova[2].

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. NILSON CARDOSO DE SOUZA, prefeito do Município Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. NILSON CARDOSO DE SOUZA, prefeito do Município Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2020;
 II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;
 III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.
 § 1º (...)
 § 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

2. Finalmente, reforça-se que, na esteira da proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, e considerando, ainda, a informação de que, neste ano, o representante já apresentou outras 6 (seis) Representações em desfavor de responsáveis da gestão anterior, recomenda-se, em caso de identificação de novos elementos de prova quanto a esta ou outras irregularidades, que observe as disposições dos arts. 233 e 234 do Regimento Interno quanto à possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial, de competência e responsabilidade da atual autoridade administrativa.

PROCESSO Nº:-154813/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO:-ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), ADRIANA SCREMIM MULON SILVA, MARCOS CESAR SUGIGAN
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 388/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Desídia no atendimento às intimações/citações. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Ressalvas. Não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ADEMIR MULON (falecido), prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1418/23 (peça 40), considerando que a herdeira do Sr. Ademir Mulon, Sra. Adriana Scremim Mulon não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, bem como o Sr. Marcos Cesar Sugigan, prefeito municipal, muito embora tenha solicitado prorrogação de prazo para apresentação do contraditório, e ainda, que “[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas,” ratificando os apontamentos da Instrução nº 4642/21, concluiu que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens (peça 15):

- 1) – “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 35/36);
- 2) – “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas” (fls. 38/40);
- 3) – “Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo Atuarial” (fls. 40/41);
- 4) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições” (fls. 42/43);
- 5) – “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme o Prejulgado 15” (fls. 22/23)

No tocante às multas que seriam imputadas ao Sr. Ademir Mulon, diante do falecimento em 03/03/2021, a coordenadoria entende que devam ser afastadas em razão do Princípio da Intransmissibilidade da pena, conforme tem decidido esta Corte de Contas.

Em relação ao Sr. Marcos Cesar Sugigan, a unidade técnica sugere a imputação, por duas vezes, das multas previstas no art. 87, IV, “g”, e I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência dos itens 1 e 2.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 313/23 (peça 41), corrobora a manifestação técnica, com exceção da multa imputada ao Sr. Marcos Cesar Sugigan, decorrente do item 2, pois entende que, à época, “[...] o Município não detinha CRP válido ao final do exercício por fatos atribuíveis à gestão anterior”, destacando, ainda, “[...] que em 08/12/2021 foi emitido CRP em nome do Município de Cruzeiro do Sul, o que demonstra que a irregularidade foi sanada no exercício subsequente.” É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões. Isto porque, o Órgão Ministerial afasta a imputação da multa pela Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, sugerida pela unidade técnica.

Além disso, importante aqui destacar que posteriormente às intimações realizadas aos Srs. Ademir Mulon e Marcos Cesar Sugigan, oportunizando o contraditório e ampla defesa quanto ao contido na Instrução nº 4642/21 (peça 15), o Sr. Marcos Cesar Sugigan, por intermédio da peça nº 21, compareceu aos autos solicitando dilação de prazo para “[...] elaborar as devidas justificativas, e ou correções e anexar documentos comprobatórios.”

Quanto ao Sr. Ademir Mulon, tendo-se em conta a Informação nº 96/22, da Diretoria de Protocolo, noticiando o falecimento do ex-prefeito, ocorrido em 03/03/2021, pelo

Despacho nº 47/22 (peça 26), foi determinada a intimação do Município de Cruzeiro do Sul para que informasse se o referido gestor possuía herdeiros, indicando ainda o nome e endereço para a respectiva intimação.

No mesmo despacho, foi deixado de deliberar sobre o pleito do Sr. Marcos Cesar Sugigan, tendo-se em conta que o início da fluência do prazo para defesa dar-se-ia com a juntada do comprovante da última intimação nos autos, nos termos do que dispõe o art. 231, §1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos julgamentos deste Tribunal, conforme previsão do art. 52, da Lei Orgânica e art. 537, do Regimento Interno.

Ato contínuo, considerando a manifestação do Município de Cruzeiro do Sul, juntada na peça 32, que o ex-gestor, Sr. Ademir Mulon, deixou como herdeira a Sra. Adriana Scremim Mulon, com a indicação de seu endereço residencial, através do Despacho nº 89/23 (peça 35), foi determinada a citação da referida herdeira, no endereço indicado, para que, querendo, se manifestasse acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 4642/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

No entanto, considerando que o prazo transcorreu in albis e que tampouco houve manifestação posterior do Sr. Marcos Cesar Sugigan, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1418/23 (peça 40), ratificou sua manifestação anterior, consubstanciada na Instrução nº 4642/21 (peça 15).

Em complementação, quanto à aplicação das multas ao responsável pelas contas, Sr. Ademir Mulon, a coordenadoria entende que “[...] deva ser afastada, tendo em vista o Princípio da Intransmissibilidade da pena, conforme decisões deste Tribunal, mantendo-se apenas a restrição, uma vez que o ocorrido não interrompe a análise e a respectiva emissão de parecer prévio para o julgamento das contas anuais em questão.”

No caso tratado, acompanho o entendimento acima esposado.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 15 – fls. 35/36), a unidade técnica apontou que “deixou de ser anexado ao presente processo o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros.”

Embora não tenha havido manifestação do Sr. Marcos Cesar Mulon, responsável pelo encaminhamento da documentação, entendo que os documentos juntados a fls. 25/28 da peça 04, notadamente, o decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, a ata e a resolução, ambas aprovando a gestão 2020, assinadas pela presidente, têm o condão de afastar a irregularidade, permitindo a indicação de ressalva em face da ausência do parecer assinado pela maioria dos membros do Conselho conforme exigido em instrução normativa.

2.2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas: Em exame preliminar, a unidade detectou que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária “[...] teve seu prazo de validade expirado em 12-04-2020, portanto, em data anterior ao prazo limite para encaminhamento da prestação de contas.”

Considerando que a responsabilidade pela apresentação do referido documento, segundo a unidade técnica, é do Sr. Marcos Cesar Mulon, sugere a imputação das multas previstas no art. 87, IV, “g”, e I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por sua vez, o Órgão Ministerial entende que (peça 41 – fls. 02):

[...] o Município não detinha CRP válido ao final do exercício por fatos atribuíveis à gestão anterior. Ainda, em consulta ao CADPREV, verifica-se que em 08/12/2021 foi emitido CRP em nome do Município de Cruzeiro do Sul, o que demonstra que a irregularidade foi sanada no exercício subsequente.

Dentro desse contexto, o parquet afasta a referida multa, entendimento este com o qual comungo.

No entanto, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade.

Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica, e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social, inviabiliza as ações para as quais foi exigido.

2.3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo Atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 15 – fls. 40/41), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 954.844,24.

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora delineada:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	954.844,24	0,00	954.844,24

No presente caso, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

2.4. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, “b”, do art. 73, da Lei nº 950/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 15 – fls. 42):

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES	
MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	265,00
Novembro	1.995,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

No caso tratado, embora não tenha havido manifestação de defesa, o baixo valor indicado como irregular, no total de R\$ 2.260,00, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, não se

mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Cruzeiro do Sul, razão pela qual entendo que este apontamento pode ser convertido em ressalva.

2.5. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme o Prejulgado 15:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 389.598,88, relativamente ao saldo de "Recursos Ordinários / Livres", e de R\$ 322,93 em "Transferências do FUNDEB", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos", apresentado na peça 15, a fls. 20, item 4.4.3.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Entretanto, em relação à situação que ora se apresenta, ainda que não tenha havido manifestação da defesa, em virtude dos baixos valores, entendo que as disponibilidades negativas nas respectivas fontes não chegaram a gerar efeitos significativos na gestão seguinte, propósito esse da vedação do art. 42 da LRF, podendo, assim, ser convertido o apontamento em ressalva, com o afastamento da multa.

Em corroboração, ainda, no comparativo com a situação em 30/04/2020, retratada no quadro de fls. 20/21, item 4.4.3.b, como sendo de -R\$ 2.611.196,13 a falta de disponibilidade na mesma fonte de Recursos Ordinários/Livres, pode-se perceber uma significativa melhora nessa posição, justamente nos dois quadrimestres finais do mandato de que trata o dispositivo da LRF.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. ADEMIR MULON (falecido), prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2020, em virtude do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas, e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo Atuarial; e

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em virtude da ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros, das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. ADEMIR MULON (falecido), prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2020, em virtude do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas, e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo Atuarial;

II - ressaltar a ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros, das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-361250/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRAO, SELMA ELIANE DA CRUZ SCHUITEK

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMAN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2543/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reestruturação da carreira e reenquadramento. Extinção do cargo originário. Manutenção das atribuições. Pela legalidade e registro do ato.

1 RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da servidora Selma Eliane da Cruz Schuitek, no cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (EC nº 70.2012).

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o cargo de ingresso possui escolaridade diversa do cargo no qual a servidora está se aposentando e, ao final, opinou pela legalidade e registro do ato, em razão da boa-fé e da segurança jurídica (Parecer 8422/23, peça 20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo registro do ato em comento, ressaltando que a interessada preencheu os requisitos dispostos no art. 40, §1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/03 (Parecer nº 338/23, peça 23).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O histórico funcional (peça 12) indica que a servidora foi admitida em 23/01/1992 no cargo de Auxiliar de Enfermagem, que à época exigia escolaridade de nível fundamental.[1]

Posteriormente, em razão de reestruturações promovidas na carreira, em 03/06/2006 foi enquadrada no grupo ocupacional médio e, em 01/01/2015, no cargo de Técnico de Enfermagem,[2] restando extinto o cargo original.

Das informações contidas nos autos, é possível aferir que, apesar da mudança do nível de escolaridade exigido para o cargo ocupado, que ocorreu após o ingresso na carreira, não houve alterações substanciais das funções exercidas pela servidora, não havendo que se falar em ascensão funcional.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o aproveitamento de servidores ocupantes de cargos extintos em cargos com funções similares não configura contrariedade ao princípio do concurso público. Nesse sentido, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.335/SC:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n. 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente (ADI 2.335/SC, Redator para o Acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20.6.2003, grifos nossos).

Afastada, portanto, a hipótese de ascensão funcional, o ato de inativação deverá ser registrado, ante o preenchimento dos requisitos constitucionais.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Admissão registrada mediante processo protocolado nesta Corte sob n.º 442015/13.

2. Lei 14507/14. Art. 15. Os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, em suas Partes Especial e Permanente, serão automaticamente remanejados com suas vagas legais para os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal em Saúde Pública e Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, criados por esta Lei, nas respectivas Partes Especial e Permanente e nas correspondentes Áreas de Atuação, de acordo com o disposto nos arts. 5º e 6º, consoante as Tabelas de Enquadramento a serem publicadas em Decreto.

§ 1º Os servidores serão enquadrados no prazo máximo de 90 dias, contado da publicação da presente Lei, na correspondente Tabela de Vencimentos, instituída no Anexo I desta lei, no padrão e referência com valor igual ou imediatamente superior ao vencimento básico que estejam recebendo no mês anterior ao do enquadramento, ficando mantido o direito ao recebimento das demais vantagens pecuniárias a que fizerem jus.

§ 2º Após a conclusão do enquadramento regulado por este artigo, serão automaticamente extintos os atuais cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Enfermagem (Parte Especial e Parte Permanente) e Técnico de Enfermagem.

PROCESSO Nº:-587357/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MIRIAM DO ROCIO BERLEZE

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2544/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Não alteração do fundamento legal do ato de aposentadoria. Manifestações uniformes. Encerramento e arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Revisão de Proventos concedida à Sra. Miriam do Rocio Berleze, aposentada no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

A servidora foi inativada a partir de 01 de outubro de 2021, por meio da Portaria nº 1254 (peça 10).

No Processo nº 708150/21, não foram constatadas irregularidades na concessão da sua aposentadoria, tendo o ato sido registrado mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 14/22 - CAGE/GP (peça 9).

A revisão sob análise foi concedida por intermédio da Portaria nº 941 (peça 7), a qual retificou o valor do benefício para constar R\$ 2.223,03 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos), em substituição a R\$ 2.218,65 (dois mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência do Decreto Municipal nº 1495/21, que suspendeu a revisão geral anual de 3,14%, com efeitos financeiros de setembro de 2021. O equívoco no cálculo teria consistido na redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021.

Por intermédio da Instrução nº 2638/23-CGM (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal explanou que, apesar do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ter encaminhado o ato para apreciação desta Corte, "a matéria tratada não é objeto de revisão de proventos". Opinou, assim, pelo arquivamento do presente expediente, bem como pela notificação do IPMC a fim de que peticone nos autos de inativação da servidora, solicitando a alteração do ato registrado.

O Ministério Público de Contas, corroborando o opinativo técnico, sugeriu o arquivamento do feito (Parecer nº 533/23-3PC, peça 22).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a revisão em apreço ocorreu em virtude da suspensão de reajustes salariais anteriormente concedidos em caráter geral aos servidores, por força do Decreto Municipal nº 1495/21, sem que houvesse alteração da fundamentação legal do ato de aposentadoria da interessada. Desse modo, não se caracteriza como matéria a ser apreciada em sede de revisão de proventos, nos termos da Instrução Normativa 98/14-TCE/PR:

Art. 2º. Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos: (...)

IV – revisão de proventos. (...)

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º. Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Cumpra mencionar, ainda, que a apreciação do objeto também fica obstada em virtude da ressalva constante do artigo 71, III, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Nessa senda, considerando que o objeto dos autos refere-se à melhoria posterior que não altera o fundamento legal do ato concessivo do benefício, não se caracterizando, portanto, como matéria a ser apreciada em sede de revisão de proventos, acompanho as manifestações uniformes no sentido da possibilidade de encerramento do feito.

Por fim, deixo de acolher a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal "pela notificação do IPMC a fim de que peticone nos autos de inativação do servidor, solicitando a alteração do ato registrado", haja vista que, conforme informado à peça 21 pela unidade técnica, referida entidade já foi "comunicada sobre a necessidade de que as retificações da mesma natureza da aqui pretendida sejam peticionadas nos próprios processos que trataram da aposentadoria".

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo encerramento deste processo de Revisão de Proventos.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo de Revisão de Proventos; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-214783/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-NELSON BONIN GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2546/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Mauá da Serra. Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mauá da Serra, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Nelson Bonin Gonçalves.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.900.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
197454/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2471/2019	Regular
204930/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1728/2020	Regular
181039/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2345/2021	Regular
213511/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2595/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n. 1866/23 – CGM (peça 6), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 373/23 – 3PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo

adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações, ressalvas ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mauá da Serra, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mauá da Serra, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela reproduzida da Instrução 1866/23 - CGM, peça 6.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-215186/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO:-ALEX ANIS, ROSA MEIRE DA SILVA MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2547/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Ourizona. Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ourizona, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Rosa Meire da Silva Martins. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 982.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
196067/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3497/2019	Regular
209258/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1526/2020	Regular
182906/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2348/2021	Regular
194339/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2286/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1788/23 – CGM (peça 6), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 382/23 – 3PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ourizona, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ourizona, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela reproduzida da Instrução 1788/23 - CGM, peça 6.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-220309/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO:-SELCINO PINHEIRO DA SILVA, WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2548/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Corumbataí do Sul. Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

4. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Willian Andrei Cabrera Albino.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.289.387,30.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
182163/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2165/2019	Regular
255489/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2540/2020	Regular
171793/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2702/2021	Regular
220585/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3150/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1825/23 – CGM (peça 6), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 625/23 – 2PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações, ressalvas ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

6. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela reproduzida da Instrução 1825/23 - CGM, peça 6.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-382449/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2554/23 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de São Mateus do Sul. CGM e MPC pelo indeferimento do pedido ante à existência de pendência na agenda de obrigações do SIM-AM e à falta de entrega da declaração de transparência. Justificativas apresentadas que dão conta de atraso na migração do sistema desktop para cloud. Argumentação insuficiente para afastar a pendência alusiva à falta de entrega da declaração de transparência. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul. Alega a prefeita da municipalidade a necessidade de deferimento do pleito para fins de recebimento de recurso oriundos de transferência voluntária e que se encontra impossibilitada de cumprir sua agenda de obrigações em virtude de inconsistências causadas pela migração do "SISTEMA DESKTOP PARA SISTEMA CLOUD".

Aduziu que a BETHA SISTEMAS LTDA iniciou, em novembro de 2022, o procedimento migratório de desktop para cloud, porém diversas incongruências continuam "sem total resolução, impossibilitando, desta forma a realização da abertura do exercício fiscal de 2023, ocasionando a inadiplência das Entidades do Município de São Mateus do Sul junto ao TCE/PR para cumprimento da agenda de obrigações e, não permitindo a emissão da Certidão Liberatória". Sustentou, ainda, que está realizando todas as diligências necessárias junto à BETHA para resolver os problemas apresentados, porém, "restam ainda algumas inconsistências no sistema contábil, o qual demanda maior prazo para conclusão dos trabalhos, bem como, para que o município realize os procedimentos finais para envio dos arquivos do SIM-AM". Por fim, assegurou que, "tão logo seja realizada a análise de dados e saneamento das inconsistências, será possível efetuar a entrega total dos módulos".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2438/23 - CGM, peça 5) se manifestou pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão ante à existência de pendências na Agenda de Obrigações – falta de entrega dos arquivos dos meses 0 a 4 de 2023 do SIM-AM – e à irregularidade na análise da gestão fiscal do 2º semestre de 2022 – falta de entrega da declaração de transparência atestando o cumprimento do artigo 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em contrapartida, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 2635/23 - CMEX, peça 6) indicou que o Município está apto, inexistindo pendência em sua área de atribuição.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 531/23 - 7PC, peça 7), amparado exclusivamente nas razões da análise realizada pela CGM, posicionou-se pelo indeferimento do pleito.

Pelo Despacho n.º 913/23 - GCFSC (peça 8), solicitei nova diligência à Municipalidade, a fim de que enfrentasse os obstáculos apontados por CGM e MPC, complementando o seu pedido, cujo atendimento se deu pela documentação e justificativas apresentadas às peças 11 a 19.

A representante do Município de São Mateus do Sul arguiu que as incongruências ocorridas se deram por motivo alheio ao seu desempenho, como gestora, "proveniente do atraso na migração dos dados de gestão contábil e financeira". Nesse sentido, explicou que "desde a data do protocolo do pedido de emissão da Certidão Liberatória, houve um avanço na agenda de obrigações, sendo enviados os Módulos referente a abertura do exercício financeiro e, neste momento, trabalhando para a conclusão do mês de janeiro de 2023", porém, permanece faltante a entrega dos módulos de janeiro a maio de 2023; que o "objetivo é, que no prazo de 90 dias, possamos estar em dia com o atendimento da agenda de obrigações. Contudo, o mês de janeiro são as que mais demandam trabalho e os arquivos gerados apresentam muitos erros, ainda mais, considerando o acréscimo do módulo tributário, onde os servidores estão sendo capacitados em relação ao sistema". Por fim, quanto à "Declaração de Transparência, destacamos que, assim como os outros sistemas, também está em processo de migração, devendo, ainda, serem realizadas configurações ao novo portal e, alimentação dos mesmos. Ainda, é necessário que alguns relatórios sejam corrigidos, sendo prudente aguardar para inserção dos mesmos".

A CGM (Instrução n.º 3169/23 - CGM, peça 20) entendeu que o novo contraditório trazido pela municipalidade em nada altera o posicionamento conclusivo anterior, pelo que, uma vez mais, oportuneizei ao Município de São Mateus novo contraditório para que demonstrasse o atendimento do que dispõe o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Novamente a municipalidade apresentou argumentos de que "se encontra impossibilitada de cumprir sua agenda de obrigações em virtude de inconsistências causadas pela adoção de sistemas informatizados de gestão, por meio de migração do sistema desktop para nuvem"; e, portanto, seja deferido o presente pleito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As pendências na Agenda de Obrigações são mais do que mero descumprimento de instruções normativas. Na verdade, demonstram a ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras e, por conta disso, inviabilizam a fiscalização deste Tribunal no cumprimento dos requisitos previstos pelo art. 25, § 1º, IV, 'b' e 'c', da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fim de autorizar a realização de transferências voluntárias, notadamente quanto aos índices constitucionais de saúde, educação e despesas de pessoal. Tais pendências – em que pese essenciais e de suma importância – têm sido corriqueiramente relevadas por esta Casa quando a causa para tanto é a atualização e migração de sistema desktop para nuvem, possibilitando a emissão de certidão liberatória com amparo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Todavia, por força dos arts. 289, § 1º, 290 e 291, ambos do Regimento Interno, o ponto que impede o deferimento do presente pleito é a falta de entrega da declaração de transparência atestando o cumprimento do art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta feita, deixo de deferir o pedido de certidão liberatória elaborado, uma vez que, apesar de lhe ter sido oportunizado contraditório, por 2 (duas) vezes (peças 8 e 21), o Município de São Mateus do Sul falhou em sanar a pendência – a qual não guarda relação com a migração do sistema desktop ao sistema de nuvem.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido realizado pelo Município de São Mateus do Sul.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- INDEFERIR o pedido realizado pelo Município de São Mateus do Sul; e
- II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento

do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

PROCESSO Nº:-181373/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CIAUÁ
INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, STEFAN TOME PAUKA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO-FERNANDO CESAR ROCCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 377/23 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Saneamento de impropriedades no decorrer da instrução processual. Súmula 8. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva Maia. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 23.744.742,00 (vinte e três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais). Por intermédio da Instrução nº 4501/21-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15/08/2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito; c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações e documentos de peças 28/59.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1219/23-CGM (peça 64), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 404/23-3PC, peça 65).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Na instrução técnica relativa ao apontamento de "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", a Coordenadoria de Gestão Municipal detalhou as origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte.

Apresentou as seguintes informações:

- Fonte 787 (convênio federal 873107 - construção Centro de Eventos): resultado financeiro: - R\$ 245.514,43 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos);
- Fonte 57394 (convênio 044-2018 - M. Cidades - pavimentação asfáltica): resultado financeiro: - R\$ 463.202,81 (quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e dois reais e oitenta e um centavos);
- Fonte 57395 (convênio 045-2018 - M. Cidades - recape asfáltico): resultado financeiro: - R\$ 31.478,48 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos);
- Fonte 57402 (MPAS/PPD - apoio à pessoa portadora de deficiência): resultado financeiro: - R\$ 199.432,58 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Após analisar as argumentações e documentos encaminhados em sede de contraditório, além dos dados do SIM-AM - Receita Realizada 2021 e 2022 e o Relatório do Saldo de Restos a Pagar, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que: quanto à fonte 787, seu saldo negativo foi totalmente absorvido pela receita de convênio repassada nos exercícios de 2021 e 2022; em relação à fonte 57394, o saldo negativo foi absorvido pelo ajuste efetuado mediante estorno dos Restos a Pagar não processados, tendo em vista a rescisão do contrato; quanto às fontes 57395 e 57402, não houve ingresso de receita nos exercícios de 2021 e 2022, e seus saldos negativos foram totalmente absorvidos pelos ajustes efetuados mediante estornos dos Restos a Pagar não processados, em conformidade com o Decreto Municipal nº 5327/22.

Sendo assim, diante dos esclarecimentos e das medidas saneadoras promovidas pelo gestor, devidamente atestadas pela unidade técnica, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade do item.

No tópico concernente às "despesas com publicidade institucional realizadas até 15/08/2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito", a Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apresentou o seguinte panorama:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	6.860,20
1º e 2º Quadrimestres de 2018	7.500,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	4.620,42
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	6.326,87
1º e 2º Quadrimestres de 2020	18.995,06

Por ocasião do contraditório, alegou-se, em síntese, que as despesas realizadas não se caracterizam como de publicidade institucional, tratando-se tão somente de divulgações legais das normas, regulamentos e editais gerados pelo Poder Executivo, de caráter informativo; que os dispêndios se referem à contratação de

empresa para prestação dos serviços de propaganda volante em ruas municipais, com carro de som, sobre, por exemplo, "vencimento de impostos", "avisos de abertura de data para a realização de matrículas na rede municipal de ensino fundamental e educação infantil", "alerta e orientação para a limpeza de terrenos, caixa d'água, calhas, vasos e todas as medidas necessárias para o combate à proliferação do mosquito da dengue" e "avisos para os períodos de vacinação", além de despesas, em 2020, decorrentes do estado de calamidade pública causado pela pandemia de COVID-19.

Ao examinar os dados do Portal de Informações para Todos - PIT - Empenhos 2020, conta 3.3.90.39.88, e a documentação anexada aos autos em defesa (peças 34/57), a unidade técnica verificou que poderiam ser excluídas do cálculo das despesas com publicidade as que se relacionam com os empenhos nº 17, 19, 877, 1690, 1980, 2136, 2231, 2842, 3323, 3514, 3515, 4575 e 5575, os quais totalizam R\$ 15.474,74 (quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), por se tratarem de informativos referentes à campanha de vacinação, campanha contra a dengue e orientações relativas à COVID-19. Ressaltou que, quanto aos demais empenhos, não se referem a despesas relacionadas a casos de grave e urgente necessidade pública, conforme previsão da Lei nº 9.504/97.

Elaborou, então, o ajuste do demonstrativo anterior:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	6.860,20	0,00	6.860,20
1º e 2º Quadrimestres de 2018	7.500,00	0,00	7.500,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	4.620,42	0,00	4.620,42
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	6.326,87		6.326,87
1º e 2º Quadrimestres de 2020	18.995,06	15.474,74	3.520,32

Efetivada tal correção, percebe-se que as despesas realizadas até 15/08/2020 deixaram de superar a média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecederam o pleito eleitoral, restando sanada a restrição.

No que diz respeito ao apontamento de "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições", a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou, de início, o seguinte cenário:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	2.163,53
Outubro	990,09
Novembro	0,00

Consultando o Portal de Informações para Todos - PIT - Empenhos 2020, conta 3.3.90.39.88, e a documentação encaminhada pelo jurisdicionado (peças 58/59), a unidade técnica detectou que caberia a exclusão do cálculo das despesas com publicidade, daquelas relacionadas aos empenhos nº 8094 e 7080, os quais totalizam R\$ 1.833,50 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), por se tratarem de informativos referentes à campanha de vacinação e orientações relativas à COVID-19. Quanto aos demais empenhos, afirmou que não se referem a despesas relacionadas a casos de grave e urgente necessidade pública, conforme previsão da Lei nº 9.504/97.

Após ajuste dos dados, elaborou o seguinte demonstrativo:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	2.163,53	1.283,45	880,08
Outubro	990,09	550,05	440,04
Novembro	0,00	0,00	0,00

Efetuada o novo cálculo, demonstrou-se que as despesas realizadas em período não permitido corresponderam a R\$ 1.320,12 (um mil, trezentos e vinte reais e doze centavos).

Com efeito, referido valor é insuficiente para gerar restrição às contas, haja vista ser inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual representa 10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17[2], conforme critério aplicado pela unidade técnica.

Nessa senda, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que houve, efetivamente, o saneamento das duas impropriedades inicialmente anotadas, relativas às despesas com publicidade institucional.

Pondero, todavia, que, como as regularizações ocorreram no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva aos itens, nos termos da Súmula nº 8[3] desta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, II[4] e 16, II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São João do Caiuá, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São João do Caiuá, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
310830/17	JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	22/10/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
768451/19	JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA	2016	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	01/03/2021	Conhecimento e provimento parcial
303382/18	JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	02/12/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
176171/19	JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	30/09/2019	Parecer prévio pela regularidade
173458/20	JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA	2019	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	07/12/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

2. Art. 1º. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: (...)

§ 5º. Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de este dispositivo trata.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 155783/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 378/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Município de Foz do Iguaçu. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.000.516.909,00.

O rramento das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
133797/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	707/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
4051/21	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	148/2021	Conhecimento e provimento
174845/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	494/2019	Parecer prévio pela regularidade
160992/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	758/2020	Parecer prévio pela regularidade
133352/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCDA			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5560/22-CGM (peça 30), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de aplicação do limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. O contraditório e os documentos foram juntados nas peças 40/52.

Em manifestação conclusiva, mediante a Instrução nº 1709/23 (peça 53), a unidade técnica afastou as restrições inicialmente apontadas, manifestando-se pela regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 745/23-PC, peça 55).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram analisados itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - restrito aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - resultou em dois apontamentos que restaram afastados após análise do contraditório.

Em relação ao déficit orçamentário/financeiro, diante dos esclarecimentos de que o município está incluso no Regime Especial de Precatórios, o qual tem contabilidade distinta, bem como em consulta aos dados do SIM/AM e aos documentos encaminhados, a unidade técnica verificou que houve superávit de R\$ 2.679.948,61 em 31/12/2021, restando afastada a restrição.

Em relação aos recursos do FUNDEB, em consulta aos dados do SIM-AM 2022, a unidade constatou que foi empenhado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022), a importância líquida total de R\$ 17.754,06, atingindo o percentual de 70,21% aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica.

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2021; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

de contas: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

3.2. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[4] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[5]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6]

3.3. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Sérgio Onofre da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, e da Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[10]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno:[11] e III- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. *Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-200460/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 379/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Súmula 8. Parecer Prévio pela regularidade das contas com aposição de ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal no exercício em análise.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
272045/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 380/2018	Parecer prévio pela regularidade
198191/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 368/2019	Parecer prévio pela regularidade
199627/20	2019	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 499/2020	Parecer prévio pela regularidade
186804/21	2020	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 103/2023	Parecer prévio pela regularidade

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 411.198.530,00 (quatrocentos e onze milhões e cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta reais), aprovada pela Lei Municipal nº 4925/2020, de 17/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5346/22 (peça 12), primeira análise, apontou a seguinte restrição: a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista que não foi anexado ao relatório a documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo controle interno e a sua participação em cursos de capacitação, bem como, o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Aberto o contraditório, o interessado apresentou defesa e documentos (peças 15-18 e 21).

A área técnica, na Instrução nº 948/23 – CGM (peça 25 sugeriu a emissão de parecer pela regularidade das contas com ressalva em função do apontamento inicial.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 220/23 (peça 26), opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, acompanho as manifestações uniformes que indicam a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, em razão do saneamento do apontamento referente ao relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, acrescentando que a apresentação de documentos e esclarecimentos indispensáveis para a elucidação se deram no curso do processo, portanto enseja a aplicação da Súmula 8[1].

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

3.1 emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Sérgio Onofre da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[2] e 16, inciso II,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005, e da Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação

1. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

2. Art. 1º. *Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

4. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 217-A. *Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

[...]

§ 4º *Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

6. Art. 217-A. *Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

[...]

§ 6º *Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

7. Art. 1º. *Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

9. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. *Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 467168/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1079/23

Considerando que o valor recolhido por Luiz Cezar Baptistel está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão de Parecer Prévio 184/20-S2C, parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio 167/22-TP, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX manifesta-se pelo deferimento da baixa de responsabilidade pleiteada e pelo encerramento do processo (peça 112).

O Ministério Público de Contas, no Parecer 410/23-7PC (peça 115), corrobora o entendimento da CMEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de Luiz Cezar Baptistel, relativamente ao item 3, subitens "b", "c" e "d" do Acórdão de Parecer Prévio 184/20-S2C, parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio 167/22-TP STP/S2C, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À CMEX, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 1147296/14

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI, ANTONIO HALLAGE, CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, CS BIOENERGIA S.A., DIRCEU WICHNIESKI, EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, EMILIA DE SALLES BELINATI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FABIO ANTONIO DALLAZEM, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, FRANCISCO CESAR FARAH, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, GILBERTO MENDES FERNANDES, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, GUSTAVO FERNANDES GUIMARÃES, HAMILTON APARECIDO GIMENES, IVENS MORETTI PACHECO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL MUSMAN, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, JOSÉ LUIZ

COSTA TABORDA RAUEN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, JULIO JACOB JUNIOR, LUCAS BARBOSA RODRIGUES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, LUIZ CARLOS BRUM FERREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONÍO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, NEWTON BRANDAO FERRAZ RAMOS, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULINO VIAPIANA, PAULO ALBERTO DEDAVID, PERICLES SOCRATES WEBER, RAFAEL MAISONNAVE, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, RENATO TORRES DE FARIA, VANDERLEI DOMINGUEZ DA ROSA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALANA ABILIO DINIZ VILA NOVA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE SALOMAO, AMANDA BARROS SEABRA PEREIRA, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, ARTHUR LIMA GUEDES, ARTHUR SIMAS PINHEIRO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE LIMA RODRIGUES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CASSIO LOURENCO RIBEIRO, CECILIA MARGUTTI PASSOS, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDINE CAMARGO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FELIPE VARELA MELLO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, GUILHERME LUIZ MOBRICCE NUNES, GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA, HEROLDES BAHR NETO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS, JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA BIGOLIN ZORDAN PORTES, JULIO CESAR BROTT, KAMI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, LUIZA ALMEIDA ZAGO, LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHÉCO, MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITÓRIA KALED COSTA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARIANA SARAGOCA, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA NOVETTI VELLOSO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ODILON REINHARDT, PAOLA FROES CARRARA DE SAMBUY, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAULO SERGIO PIASECKI, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO CAMPANA NEME, RAFAEL STEC TOLEDO, RENÉ ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THOME SABBAG NETO, VALTERLEI APARECIDO DA COSTA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINÍCIUS KRAINER, VITÓRIA COSTA DAMASCENO, WALDIR COELHO DE LOYOLA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1136/23

O presente feito foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, em sessão virtual com início na data de hoje, tendo o Senhor Péricles Socrates Weber, por seus advogados, solicitado, às peças 639-640, a "retirada dos autos da pauta de julgamento virtual, com posterior inclusão em pauta de julgamento presencial, considerando que seus procuradores pretendem realizar sustentação oral, conforme artigo 45, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal".

As sessões virtuais, com previsão no art. 429, § 6º, do Regimento Interno[1], estão regulamentadas na Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021.

Dita regulamentação dispõe que:

"Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente."

Assim, havendo possibilidade da realização de sustentação oral na sessão virtual, indefiro o pedido de retirada de pauta.

Não obstante, a fim de viabilizar ao interessado a apresentação do respectivo link para acesso ao vídeo ou áudio, determino o adiamento do julgamento por uma sessão, em conformidade com o art. 447 do RI[2].

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretárias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução.

2. Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 449270/15

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARILDA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 99/23

EMENTA: Retificação DDM n. 182/16 – GCNB. Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão de alterações no ato previdenciário comunicadas pela entidade previdenciária (peça 92), e em consonância com a previsão do § 8º do art. 206 do mesmo Diploma,

DECIDO:

1. retificar a Decisão Definitiva Monocrática n. 182/16 – GCNB (peça 82), para julgar pela legalidade e registro do ato de aposentadoria de MARILDA RODRIGUES, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, consubstanciado na Portaria n. 207/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 02/03/2015, retificada pela Portaria n. 328/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 16/03/2016, em razão da alteração dos proventos para o valor mensal de R\$ 2.718,80 (dois mil setecentos e dezoito reais e oitenta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 3184/23 (peça 95) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 712/23 (peça 97), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento e Gestão para eventuais registros, autorizando o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 437360/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: DIOGO LEONARDO COLOMBARI, FABIA APARECIDA PEREIRA DE FREITAS, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, JOSIANE SANTOS DA SILVA, MARCELO LEANDRO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, SIMONE DIAS TORRES

PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1323/23

Trata-se de Admissão de Pessoal, advindo do Município de Alto Piquiri, versando sobre o provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Atendente de Consultório Dentário, Eletricista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Médico Plantonista, Nutricionista, Pedreiro e Técnico em Enfermagem por processo seletivo simplificado (PSS) regulamentado pelo Edital nº 01 de 2.021 (Peça nº 24).

Compulsando os autos, verifico que o Município informou (peça 53) estar realizando concurso público para preenchimento de algumas vagas.

Recebo o Relatório Circunstanciado (peça 71-73), e tendo em vista a informação de prorrogação do prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021, converto o feito em diligência, com fulcro no Art. 299-A, § 3º do Regimento Interno desta Casa, e determino a intimação do Município de Alto Piquiri, para que informe em que fase se encontra a realização do concurso público para cargos públicos efetivos, conforme informado na peça 53.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda à INTIMAÇÃO do Município de Alto Piquiri, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as informações solicitadas. Após, retorne-me concluso.

Gabinete, 24 de agosto de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 489120/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1325/23

I - Trata-se de Representação formulada por PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, noticiando que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, após a suspensão do Pregão Eletrônico n. 1899/2022 pelo judiciário, providenciou certame emergencial convocando as empresas que já atuam com contratos emergenciais, sem exigir comprovação de qualificação técnica operacional específica em ambiente prisional.

Alega que a ausência de tal exigência permitiria à representante a participação no certame emergencial, e que disposição em contrário seria ilegal.

Requer a intimação dos representados para que prestem informações acerca do edital, e esclareçam os motivos das exigências impostas.

II – A Petição Inicial, ao que tudo indica, carece de elementos suficientes para seu processamento neste Tribunal.

Muito embora a representante alegue que a Administração Estadual esteja promovendo certame emergencial sem exigir comprovação de qualificação técnica específica em ambiente prisional, a inadequação ou ilegalidade do certame não está delineada adequadamente. Não há cópia do edital da licitação, nem sequer se aponta o número do procedimento. O pedido é genérico e indeterminado.

Destarte, para o recebimento desta representação, é necessário que a requerente emende a Petição Inicial, para que traga mais informações sobre o certame emergencial em questão, indicando o seu número e as cláusulas que porventura entender como incorretas, acostando também cópia integral do respectivo procedimento e edital, sob pena de não recebimento do feito.

III – Ante o exposto, em homenagem ao princípio constitucional do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB, determino à Diretoria de Protocolo que intime a requerente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento da presente.

IV - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 24 de agosto de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula n. 52.478-6

1. Instruções de Serviço n. 159/23 e 162/23.

PROCESSO Nº: 309961/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA ENI KRIGUEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SCHEREMETTA NETO (FALECIDO(A) EM 2013), PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA

CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1331/23

I. Tratam os presentes do ato de revisão do Benefício Previdenciário n. 81.593/14, em que se alterou o valor dos proventos e a condição da pensionista ANA ENI KRIGUEL de "cônjuge" para "convivente" do servidor estadual JOÃO SCHEREMETTA NETO, falecido em 14/04/2013, em razão de decisão judicial proferida nos autos 0008563-96.2013.8.16.0004.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n. 124/23 (peça 63), aponta a necessidade de renovação do sobrestamento do processo até o julgamento do Requerimento de Análise Técnica - Pensão n. 309400/21.

III. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 309400/21, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 859967/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE

ANTONINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1339/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por JOSE PAULO VIEIRA AZIM, via petição intermediária n. 562072/23, em face do Acórdão n. 2104/23 (peça 86), que julgou procedente a presente representação, com aplicação de multas e expedição de determinações.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 23/08/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3033, em 01/08/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação

procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, com o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 91, e posterior distribuição.
Publique-se.

Gabinete, 25 de agosto de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 714130/20
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCURADOR:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1342/23

Em atenção ao Despacho n. 2754/23, do Gabinete da Presidência (peça 23) e da Informação 5045/23 (peça 24), que redistribuiu o processo 251022/11 - até então presidido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão - para minha relatoria, dou ciência quanto a decisão judicial proferida na Ação Ordinária n. 0004269-54.2020.8.16.0004, comunicada pela Diretoria Jurídica na peça 22.

Do manuseio dos autos n. 251022/11, observo que possui como interessados o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, o INSTITUTO CONFIANCCE, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI e GABRIEL JORGE SAMAHA, e encontra-se atualmente em poder da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Quanto ao presente, trata-se Requerimento Externo instaurado a partir de recebimento de ofício encaminhado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que intimou esta Corte de Contas sobre tutela de urgência concedida nos autos da ação ordinária n. 0004269-54.2020.8.16.00041, promovida por GABRIEL JORGE SAMAHA contra o ESTADO DO PARANÁ (peça 05).

Em breve síntese, o autor se insurgiu judicialmente contra o Acórdão n. 3294/15-S1C, proferido no processo de Prestação de Contas de Transferência n. 251022/11[1], e contra os acórdãos nº 4914/2015-S1C, n. 2291/2016-STP e n. 2489/2018-STP, proferidos no processo de Prestação de Contas de Transferência n. 251049/11, que julgaram irregulares as contas referentes, respectivamente, ao Termo de Parceria n. 146/2009, no valor de R\$ 33.359,31, visando à execução de ações voltadas para o desenvolvimento e preservação do meio ambiente e ao Termo e Parceria n. 144/2009, concernente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 103.100,18, tendo por objeto o desenvolvimento de ações complementares na rede municipal de ensino, firmados pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA com o INSTITUTO CONFIANCCE.

A decisão liminar acolheu o pedido formulado pelo autor, que é ex-prefeito de Piraquara, para suspender a execução das sanções a ele impostas, conforme o seguinte excerto da decisão:

[...] Ante o exposto, preenchidos os requisitos descritos no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender os efeitos das decisões proferidas pelo TCE/PR nos autos do processo nº 251022/11 (Termo de Parceria 144/2009 - Educação), referente aos acórdãos nº 4914/2015, nº 2291/2016, nº 2489/2018, e processo nº 251049/11 (Termo de Parceria 146/2009 - Meio ambiente), referente ao acórdão nº 3294/2015, suspendendo-se a exigibilidade das penalidades impostas ao autor da ação, seja em relação às penas pecuniárias impostas ou quanto à inscrição na lista de gestores com contas irregulares, até o julgamento definitivo da presente demanda ou até eventual revogação da presente decisão. [...] (grifamos)

Após, o Município de Piraquara formulou pedido requerendo a revogação da tutela de urgência deferida e a anulação dos atos processuais subsequentes.

O pedido foi indeferido pelo juízo, sob o fundamento de que se tratava de tentativa de anulação de decisão proferida nos autos da execução nº 0011110-72.2020.8.16.0034, em que não foi conhecida a apelação interposta pelo Município[2], sendo este o objeto de comunicação da DIJUR na Informação inframencionada.

Ante o exposto, determino o encaminhamento destes à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da Informação n. 289/23 – DIJUR (peça 22) ao processo de minha relatoria e, após, sigam ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo n. 251049/11, para ciência e eventuais deliberações.

Gabinete, 25 de agosto de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Acórdão n. 3294/15 – Primeira Câmara. Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Ausência de documentos e justificativas aptas a comprovarem a correta utilização dos recursos e do cumprimento dos objetivos pactuados. Irregularidade das contas. Devolução de valores. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

2. 1. Trata-se de pedido formulado ao mov. 84, pelo Município de Piraquara, no qual pretende a revogação da tutela deferida ao mov. 15, bem como pela declaração de nulidade dos atos processuais, vez que as decisões atingem diretamente o Município na ação de execução em apenso, ao fundamento de afronta ao contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. Em grande esforço contextual, extrai-se que o Município petionante pretende, na verdade, subterfúgio para anulação da decisão que extinguiu o feito da execução em relação ao executado Gabriel Jorge Samaha, por meio da revogação da medida liminar destes autos, vez que lá na execução de n. 0011110-72.2020.8.16.0034, seu recurso de apelação não foi reconhecido, em decorrência da absoluta inadequação da via eleita. Da análise do pedido, verifico que o Município não trouxe à análise fatos modificativos da decisão, fundamentando-se apenas no argumento da afronta ao Tema 271, do STJ e do termo inicial dos efeitos da liminar. 2. Note-se que a decisão liminar de mov. 15 restou deferida em razão do preenchimento dos requisitos descritos no art. 300 do CPC, que, em que pese a possibilidade de modificação da decisão, necessita, para tanto, a comprovação de fatos modificativos, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Mostra-se nítido o uso deste artifício para tentativa de anulação da decisão da execução, frente à sucumbência recursal. 3. Em que pese o admirável esforço processual, o pedido em comento não comporta acolhimento. 3.1. Razão pela qual, ante a inexistência de fatos modificativos, indefiro o pedido de mov. 84. [...].

PROCESSO Nº: 152233/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI, WILSON AKIO ABE
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1346/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos

embargos declaratórios opostos por REINALDO KRACHINSKI via petição intermediária n. 568020/23, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 368/23 – Primeira Câmara (peça 46).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3046, do dia 18/08/2023, e que a peça embargante foi autuada em 25/08/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 525642/22
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 1347/23

I- Trata-se de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de Relatório para a aferição de conformidade da atuação da Unidade de Controle Interno da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA), realizado pela 2ª Inspeção de Controle Externo. O feito encontra-se em sede de execução.

Após o trânsito em julgado da decisão, em 18/11/2022 (peça 19), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação nº 4349/22/22-CMEX (peça 20), efetuou o registro das recomendações e consignou que o prazo fixado para o cumprimento das recomendações se encerraria em 18/08/2023. Encaminhou os respectivos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do item III do acórdão nº 2202/22-STP, para acompanhamento das determinações impostas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo considerou que, diante a alteração dos órgãos fiscalizados deste Tribunal de Contas para o quadriênio 2023/2026, deixou de ser responsável pela fiscalização da SEFA. Sugeriu o envio dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, concluiu que as recomendações exaradas por meio do Acórdão n.º 2202/22 foram cumpridas e opina pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 457, inciso VI do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 621/23 emitido pelo Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o entendimento da inspeção.

É o relatório.

II- As recomendações feitas por este Tribunal foram cumpridas pela Secretaria de Estado da Fazenda. Portanto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, ENCERRE-SE o processo, nos termos do art. 398, § 1º, do RI.

III- À CMEX para registro.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo, para as medidas de praxe.

Gabinete, 28 de agosto de 2022

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636185/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1352/23

I- Retornam os presentes autos em razão da Informação 3296/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em que solicita a deliberação acerca da data de início da contagem do prazo de 90 (noventa) dias, determinada no despacho 1213/23-GCMRMS (peça 84), para o cumprimento dos itens "b1" e "b2" do Acórdão 1814/22 - STP (peça 37), alterado pelo Acórdão n.º 2439/22 - Tribunal Pleno (peça 45).

II- O termo inicial para contagem de tempo é a data de publicação de referido despacho, conforme disposto no Art. 386, II, §3º[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

III- À CMEX, para as devidas providências.

Gabinete, 28 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) § 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº: 463821/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA (FALECIDO(A) EM 2021)
PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1354/23

Trata-se de processo de embargos de declaração interpostos pelo sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, incluído em pauta para julgamento na sessão virtual do Tribunal Pleno com início hoje, dia 28/08/2023.

Na data de 24/08/23 foi acostada petição intermediária n. 564512/23, onde a parte requer "cadastro de interesse no acompanhamento do julgamento dos embargos de

declaração", apontando que o processo deverá ser retirado de pauta da sessão virtual para inclusão em nova sessão presencial.

Inicialmente, destaco que foi concedido acesso às partes a todos os atos prévios ao julgamento do presente feito. Sua inclusão em pauta foi devidamente publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n. 3050, datado de 24/08/23[1].

As sessões virtuais dos órgãos colegiados desta Corte são regidas pelas Resoluções n. 77/2020 e n. 82/2021, que regulamentam o artigo 429, §6º do RITCE/PR. Em seu artigo 20, e seguintes, a Resolução 77 traz orientações acerca do formato possível quanto à manifestação das partes nas sessões virtuais. Transcrevo:

Seção III

Da Manifestação das Partes

Art. 20. Após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte.

Art. 21. Será facultada, até o início da sessão, a inclusão de memoriais finais escritos.

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente. (Incluído pela Resolução n. 82/2021)

Conforme consta, não há previsão regimental ou normativa quanto à possibilidade de acompanhamento do julgamento em plenário virtual. É facultado ao jurisdicionado a protocolização de memoriais até o início da sessão de julgamento. Excetuados os processos de embargos de declaração e agravo de instrumento[2], é possível que seja encaminhado link com as razões orais a serem apresentadas pela parte.

Diante do exposto, ante a ausência de previsão regimental ou normativa, indefiro o pedido de acompanhamento da sessão virtual, bem como mantenho os autos em julgamento na sessão ordinária do Pleno n. 16/2023.

Gabinete, 28 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/8/pdf/00378706.pdf>

2. Seção IV - Da Sustentação Oral

Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução n.º 29/2011)

PROCESSO Nº: 870252/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

PROCURADOR: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1356/23

Trata-se de processo de recurso de revisão interposto pela sra. VERA LÚCIA DA SILVA GOLONO, incluído em pauta para julgamento na sessão virtual do Tribunal Pleno que iniciou hoje, dia 28/08/2023.

Nesta mesma data foram acostadas as petições intermediárias n. 569751/23 e n. 569913/23.

Na primeira, a parte acosta manifestação, cujo teor acolho na forma de memoriais, uma vez que findada a fase instrutiva do presente feito, à luz do artigo 353, parágrafo único, do RITCE/PR.

No segundo protocolado, a parte formula pedido de sustentação oral nos autos, o qual passo a analisar.

Inicialmente, destaco que foi concedido acesso às partes a todos os atos prévios ao julgamento do presente feito. Sua inclusão em pauta foi devidamente publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n. 3050, datado de 24/08/23[1].

As sessões virtuais dos órgãos colegiados desta Corte são regidas pelas Resoluções n. 77/2020 e n. 82/2021, que regulamentam o artigo 429, §6º do RITCE/PR. Em seu artigo 20, e seguintes, a Resolução 77 traz orientações acerca do formato possível quanto à manifestação das partes nas sessões virtuais. Transcrevo:

Seção III

Da Manifestação das Partes

Art. 20. Após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte.

Art. 21. Será facultada, até o início da sessão, a inclusão de memoriais finais escritos.

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente. (Incluído pela Resolução n. 82/2021)

Conforme consta, quanto às razões orais a serem apresentadas pelas partes, excetuados os processos de embargos de declaração e agravo de instrumento[2], é possível que seja encaminhado link com a sustentação pretendida, ficando, o processo, adiado para julgamento na próxima sessão.

Destaco que este formato busca resguardar a ampla defesa do jurisdicionado, bem como seu direito a fundamentar oralmente suas alegações.

Diante do exposto, acolho a petição intermediária n. 569751/23, como memoriais; e defiro o pedido de sustentação oral realizado, a ser encaminhado pela procuradora, em formato digital gravado (link), de forma que o processo ficará adiado para a julgamento na próxima sessão virtual do Tribunal Pleno.

Gabinete, 28 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/8/pdf/00378706.pdf>

2. Seção IV - Da Sustentação Oral

Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução n.º 29/2011)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 502746/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -EMERSON ANGELO SOUZA COLACO PRETO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIA CRISTINA ANGELO SOUZA SCHVINGEL, LILIAN COLACO PRETO, MARIA MALANCHE ANGELO SOUZA COLACO PRETO

PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: -122/23

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 629/23 (peça 12), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o ato de pensão, tratado no processo n.º 490489/23.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: -539186/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA KRELING

PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: -126/23

Diante do contido na Instrução nº 711/23 (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-785313/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, GEAN PADILHA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

DESPACHO N.º:-127/23

Diante do contido na Instrução n.º 12672/23 (peça 51), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Parecer Ministerial n.º 660/23-7PC (peça 54), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Marquinho e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas nos referidos pareceres.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-341926/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA DOS SANTOS, ADRIANE POCHAPSKI, ALISSON ANDRE AUGUSTO, ALLOMA CHRISTINE DE MADUREIRA PAULA, ANA MARIA NUNES, ANDRESSA POLETO, ANIZIA BOBALO KOLTUN, ANTONIO MARCOS BATISTA, CELIA TURKEVICZ, CLAUDIA CHARNEY, ELAINE CRISTINA BAKOVICZ, ELIANE LOPES, ELISANGELA BERALDO, ELIZETE HOMENIUK, ELZA DIATCZUK, HELLAN HENRIQUE MAROSTICA, JAIR LOPES JUNIOR, JANETE ANTONIO, JESSICA MARIA PETRIU, JOSAFAT KOLTUN, JOSEANE JENDRUCZAK, JOSIELI ZACHREBELNE, LARISSA CELESTINA LABAS, LILIANE APARECIDA MAZEPA KOLISKI, LUCIANA CLAUDIA SMANIOTTO, LUCIANA PEREIRA GONCALVES, LURDES FUTRA, MARCIA HRYCYNA, MARIA INEZ BOBRIVETZ, MARINES ZUBER DE ALMEIDA, MONICA SALACHE, MONICA VANESSA LUBCZYK, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NILTON LUIZ ZAROSKI, OSNEI STADLER, PAULO FERNANDO WUCHRYN, PRISCILA DE RAMOS, RAQUEL DO ROCIO DE ALMEIDA, RICARDO LOPES ANZOLIN, RICARDO SIQUEIRA PRESTES, ROSA KURHAN, ROSANA DE FATIMA BILEK, ROSANE PENTEADO MAZEPA ANTONIO, SERGIO LUIZ KUTZMY, SILVANE KICZEVI DOS SANTOS, SOLANGE MOURO KRIK, TATIANE TEREZINHA ZAMPIER, VERONICA ANTONIO, ZALITA CRISTINA ZAIAS DA ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/23

Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal complementar do MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS com amparo no Edital n.º 01/2014 de Concurso Público, relacionados na Instrução n.º 13141/23 (Peça 48), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo n.º 460436/15, consoante Despacho de Homologação n.º 7/2018-CAGE/GP, publicado no DOE n.º 1770 de 22/02/2018.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 707/23 – 5PC (Peça 51), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-81864/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARISA SANTOS INOCÊNCIO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-97/23

Diante do descrito na Instrução n.º 7872/23 – CAGE (peça 16) e no Parecer n.º 563/23–2PC (peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1149/23

Processo nº: 555203/23

Data e hora da redistribuição: 28/08/2023 15:19:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL,

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 28/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1150/23

Processo nº: 8143/03

Data e hora da redistribuição: 28/08/2023 18:04:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR, ODILON ANDREOLI GONCALVES

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 28/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1151/23

Processo nº: 569000/03

Data e hora da redistribuição: 28/08/2023 18:05:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: ENIO JORGE JOB, ODILON ANDREOLI GONCALVES

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1152/23

Processo nº: 555393/20

Data e hora da redistribuição: 28/08/2023 18:12:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA

GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

Exercício:

Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria registrada no Termo de Distribuição nº 3648/20 - DP (peça nº 178), conforme Despacho nº 1306/23 - GCMRMS

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1153/23

Processo nº: 236480/15

Data e hora da redistribuição: 28/08/2023 18:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: CLAUDINEI BRAZ, PATRIK MAGARI

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 28/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1156/23

Processo nº: 717142/21

Data e hora da redistribuição: 28/08/2023 18:30:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1296/2023 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Declaração de Impedimento 2/2023 do(a) Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva - por declaração do relator.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Despacho Processual Diverso 1296/2023 do(a) Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva - por suspeição.

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 28/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1157/23

Processo nº: 285805/18

Data e hora da redistribuição: 28/08/2023 18:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 28/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1158/23

Processo nº: 710760/18

Data e hora da redistribuição: 28/08/2023 18:37:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 28/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4048/2023

Processo Nº: 568941/23

Data e hora da distribuição: 28/08/2023 08:30:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EUNICE DE FATIMA BARROS SZCHAJDA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4049/2023

Processo Nº: 568984/23

Data e hora da distribuição: 28/08/2023 08:54:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EUNICE SCARPETTA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4050/2023

Processo Nº: 237872/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2023 10:17:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GILVANA KOZA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4051/2023

Processo Nº: 313919/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2023 10:26:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ABELL FRANCISCO ABREU PONTAROLO, ADELIR FERREIRA DE PAULA, ADRIELE DE FATIMA PETRECHEN, ALAN SILVERIO DOS SANTOS, ALESSANDRA CONRADO MACHADO, ALINE BERNAR, ALINE SANTOS DE MATOS, ANA PAULA FERNANDES DE FARIAS, ANA PAULA HALINSKI, ANDRE LUIZ BRISKI E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4052/2023

Processo Nº: 568658/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2023 10:28:48
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4053/2023

Processo Nº: 523140/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2023 10:36:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4054/2023

Processo Nº: 569425/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2023 10:40:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4055/2023

Processo Nº: 555203/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2023 11:09:44
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTÉ TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4056/2023

Processo Nº: 526210/19
Data e hora da distribuição: 28/08/2023 11:41:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: ADRIANE LUCIA SENER, ALINE MARCELA ROSSI, ANDERSON RICARDO WILDE, CAROLINE MARLENE DA CRUZ KERBER, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DENISE TATIANI DORFSCHMIDT, DIRCE RAUBER LADWIG, FERNANDO VIEIRA FERREIRA, INDIANARA LOVANE PETERSEN, JANAIARA APARECIDA WESSELING E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766192/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4057/2023

Processo Nº: 569891/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2023 11:45:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4058/2023

Processo Nº: 570202/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2023 12:43:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISE BERNADETE SEBASTIANY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4059/2023

Processo Nº: 570245/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2023 13:10:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISE BERNADETE SEBASTIANY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4060/2023

Processo Nº: 567732/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2023 14:35:32
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DE BARROS TAVARES (FALECIDO(A) EM 2018), BEATRIZ CESAR TAVARES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4061/2023

Processo Nº: 568135/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2023 14:51:52
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRLENE TERESINHA VIEIRA, ELAINE NUNES DE PAULA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO EDSON DA ROCHA, SEBASTIAN PHELLIPE DE PAULA ROCHA, THOMAS DE PAULA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4062/2023

Processo Nº: 568194/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2023 14:55:40
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELINA INACIO DA COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO KIYOHICO ADANIYA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4063/2023

Processo Nº: 568283/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2023 14:58:23
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL EDMUNDO MAYER, LUCIA MAYER, NORBERTO EDMUNDO MAYER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4064/2023

Processo Nº: 416971/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2023 16:22:51
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 04065/2023

Processo Nº: 552930/23

Data e hora da distribuição: 28/08/2023 16:29:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: ADELITA DO ROCIO SEIKA DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS

RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 04066/2023

Processo Nº: 571306/23

Data e hora da distribuição: 28/08/2023 17:35:11

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: VICTOR LUIZ CUNICO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 04067/2023

Processo Nº: 564656/23

Data e hora da distribuição: 28/08/2023 18:43:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, SECRETARIA DE ESTADO

DAS CIDADES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: -300228/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-EDERSON LEIVA DE FREITAS (CPF: 853.010.869-87)

EDITAL Nº 22/23

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDERSON LEIVA DE FREITAS (CPF: 853.010.869-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 28 de agosto de 2023.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 0-689342/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, ELIO ZANI, ISABEL CRISTINA MARTINEZ CINTI ZANI, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4600/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13744/23 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 0-364684/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO-ELIANE MATOS BENJAMIM, MARLENE APARECIDA MOREIRA DE CRISTO, RICARDO RADOMSKI, TAMIRES GRAZIELLI ROCHA, VANESSA SANTANA GODOY

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4601/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13747/23 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 0-323956/19

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO, ROSANGELA IARA CRAMAR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4602/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13728/23 - CAGE peça nº 25: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 0-324286/19

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARIA OILHADEIRA DOS SANTOS PRADO, MILTON TALAMINI CARDOSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4603/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13734/23 - CAGE peça nº 26: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 0-705310/19

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, DELSON MARCONDES DE OLIVEIRA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4604/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13746/23 - CAGE peça nº 24: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 0-796366/19

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARILEI APARECIDA ZIELINSKI DO CARMO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4605/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13740/23 - CAGE peça nº 25:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-647496/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACIRA DOMINGUES MACIEL, JOAO MARIA MACIEL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4606/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13749/23 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-642303/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, JOÃO MARIA DE OLIVEIRA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI, ROSEMILDA DE LURDES ARAUJO, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4607/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13751/23 - CAGE peça nº 18:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-558547/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4608/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13710/23 - CAGE peça nº 23:
- MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-161710/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO-ADRIANA DE FATIMA SOUZA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DHENILSON FERNANDES DA PAZ, MARCELA MOREIRA DOS SANTOS, PAULA FALENSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4609/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13705/23 - CAGE peça nº 49:
- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-490098/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO-IDALIR JOAO ZANELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4610/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13714/23 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-558423/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4611/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13711/23 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-200707/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-FABRICIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4612/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 713/23-DP (peça nº 50), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9516/23 - CAGE (peça nº 28):
- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-461446/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO-YLSON ALVARO CANTAGALLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4613/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAXINAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13649/23 - CAGE peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE FAXINAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-200600/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-FABRICIO PASTORE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4614/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 714/23-DP (peça nº 38), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação

eletrônica em atendimento à Instrução nº 9618/23 - CAGE (peça nº 28):
- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-341869/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTI, MARCO ANTONIO MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4615/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13757/23 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-285125/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4616/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12917/23 - CAGE peça nº 77:
- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-345110/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO-AMANDA ALINE DE OLIVEIRA MARTINS, BARBARA
MORTEAN, CARLA ELOIZA REGANHAN, DURCELINA CRISTINA ROCHA
BRANDAO, EMANUELLI SILVEIRA GIL, GLEICI DAIANE BARRETO, GRAZIELE
SPIN TAVARES, JACQUELINE PAIVA DE MORAIS, LAILA MARIA ALVES GIOTA,
MARIA DE FATIMA ROSA, PATRICIA ALVES DOS PASSOS, VALTEIR
APARECIDO BAZZONI, VANESSA PICOLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4617/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista que a petição intermediária nº 533854/23 (peças nº 31 a 41) trata da juntada dos documentos referentes à 4ª Fase do certame e não da manifestação em relação à intimação solicitada através do Despacho nº 2795/23 - CAGE (peça nº 25), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9293/23 - CAGE (peça nº 23):
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-17252/22
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO
MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO
SCHELLER, IRACI MIRANDA PADILHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4618/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13772/23 - CAGE peça nº 14:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-561599/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO-REINALDO GROLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4619/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13718/23 e nº 13750/23 - CAGE peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE LUNARDELLI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-46044/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4620/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13775/23 - CAGE peça nº 31:
- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-792317/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, SANDRA MARIA FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4621/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13754/23 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-704925/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO-LOELI TERESINHA ZANELLA, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA
ROSA, VALMOR FELIPE JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4622/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-263446/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO-ALINI BATTISTI, CLARICE MARIA BELLINI RIGHES, CRISTIANI DA COSTA SILVA, EDNA GNOATTO SUSTISSO, JEIZIBEL FALINSKI, MARA TATIANE HOLSCHER, ROSANE APARECIDA MACHADO LUZA, VALMOR FELIPE JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4623/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/08/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-702248/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO-HELMUTH BLEICH, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, VALMOR FELIPE JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4624/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-76402/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROSEMI FERREIRA MATOS XAVIER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4625/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13758/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-713626/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO-SUELLEN APARECIDA TEMOTEO, SUSANA DA ROCHA CHYCZY PINHEIRO, TAIANA BERNARDO AMORIM, TANIA MARA CARNEIRO ARAUJO, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, VALDIR CORREA DA SILVA, VALMIR DA SILVA, VALTECIR HENRIQUE, VANIA MIRANDA, VERA LUCIA SOUZA MAGALHAES BARBOSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIUMA SOLANGE CONRADO, ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA, AGACIR ANTONIO GIOMBELI, AGUINALDO DE SOUZA, AIRTON DE JESUS DOS SANTOS MILITAO, ALAIR APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, ALEXANDRA SCHUTZ CECATTO, ALINE JULIANA SCABENI, ALINE RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, AMANDA MARQUES KARPINSKI, AMAURY DE OLIVEIRA ALBINO, ANA LUCIA GONCALVES, ANA LUCIA SCHNEIDER, ANA MARTA KRATZ, ANABEL DE SOUZA SILVA, ANDERSON NUNES DE FARIA, ANDREA GOMES DE ANDRADE, ANDREA THIBES DA SILVA, ANGELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, BARBARA PRISCILA COMPAGNONI RIBEIRO, BRUNO RAPHAEL NASCIMENTO BOREK, CARINA FRANCA, CARLA FERNANDA DA CONCEICAO MOREIRA, CARLIA ROSANEA FORTE, CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS, CARMEN ADRIANA DA CONCEICAO MOREIRA, CELCIO ESQUINCA, CINTIA SOUZA DA GRACA, CLARISSE APARECIDA DA ROCHA ROSARIO, CLAUDENISE DA SILVA, CLAUDETE DE FATIMA KURPEL, CLAUDIA JOSIANE DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MARQUES, CLEIDE DA SILVA SOUZA MEIER, CLEUNICE PORTES PADILHA, CLEUSA THEOBALD, CLOVIS ROBERTO SMAGNOTO, CRISTIANE APARICIO BARRANQUEIRO PEREIRA, CRISTIANE ARAUJO BARBACENA, CRISTINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELLA CAMPOS GONCALVES, DANIELLE PRISCILA TAVARES GONCALVES POSTAL, DEISI MARA CLARINDA, DEYSE FREITAS DE OLIVEIRA BAPTISTA, DIORANDINA ALVES, DIVANE LARA, EDENILCE LEONET, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDIRCE MARIA SCHUPECHEK MULLER, EDSON CARLOS DE LIMA, EDUARDO JOAO THRONICKE, ELAINE PATRICIA COVALSKI, ELIANE

SARRAFF, ELISANDRA SIQUEIRA, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA RODRIGUES DE MELO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELIZETE DE ALMEIDA SANTOS, ELODES PARDINHO MUNIZ, ERENITA DA VEIGA, ESTELA DO ROCIO SILVA GONSALVES, FABIANA CORDEIRO DE FREITAS, FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, FABIO MARCELO FERENTZ, FELIPE NASCIMENTO TILLER, FERNANDA DA SILVA SOUZA, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO CESAR MARGARIDA, FLAVIA RAQUEL BERNARDI, FLAVIO LUIS BOREK, FRANCIELE CASSIANA DA SILVA, GILMAR DA SILVA OLIVEIRA, GISELE LUX, GIULIANE BITENCOURT, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, HEBER DE FREITAS DE SOUZA, HESIO TADEU BARBOSA, HOSANA DOS SANTOS, HUMBERTO GONCALVES, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, INEZ SPANIOL ZOTTIS, IVONSIR ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, IVORLEI MARGARIDA GONCALVES, JOAO CARLOS DE LEAO, JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR, JOAO FRANCISCO MIRA, JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR, JOAO REINALDI CANARIN, JOCELI DA SILVA, JOEL BATISTA RODRIGUES, JONATA SANTOS, JOSE AMANDIO SALVADOR, JOSE DANIEL DEODORO FILHO, JOSE GALDINO DO ROSARIO, JOSE INACIO FARIAS FILHO, JOSE ISMAIL RIBEIRO DA SILVA, JOSIANE CIPRIANO, JUAREZ SERAFIM TEMOTEO, JUCELINO FRANCA PEDROSO, JURACI FELIX, JUSCELINA MIRANDA DE ARAUJO, JUSSARA DO ROSARIO GONCALVES CORREA, JUSSARA GOLENHA, KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, KATIA CRISTINA DA SILVA VICENTE, KELIN CRISTINA CENCI RAFIQUE, LEOCADIO DEGUES, LEONILDA NUNES CARNEIRO DEGUES, LEUZIL PEPES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA, LISIANE NASCIMENTO CORREA, LISIANE PEREIRA DEGUES LEITE, LOURDES DO ROCIO PORTELA, LOURI FLORIANO JUNIOR, LUCELIA DOS SANTOS SILVA, LUCIA DA SILVA, LUCIANA LOPES, LUCINEIA CORDEIRO TOBLER, LUZIANE ALVES CORDEIRO DE BORBA, MANUELLY CAROLLINY DE SOUZA, MARCIA APARECIDA SINIBALDI, MARCIELE GONCALVES, MARCIUS SERGIO ALBACH LOZINSKI, MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS, MARCOS ROBERTO MACHADO, MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA TOBLER DE MOURA VAZ, MARIA IZABEL MIRA, MARIA JORGINA NOVASKI, MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO, MARILENE DE ALMEIDA, MARINA SOUZA DA SILVA, MARISA JAQUES DA SILVA, MARISTELA GAMPER, MARJORJE GONCALVES MORELLI BATISTA, MARLY DAS GRACAS TIBES DOS SANTOS, MAURA DE LIMA FERRAZ, MICHELE ANDRESSA DA SILVA, MICHELE DO PRADO DE MORAES, MIRIAN RICARDO SOUZA, MOACIR ALVES CARNEIRO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, NEIDE TEREZINHA PEDROSO, NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA, ODNILDA FATIMA PRADO, OSNI BENTO, PATRICIA DO CARMO QUINAPP, PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, PAULO ALFONSO BIANCHIN, PAULO AUGUSTO FARIAS MARGARIDA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, PAULO DA ROCHA, PAULO ROBERTO BACK, PEDRO JOSE DOS REIS JUNIOR, PEDRO OSIAS HENRIQUE, PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA, PRISCILA MARCOS, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, RAFAELA CRISTINA FISCHER CHAM, REINALDO DO NASCIMENTO, REINALDO TILLER, RENATA OLIVEIRA VIEIRA, RENATO PEREIRA LIMA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, RITA FAGUNDES DOS PASSOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA ROCHA, ROGERIO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LEAO, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSE MIRIAM CALDEIRA DE FRANCA, ROSECLEA ROCHA SALES FALCAO, ROSELI GONCALVES CORREA, ROSELINDA APARECIDA DALPRA, ROSENI ALVES DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DA SILVA SOUZA, ROSILDA VIEIRA, RUI SERGIO JACUBOVSKI, RUTE ALVES HATTENHAUER, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MARIA GOMES, SARAH RANEIA, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, SIRLEI DA APARECIDA CARDOSO ALEIXO, SOLANGE AVILA GOUVEIA, SONIA DO ROSARIO GONCALVES RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4626/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 85) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/08/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-279180/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SIRLEI VERISSIMO DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4627/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13609/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-144617/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOELINA DAS NEVES SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4628/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13393/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-343613/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO-VALTEIR APARECIDO BAZZONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4629/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 717/23-DP (peça nº 15), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9435/23 - CAGE (peça nº 8): - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-540733/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELEN MARA SILVERIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4630/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12449/23 - CAGE peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-709576/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLA WALDECK SANTOS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4631/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12619/23 - CAGE peça nº 27: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14763/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-DJALMA IVO GRUBE FILHO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4632/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13781/23 - CAGE peça nº 75: - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-536844/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ERNESTINA PAGANINI FERRAREZI DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4633/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13000/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-538073/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARVALHO DA SILVA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4634/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12925/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-541201/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REGINA CELIA CARVALHO DE SA MOTTA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4635/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12879/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-322853/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO-JAMIL PECH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4636/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13781/23 - CAGE peça nº 75: - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-642269/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-MOACIR FIAMONCINI, PAULO KONSCIKOSKI, VOLNEI PEDRO SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4637/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-432519/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4638/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13771/23 e nº 13773/23 - CAGE peças nº 20 e 21:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-163766/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4639/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13782/23 - CAGE peça nº 58: - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-40216/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO-ADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA, ALESSANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO, ALINE CHIGUEIRA DE ANDRADE, ALINE FERNANDA DE SANTANA GASPAR, AMELIA CAMPOS SCHNEIDER, ANA CLARA VALENTIN SZEREMETA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DE SOUZA MATOS, ANA PAULA SILVESTRE MACHADO, ANALICE CAMPOS DA SILVA, ANDERSON CLEITON DE JESUS, ANDERSON DA LUZ SANTOS, ANDREIA CONCEICAO SANTOS, ANDRESSA OLIVEIRA VIEIRA MIOTO, ANDREZA SOARES OSTASEVIC, ANGELO DE OLIVEIRA MOREIRA, ANTONINHO ALVES RAMOS, ANTONIO BUGLIA, ANTONIO DE OLIVEIRA MATTOS NETO, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, BEATRIZ DE OLIVEIRA BASTOS, BENIDO DE LIMA DUARTE, CARLINHO DA APARECIDA FREITAS, CARLOS LEANDRO DOS SANTOS, CARLOS MARA DE OLIVEIRA SOUZA, CARLOS ROBERTO FRANZOL, CAROL FRANTOR DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA LATYKI, CELIA BONFIM MACHADO CORREA, CLAUDEMIR CORDEIRO DO NASCIMENTO, CLEBER BARBOZA DA SILVA, CLEIRE APARECIDA BUENO DOS SANTOS, CLEUNICE DE FATIMA EDUARDO NASCIMENTO SILVA, CRISTIANA APARECIDA BANACH, CRISTIANE MARIA DA SILVA, CRISTINA GUELERE RODRIGUES, DANIEL DE OLIVEIRA SOUZA, DANIEL FRANCISCO DA SILVEIRA, DEIGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, DENILSON SESINANDO DE CASTRO, DEONIL APARECIDA RIBEIRO CRUZ, DEYSIANE DE CARVALHO COSTA, DIORGINYNS LEMES, DIRLEIA DE SOUZA CARNEIRO, DOUGLAS DO NASCIMENTO MORAES, EDENILDA DE OLIVEIRA DIHL, EDICLEIA DA SILVA ORTIZ, EDINA DE FATIMA MESSIA BRAGA, EDINA MORAIS MACHADO, EDINALDO FRANCISCO DA SILVEIRA, EDINEIA BARBOSA DA SILVA, EDNA APARECIDA CORREIA, EDSON APARECIDO DA SILVA, ELDINEIA FERREIRA CAMPOS DE GODOIS, ELISANGELA MACHADO RODRIGUES, ELVIS MARTINS, ELZA APARECIDA BATISTA RIBEIRO, EVERSON MEDEIROS DA SILVA, EVERSON WILLI CUBA DE SOUZA, FABIO JUNIOR BARBOZA, FRANCISCO ZEVEVICOSKI, GABRIELLE APARECIDA ANTUNES POMPEU, GEISEBEL MARA WOINAROSKI LEITE, GELSON PROENCA DE MEIRA, GILSON DOS SANTOS CARNEIRO, GIOVANI DE PONTES QUADROS, GISLAINE MARTINS,

GLORIA APARECIDA MACHADO MARINS, HELE GONCALVES BORGES, IRINEU COSTA, IRMAN DE LOURDES MACHADO, IVANETE MARQUES LEMES, IVETE IMACULADA CORREA FRANCA, JANAINA TENORIO DA SILVA, JAQUELINE KAUANA MARTINS, JEIMES MARCONDES DE SENE, JENIFFER DA SILVA ROSA, JOANINA PAULA DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MATTOS, JOÃO MARIA MOREIRA DOS SANTOS, JOAO PAULO FIDELIS DE MORAES, JOCELI ALVES DA SILVA, JOCILAINE MENDES BETIM PRADO, JOEL GARCIA DA SILVA, JOICIMARA ALVES DO CARMO, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOSE BATISTA MAIA FILHO, JOSE CARLOS BENTO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS FERREIRA PEDROSO, JOSEFA APARECIDA BARBOSA DE LIMA, JOSIANE DE PAULO MONTEIRO, JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA, JULIANO RODRIGUES ALVES, JUNIOR ALVES DOS SANTOS, JUSSARA DE FARIAS BATISTA DA SILVA, KARINA ALVES CARNEIRO, KEILA MARIA FIGUEIREDO DE PAIVA RODRIGUES, KELLY EVELEN DUARTE DA LUZ, LEANDRO OLIVEIRA SANTOS, LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, LENI APARECIDA CASTURINA WERNECK, LUARA DAIANY DOS SANTOS COSTA, LUCAS WILLIAN QUEDAS SOUZA, LUCILENA APARECIDA CECOTI, MADALENA DE JESUS REMOVISCZ, MARCA ALVES RAMOS, MARCIA REGINA DE MEDEIROS, MARCOS DOMINGUES TEIXEIRA, MARIA ANDREA PEDLOWSKI, MARIA CAMILA DOMINGUES NERY, MARIA CRISTINA BARBIERI, MARIA LEITE SAMPAIO, MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARINA DOS SANTOS DE MORAIS BORGES, MARINEZ SCHOCK, MARLI APARECIDA DO CARMO, MAURICIO ROCCA KARBOVIK, MILENE GONCALVES DA SILVA, NEBIA REGINI DUTRA, NEIDE ALCANTARA, NEUDES DE FATIMA FRANCO, NEUZA DA APARECIDA DE ALMEIDA, NIVALDO GOMES PEDROSO, NOEMIL MARIANO DE FRANCA DELFINO, ODETE ALVES DOS SANTOS, OELINTON CUBA DE SOUZA, OLANDA KOMAR, OSEIAS VIDAL DE MATOS, PEDRO FIDELES DE MORAIS, POLIANA CRISTINA DE ABREU MACEDO, RENATO ANTONIO PEREIRA SANTOS, RICARDO CHIMESKI, ROBERTA CRISTINA PIERIN DE FREITAS, RODRIGO DE OLIVEIRA, RONALDO CARLOS DE FREITAS, ROSELI MONTEIRO, ROSEMARIA APARECIDA MACHADO DIERKA, ROSENEI DE LIMA ALBANO, ROSICLEIA PONTES DE FRANCA, ROSILDA PERIN, ROSILENE CAMILA DE FATIMA SOUZA DE FREITAS, SANDRO SILVESTRE ROZARIO, SEBASTIAO SIDENEI MACHADO, SERGIANIA BERNAL MARTINS, SIDINEIA BRAZ MOREIRA OTT, SILVANA GONZAGA DE SOUZA FONSECA, SILVANIA DA GUIA RAMOS, SIMONE BOROSKI, SOLANGE FRANCA DE OLIVEIRA, SUELE CRISTINA MARTINS, SUELEN RIBEIRO, TEREZINHA PERNIAKI DOS SANTOS, VALDECIR RIBAS MACHADO, VALDINEIA FERREIRA BUENO, VALDINEIA QUEDAS SOUZA, VALDIVINO MARTINS MOREIRA, VALDIVINO VIEIRA, VALTER DA APARECIDA DOS SANTOS, VANESSA ILEU, VANTUILL JOSE DE OLIVEIRA, VARLEY FRANCISCO DA SILVEIRA, VILMA LIMA DE JESUS, VILMA MARTINS DE PROENCA BUENO, WELISON MENDES DA SILVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4640/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13732/23 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-36090/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO-ALESSANDRO RIBEIRO, CRISTIANE DA SILVA, GISLAINE CRISTINA ANTUNES MUNHOZ, JEAN RAINER DA SILVA, MICHELE COSTA DE SOUZA, VICTOR BRITO PEREIRA HILER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4641/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13727/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-40119/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALVARO TELLES, ANA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, ELIANE DA APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA, IRLA MILANE SOUZA VASCONCELOS, MARIA CLARA CORDEIRO LUCAS, NAIRA ESTELA VALENGA, THAIS SANTANA RIBASZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4642/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13721/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-381174/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4643/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13722/23 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-158673/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO-BENEDITO SANTOS GONCALVES, LUAN FELIPE BRAZIL GONCALVES, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, NILZA DE ALMEIDA BRAZIL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4644/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13788/23 - CAGE peça nº 33:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-631948/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANA LUISA DOS SANTOS SZCZEPANSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANE DO ROCIO LIMA DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4645/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13793/23 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-640548/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EVERLY THEREZINHA TOLEDO DE PAULA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OTAVIO ALVES DE PAULA, THEREZINHA TOLEDO DE PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4646/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13796/23 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-516467/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCINEIDE DE ARAUJO SARAIVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4647/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13645/23 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-639884/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL JOSE GONCALVES FRACARO, KAROLAINÉ MEIRELES FRACARO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROQUE LUIZ FRACARO, SALVELINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4648/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13797/23 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-468319/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO-FRANCISCO CLEI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4649/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13787/23 - CAGE peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-519951/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HAMILTON LIMA WAGNER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4650/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13799/23 - CAGE peça nº 28:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-261722/23
ORIGEM-ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
INTERESSADO-JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-74/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo

de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 945/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JOÃO BIRAL JUNIOR, Presidente, CPF: 008.522.919-90;
b) Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 945/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, CNPJ: 04557307/0001-49, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de agosto de 2023.

assinatura digital

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 51.239-7

PROCESSO N.º:-289198/23

ORIGEM:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-92/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

III. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 659/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, Superintendente, CPF: 350.348.589-91;

d) JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, Superintendente, CPF: 047.848.599-93;

IV. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 659/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, CNPJ 02.392.034/0001-02, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

V. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de agosto de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI TRENTO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Agosto de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-474939/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3186/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1225/2023 (peça2) a convite enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante o qual convida este Presidente para participar do Fórum Internacional de Integridade: em comemoração aos 2 anos de vigência da Resolução nº 410 do CNJ, que ocorrerá no dia 25 de agosto de 2023, das 9h00min às 18h00min, no Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com transmissão ao vivo pelo canal da Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR), no YouTube.

Esclarece o evento objetiva tratar da temática da integridade no Poder Judiciário e debater ações e políticas que poderão ser adotadas para o alinhamento das condutas dos diversos agentes públicos, visando, sempre, a prevalência do interesse público e a entrega de resultados à sociedade e que ocorrerá o lançamento do Programa de Integridade do Tribunal de Justiça do Paraná e de sua campanha de divulgação.

Esta Presidência informa que foi confirmada a participação do Presidente deste Tribunal de Contas, para compor a mesa de abertura do referido Evento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-563206/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3191/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Munhoz de Mello mediante o qual solicita a expedição de Certidão acerca das exigências dispostas no

inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Nos termos da Instrução nº 3884/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, consultando os registros deste Tribunal, "a entidade foi atendida pela internet em 25/08/2023, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 276/2023), com validade até 24/10/2023", razão pela qual opina pelo encerramento do feito por perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-534516/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA

RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE

FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3198/23

Pelo Despacho nº 1206/23 (peça 4) o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande ao processo de Representação nº 778560/22, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0051.22.001345-5.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 778560/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 28 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-553847/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO

PROCÓPIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3201/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cornélio Procópio.

Pela Instrução nº 3785/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerimento não atende ao estabelecido no art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021 – TCE-PR, uma vez que não foi encaminhada a declaração do Chefe do Poder Executivo Municipal atestando que o Município atende adequadamente o disposto nos artigos 11, 33 e 37 da LRF (Lei Complementar 101/00).

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa, ainda, que o Município não atende ao disposto no artigo 167-A 1, da Constituição Federal, quanto ao enquadramento do Ente ao limite de 95% da despesa corrente (liquidada + RPNP) em relação à receita corrente.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno (RI) desta Corte, e nos arts. 4º, inciso II, e art. 6º, incisos III e IV, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-502657/23

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3202/23

Trata-se de requerimento Externo referente ao Ofício Conjunto Atricon-FPPI nº

01/2023 (peça 02) por meio do qual a Associação Dos Membros Dos Tribunais De Contas Do Brasil - ATRICON e a Frente Parlamentar Mista Da Primeira Infância – FPPI, convidam os Membros desse egrégio Tribunal de Contas para o lançamento da Nota Recomendatória Atricon-IRB-Abracom-CNPTC-FPPI-UVB nº 01/2023, dia 10-08-2023, às 09h, na Câmara dos Deputados, de forma presencial em Brasília, ou pelo Youtube, por meio do canal da Câmara dos Deputados.

Informe que foi divulgado o convite com as informações do referido ofício a todos os servidores.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-561815/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE

JACAREZINHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3203/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jacarezinho.

Pela Instrução nº 3853/23 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que a emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tal razão, tendo em vista que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, quando atendido o parágrafo único do artigo 7º da IN 164/21-TCE-PR, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-508736/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3209/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União (Ofício nº 29610/2023-TCU/Seproc), por meio do qual encaminhou cópia do Acórdão nº 1177/2023-TCU-Plenário, que reviu o Acórdão nº 2487/2022-TCU-Plenário, para conhecimento desta Corte de Contas.

Ante o teor do Acórdão encaminhado, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou sua ciência, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual, para ciência, e ao final, sugeriu o retorno ao Gabinete da Presidência. (Despacho nº 616/23-CGF, peça 8)

Por meio dos Despachos nº 50/23-CAUD, 4503/23-CAGE, 561/23-CGM e 93/23-CGE (peças 9 a 12), Coordenadoria de Auditorias, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Gestão Estadual registraram ciência quanto ao conteúdo deste expediente.

Ante o exposto, considerando a ciência das unidades técnicas e a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -731393/22
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3210/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em decorrência do recebimento do Comunicado nº 009/2022-DPE/SEAP, em que o Departamento de Patrimônio do Estado da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência prestou orientações acerca dos bens intangíveis no Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel. Através do Despacho nº 2/23-SPA (peça 5), a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa informou ter tomado as providências relativas à incorporação dos bens intangíveis no procedimento nº 761559/21, análogo a este, e o encaminhou à Diretoria de Finanças.

Por seu turno, a Diretoria de Finanças solicitou o retorno do expediente à Diretoria Administrativa para emissão de relatório atualizado do GPM de todos os bens móveis, incluindo bens intangíveis, para a conciliação com os saldos contábeis e registros de eventuais ajustes necessários à compatibilização dos saldos nos sistemas. (Informação nº 238/23-DF, peça 6)

Em resposta, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa emitiu e anexou aos autos o Relatório de Bens Intangíveis (peça 8) e o Relatório Resumo Patrimonial Contábil (peça 9), via sistema GPM. (Informação nº 4/23-SPA, peça 7)

A Diretoria de Finanças, ao analisar os relatórios gerados, entendeu que o Relatório Patrimonial Contábil era consistente com os registros contábeis e, por ter percebido diferença no Relatório de Bens Intangíveis, notadamente quanto a valores de determinados empenhos relacionados a softwares em desenvolvimento, retornou o expediente à Diretoria Administrativa que, por sua vez, o encaminhou à Diretoria de Tecnologia da Informação por se tratar de aspectos técnicos no âmbito da tecnologia da informação. (peças 10 e 11)

A Diretoria de Tecnologia da Informação prestou informações acerca dos empenhos nº 22000630 e 22000632 e retornou o feito à Diretoria de Finanças. (Informação nº 130/23-DTI, peça 12)

A Diretoria de Finanças, considerando as informações da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado e da Diretoria de Tecnologia da Informação, fez a regularização necessária dos registros contábeis e retornou os autos ao Gabinete da Presidência, por entender que o objeto da inicial havia sido completamente atendido.

Ante o exposto e as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 829/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 832/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 556467/23-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de agosto a 19 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 833/23

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 08/2023.		
Processo originário: 32972-6/23.		
Contratada: ITAÚ UNIBANCO S.A.		
Objeto: Centralização e processamento, com exclusividade, de créditos da folha de pagamento do TCE/PR, bem como de todas as movimentações financeiras, de consignações de folha de pagamento compulsórias e facultativas.		
Valor: R\$ 3.318.000,00.		
Vigência: de 25/08/2023 a 25/08/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Finanças	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Finanças	-
Fiscal do Contrato	Marcos Antunes Pereira	51.095-5
Fiscal Substituto do Contrato	David Almeida Santos	51.870-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de agosto de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, CNPJ nº 15.784.588/0001-99.

PROCESSO N.º: 16363-1/23.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, na prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR.

VIGÊNCIA: 24 meses, contados da data de publicação deste extrato.

VALOR: R\$ 245.492,00 (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais).

DATA DA ASSINATURA: 28 de agosto de 2023.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2023 PROCESSO Nº 35782-7/23

IMPUGNANTE: VILLAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ nº: 42.671.235/0001-55).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 13/2023, que tem por objeto a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó tradicional 500g para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições,

quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Das alegações apresentadas

Em resumo, a impugnante requer a retificação do edital para fazer constar exigência de amostras, alegando que a dispensa de tal exigência seria prejudicial ao certame, na medida em que impediria a devida comprovação de qualidade e especificações descritas no Instrumento Convocatório, bem como que a falta de apresentação de amostras poderia resultar em surpresa desagradável ao TCE PR, que poderia dar-se conta da baixa qualidade, ou mesmo da imprestabilidade do item, meses após a aquisição.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 11 horas do dia 24 de agosto de 2023.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 28/08/2023, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

4.3. A impugnação será julgada em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio www.tce.pr.gov.br, no link Transparência – Licitações TCE, bem como no sítio www.gov.br/compras

4.4. Não será conhecida impugnação interposta por fax ou vencido o respectivo prazo legal.

4.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Quanto aos requisitos previstos no subitem 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as 10h00 do dia 31/08/2023, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

Sem delongas, seguem os apontamentos da unidade requisitante, na íntegra, os quais serão adotados como razões de decidir:

I. Síntese

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa VILLAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., mais precisamente, sobre o subitem “4.1” do Termo de Referência, que versa acerca da ausência de necessidade de apresentação de amostra para o certame de aquisição de café tradicional em pó pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A aludida empresa aduz, em síntese, que a dispensa de apresentação de amostra neste caso impediria a devida comprovação de qualidade e especificações defendidas no Edital, sendo que o órgão somente poderia constatar a imprestabilidade do item meses após a aquisição.

II. Tempestividade

A presente Impugnação é tempestiva, vez que fora protocolada dentro do prazo estabelecido pelo artigo 164 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

III – Exigência de Amostra

Impende destacar que a exigência ou não de amostra é prerrogativa do órgão licitante e se trata de situação excepcional, a qual deve ter a necessidade de apresentação devidamente justificada, conforme explicitado na redação do artigo 41, II, da Nova Lei de Licitações e contratos, colacionado a seguir.

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(..)II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação.”

No caso em tela, é possível averiguar se o produto constante na proposta está de acordo com o contido nos subitens “2.2” e “2.3” do Edital, adiante reproduzidos, por meio de suas especificações técnicas, não havendo necessidade ou justificativa para exigir mais um instrumento de aferição da qualidade necessária ao objeto contratual pretendido.

“2.2. Pacote de 500 gramas de café em pó homogêneo torrado e moído, obtido a partir de 100% de grãos beneficiados do fruto maduro e de 1ª qualidade, gosto predominante de café arábica, permitida a presença de café conilon, bebida dura, admitindo-se Rio e isento de Rio Zona, com o ponto de torra média, embalado pelo processo de vácuo puro, material atóxico, em embalagem double-wall ou embalagem single-wall. No caso de embalagem single-wall, deverá estar protegida individualmente por caixote de papel-cartão com selo de certificação do programa FSC.

2.3. O pacote de 500 gramas deverá ser acondicionado em quantidade de 10 ou 20, em caixa de papelão reforçado, que resista às condições rotineiras de manipulação, transporte e armazenamento, dimensionada de forma a não permitir a existência de espaços vazios entre os pacotes e os limites da caixa e que suporte empilhamento mínimo de 08 (oito) caixas. Marcas de referência: Melitta, Damasco, Bom Jesus, 3 Corações, Alvorada, ou equivalente, ou similar, ou de melhor qualidade. Validade mínima: 12 meses a partir da data de entrega.”

A ausência da necessidade de apresentação de amostras é justificada pela confiabilidade nas especificações detalhadas do objeto e pelo rigoroso processo de

recebimento e inspeção realizado pelo TCE-PR.

Quanto à especificação do objeto, as especificações técnicas detalhadas para cada produto estabelecidas no Termo de Referência já proporcionam um elevado grau de certeza quanto à qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade dos materiais. Elas são elaboradas com base em padrões da indústria e melhores práticas, assegurando que os produtos atendam a critérios objetivos de qualidade.

No que concerne ao recebimento pelo TCE-PR, esta Corte possui um processo rigoroso de recepção e inspeção dos produtos, o qual garante que qualquer irregularidade na qualidade ou especificações seja prontamente identificada antes da aceitação final dos produtos.

Dado que as especificações técnicas e o processo de recebimento já são projetados para garantir a qualidade mínima e a conformidade dos produtos, a apresentação de amostras se tornaria redundante e poderia prolongar desnecessariamente o processo licitatório, sem trazer benefícios adicionais significativos. Portanto, a não exigência de amostras visa a eficiência e a eficácia do processo, sem comprometer a qualidade e a conformidade dos produtos adquiridos.

As alegações de que a ausência de exigência de amostras compromete a qualidade dos produtos não são cabíveis em face das medidas adotadas para assegurar os padrões necessários. As especificações técnicas detalhadas contidas no Termo de Referência, aliadas ao rigoroso processo de recebimento e inspeção conduzido pelo TCE-PR, são suficientes para garantir a qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade dos materiais.

Estas medidas foram cuidadosamente planejadas para oferecer uma avaliação abrangente e precisa dos produtos, eliminando a necessidade de amostras e evitando prolongamentos desnecessários no processo licitatório. Portanto, a ausência da exigência de amostras não compromete o objetivo da licitação de adquirir produtos de qualidade e em conformidade com as necessidades da administração pública.

Dessa forma, considerando que os elementos para aferição da qualidade e demais critérios de aceitabilidade estão adequadamente estabelecidos, a impugnação do edital, sob o argumento da não exigência de amostras, não se sustenta.

Assim, conclui-se que não há fundamento para que haja a pretendida alteração do Edital.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterada a data agendada para realização do certame.

Nos termos do subitem 1.7 do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 13/23 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
- Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
- Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Valéria Borba
- Procuradores**
- Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- Cinthy Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
- Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
- Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
- Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
- Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
- Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
- Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
- Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
- Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
- Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Vivianeli Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
- Ricardo Alpendre